



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

Processo: AIRR - 169/2003-031-24-40.2 TRT da 24a. Região
Complemento: Corre Junto com RR - 169/2003-8

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ONEI SEREJO PIAZER
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA

Processo: AIRR - 177/2001-181-17-40.0 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : ALTAMIRO ROAS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCELSA DE SEGURIDADE SOCIAL - ESCELSOS

Processo: AIRR - 185/1993-009-16-40.5 TRT da 16a. Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). GEORGE CORTEZ ARRAIS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO BARBOSA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

Processo: RR - 265/2001-224-01-00.8 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

Processo: AIRR - 282/1998-029-01-40.9 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GOMES BRAGA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES

Processo: RR - 307/2003-004-17-00.4 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE QUINTELA REIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR - 536/1999-006-17-40.9 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELSON DA CONCEIÇÃO LUCAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR - 627/2002-003-17-40.1 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : ANCELMO JOSÉ BORGIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ERILDO PINTO
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 714/2003-006-17-40.9 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDES PESSOA
ADVOGADO : DR(A). JONES ALVARENGA PINTO
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 791/2003-005-17-00.8 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OSVALDO JOÃO BELARD E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RONI FURTADO BORGIO

Processo: AIRR - 890/2003-003-24-40.3 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALBERTO LUIZ ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 900/2003-001-24-40.8 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANÍSIO SOARES SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO

Processo: AIRR - 915/2003-020-01-40.0 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA GAMA DINIZ
ADVOGADO : DR(A). GILSO SOARES VERDAN

Processo: AIRR - 919/2003-001-24-40.4 TRT da 24a. Região
Complemento: Corre Junto com RR - 919/2003-0

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINERGIA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO

Processo: RR - 919/2003-001-24-00.0 TRT da 24a. Região
Complemento: Corre Junto com AIRR - 919/2003-4

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINERGIA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 920/1999-014-01-40.3 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : CELSO CAMPOS DINIZ
ADVOGADO : DR(A). RENATO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SANTANA

Processo: AIRR - 924/2003-005-24-40.2 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AMILCAR MORENO PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: RR - 1100/2002-024-03-00.7 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : NARCI BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR(A). PAULO MÁRCIO FONSECA
RECORRIDO(S) : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JACQUELINE COSTA ALMEIDA

Processo: AIRR - 1120/2001-023-01-40.6 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PASSANHA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

Processo: AIRR - 1298/2000-007-17-40.0 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : SINVAL DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 1487/2003-004-24-40.8 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ARLENE ANTUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 1623/2002-008-17-40.2 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA DE CASTRO MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ERILDO PINTO
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 1745/1994-001-17-42.9 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ARY MEDINA SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). ERILDO PINTO

Processo: AIRR - 1767/2003-003-17-40.8 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : JONAS EUGÊNIO SIMONASSI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VITOR HENRIQUE PIOVESAN
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 1792/2002-008-17-40.2 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUI ENTRINGER
ADVOGADO : DR(A). GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

Processo: AIRR - 1844/1997-034-01-40.6 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR MARQUES ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 2106/2000-020-01-00.5 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ LEÔNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 4006/2002-921-21-40.0 TRT da 21a. Região

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : REGINALDO ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

Processo: ROAR - 31443/2002-000-20-00.3 TRT da 20a. Região

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ANA RUTE FONTES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSE F. DOS SANTOS

Brasília, 21 de outubro de 2004

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro, às dezessete horas, iniciou-se a Décima Terceira Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, além do Excelentíssimo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Otávio Brito Lopes, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Havendo quorum regimental, o Excelentíssimo Ministro Presidente, Vantuil Abdala, declarou aberta a sessão, reiterando que, de conformidade com o disposto nos artigos 111, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, e 4º do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o egrégio Tribunal Pleno fora convocado para, pelo voto secreto dos seus membros, escolher os nomes dos juízes de carreira da Magistratura do Trabalho, integrantes dos Tribunais Regionais do Trabalho, que comporão a lista tríplice a ser encaminhada à Presidência da República, destinada ao preenchimento da vaga decorrente da aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros. Iniciada a votação, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou a distribuição das cédulas e solicitou a colaboração do Excelentíssimo Vice-Procurador-Geral do Trabalho na apuração. Apurados os votos para escolha do primeiro nome a integrar a lista, o Excelentíssimo Ministro Presidente proclamou o resultado: dez votos para o Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; dois votos para o Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; um voto para a Juíza Eneida Melo Correia de Araújo, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região; um voto para a Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região; um voto para o Juiz Márcio Ribeiro do Valle, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e um voto para a Juíza Maria de Assis Calsing, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Caracterizada a maioria absoluta, foi escolhido como primeiro da lista, com dez votos, o nome do Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Em seguida, passou-se à escolha do segundo nome da lista. Concluída a apuração, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente proclamou o resultado: seis votos para o Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região; cinco votos para o Juiz Márcio Ribeiro do Valle, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; dois votos para o Juiz Altino Pedrozo dos Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; dois votos para a Juíza Maria de Assis Calsing, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e um voto para o Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, ao constatar que a maioria absoluta não fora alcançada, determinou a realização de novo escrutínio, nos termos do art. 4º, § 2º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Em segundo escrutínio para a escolha do segundo nome da lista, concluída a votação, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente proclamou o resultado: dez votos para o Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, e seis votos para o Juiz Márcio Ribeiro do Valle, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Configurada, em segundo escrutínio, a maioria absoluta, foi escolhido como segundo da lista, com dez votos, o nome do Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Em seguida, passou-se à escolha do terceiro nome da lista. Concluída a apuração, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente proclamou o resultado: oito votos para o Juiz Márcio Ribeiro do Valle, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e oito votos para o Juiz Luiz Philippe Vieira

de Mello Filho, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Ao constatar que a maioria absoluta não fora alcançada, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou a realização de novo escrutínio. Concluída a votação, em segundo escrutínio para a escolha do terceiro nome da lista, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente proclamou o resultado: oito votos para o Juiz Márcio Ribeiro do Valle, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e oito votos para o Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Embora não configurada, em segundo escrutínio, a maioria absoluta, foi escolhido como terceiro da lista o nome do Juiz Márcio Ribeiro do Valle, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o critério previsto no artigo 4º, § 2º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe, verbis: "IV - na hipótese de empate, será realizada nova votação; persistindo o empate, adotar-se-ão como critério de desempate o tempo de investidura dos Juízes no Tribunal Regional a que pertencem e o tempo de investidura na Magistratura do Trabalho.". Finalizada a apuração, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, proclamou o resultado final, declarando os nomes dos Excelentíssimos juízes de carreira da Magistratura do Trabalho, escolhidos pelo Tribunal Pleno desta Corte dentre os integrantes dos Tribunais Regionais do Trabalho, que formam a lista tríplice a ser encaminhada à Presidência da República, destinada ao preenchimento da vaga decorrente da aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros. Foi escolhido para figurar em primeiro lugar da lista, com dez votos, o nome do Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; para figurar em segundo lugar, com dez votos, o nome do Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região; e para o terceiro lugar, com oito votos, o nome do Juiz Márcio Ribeiro do Valle, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Em decorrência do resultado final da votação, foi aprovada a Resolução Administrativa a seguir transcrita: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1017/2004 - CERTIFICADO DE DUPLICAÇÃO"** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, em cumprimento ao disposto nos artigos 111, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, e 4º do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, RESOLVEU: I - indicar, para compor a lista tríplice para preenchimento de vaga de Ministro destinada aos juízes da carreira da Magistratura do Trabalho, os seguintes nomes: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (1º nome da lista); Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (2º nome da lista) e Juiz Márcio Ribeiro do Valle, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (3º nome da lista); II - autorizar o encaminhamento da lista tríplice à Presidência da República. Sala de Sessões, 13 de outubro de 2004. VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou encerrada a sessão às dezoito horas. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e por mim subscrita. Brasília, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal
Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro, às treze horas, realizou-se a Segunda Sessão Extraordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Edson Braz da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento do processo em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: tomou assento a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o julgamento do processo nº ROAR 6205/2002-099-09-00.0, cujo número do pregão é 12; retirou-se a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o julgamento do processo nº ED-ROAR 667949/2000.3, cujo número do



pregão é 14. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: AIRO - 55083/1996-000-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): União Federal (Colégio Pedro II), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Dyla Maria Nunes Paixão e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: RXOF e ROAR - 3374/1997-000-07-01.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Francisco Roberto Tabosa Gonçalves, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Henrique Machado da Ponte e Outros, Advogado: Dr. Alfredo Valente, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário; II - dar provimento parcial à Remessa Necessária apenas para absolver o Autor do pagamento das custas processuais a que foi condenado na Ação Rescisória. **Processo: ED-ROAR - 1350/1999-000-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: João Martins e Outros, Advogado: Dr. João Jorge Alves Ferreira, Embargado(a): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 1183/2000-000-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Botelho Neto, Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Recorrido(s): Eurípedes Donizeti da Silva, Advogado: Dr. Edvaldo Botelho Muniz, Decisão: por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, prejudicado o exame do recurso. **Processo: ROAR - 1725/2000-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogada: Dra. Giseli Ângela Tartaro Ho, Recorrido(s): Débora Pereira Fernandes Domingues, Advogado: Dr. Ricardo Pires Bellini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 40596/2000-000-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fábrica de Gases Industriais Agro-Protetoras FAGIP S.A., Advogado: Dr. Valtom Dória Pessoa, Recorrido(s): Orico Madalena de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 620923/2000.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Renato Miguel, Recorrido(s): José Miranda Lopes, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 629550/2000.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Paulo César Rosa Machado, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Recorrido(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Bento Machado Guimarães Filho, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Autoridade Coatora: TRT da 17ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto este processo, sem exame do mérito, ante o não cabimento do Mandado de Segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: falou pelo Recorrido o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. **Processo: ROAR - 638925/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Recorrido(s): Miguel Darodda, Advogado: Dr. Edson Carlos Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo TRT-PR-RO 01.439/96 de fls. 524/538 e, em juízo rescisório, declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido relativo aos descontos fiscais e previdenciários, determinando, em consequência, a retenção desses valores incidentes sobre os créditos trabalhistas do Réu, já reconhecidos em juízo, na forma da lei e dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Custas processuais dispensadas, na forma do acórdão recorrido. **Processo: ROAR - 643864/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Recorrido(s): José Luiz de Campos Júnior, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de rescisão do acórdão regional; II - negar provimento ao Recurso Ordinário, quanto ao pedido de rescisão da sentença dos Embargos à Execução. Observação: registrada a presença da Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes, patrona do Recorrido. **Processo: ED-ROAR - 667949/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Úrsula Alice Pheysey e Outros, Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Embargado(a): United Airlines, Inc., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 05/10/2004, DECIDIU, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los. **Processo: ROAR - 79/2001-000-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Midwesco Química e Comércio Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Sérgio Alpiste, Recorrido(s): José Teodoro Campos Nogueira, Advogado: Dr. Nivaldo Maciel de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: ROAR - 6072/2001-909-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Neusa das Graças Goss, Advogado: Dr. Deamiro Honoré

de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Ademar Muniz Goss (Espólio de), Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 6262/2001-909-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rene Frederico Weimer, Advogado: Dr. Adir Luiz Colombo, Recorrido(s): Rainha Comércio de Veículo e Peças Ltda. - Reveral, Advogado: Dr. Adriano Sérgio Schneider, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROMS - 40438/2001-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, Embargado(a): Município de Coaraci, Advogado: Dr. Roberto Lima Figueiredo, Embargado(a): Manoel de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 40488/2001-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Granero Transportes Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Recorrido(s): Milton Araújo dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Moreira da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 796704/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radio-difusão, Cabodifusão, DISTV, MMDS, TV a Cabo, TV Por Assinatura e Similares do Estado do Rio de Janeiro - SINRAD/RJ, Advogado: Dr. Nicola Manna Piraino, Recorrido(s): Rádio Mundial S.A., Advogado: Dr. Célio José Boaventura Cotrim, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 798983/2001.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Aroldo Leopoldo da Rosa, Advogada: Dra. Adriana Gomes, Recorrido(s): Clube Doze de Agosto, Advogado: Dr. Fabiano Pinheiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, apenas quanto ao pedido de rescisão fundado no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAR - 800703/2001.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marco Antônio Souza de Silva, Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Recorrido(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ED-RXOFROMS - 802445/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Luís Carlos Spiller, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Embargado(a): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Dra. Maria Helena Pierdona Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 803222/2001.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Carlos do Nascimento, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Recorrido(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial Nordeste, Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 805582/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Laércio Cadore, Recorrente(s): Matilde Jacques da Silva, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Matilde Jacques da Silva. **Processo: ROMS - 812696/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogado: Dr. Luiz Felipe Haj Musi, Recorrido(s): Alirio Gamba, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Araucária, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, patrona da Recorrente. **Processo: ROAR - 131/2002-000-24-00.6 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Islane Ramos Cabral, Advogado: Dr. Benvino Viana Flores Neto, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Emerson Marim Chaves, Recorrido(s): Matra Veículos S.A., Advogado: Dr. Danilo Bono Garcia, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares argüidas pela Recorrente e pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAC - 345/2002-000-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, Advogado: Dr. Roberto Fernandes Amaral, Recorrido(s): Joacyr Alves Barbosa, Advogada: Dra. Sidéia Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 545/2002-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Neil Grigoletto, Advogado: Dr. Pedro Luiz Leite Machado, Embargado(a): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAG - 567/2002-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ademir Ângelo Boscaroli, Advogado: Dr. Winston Sebe, Recorrido(s): José Aparecido Ciboldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 657/2002-000-21-00.2 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região., Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marcelo Bezerra Fernandes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Federais da Previdência, Saúde e

Trabalho no Estado do Rio Grande do Norte - SINDPREVS/RN, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAG - 802/2002-000-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - AGROVALE, Advogado: Dr. Eloy Holzgreff, Recorrido(s): Genivaldo Dias da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1219/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sociedade Comercial e Construtora Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Moréola e Silva, Recorrente(s): Antônio Jesus Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Tânia Mariza Mitidiero Guelman, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário dos Autores; II - negar provimento ao Recurso Ordinário da Ré, por outro fundamento. Observação: falou pelo Autor/recorrente a Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes. **Processo: ROAG - 1368/2002-000-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Alberto de Matos Rocha, Advogado: Dr. Emerson de Campos Reis Nery, Recorrido(s): Jorge Luiz Ribeiro Lima, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 1756/2002-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Associação Jaboticabalense de Educação e Cultura (AJEC), Advogado: Dr. Domingos Assad Stocche, Recorrido(s): Maria Lúcia Manfrin, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 1821/2002-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cce - Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos S.A. e Outra, Advogado: Dr. Marcello Ramalho Filgueiras, Recorrido(s): Silmara Francischinelli Soares, Advogado: Dr. Aírton Ferreira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara de Trabalho de Itu, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAR - 2180/2002-000-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Franklin de Sá Bezerra, Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Recorrido(s): Severino Joel de Melo, Advogado: Dr. Antônio Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROMS - 3194/2002-000-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogada: Dra. Luciana Granja Trunkl, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Decisão: por unanimidade: I - afastar o vício de irregularidade de representação da subscritora da petição inicial do Mandado de Segurança; II - negar provimento à Remessa Necessária. Prejudicado o exame do "Recurso de Revista" interposto pelo Impetrante. **Processo: ROAR - 5059/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Silvania Maria Gomes Fernandes Rocha Rodrigues, Advogada: Dra. Patrícia Góes Teles, Recorrido(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Roque Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFAR - 6031/2002-909-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 9ª Região, Autor(a): Hélio Bueno de Oliveira, Advogado: Dr. Gabriel Zandonai, Interessado(a): Município de Turvo, Advogado: Dr. Elcio José Melhem, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 6055/2002-909-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Diones César Marin, Advogada: Dra. Angela C. Zandoná Ubiali, Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Itapema Ltda., Advogado: Dr. José Rizzo de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 6205/2002-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Advogada: Dra. Mara Eloá Ramos Bassan, Recorrido(s): Nelson Tamotsu Kojo, Advogado: Dr. Alido Depiné, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, desconstituir, em juízo rescindente, a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região nos autos do processo nº 13.413/1998, no tocante aos honorários advocatícios e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, indeferir o pagamento dos honorários advocatícios. Observação: ressalvaram entendimento pessoal os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra da Silva Martins Filho, quanto à necessidade de expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho. **Processo: ROAR - 6239/2002-909-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Organização Agropecuária Central Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Aparecido Domingos Ererrias Lopes, Recorrido(s): Reinaldo Paschoal Ghizoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 8219/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Arabi Nunes Abrão, Advogada: Dra. Mirian Liane Mealho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Caxias do Sul e Região, Advogada: Dra. Maria do Carmo de Souza, Recorrido(s): Disport do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Tito Lívio Camerini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 8774/2002-000-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Gilberto Alcântara de Souza, Recorrido(s): Gilvani Alves de Lima, Advogada: Dra. Aparecida Fátima Torres Di Saavedra Umpier

rez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 9188/2002-900-18-00.7 da 18a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Anair Romeiro Rodrigues, Advogado: Dr. João Wesley Viana França, Recorrido(s): CERNE - Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás, Procuradora: Dra. Caroline Vieira de Andrade Mattar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto intempestivamente. **Processo: ROAR - 11802/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio Carlos Alves Batista, Advogado: Dr. Nicolau L. Barroso, Recorrido(s): GSP Linhas para Costura Ltda., Advogado: Dr. Antônio Ferreira da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: RÔMS - 11955/2002-000-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Meireles Distribuidora de Ferro e Aço Ltda., Advogado: Dr. Antônio Elcio Cavicchioli, Recorrido(s): Paulo Mattei, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 13581/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio Carlos da Silva Hugo, Advogado: Dr. Nataniel Bukowski de Farias, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 13891/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Carlos Preussler, Advogado: Dr. Marília do Couto e Silva, Recorrido(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR, Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Fontoura Juchem, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas. Observação: falou pelo Recorrente a Dr.ª Marília do Couto e Silva. **Processo: ROAR - 14084/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Mário Soares da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca e outros, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade suscitada pelo recorrido e pelo Ministério Público para não conhecer do Recurso Ordinário interposto. Observação: falou pelo Recorrente a Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca. **Processo: ROAR - 15309/2002-900-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Itapessoca Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ivo Soares do Nascimento, Advogado: Dr. Jair de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de pagamento de honorários advocatícios. **Processo: ROAR - 22092/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio Batistuti Filho, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Recorrido(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Mônica Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de produção de prova, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: RXOFAR - 23443/2002-900-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT 10ª Região, Autor(a): União Federal, Procuradora: Dra. Hélia Maria Bettero, Interessado(a): Levy Porfírio da Cruz e Outros, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ED-ROAR - 26308/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Luiz Roberto Silva, Advogado: Dr. Flávio Lott Brant, Embargado(a): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. Ricardo Coelho Portela, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, porque intempestivos. **Processo: RXOFROAC - 27902/2002-900-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): Anália Mendes Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): União Federal, Procuradora: Dra. Hélia Maria Bettero, Decisão: por unanimidade: I - dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, a fim de cassar o comando cautelar, no tocante às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, de modo que, em relação a elas, prossiga a execução; II - não conhecer da Remessa Necessária. **Processo: ROAR - 31454/2002-000-20-00.3 da 20a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Alberto Luís de Siqueira Leite e Outros, Advogado: Dr. Manoel Luiz de Andrade, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 05/10/2004, DECIDIU, por maioria: I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto aos efeitos financeiros da readmissão dos Reclamantes, determinada com respaldo na Lei de Anistia; II - negar provimento ao Recurso Ordinário, na parte em que a Autora suscita a impossibilidade de readmissão dos empregados aposentados. Vencido parcialmente o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, que extinguiu todo processo sem julgamento de mérito. Observação: julgamento concluído sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo. **Processo: ROAR - 35281/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Carlos Alberto Rodrigues, Advogado: Dr. Victor Hugo Lacerda, Recorrido(s): Imbú Móveis Ltda., Advogado: Dr. Alcindo Batista da Silva Roque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do

Recurso Ordinário interposto. **Processo: RXOFROAR - 38219/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): União Federal e Outro, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Abraão Patrini Júnior e Outros, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária, a fim de, afastada a declaração de litispendência, determinar a suspensão deste processo até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº TST-RXOF-ROAR-59.072/2002-900-09-00.8. **Processo: ED-ROAR - 40163/2002-000-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Jozélio de Santana Reis, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Mariana Rocha Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 40175/2002-000-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Mariana Matos de Oliveira, Recorrido(s): Eliana Silva Cervino Garcia, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. **Processo: ROAR - 59711/2002-900-24-00.3 da 24a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Helena Afonso e Outros, Advogado: Dr. Eurênio de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Cícero Rufino Pereira, Recorrido(s): Massa Falida de Encol S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Rubens Donizetti Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: falou pelos Recorrentes o Dr. José Alberto Couto Maciel, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: manifestou-se oralmente o Dr. Edson Braz da Silva, representante do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RXOFROMS - 69426/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV/SP, Advogado: Dr. Almir Goulart da Silveira, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Inouye Shintate, Recorrido(s): Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 70ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários de ambas as partes e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 5/2003-000-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Agildo Pina Neves e Outros, Advogado: Dr. Francisco Genésio Bessa de Castro, Recorrido(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Cerqueira Lima, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: falou pelos Recorrentes o Dr. Francisco Genésio Bessa de Castro. **Processo: ROAC - 120/2003-000-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Antônio Maranhão e Outro, Advogado: Dr. Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Recorrido(s): Aires Grava, Advogada: Dra. Vanny Joaquina Hipólito de Abreu, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame meritório, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já contadas e pagas às folhas 59 e 73 respectivamente. **Processo: A-ROMS - 195/2003-000-19-00.5 da 19a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, no sentido de negar provimento ao Agravado e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa, prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 107,48 (cento e sete reais e quarenta e oito centavos). Observação 1: falou pela Agravante o Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos. Observação 2: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregado na sessão do dia 26/10/2004, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 546/2003-000-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Milton Luiz Teixeira Marques, Advogado: Dr. Willian José Campos da Cruz, Recorrido(s): João Gonçalves Vieira, Advogado: Dr. Nuno Miguel Branco de Sá Viana Rebelo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na inicial. **Processo: ROHC - 905/2003-000-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Arthur Cezar de Azevedo Borba e Outros, Advogada: Dra. Amanda Beluomini, Recorrido(s): Antônio Souza, Recorrido(s): Viação Santa Catarina Ltda., Paciente: Eduardo José Pimenta Ribeiro de Urzedo, Advogada: Dra. Amanda Beluomini, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho

de Campinas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 1021/2003-000-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carlos Alberto Meneghelli, Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Recorrido(s): Gleyce Marcos Calixto e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para deferir a ordem de "habeas corpus" preventivo e, por conseguinte, conceder o salvo-conduto em prol do Paciente, Sr. Carlos Alberto Meneghelli, impedindo, assim, que ele seja reputado depositário infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 197/95-8, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Catanduva(SP). Oficie-se, com urgência, ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Catanduva-SP e ao Paciente. **Processo: ROAR - 1724/2003-000-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Pinto de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Raimundo da Silva Araújo, Recorrido(s): Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado do Ceará, Advogado: Dr. Glauber Furtado Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 73333/2003-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Embargado(a): Nivaldo de Barros Souto, Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 73826/2003-900-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Alberto Henrique Duarte, Recorrido(s): Vladimir José Mannes, Advogado: Dr. Jorge Leandro Lobe, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de carência de ação, argüida em contra-razões; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação Rescisória e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, autorizar a Recorrente a proceder ao desconto do imposto de renda dos créditos trabalhistas devidos ao Recorrido, e, quanto aos descontos previdenciários, também autorizá-la a proceder ao desconto da quota-parte devida pelo empregado à Seguridade Social; III - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Inverte-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais, de cujo pagamento fica isento o Réu. **Processo: RXOFROMS - 77087/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Advogada: Dra. Neusa Maria Timpani, Recorrido(s): Emília Vicente Nogueira e Outras, Advogado: Dr. Carlos Alberto Goes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AC - 84075/2003-000-00-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Réu: Edson Evaristo Ribeiro e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame meritório, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, de cujo recolhimento é isenta, na forma do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROMS - 86807/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Giulio Luigi Sofio, Advogado: Dr. Fábio Picarelli, Recorrido(s): Moacir Lourenço, Advogado: Dr. Edmundo Levisky, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROMS - 87010/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Fernando Pereira da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Portes de Cerqueira César, Recorrido(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. José Roberto Zago, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 92261/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Zélia Ribeiro Porto, Advogado: Dr. Marcos José de Freitas e Silva, Recorrido(s): Wilson Mendes Caldeira Júnior, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 92280/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. João Carlos Losija, Recorrido(s): Ademilton Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pinto Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 96503/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Carmo Cesar, Advogado: Dr. Arthur Luppi Filho, Recorrido(s): Federação Paulista de Futebol, Advogada: Dra. Isabel Cristina R H Gonçalves, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AD - 121232/2004-000-00-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Edson Gomes Nascimento, Advogado: Dr. Vivaltercio Alcântara, Réu: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, por impossibilidade ju-



rídica do pedido, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da Lei nº 1.060/50. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Ré. **Processo: RXOF e ROMS - 127913/2004-900-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho, Recorrido(s): Maria de Fátima Viana de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. **Processo: ROAR - 128733/2004-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Viação Estrela Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Recorrido(s): Manoel Cristóvão Teixeira Petito, Advogada: Dra. Cristiane de Fátima Sales Naylor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AC - 134075/2004-000-00-00.9.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Maria do Rosário Carvalho Airimoraes Lopes, Advogado: Dr. Francisco Valdecí de Sousa Cavalcante, Réu: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Cautelar. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor incontestado atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quatorze horas e cinquenta e oito minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior
do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES, registrando as presenças do Excelentíssimo Ministro EMMANOEL PEREIRA, dos Excelentíssimos Juizes Convocados ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, MARIA DORALICE NOVAES e ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA, e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho, Dra. EVANY DE OLIVEIRA SELVA, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes declarou aberta a Sessão e usou da palavra para registrar sua satisfação ao integrar a Primeira Turma: "Registro minha satisfação em poder participar de uma sessão desta Primeira Turma e rever alguns diletos amigos, com os quais tive, inclusive, a oportunidade de trabalhar, na Segunda Turma, como os Juizes Altino Pedrozo dos Santos e Aloysio Corrêa da Veiga." O Exmo. Ministro Emmanoel Pereira manifestou-se: "Quero externar nossa alegria em tê-lo como nosso Presidente nesta tarde. É motivo de grande satisfação, até por que sabemos que V. Ex.ª, além de grande amigo, é um entusiasta do Direito do Trabalho. Aliás, Sr. Presidente, não acredito no gesto sem entusiasmo, e a emoção é ferramenta do entusiasmo. Algumas pessoas têm a vida movida por esse sentimento. E V. Ex.ª, Sr. Presidente, é uma daquelas pessoas que põe emoção em tudo e nem por isso V. Ex.ª reduz a verdade dos seus gestos. Quero congratular-me com V. Ex.ª por estar aqui hoje, sei do seu entusiasmo e de sua alegria, e compartilhar desse entusiasmo e dessa alegria, tendo-o aqui conosco. Seja bem-vindo à Primeira Turma. É um momento de satisfação e orgulho para todos nós." Os Exmos. Juizes Convocados Aloysio Corrêa da Veiga, Altino Pedrozo dos Santos e Maria Doralice Novaes compartilharam das manifestações. O Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes agradeceu. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 252/1991-023-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ironete Ferreira da Silva, Advogado: César Roberto Vieira Grusmão, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1005/1991-001-24-40.6 da 24a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ademir Perondi, Advogado: Luís Cláudio Alves Pereira, Agravado(s): Salvador Cardinas Bogado, Advogada: Ivone Têge Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12/1992-008-07-40.9 da 7a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Aguiar Nobre, Advogado: Maximiliano de Moura Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 411/1992-513-09-41.8 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Marionor Marin, Advogado: Deusdério Tórmina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1301/1992-004-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Universidade Federal do Pará, Procurador: Rui Lobato Bahia, Agravado(s): José Maria Meirelles Amarante e Outros, Advogada: Liliâne Cohen Calixto Pontes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 415/1996-002-22-40.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos,

Agravado(s): Almir Carvalho de Sousa, Advogado: Almir Carvalho de Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 948/1996-731-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Cruz do Sul, Advogada: Adriana Zanette Rohr, Agravado(s): Vemasa S.A. - Veículos e Máquinas, Advogada: Liziane Raquel Frey Fischer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1001/1996-658-09-41.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): União Federal, Procurador: Roberto Stoltz, Agravado(s): Silvio Soares da Silva, Advogado: João Augusto Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1181/1996-056-15-85.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alcides dos Santos e Outros, Advogado: Jurandir Piva, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Irineu Mendonça Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1737/1997-046-15-85.0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Romualdo Hercules Begnami, Advogado: Milton de Júlio, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 162/1998-003-19-43.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): José Cláudio de Oliveira Mendonça, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 334/1998-018-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Francisco José Ortega Lopes, Advogada: Lilian Schwartzkopf Oliveira Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1223/1998-008-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jesus Natalício Padilha da Silva, Advogado: Engelberto João Rieger, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Carlos Reis Belém, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1305/1998-040-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Pedro Quintarelli Vieira, Advogada: Cátia Regina Barbosa, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telej, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1318/1998-030-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): Ruy Joaquim Duarte e Outro, Advogado: Adair Alberto Siqueira Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2209/1998-014-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Vinícius do Nascimento, Advogado: Antônio Rangel Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 421/1999-101-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Universidade Federal de Pelotas, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Claudinei Mesquita Dias, Advogado: João Martins Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 536/1999-009-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): José Roberto Loureiro, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1523/1999-057-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Construtora Nova Porto XV Ltda., Advogado: Renato Vieira Bassi, Agravado(s): Luiz Carlos Mendes, Advogado: Oswaldo Barbosa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 252/2000-126-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Mary Ângela Benites das Neves, Agravado(s): Edivaldo Germano Martins, Advogado: Elcio Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 296/2000-040-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Oscar Augusto Rezende de Oliveira, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 609/2000-372-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Calçados Dilly Ltda., Advogada: Ângela Kirschner, Agravado(s): Joel Jorge Menegazzo, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Agravado(s): Zimmer Irmãos Aviaamentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 770/2000-114-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Antônio Sérgio Machado Genofre, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, prejudicado o Agravo de Instrumento da Reclamada de fls. 657/666; **Processo: AIRR - 776/2000-010-05-00.8 da 5a. Região.**

Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Laio Alan Maria da Silva, Advogada: Juliana Cabral de Oliveira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MASP - Locação de Mão de Obra Ltda., Advogada: Maria Neuza de Oliveira Rezende, Agravado(s): Tempo Serviço e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1217/2000-122-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Tema Terra Equipamentos Ltda., Advogado: Edurado Antônio da Cunha, Agravado(s): Gilberto Camargo, Advogado: Marcelo Fiorani, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1267/2000-026-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Termas Plataforma Ltda., Advogado: Nilton Corrêa de Lemos, Agravado(s): Ronaldo Inácio Vasconcelos, Advogado: José Augusto Ferreira de Amorim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1519/2000-017-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dalto Ferreira dos Santos e Outros, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1799/2000-021-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Mário Augusto Calmon Vieira, Advogado: José Marcos de Lorenzo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; por igual votação, rejeitar o pedido do reclamante voltado à condenação da reclamada por litigância de má-fé; **Processo: AIRR - 2340/2000-311-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mercadinho Nagumo Ltda., Advogado: Artur Francisco Neto, Agravado(s): José Pinto Barbosa, Advogada: Patrícia Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2497/2000-017-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravado(s): Silvano Parisoto, Advogado: Fabiano Salineiro, Agravado(s): Turiasú Administração e Entretenimentos Ltda., Advogada: Fabiela Ferramenta Valente do Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2546/2000-023-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Vigilex - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Luís Dúflio de Oliveira Martins, Agravado(s): Valmor do Amaral, Advogado: Eduardo Luiz Marconato, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2927/2000-038-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): DCF Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda., Advogado: Leonardo Collesi Lyra Jubilit, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4913/2000-002-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cia. Hering, Advogado: Edemir da Rocha, Agravado(s): Antônia Gambeta, Advogado: Osmar Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 646984/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Lafarge Brasil S.A., Advogada: Márcia Saab, Agravado(s): Clarel Scherer, Advogado: Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 680371/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): La Mole Serviços de Alimentação Ltda., Advogado: Jurandir Barros dos Santos, Agravado(s): Manoel Paiva de Souza, Advogado: Alberto Moita Prado, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 698288/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB, Advogado: André Porto Romero, Agravado(s): Marcelo Vieira, Advogado: Cícero Lourenço da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718066/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Bahia, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Antônio Sérgio Santos Ferreira, Advogado: João Pinheiro Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 147/2001-024-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Bariri, Advogado: Vilanor Jeremias Rossi, Agravado(s): Sonia Margarette Ferreira, Advogado: Irineu Minzon Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 392/2001-070-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Willian César de Lima Salustiano, Advogada: Rosana de Cássia Oliveira, Agravado(s): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Maria Cristina Porto de Luca, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 430/2001-311-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Senhor do Bonfim, Advogado: Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Agravado(s): Ivânia Lopes da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 889/2001-011-13-00.7 da 13a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telpa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sebastião Morais Conrado, Ad-

vogada: Marta Rejane Nóbrega, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 976/2001-079-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edson Aparecido Rodrigues, Advogada: Regina Helena Borin da Silva, Agravado(s): Choc Center Comércio de Produtos Alimentares Ltda., Advogado: Jacy Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1217/2001-301-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Nextel Telecomunicações Ltda., Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Clóvis Rodrigues da Silva, Advogado: Oswaldo José Pires Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1278/2001-041-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Juarez Ayres de Alencar, Agravado(s): Ana Cláudia da Hora Acquilino Albino, Advogada: Edla-Mar Palhano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1664/2001-095-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Murilo Bueno Franco, Advogado: Nivaldo Migliozi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1833/2001-003-07-00.8 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sebastião Nonato Pereira e Outros, Advogado: Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELECEARÁ, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2103/2001-201-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Comercial Santa Edwiges de Duque de Caxias Ltda., Advogado: Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Tatiana Lúcia Barata da Silva, Advogado: Humberto Ribeiro Bertolini, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 725162/2001.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Edgar Braga Rodrigues (Espólio de), Advogado: Anísio Soares Nogueira Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 726702/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Rádio Globo de São Paulo Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Guilherme Ferreira Lima, Advogado: Márcio Fontes Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 729019/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Nazaré Travessa Pinheiro, Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 729988/2001.7 da 4a. Região**, corre junto com RR-744148/2001-8, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): João Siqueira Cortez e Outros, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogada: Rita Perondi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelos reclamantes e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 779526/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): União Federal e Outra, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Gene Naur Azevedo, Advogada: Noêmia Gómez Reis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 780423/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: André Santos Chaves, Agravado(s): Leci Freitas de Ataídes, Advogada: Alda Fortes Bidese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 782187/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fernando Rodrigues Moderno, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Agravado(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 791849/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Valdir Vieira, Advogado: Marco Antônio Grassi Nelli, Agravado(s): Comércio e Indústria de Mandioca Paulista Ltda. - CIMAP, Advogado: Itamar de Almeida Barros, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 793944/2001.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Fernandes da Luz Alves, Advogada: Vera Lúcia Oliveira Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 797285/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Federação Paulista de Futebol, Advogado: Francisco Aracildo A. Feitosa, Agravado(s): Epiptácio Pinheiro Rodrigues, Advogado: Irapuan Mendes de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento;

Processo: AIRR - 798345/2001.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Crefisul S.A., Advogado: Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Carlos Henrique Costa e Silva, Advogada: Vanessa Aline Anacleto, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a prefacial de deficiência de traslado suscitada em contrarrazões. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 802942/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ribamar Carbo Moreira, Advogado: Nelson Gauer da Silva Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: José Nassif Neto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento; **Processo: AIRR - 808954/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Bandeirante de Energia S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Adelson Aparecido Adriano, Advogado: Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 811563/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sérgio Augusto Rocha, Advogado: Leonardo Collesi Lyra Jubilut, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 811975/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Wallace Luiz de Oliveira, Advogado: Wallace Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, determinar a remuneração dos autos a partir da fl. 79. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 47/2002-006-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Robson Rastelli, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Rita de Cássia Muller de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 56/2002-521-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Antônio Carlos Lima Santana, Advogado: Roberto Alves Rodrigues, Agravado(s): CTC Brasil Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 81/2002-445-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Manoel Gilberto Teixeira Almeida, Advogado: Roberto Mohamed Amin Júnior, Agravado(s): Essemaga Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Celestino Venâncio Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 84/2002-002-13-00.3 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Joana de Melo e Outros, Advogada: Maria de Fátima Lacerda Brasileiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 109/2002-018-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELPE, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lucivaldo José Cordeiro, Advogado: Samuel Brasileiro Santos Júnior, Agravado(s): J. Simões Engenharia Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 127/2002-004-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Líder - Supermercados e Magazine Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ivanelson Pojo Cuimar, Advogado: Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 190/2002-009-13-00.1 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Geraldo Farias de Lima, Advogado: Luiz Bruno Veloso Lucena, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 412/2002-098-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Luiz Gadinardi Bruniera, Advogado: Júlio Cezar Kemp Marcondes de Moura, Agravado(s): Mário Putinatti Júnior, Advogada: Christiane Rezende Putinatti Kihara, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 470/2002-005-17-00.2 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Elinéia Costa Bassetti Pedroni e Outros, Advogado: José Tôres das Neves, Advogada: Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEST, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 470/2002-101-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): G.V. Holding S.A., Advogado: Amauri Mascaro Nascimento, Agravado(s): Fernando César Pazzoti, Advogado: José Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 743/2002-001-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Conceição Honório, Agravado(s): Francisco de Assis do Nascimento, Advogado: Cláudio Freire Madruga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 811/2002-025-05-40.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo Cintra Ventim, Advogado: Hudson Resedá, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 960/2002-051-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Carlos Nascimento, Advogada: Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Antônio José Mirra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:**

AIRR - 962/2002-013-10-00.0 da 10a. Região, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): FG Alimentos Ltda., Advogado: Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Agravado(s): Carlos Cardoso Rodrigues, Advogada: Maria Joanez Muniz de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1056/2002-102-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Jurandyr Bezerra de Andrade, Advogado: Edvan Camilo da Silva, Agravado(s): Amilton dos Santos Silva, Advogado: Abílio Almeida dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1268/2002-203-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Inácio Lobato Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando-a pagar ao reclamante multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1274/2002-022-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Nilvânia de Cássia Moreira da Silva, Advogado: Flávio Lott Brant, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre o valor atualizado da causa, em virtude da ocorrência de litigância de má-fé; **Processo: AIRR - 1458/2002-038-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jorge Gedeão Neto e Outra, Advogada: Tânia Suely Colares, Agravado(s): Afonso Fabrício, Advogado: Jésus Viana Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1544/2002-018-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Soares de Melo Filho, Advogada: Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1635/2002-012-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Antônio Carlos Ferreira, Advogado: Expedito Antônio Pinto Teresa, Agravado(s): ACESITA - Energética S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência na formação do instrumento; **Processo: AIRR - 1807/2002-006-05-40.5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Joseli Souza Santos, Advogado: Pedro César Seraphim Pitanga, Agravado(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: José de Lima Couto Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2090/2002-018-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Itap Bemis Ltda., Advogada: Valéria Zulmira Cinesi, Agravado(s): Marcelo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2116/2002-014-08-00.2 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Suzana dos Reis Mesquita, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2123/2002-004-08-40.1 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEPARÁ, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Suzana dos Reis Mesquita, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2289/2002-008-00.9 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEPARÁ, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carla Palheta Formigosa, Advogado: Renato Mendes Carneiro Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3019/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Carlos de Souza, Advogado: José Ortiz, Agravado(s): Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., Advogado: Jahir Estácio de Sá Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 3914/2002-921-21-40.7 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Luiz Souza da Silva, Advogado: José Rossiter Araújo Braulino, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 6873/2002-906-06-00.5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Klabin Kimberly S.A., Advogado: Edmilson Boavagem Albuquerque Melo Júnior, Agravante(s): Vilarzito Nogueira, Advogado: Francisco de Assis Pereira Vitória, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. II - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; **Processo: AIRR - 12472/2002-900-22-00.9 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste - Filial Piauí, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdício Cavalcante de Sousa, Advogado: Luís Cinéas de Castro Nogueira, Decisão: por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contramutua, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 13063/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do



Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS, Advogado: Antônio Barja Filho, Agravado(s): Wanderley Coccoza, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 15225/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, Advogado: Sidney Ferreira, Agravado(s): Zeferino Teixeira Batista, Advogado: Ciladê Scorsoni Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 19382/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Flávia Assad Jafet, Advogado: Cláudio Henrique Corrêa, Agravado(s): Hilda Gomes de Moraes, Advogado: José Oscar Borges, Agravado(s): Internacional Ajaj Extrusão de Metais Ltda. e Outros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela terceira embargante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 21270/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Salemcó Brasil Petróleo Ltda., Advogado: Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Marcelo Santos dos Santos, Advogado: Sérgio Batista de Jesus, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 23177/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Arnaldo Aparecido Pimentel, Advogado: Cristaldo Salles Zoccoli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 29019/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Rubens Bigas, Advogado: Marcelo Leite dos Santos, Agravado(s): Viação São Paulo Ltda., Advogada: Rubenia Simonetti Alves Barros, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 29095/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência de São Caetano do Sul, Advogado: Waldemar Cury Maluly Júnior, Agravado(s): Sérgio Moreira da Costa, Advogada: Sheila Regina Cinelli Ruzzi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 34314/2002-900-14-00.3 da 14a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - Sintero, Advogado: Hélio Vieira da Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 35160/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Florivaldo São Leão Ferreira, Advogada: Mônica Maria dos Santos, Agravado(s): Regildo Pereira da Silva, Advogado: José Oscar Borges, Agravado(s): Segura - Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 39450/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Interunion Capitalização S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Batalha Mendes, Agravado(s): Aguinaldo de Farias Limeira, Advogado: Walter Camilo de Julio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 41990/2002-900-21-00.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Marina Praia Sul Hotel Ltda., Advogado: Antônio Moraes Magalhães Júnior, Agravado(s): Francisco Nunes da Silva, Agravado(s): NK - Empreendimentos Hoteleiros Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 42002/2002-900-21-00.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Marina Praia Sul Hotel Ltda., Advogado: Antônio Moraes Magalhães Júnior, Agravado(s): NK - Empreendimentos Hoteleiros Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 42008/2002-900-21-00.2 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Marina Praia Sul Hotel Ltda., Advogado: Antônio Moraes Magalhães Júnior, Agravado(s): Luiz Antônio Cândido, Agravado(s): NK - Empreendimentos Hoteleiros Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Determina-se a reatuação do feito para que conste como Agravante MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA. e Agravados LUIZ ANTÔNIO CÂNDIDO e NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA; **Processo: AIRR - 42709/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Szabo Fashion Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Ernesto Trevizan, Agravado(s): Idália Costa Ribeiro, Advogada: Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Klingenfus, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43741/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): EMURG - Empresa de Urbanização do Guarujá S.A., Advogado: Ricardo Cáfaró, Agravado(s): Willye Teixeira Bina, Advogado: Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 46135/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Cecília Brenha Ribeiro, Agravado(s): METRUS - Instituto de Segurança Social, Advogado: Ignácio de Barros Sobrinho, Agravado(s): Vera Lúcia Gonçalves Barbosa, Advogada: Carolina Alves Cortez, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 47807/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Francisco Oliveira Neto, Advogado: Fábio Costa de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 49942/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-49943/2002-5, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transvepar - Trans-

portes e Veículos Paraná Ltda., Advogada: Margareth Barbosa de Amorim de Macedo, Agravado(s): Altino de Lima, Advogada: Cláudia Regina Leone de Souza Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 49943/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-49942/2002-0, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Altino de Lima, Advogada: Cláudia Regina Leone de Souza Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 50302/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ildo Aquino Fernandes Vieira, Advogado: Valdemar Alves Esteves, Agravante(s): Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Antônio Augusto Amarante Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento; **Processo: AIRR - 52678/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Maria Carvalho de Souza, Advogada: Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 53919/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Carlos de Oliveira, Advogada: Ana Maria Cardoso de Almeida, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Maria Silvia de A. Garcia Goulart, Agravado(s): Antônio Carlos Canossa e Outros, Advogado: Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 63035/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Wilson Sons Agência Marítima Ltda., Advogado: Álvaro Augusto de Paula Vilhena, Agravado(s): César Andrey da Silva Oliveira, Advogada: Tereza Vânia Bastos Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 68955/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Pedro Ferreira Lima, Advogado: Fernando de Figueiredo Moreira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 72393/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Leonardo Roberto Rigon, Advogada: Patrícia Sica Palermo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Rosângela Geyger, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 205/2003-003-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Lindomar dos Santos, Agravado(s): Osmar Figueiredo, Advogado: Jorge Luiz Gomes Longaray, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 417/2003-009-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Lindomar dos Santos, Agravado(s): Aleksí Mokiejczuk, Advogado: Guido Lucarelli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 448/2003-012-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Irene Simões Tavares, Advogada: Silvana Houara Guimarães Pinto, Agravado(s): James Barboza Gusão, Agravado(s): Ótica Simões Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 492/2003-001-13-40.4 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Maria Marlene Vieira, Advogado: Francisco Ataíde de Melo, Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 513/2003-050-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Márcia Regina Fávoro, Advogado: Marcos José Rodrigues, Agravado(s): FUNDEC - Fundação Dracênense de Educação e Cultura, Advogado: Reinaldo Sussumu Miyai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 610/2003-252-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Maria das Graças dos Santos Alencar, Advogado: Cláudio José de Melo, Agravado(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 627/2003-048-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): José Sebastião da Silva, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 654/2003-411-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cid Jorge, Advogada: Zenaide Ferreira de Lima Possar, Agravado(s): Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Paulo Vicente Serpentino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 738/2003-491-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): José Faria dos Santos, Advogado: Sebastião Laurentino de Araújo Neto, Agravado(s): Corning Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Fernando Luis Silva de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 773/2003-091-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes,

Agravante(s): Manoel da Silva, Advogado: Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Campo Alto Empreendimento Imobiliário Ltda. e Outro, Advogada: Liliane Felipe Sarsur, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 782/2003-101-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Agip do Brasil S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Edio Gonçalves, Advogado: Maurício Raupp Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 854/2003-015-10-40.6 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Cinemark Brasil S.A., Advogada: Tânia Machado da Silva, Agravado(s): Reginaldo Rodrigues de Souza, Advogado: Djalma Nogueira dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 887/2003-091-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Evangelista Ferreira e Outros, Advogada: Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 889/2003-091-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Pedro da Rocha e Outros, Advogada: Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 892/2003-048-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): João Eurípedes Rios, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 894/2003-091-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Márcio de Melo e Outros, Advogada: Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 896/2003-771-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dimon do Brasil Tabacos Ltda., Advogado: Evandro Leite Taraciuk, Agravado(s): Sardi Vogt, Advogado: Paulo Alberto Delavald, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 920/2003-005-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): S.A. Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): José Vital da Silva, Advogado: José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 926/2003-007-08-40.1 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): INCOGEL - Indústria e Comércio de Gelo e Pescado Ltda., Advogada: Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Agravado(s): Sindicato dos Condutores Motoristas de Pesa, Motoristas de Pesca e Pescadores dos Estados do Pará e Amapá, Advogado: José Cláudio Marques, Agravado(s): CIAPESC - Companhia Amazônica de Pesca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 973/2003-091-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elcio Siqueira e Outros, Advogada: Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1009/2003-091-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Milton de Paula Divino e Outros, Advogada: Delma Maura Andrade de Jesus, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1048/2003-012-10-40.6 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Kátia de Oliveira Maia Guimarães, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1120/2003-091-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Márcio Gonçalves e Outros, Advogada: Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1295/2003-055-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Juense Industrial, Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Angela Betelli, Advogado: Paulo Wagner Battochio Polonio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1300/2003-048-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Luís Martins, Advogado: Francisco Jorge Andreotti Neto, Agravado(s): Cerâmica Porto Ferreira Ltda., Advogado: Dirceu Francisco Gonzalez, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1341/2003-114-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Augusto Gilthermo Martinez, Advogado: Haroldo Jackson Santos, Agravado(s):

Acesita S.A., Advogado: Victor Russomano Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1361/2003-041-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Juiam Justo de Moraes, Advogada: Aparecida Teodoro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1362/2003-041-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Belchior Machado de Souza, Advogada: Aparecida Teodoro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1368/2003-042-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Antônio Carlos Paim de Oliveira, Advogada: Aparecida Teodoro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1397/2003-113-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Wagner Bernardes Chagas Júnior, Agravado(s): Cesário da Silva, Advogada: Maria Aparecida de Oliveira e Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1494/2003-034-12-40.7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Agravado(s): Altair Cardoso, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1589/2003-075-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Raymundo Bastos de Freitas, Agravado(s): Francisco Vicente de Moraes, Advogada: Lucimara Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1617/2003-075-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Antônio Carlos Pereira, Advogado: Marcelo Lamego Pertence, Agravado(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogada: Maria Luíza de Meirelles Salvo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1874/2003-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Lojas Arapuã S.A., Advogada: Luciana Pereira de Souza, Agravado(s): Márcia Alves Campos, Advogada: Maria Cristina Simões Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2008/2003-042-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ademir da Silva Ribeiro, Advogado: João Batista Barbosa, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Miguel Ângelo Rachid, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4424/2003-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Expresso Talgo Transporte e Turismo Ltda., Advogado: Márcio César Janjacomo, Agravado(s): William do Amaral, Advogada: Marisa Teixeira Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: A-AIRR - 9209/2003-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ricardo Semler, Advogado: Francisco Mutschele Júnior, Agravado(s): Wilson Antonio de Souza, Advogado: Luiz Antônio Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. Aplica-se ao Agravante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, bem como condena-se o mesmo a pagar indenização, no valor de 20% também sobre o valor atualizado da causa (§ 2º do art. 18 do CPC). Ambos a favor do Agravado; **Processo: AIRR - 41457/2003-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pilz Engenharia Ltda., Advogada: Ana Cláudia Moro Serra, Agravado(s): Cleuto Rodrigues de Souza, Advogada: Elaine Dias de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 74835/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Carine de Cássia Tavares Dolor, Agravado(s): Rodnei Machado de Alcântara Pastor, Advogado: Paulo Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 75511/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Sales da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Condomínio Edifício Petronius, Advogado: José Roberto Craiche, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: A-AIRR - 79637/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Wilson de Moraes, Advogado: Antônio Ribeiro de Souza, Agravado(s): Antônio Carlos Suplicy, Advogado: Sérgio Luiz Ono, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 81792/2003-**

900-01-00.4 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carmen de Souza Ferreira Pimentel, Advogado: Diógenes Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 82410/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Departamento Municipal de Água e Esgotos - DMAE, Advogado: Rafael Raphaelli, Agravado(s): Carlos Alberto Rebinbas de Oliveira, Advogado: Paulo César Santos Machado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 92823/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Sandra Regina Trigo Pereira, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 97909/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Ireneu Ivan Birkheuer, Advogado: Elias Antônio Garbín, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 721/1996-005-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Fernando José Ramos Macias, Recorrido(s): Christiano Antônio Correia Gushmão, Advogado: Alex Ramires de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que examine o recurso, como entender de direito; **Processo: RR - 2222/1997-021-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): Ismael Barragão, Advogado: Edison Silveira Rocha, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja realizado, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário; **Processo: RR - 422962/1998.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): José Mariano dos Santos, Advogado: Cláudio Antonio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - caracterização - intervalos intrajornadas e repouso semanal". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da C. SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 446156/1998.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Regina Schäfer Loreto, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luís Carlos Laurino de Almeida, Recorrente(s): Arno Propp da Silva, Advogado: José Pedro Pedrassani, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo BANRISUL quanto ao tema "complementação de aposentadoria - aplicação da Resolução nº 1.600/64". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do BANRISUL no tocante ao item "Abono de Dedicção Integral (ADI) - complementação de aposentadoria - integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ADI (Adicional de Dedicção Integral) na complementação de aposentadoria do autor, julgando improcedente o pedido, restando prejudicado o exame dos temas "fonte de custeio - juros e correção monetária", invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Recurso de Revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social, ante a declaração de improcedência do pedido, quando da análise do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista adesivo do Reclamante; **Processo: RR - 464754/1998.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Mirna Maria Sartório Ribeiro, Recorrido(s): Adriana Pegoretti, Advogado: José Henrique Dal Piaç, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da alteração contratual, bem como a incorporação da parcela su-

primida e reflexos; **Processo: RR - 503771/1998.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Yolat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Francisco Pereira de Carvalho, Advogado: Régis Cajaty Barbosa Braga, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 513018/1998.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pedro Pereira do Nascimento, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 2425/1999-010-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogada: Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Fátima Aparecida Cartolano Escaranelo, Advogado: Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional - Negativa de prestação jurisdicional" e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 327/329), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito dos efeitos da transação que resultou da adesão ao plano de incentivo à aposentadoria, se manifeste sobre as alegações da defesa de que não seriam devidas as repercussões das horas extraordinárias em algumas parcelas, bem como sobre os demais parâmetros de cálculo (base de cálculo, compensação), conforme postulado às fls. 322/325, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos recursais. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela dought procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza patrona do Recorrente(s);

Processo: RR - 539649/1999.2 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Recorrido(s): Francisco de Assis Piores, Advogado: Claudinei Baltazar, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada e o mérito da remessa de ofício, como entender de direito, ficando prejudicado o julgamento do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 557399/1999.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): A. Targino & Filhos Ltda., Advogado: Augusto César Pereira da Silva, Recorrido(s): Randal Solano Pompeu Moreira, Advogado: Humberto Lopes Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 570918/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Cascavel, Advogado: Rui da Fonseca, Recorrido(s): Celestino Amaro Gonçalves, Advogado: Sílvio Siderlei Brauna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 570994/1999.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIAS, Advogado: José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Baltazar Pedrosa de Brito e Outros, Advogado: Raimundo Nonato Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o aviso prévio e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes que entendeu devidas as parcelas decorrentes do novo contrato de trabalho; **Processo: RR - 575407/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Elizabeth Cristine Gambarotto, Recorrido(s): Roselângela de Oliveira, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - escala de 12 X 36". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e contribuições previdenciárias a cargo da reclamante, devendo ser recolhidos pela reclamada; **Processo: RR - 576207/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Custódio Alves Filho, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido, em face da nulidade do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado 363 do C. TST, vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes que entendeu devidas as parcelas decorrentes do novo contrato de trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 578492/1999.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Lenir da Graça Hauen, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 578495/1999.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Walfredo Bortoluzzi, Advogado: Nilton Correia,



Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido, em face da nulidade do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado 363 do C. TST, vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes que entendeu devidas as parcelas decorrentes do novo contrato de trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 584370/1999.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Mário Georges Haddad, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, que: I - não conheceu do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", "horas extras - Folhas Individuais de Presença - FIP's", "aviso prévio indenizado - FGTS" e "descontos fiscais e previdenciários"; II - conheceu do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos para a Cassi e para a Previ", por violação do art. 462 da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para autorizar a dedução das contribuições para a PREVI e CASSI. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino; **Processo: RR - 587923/1999.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Carlamão Vicente de Paula, Advogada: Sandra Helena de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público apenas quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Admissão de servidor sem concurso público após 5/10/88 - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Custas invertidas, pelo reclamante, no valor de R\$ 20,00, calculadas sobre a importância de R\$ 1.000,00, atribuída à causa (CLT, art. 789, inc. II), de cujo recolhimento fica isento, em razão do benefício da justiça gratuita requerido na petição inicial (fl. 4), que ora se concede (CLT, art. 790, § 3º); **Processo: RR - 593468/1999.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogada: Suely Lima Possamai, Recorrido(s): Rosa Ladislau, Advogado: Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes que entendeu devidas as parcelas decorrentes do novo contrato de trabalho; **Processo: RR - 603547/1999.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Janete Maria da Silva, Advogado: Antônio Ismael Bronzatti, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 612553/1999.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sebastião da Silva, Advogado: Sílvio Carlos de Andrade Maria, Recorrido(s): Associação Protetora da Infância - Hospital Álvaro Ribeiro, Advogado: Caio Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 616163/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria do Socorro Freitas da Silva, Advogado: Vicente de Paulo Estevez Vieira, Recorrente(s): ALPS do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, determinando a baixa dos autos ao Tribunal de origem, em razão da celebração de acordo entre as partes; **Processo: RR - 618028/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Euclides Ferreira dos Santos, Advogado: Carlos Roberto de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 621024/2000.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Tibúrcio Farias Costa, Advogado: Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Recorrido(s): Município de Santarém, Advogado: Floriano Gaspar Barbosa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 624151/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): João Carlos de Oliveira, Advogada: Anésia Maria Godinho Giacóia, Recorrido(s): Município de Bofete, Advogado: Marcos Jorge Dorighello, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a reintegração do Reclamante no emprego, com a percepção da remuneração inerente ao cargo anteriormente ocupado, desde a data da demissão até a efetiva reintegração. Custas no importe de R\$ 200,00 (Duzentos Reais) calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais); **Processo: RR - 630938/2000.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Fábio de Souza Silva, Advogado: Mário de Moura Gomes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 672625/2000.9 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): E P C Engenharia Projeto Consultoria Ltda., Advogado: Geraldo Alves Quezado, Recorrido(s): Francisco José Zeferino de Menezes, Advogado: Eric Sabóia Lins Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST e, no mérito, dar-

lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 689393/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Adriana Raquel Batista Pereira, Advogada: Vera Alice Polonio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança bancária". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "atualização monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 699538/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ruth Maria Fortes Andalaft, Recorrente(s): Geraldo Vaz da Silva, Advogado: Francisco Dias de Brito, Recorrente(s): Município de Ribeirão Pires, Procuradora: Maristela Antico Barbosa Ferreira, Recorrido(s): Os Mesmos, exceto o Ministério Público do Trabalho, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência, vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes que entendeu devidas as parcelas decorrentes do novo contrato de trabalho. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Município de Ribeirão Pires; **Processo: RR - 699593/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ruth Maria Fortes Andalaft, Recorrente(s): Município de Mauá, Procurador: Alexandre Gomes Castro, Recorrido(s): Linda Vendramini Mazzieri, Advogado: Fernando Carmona Fioravanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do douto Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea da reclamante, julgando improcedente a pretensão, com inversão dos ônus da sucumbência, vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes que entendeu devidas as parcelas decorrentes do novo contrato de trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade dos contratos de trabalho. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Município de Mauá; **Processo: RR - 706090/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Município de Mauá, Advogado: Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Recorrido(s): Bianor Belarmino de Oliveira, Advogado: Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do douto Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à aposentadoria espontânea. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Município de Mauá; **Processo: RR - 706167/2000.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Raimundo de Assis Alves Simão, Advogado: Gener da Silva Cruz, Recorrido(s): Pries Componentes da Amazônia Ltda., Advogado: Valdriane A. Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 712369/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Francisco Barcelos Pereira, Advogado: Eduardo Luiz Schramm Mielke, Recorrido(s): Cooperativa Sul Riograndense de Laticínios Ltda., Advogado: Marcelo Araújo Bellora, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 718257/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Maria Cristina Araújo, Recorrido(s): José Nazareno Machado, Advogado: Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas; **Processo: RR - 1282/2001-670-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Krupp Módulos Automotivos do Brasil Ltda., Advogado: Edson Hauagge, Recorrido(s): Alberto Heiz Riskowski, Advogado: Emir Baranhuk Conceição, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação de jornada - validade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela; **Processo: RR - 6232/2001-035-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Marilise Prosciak, Advogado: Leila Cristina Cruz Gadotti, Recorrido(s): Supermercado Emília Ltda., Advogado: Maurício Fernando Dutra, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - litigância de má-fé". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à estabilidade da gestante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período da estabilidade provisória à empregada gestante. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor provisório da condenação fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); **Processo: RR - 743876/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: João Joaquim Martinelli, Recorrido(s): José de Barros Lima, Advogada: Gleise Maria Índio e Bartijotto, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista por divergência jurisprudencial e,

no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais mais um terço, indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativo a todo o período trabalhado e multa do artigo 477, § 8º, da CLT, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 743880/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogada: Virgínia de Lima Paiva, Recorrido(s): José Silva, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: ROGERIA DE MELO, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista argüida pelo reclamante em contra-razões. Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização relativa ao período anterior à opção pelo FGTS, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Regeria de Melo patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 744148/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: André Vasconcellos Vieira, Recorrido(s): João Siqueira Cortez e Outros, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a prescrição extintiva, relativamente àqueles reclamantes que ingressaram com a ação após o período de dois anos que se seguiu à rescisão dos respectivos contratos de trabalho, nos precisos termos do Enunciado nº 362 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal. Custas inalteradas. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Luciana Martins Barbosa; **Processo: RR - 745214/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Walter Torre Júnior Construtora Ltda., Advogada: Dinorah Molon Wenceslau Batista, Recorrido(s): João Batista Delgado, Advogado: Edson Sidney Tritapepe, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária no mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 747726/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Iraci Maria Guglielmin Troian, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas; **Processo: RR - 747895/2001.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Reinaldo Saback Santos, Recorrido(s): Maria Eugênilde Pedreira de Freitas, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 749175/2001.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Vilson Dantas Sobrinho, Advogada: Ana Maria Ribas Magno, Recorrido(s): Distrito Federal, Procurador: Edson Chaves da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas; **Processo: RR - 758748/2001.3 da 24a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cícero Ferreira Palmeiras, Advogado: Rodrigo Schossler, Recorrido(s): Trainner Recursos Humanos Ltda., Advogado: Sueli Silveira Rosa, Recorrido(s): CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A., Advogado: Santino Basso, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 759986/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogada: Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Carlos Volino, Advogado: Gersoni Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por julgamento ultra petita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por ofensa ao mencionado artigo, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida multa. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza patrona do Recorrente(s);

Processo: RR - 762312/2001.5 da 1a. Região. Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Virgínia de Lima Paiva, Recorrido(s): Almir Lino Moreira, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: ROGERIA DE MELO, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria espontânea, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Re-

corrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Rogeria de Melo patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 762375/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sônia Maria Aguiar do Nascimento, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Sérgio Batalha Mendes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 294 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida, e, desde logo, afastando a prescrição total, assegurar o pagamento de diferenças salariais correspondentes ao período compreendido entre 1º e 31 de agosto de 1992; **Processo: RR - 764153/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Rolney José Fazolato, Recorrido(s): Leila Angélica de Araújo Machado, Advogado: René Perbeils, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer quanto ao tema "incidência do Imposto de Renda", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "unicidade contratual - ônus da prova", "horas extras - ônus da prova" e "diferenças salariais - multa"; **Processo: RR - 769468/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: André Matucita, Recorrido(s): Gislene Aparecida Rossini, Advogado: Ademar Nyikos, Recorrido(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição do reclamado, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 776675/2001.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Grendene Sobral S.A., Advogado: Paulo Volmir Gomes, Recorrido(s): José Ariston Sousa Viana, Advogado: Odésio Cunha Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando as decisões de fls. 341-342 e 358-359, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que proceda ao reexame dos embargos de declaração interpostos pela Reclamada às fls. 322-328, como entender de direito; **Processo: RR - 777495/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ordem dos Advogados do Brasil, Advogada: Cintia Barbosa Coelho, Recorrido(s): Ieda Pereira de Godói, Advogado: Marcelo Lia Lins, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão de fl. 86 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, processando o feito sob o rito ordinário, julgue o recurso da reclamada como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 798381/2001.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Recorrido(s): Arnaldo Pinto Tavares e Outros, Advogado: José Tórres das Neves, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 410/2002-010-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Carlos Heitor do Amaral Montenegro, Advogada: Jerusalina Gurgel Barreto, Recorrido(s): J. Macedo Alimentos S.A., Advogado: Luiz Santos Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pleitos que ficaram prejudicados pelo acolhimento da tese da quitação geral; **Processo: RR - 730/2002-701-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: William Welp, Recorrido(s): Elisabeth Revel Mattoso, Advogado: André Bono, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 33668/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Eduardo Luiz Brock, Recorrido(s): Natalício Custódio, Advogado: José Vitor Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária no mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 55309/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Deborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adriana Fracaro, Advogado: Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, para o julgamento do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de ins-

trumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 56316/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ABB Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Cleber Silva Santa Maria, Advogada: Adriana Pereira da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 67872/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Ana Cássia de Souza Silva, Recorrido(s): Reginaldo Joaquim de Castilho, Advogado: Alceu Luiz Carreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se dê por meio de precatório; **Processo: RR - 69875/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de São Jerônimo, Advogado: Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Te Rezinha Helena Jacuniak Mazon, Advogado: Airton Tadeu Forbrig, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 815/2003-072-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Ligas de Alumínio S.A. - LIASA, Advogado: Ernesto Ferreira Juntolli, Recorrido(s): Jason Dourado Farias, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar prescrito o direito de ação do reclamante de postular o direito às diferenças de 40% sobre o FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários, extinguindo-se o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 142095/2004-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Paulo Ribeiro de Carvalho, Advogado: Francisco Domingues Lopes, Recorrido(s): Companhia Hotéis Palace, Advogada: Daniela Serra Hudson Soares, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao intervalo para repouso e alimentação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento do período relativo ao intervalo intrajornada, acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho; **Processo: AG-ED-RR - 479907/1998.7 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação Chef de Assistência e Seguridade Social - FACHESF, Advogado: Túlio de Carvalho Marroquin, Advogada: Cristiane de Castro Fonseca da Cunha, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Wanderley Martins, Advogado: Antônio Wanderley Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível, condenando-se a agravante a pagar, a favor do reclamante, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa; **Processo: AG-AIRR - 2193/2002-472-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Telma Strini da Silva, Agravado(s): Manoel José de Lima, Advogada: Viviam Lourenço Montagneri, Agravado(s): SPSCS Industrial S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado Regimental; **Processo: AG-AIRR - 10863/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Fernanda de Souza Mello, Agravado(s): José Eronildes Ave-lino de Medeiros, Advogado: Ailton Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado Regimental; **Processo: AG-ED-AIRR - 68570/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Solange Alves Martinez Bibian, Advogado: Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Nivaldo de Vasconcelos, Advogado: José Ernani de Oliveira Abrahão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível, condenando-se a agravante a pagar, a favor do reclamante, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa; **Processo: AG-AC - 119457/2003-000-00-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Flávia Assad Jafet, Advogado: Cláudio Henrique Corrêa, Agravado(s): Hilda Gomes de Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental interposto pela terceira embargante e, no mérito, extinguir o processo, sem exame do mérito, por perda de objeto resultante do julgamento do recurso principal, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR e RR - 688931/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s) e Recorrido(s): Cristóvão dos Santos Ferraz, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Milton Paulo Giersztajn, Advogado: Nicolau F. Olivieri, Decisão: unanimemente, rejeitar o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) do pólo passivo da relação processual, formulado por meio da petição de fl. 469, conhecer do seu agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; por igual votação, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. apenas quanto ao tema "Diferenças Salariais - Perdas decorrentes do Plano Bresser - ACT de 1991/1992", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as diferenças salariais deferidas ao reclamante sejam apuradas até agosto de 1992. Custas inalteradas; **Processo: AIRR e RR - 694030/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogada: Eryka Farias de Negri,

Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: José Maria Riemma, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial); por igual votação, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. apenas quanto ao tema "Diferenças Salariais - Perdas decorrentes do Plano Bresser - ACT de 1991/1992", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as diferenças salariais deferidas aos substituídos sejam apuradas até agosto de 1992. Custas inalteradas. Falou pelo Agravado(s) e Recorrido(s) a Dra. Luciana Martins Barbosa; **Processo: AIRR e RR - 797796/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s) e Recorrido(s): José Carlos Dutra de Moraes, Advogado: Wagner Lacerda de Matos, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Mauro Maronez Navegantes, Decisão: unanimemente, rejeitar o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) do pólo passivo da relação processual, formulado por meio da petição de fl. 620; conhecer do seu agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; por igual votação, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. apenas quanto ao tema "Diferenças Salariais - Perdas decorrentes do Plano Bresser - ACT de 1991/1992", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as diferenças salariais deferidas ao reclamante sejam apuradas até agosto de 1992. Custas inalteradas; **Processo: ED-RR - 549/1996-111-15-85.8 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Armor Serafim Júnior, Embargado(a): Carlos Fernando Prestes de Camargo, Advogado: Cypriano Prestes de Camargo, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração em recurso de revista; **Processo: ED-AIRR - 1459/1996-009-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Leomar Lemos Maciel, Advogada: Leonora Postal Waihrich, Decisão: por unanimidade: 1 - dar provimento aos Embargos de Declaração empes-tando-lhes efeito modificativo para, afastando o óbice da autenticação das peças que formam o traslado, passar à apreciação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do Agravado de Instrumento; 2 - negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 459147/1998.7 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Aníbal Wunsch, Advogado: Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 462627/1998.8 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Yassodara Camozzato, Embargado(a): Catharina Therezinha Pinto Ferreira, Advogada: Cleusa M. P. Martinez, Decisão: unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, conferindo efeito modificativo ao julgado, excluir da condenação as horas extras determinadas pela instância originária; **Processo: ED-RR - 538018/1999.6 da 20a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Clínica de Acidentados Ltda., Advogado: João Carlos Oliveira Costa, Embargado(a): Carmem Silva Cortes Menezes Maciel (espólio de), Advogado: José Jefferson Correia Machado, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 559313/1999.5 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Município de Araraquara, Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Luiz Francisco Paulo, Advogada: Silvana Caiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo a Decisão Embargada na sua totalidade; **Processo: ED-RR - 559319/1999.7 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Município de Sumaré, Advogado: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Embargado(a): Carlos Henrique Oliveira Nascimento, Advogado: Lázaro Mugnos Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo a Decisão Embargada na sua totalidade; **Processo: ED-RR - 563306/1999.0 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Moore Formulários Ltda. e Outra, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Valdo Gomes de Oliveira, Advogado: Edson José de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 583574/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luciano Benedito da Rocha Martins, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 590276/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Mariano Fiuzza, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 612579/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Maria José Rodrigues Mendonça, Advogado: Murillo Arruda, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 692034/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Milton Trajano da Silva, Advogado: Edu Monteiro Júnior, Embargado(a): Município de Suzano, Advogado: Jorge Radi, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ruth Maria



Fortes Andalafet, Decisão: unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a contradição apontada quando da apreciação do Recurso de Revista, afastar a improcedência total da Reclamação trabalhista, já que mantida a condenação dos reflexos de horas extras deferidas, observado o período não prescrito, referente ao contrato de trabalho considerado válido; **Processo: ED-AIRR e RR - 728134/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Eduardo Paiva Campos, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 739751/2001.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Ivanildo Francisco de Melo, Advogado: Rogério Luís Borges de Resende, Embargado(a): União Federal, Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR e RR - 764846/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Roberto Dal Zuffo, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimemente, admitir os embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 931/2002-004-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Mauro Marcondes Steinhaus, Advogado: Gentil Antônio Zbrowski, Embargado(a): Interlab - Distribuidora de Produtos Científicos S.A., Advogado: Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 1497/2002-007-12-40.7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Vilson Ribeiro de Andrade, Advogado: Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração. II - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; **Processo: ED-RR - 13088/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - SINDIELETRÓ/MG, Advogada: Cláudia Maria Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 57215/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Bar e Lanches a Gincana do Mar Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. As quinze horas, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro no exercício da Presidência da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Diretor da Secretaria da
Primeira Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR 701.715/2000.0 TRT - 1ª Região

RECORRENTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADA : DRª ZORAIDE DE CASTRO COELHO
RECORRIDOS : OCTÁVIO ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE C. MAUÉS

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 279 pelo Exmº Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, relator, redistribuiu o processo à Exmª Juíza convocada MARIA DORALICE NOVAES, nova relatora, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 582.741/1999.0 TRT - 02ª Região

AGRAVANTE : ANDRÉ DE FREITAS GUIMARÃES
ADVOGADA : DRª TEREZA M. CALHEIROS R. FONSECA
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRª SUSI H. CAETANO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 131 pela Exmª Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES, relatora, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR 582.742/1999.4 TRT - 02ª Região

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRª MÁRCIA G. MOTTA
RECORRIDO : ANDRÉ DE FREITAS GUIMARÃES
ADVOGADA : DRª TEREZA M. CALHEIROS R. FONSECA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 255 pela Exmª Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES, relatora, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 1453/2003-471-02-40.8 TRT - 02ª Região

AGRAVANTE : WALDEMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE F. FERREIRA
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 206 pela Exmª Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES, relatora, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

AUTOS COM VISTAS

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES.

PROCESSO : RR - 51/1992-024-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR(A). SAULO VASSIMON

PROCESSO : RR - 193/2002-019-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADEMIR ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR E RR - 476/1998-016-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE- : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). GILBER SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RE- : SÉRGIO ANTÔNIO MATOS NASCIMENTO
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

PROCESSO : AIRR - 1022/2001-099-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HELIO CARVALHO SANTANA

PROCESSO : AIRR - 1098/2002-126-15-40.6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WALKYRIO BIANCO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS

PROCESSO : RR - 1457/1998-061-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DELFINO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
RECORRIDO(S) : ARTEC - AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : AIRR - 2134/1998-020-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ROSIANE CRISTINA BARRETO
ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA CARVALHO SANTOS

PROCESSO : RR - 2668/1997-047-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : EMILLI APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NI-GRO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS/MED-1
ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO

PROCESSO : RR - 2754/2000-047-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2754/2000-0

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RE-NOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARINA GUSMÃO DE MENDONÇA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AIRR - 5686/2002-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICHAEL DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : AIRR - 10003/2002-906-06-40.5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 10003/2002-8

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CERLI PASTORE
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS SERAFIM DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO

PROCESSO : AIRR - 10003/2002-906-06-41.8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 10003/2002-5

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO
AGRAVADO(S) : CERLI PASTORE
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS SERAFIM DE SOUSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 18473/2002-900-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA SOARES SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : BIANCA APARECIDA PINTO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEY JOSÉ BARBOSA VASCONCELOS

PROCESSO : AIRR - 22615/2002-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEDRO SEGUNDO ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HENRIQUE DEL NERO POLETTI
AGRAVADO(S) : CLEBER LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MIRIAN MORAIS

PROCESSO : RR - 26764/2000-015-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SUELI ROEHER
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR - 57268/2002-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : DAVID ROJO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON ROMANCINI

PROCESSO : RR - 91410/2003-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WALTER D. FISCHER & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS VIEGAS DE MELO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME H. F. TRINDADE

PROCESSO : AIRR - 111000/2003-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA MACHADO DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S) : MINIMERCADO BIG BEAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAMIL ABDO

PROCESSO : RR - 142435/2004-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1687/1999-2

RECORRENTE(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : JESUS MARCOS TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO

PROCESSO : RR - 630942/2000.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : WLAJONIR JORGE GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP

PROCESSO : RR - 772322/2001.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPIL HOUSE CENTRO DE ESTÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
RECORRIDO(S) : CACILDA ALVES DE OLIVEIRA COLAÇO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 785139/2001.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SOARES BARBOSA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ALZIRA FERREIRA BOSSOIS
ADVOGADO : DR(A). THÉO ESCOBAR

Brasília, 20 de outubro de 2004

JUHAN CURY
Diretora da 2a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sra. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, o Sr. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes e o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado. Representou o Ministério Público a Sra. Procuradora Regional do Trabalho Eliane Araque dos Santos, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 1104/1982-010-04-40.7 da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Wotan Máquinas Operatrizes Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Brito Velho, Agravado(s): Antônio Manoel Ramos, Advogada: Dra. Laci Odete Remos Ughini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1760/1986-011-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sadyr Osmar Müller, Advogada: Dra. Fernanda Severo Lanziotti, Agravado(s): Simão Dinásir Ferreira da Silveira, Advogada: Dra. Elizabeth Pandolfo Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 368/1989-109-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Agricultura (SAGRI), Procurador: Dr. Angelo Demetrius de A. Carrascosa, Agravado(s): Ana Maria dos Reis Pereira Josaphat e Outros, Advogado: Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2232/1990-006-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Alfredo Palazzo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11883/1991-041-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários no Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravado(s): José Luiz Mendonça de Mello, Advogado: Dr. Franklin Pinto Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 44/1992-001-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cecília Ferreira Gândara e Outro, Advogada: Dra. Mariângela Jungmann Gonçalves Godoy, Agravado(s): Estado de Goiás, Advogado: Dr. Uiliam dos Santos Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3778/1992-001-14-40.2 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Dra. Thelma Suely Farias Goulart, Agravado(s): Ângela Giovanni Sobral de Carvalho e Outros, Advogada: Dra. Juraci Jorge da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 74/1993-851-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Agravado(s): Garibaldi Silveira Pereira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 686/1993-022-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Tatiana Lazzaretti Zempulski, Agravado(s): Paulo José da Costa e Outros, Advogado: Dr. Marco César Trotta Telles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1104/1994-663-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Breno Simm, Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40024/1994-102-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Pernambuco Construtora Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Iacy Lins Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 637/1995-004-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BNCN, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Agravado(s): Henrique Peres Filho, Advogada: Dra. Shirlene Bocard Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 61178/1995-025-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Celso Penna Fantin, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 18/1996-019-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Indústria de Artefatos de Borracha Wolf Ltda., Advogado: Dr. Renato José Pereira Oliveira, Agravado(s): Afonso Verediana, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 171/1996-029-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Agravado(s): Cilêda Emília Porto e Outra, Advogada: Dra. Fernanda Villça Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 177/1996-009-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Massa Falida de Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Arthur da Fonseca Alvim, Agravado(s): Carlos Alberto da Silva Homem, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Mainieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 398/1996-006-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. André Sampaio de Figueiredo, Agravado(s): João César Jacobina Rocha, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1129/1996-**

057-03-40.5 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Osvaldo Honorato da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1515/1996-071-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Mith Produtos e Acessórios para Decoração Ltda., Advogado: Dr. Jocelino Pereira da Silva, Agravado(s): Yuri Tateyama, Advogado: Dr. Airton Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1552/1996-030-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Francisco de Oliveira, Agravado(s): Evaristo João Furtado e Outros, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 835/1997-020-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. José Melchades Costa da Silva, Agravado(s): Antônio Carlos Lopes da Rocha e Outro, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Decisão: retificar a autuação para que passe a constar como Agravado(s) Antônio Carlos Lopes da Rocha e Outro e, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1084/1997-004-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Patino Cruzatti, Agravado(s): Paulo Ricardo Lacerda Martins (Espólio de), Advogado: Dr. Elton Fernandes Penna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1194/1997-002-22-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Raimundo Nonato Nery Silva, Advogada: Dra. Carolina Burlamaqui Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1434/1997-047-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Marcelo Prado Badaró, Agravado(s): Jorge Pereira de Souza, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2134/1997-006-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Norma dos Santos Abreu, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2153/1997-025-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Vlademir Debei, Advogado: Dr. Marcelo Pantoja, Agravado(s): Navibrás Comercial Marítima e Afretamentos Ltda., Advogado: Dr. Richard Milone Cacko, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2863/1997-009-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa de Transportes São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Luís Carlos Suzart da Silva, Agravado(s): Sílvio Moreira, Advogado: Dr. Joaquim Valter Santos Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 217/1998-304-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Extramold Indústria de Plásticos Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Jorge Darceu Marques, Advogado: Dr. Jari Luís de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 316/1998-097-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Bollhoff Industrial Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Agravado(s): Jossiene Pereira de Andrade, Advogada: Dra. Neuci Giselda Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 528/1998-662-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Agravado(s): Luiz Alberto Borges, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1270/1998-103-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Jerônimo Ulrich Teixeira, Agravado(s): Leonilda Ferreira da Costa, Advogado: Dr. José Inácio Rodrigues Sedrez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1436/1998-028-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Agravado(s): Maria da Graça da Silva, Advogado: Dr. Oswaldir Daniel da Cunha Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1607/1998-046-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Marco Aurélio Campos, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2281/1998-002-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Irineu Mateus Pereira, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Agravado(s): Duratex S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Decisão: chamar o processo à ordem, a fim de desconsiderar o julgamento do dia 06/10/2004 e, suspender o julgamento aguardando a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em relação à OJ. 169. **Processo: AIRR - 2335/1998-193-05-41.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s):



Hélio Bandeira Neves Filho, Advogado: Dr. Paulo Moreno Carvalho, Agravado(s): Marcos Oliveira da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 359/1999-005-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Gunnar Zibetti Fagundes, Agravado(s): Sérgio Moacir Escobar de Campos, Advogada: Dra. Ângela S. Ruas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 507/1999-011-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Eduardo Bier Industrial e Comercial de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Luciano Moysés Pacheco Chedid, Agravado(s): Alexandre Dorneles Alves, Advogada: Dra. Silvana Vieira Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 849/1999-018-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Diário do Comércio Empresa Jornalística Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Neves, Agravado(s): Kleber de Souza Queiroz, Agravado(s): Paulo Roberto Soares Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 977/1999-134-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlito da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Paiva, Agravado(s): Isopol Produtos Químicos S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1037/1999-018-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Agravado(s): Edson Carlos Silva dos Santos, Advogado: Dr. Afonso Lustosa Pires, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1085/1999-009-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Mário Cláudio Gonçalves Roballo, Agravado(s): Valmir Xavier dos Reis, Advogado: Dr. Vicente Soares Orban, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1198/1999-023-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Luiz Eduardo Perez, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1235/1999-003-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Freire Franco, Agravado(s): GeroGenis Antônio Teixeira Costa, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1483/1999-472-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rui Vendramin Camargo, Agravado(s): Sebastião Umbelino da Silva, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1498/1999-001-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Augusto Alves Pacheco, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1554/1999-060-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gilberto Benedito Chebel, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucílio, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1927/1999-492-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Advogado: Dr. Nadja Costa dos Santos Leite, Agravado(s): Franklin Delusio Silva, Advogado: Dr. Demerval de Souza Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1941/1999-008-07-40.1 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. Francisco José Parente Vasconcelos Júnior, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisca Helena Duarte Camelo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1944/1999-008-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Advogado: Dr. Saulo Vasimon, Agravado(s): Ilton Roberto Pratavieira, Advogado: Dr. Vanil Aparecido Dotta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2033/1999-017-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Viação Águia Branca S.A., Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Agravado(s): Luís Sérgio Coelho de Freitas, Advogado: Dr. Djalma de Almeida Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2100/1999-031-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Carlos Cordeiro dos Santos, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Gonçalves Barreto, Agravado(s): Nobre Gráfica Editora Ltda., Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2205/1999-131-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. Fabrício Taddei Ciciliotti, Agravado(s): Emilza Nunes Schuina, Advogado: Dr. Wagner Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2290/1999-006-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Senff Parati S.A., Advogado:

Dr. Irapuan Zimmermann de Noronha, Agravado(s): Geraldina Alves Rodrigues, Advogado: Dr. Fabiano Krause de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2294/1999-670-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Multilit Fibrocimento Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Joaquim Lima dos Santos, Advogado: Dr. Danilo Emílio Bernart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2876/1999-084-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Carlos Pereira Martins, Advogada: Dra. Andréa Cristina Ferrari, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3068/1999-051-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Patrícia Maria de Campos Vasconcelos, Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): Ana Lúcia Bento de Oliveira, Advogado: Dr. Benedito Jorge Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13289/1999-015-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Sílvia Elisabeth Naime, Agravado(s): Claudir José Bastos, Advogado: Dr. Henderson Vilas Boas Baraniuk, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552738/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Rio Esportes, Procurador: Dr. Antônio Dias Martins Neto, Agravado(s): Tereza Cristina Coutinho de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 591476/1999.7 da 2a. Região.** corre junto com RR-591477/1999-0, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Solange dos Santos Prado, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88/2000-035-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogado: Dr. Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): José Egberto da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo reclamante.

Processo: AIRR - 96/2000-077-15-40.2 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Indaiatuba, Procurador: Dr. Luiz Fernando Cardeal Sigrist, Agravado(s): Corcino Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Renato Matos Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96/2000-111-03-40.4 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-96/2000-7, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Agravado(s): Airton Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo reclamante. **Processo: AIRR - 96/2000-111-03-41.7 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-96/2000-4, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Airton Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Agravado(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469/2000-022-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Roseli Vernizi, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 476/2000-010-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Candeango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Agravado(s): Juaneice Marta de Jesus, Advogado: Dr. José Augusto Pinto da Cunha Lyra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 477/2000-641-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Gilmar Luís Kraemer, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 520/2000-871-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Paulo Roberto de Oliveira Falcão, Advogado: Dr. Saleh Nihad Alawi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 533/2000-070-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Santos S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Rosângela Domingues, Advogado: Dr. Flávio Lutaif, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 568/2000-005-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Valter de Nadai, Advogado: Dr. Adib Pereira Netto Salim, Agravado(s): Instituto de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento "Jones dos Santos Neves" - IPES, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento de Projetos Especiais - CODESPE, Advogada: Dra. Sueli de Paula França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 636/2000-701-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado:

Dr. Fabiana Vieira Papaléo, Agravado(s): Irineu Lamaison, Advogado: Dr. Leandro Augusto Sassi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 720/2000-481-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Elias Carvalho Filho, Advogado: Dr. Cristiany Chaves do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 724/2000-662-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Hospital da Cidade de Passo Fundo, Advogado: Dr. Carlos Mosele, Agravado(s): Liberaci Moraes da Silva, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 768/2000-014-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Diva Farina Ucoski, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793/2000-008-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Noraci Ferreira Vilanova, Advogada: Dra. Iara Maria Menezes Quadros, Agravado(s): Makro Atacadista S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia Seffrin dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814/2000-066-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Márcia Mônica Marcondes Cezar, Agravado(s): Cleonice da Cruz, Advogado: Dr. Conceição da Aparecida Targa Nerath, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 830/2000-131-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. Fabrício Taddei Ciciliotti, Agravado(s): Euler Boechat, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 837/2000-653-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Expoara - Pavilhão de Exposições Arapongas S.A. e Outro, Advogada: Dra. Rosemeire Arseli, Agravado(s): Valdecir Bardasson Barbosa, Advogado: Dr. Darli Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1139/2000-015-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Zivi S.A. Cutelaria, Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Agravado(s): Mauro da Rosa Petry, Advogada: Dra. Mery de Fátima Bavía, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1217/2000-002-13-40.1 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Eveline Bezerra Paiva, Agravado(s): Severino Batista da Silva, Advogado: Dr. Valter de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1251/2000-003-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Francisco Cláudio de Lima, Advogado: Dr. Frederico Arantes Gontijo de Amorim, Agravado(s): Marco Antônio Guimarães, Advogado: Dr. César Akl Lasmar Falqueto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1405/2000-004-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Renata Silva Pires, Agravado(s): Oldemil Neitís Teles Júnior e Outros, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1447/2000-662-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Grazziotin S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Agravado(s): Jefferson Pedro Santos Quadros, Advogado: Dr. Júlio Francisco Caetano Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1550/2000-030-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Alexander José dos Santos, Advogada: Dra. Romylda Carré, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1785/2000-041-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Inês Rossetti Nascimento Oliveira, Advogada: Dra. Denise Calabrez Talarico, Agravado(s): Unimed Uberaba Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1902/2000-069-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Atendo Participações e Serviços Medidos Ltda., Advogado: Dr. Antônio José M. Barbosa da Silva, Agravado(s): Waldoiso Nogueira Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2170/2000-316-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Fabiana Gomes Reis, Advogada: Dra. Lígia Regina Nolasco Hoffmann I. da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2241/2000-071-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Paulo Robério Araújo Manuel, Advogado: Dr. Daniel Vaz de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2297/2000-017-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE, Advogado: Dr. Wálber Araújo

Carneiro, Agravado(s): Ivone Silva Ruedys, Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Santana Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2506/2000-012-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Márcia Mônaco Marcondes Cezar, Agravado(s): Valéria Maria Dias Ferraz, Advogada: Dra. Renata Elisabete Conceição Foltran, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3202/2000-052-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rejane Mara Santiago dos Santos, Advogado: Dr. Vladimir de Freitas, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4460/2000-026-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Luiz W. Nunes da Silva, Agravado(s): José Pedro Bellani e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 628701/2000.2 da 15a. Região**, corre junto com RR-628702/2000-6, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Alfeu Pazetto, Advogado: Dr. Ricardo Alves de Azevedo, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa, Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 691925/2000.3 da 2a. Região**, corre junto com RR-691926/2000-7, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Sílvia A. G. Goulart, Agravado(s): Luiz Cláudio Dias, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: após parecer oral da Sr. Procuradora Dra. Eliane Araque dos Santos, no sentido do conhecimento e não provimento, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703948/2000.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estércio Bonfim de Pádua Ruas, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 25/2001-051-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Vânio Esteves Viana, Advogado: Dr. Luís César Bortoleto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 302/2001-033-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Ana Paula Ferreira Serra Specie, Agravado(s): Cezar Lourival da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio de Macedo Marçal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 332/2001-045-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Itaipava Industrial de Papéis Ltda., Advogado: Dr. Adolpho Pires Galvão Neto, Agravado(s): José Eivaldo Frazão Souza, Advogado: Dr. Antônio Cardoso Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 369/2001-002-16-00.7 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Gentil Augusto Costa, Agravado(s): Arias Moreira dos Santos, Advogado: Dr. João Batista Muniz Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 422/2001-020-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Minas Sol Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Coelho de Lima, Agravado(s): André Luiz Francisco Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 453/2001-222-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Entre Rios, Advogado: Dr. Jorge Salomão Oliveira dos Santos, Agravado(s): Irene da Silva Santos, Advogado: Dr. Ivan Brandi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 718/2001-670-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Eloete Camilli Oliveira, Agravado(s): Jucemara Colosso da Silva, Advogado: Dr. Joãozinho Santana, Agravado(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802/2001-009-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Marilene Ferreira de Melo, Advogado: Dr. Paulo Roberto Cristal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 887/2001-032-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Wilson Marques da Silva, Advogado: Dr. Getúlio Réus Vieira Rocha, Agravado(s): Marcelo Alves, Advogado: Dr. Joaquim Macário da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 959/2001-811-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Izolino Francisco Machado Belhalve e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, rejeitar a "PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR DEFICIÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 998/2001-002-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Valdemar Bernardino de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Decisão: por unanimidade, negar provimento

ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000/2001-008-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): José Aparecido Ramos, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1207/2001-007-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Agravado(s): Sara Rodrigues Lopes, Advogado: Dr. Ricardo Dall'Agnol, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1355/2001-054-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Waldeci de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Waldimar de Paula Freitas, Agravado(s): Funesp Representações Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Magno Marques de Carvalho, Agravado(s): Planfuri Assistência Nacional Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1438/2001-501-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Restaurante Lanchonete Campos Sul Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1504/2001-658-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Spaia S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhotto, Agravado(s): Sebastião Reginaldo Pereira, Advogado: Dr. Marlon José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1504/2001-083-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Adelson de Araújo Pereira e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1596/2001-034-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Miiller, Agravado(s): Comercial Delta Ponto Certo Ltda., Advogado: Dr. Antônio Gerson Nery, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1632/2001-015-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centraltec Instalações Térmicas e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Vieira Santos, Agravado(s): Evania de Oliveira Almeida, Advogado: Dr. Carlos Otávio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1704/2001-442-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Agravado(s): Onofre Paulo da Conceição, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1775/2001-015-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cabo TV - Instalação, Assistência Técnica, Produção e Transmissão de Sistema de Televisão por Cabo Ltda., Advogada: Dra. Veridiana Marques Moserle, Agravado(s): Walker Negrão Pelegrinello, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Agravado(s): TV Cidadão Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Ribeiro Langowski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1904/2001-016-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Carlos André Fonseca de Souza, Agravado(s): Marcus Nunes da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Elvivo Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2027/2001-044-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Gustavo Campos Veloso, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2184/2001-012-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogado: Dr. Airton Passos de Souza, Agravado(s): Ana das Graças Figueiredo Romero, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2240/2001-012-09-00.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogado: Dr. Airton Passos de Souza, Agravado(s): Carlos Carvalho da Silva, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2324/2001-064-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Franklin de Assis Pereira, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2328/2001-011-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando

Couce de Menezes, Agravante(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Raimundo Vieira de Araújo, Agravado(s): Humberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Maurício de Ferreira Bandeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 2425/2001-078-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Silvana dos Santos, Advogado: Dr. Mirian Kushida, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Alessandra Christina Ferreira Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2547/2001-074-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Marcos Roberto Diniz Luiz, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2552/2001-012-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogado: Dr. Airton Passos de Souza, Agravado(s): Antônio Santos Lima, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2640/2001-012-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogado: Dr. Airton Passos de Souza, Agravado(s): Vanessa Garcia Arnas, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Agravado(s): Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - APMI, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2850/2001-372-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Regina Vera Villas Boas Fessel, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Agravado(s): Sociedade Civil de Educação Braz Cubas, Advogado: Dr. André Chaguri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2908/2001-001-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Raimundo Nonato Irineu, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2931/2001-067-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Joalheria Douglas Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Arturo Costas Arauco Júnior, Agravado(s): Manasses Matias, Advogado: Dr. Solange Aparecida Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3832/2001-662-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Hoepers Recuperadora de Crédito Ltda., Advogado: Dr. Welynton José Franqui, Agravado(s): Fabiana Clemente da Costa, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6447/2001-012-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogado: Dr. Airton Passos de Souza, Agravado(s): Ângela da Silva dos Santos, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Agravado(s): Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - APMI, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 739727/2001.2 da 9a. Região**, corre junto com RR-739728/2001-6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gabriel Antônio Caillot e Outros, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 751259/2001.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rosemei Ramos Rodrigues, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 767403/2001.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Franco Carron, Agravado(s): Luciano Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Mário Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 769276/2001.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Rosinete Maria Silva, Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 794485/2001.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Paulo Rogério Pinheiro da Silva, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Agravado(s): Singular Importação, Exportação e Representações Ltda., Advogada: Dra. Francine Bolutavicius, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 812217/2001.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Cíntia Castro Tirapelle, Agravado(s): Edemi Pereira Reges, Advogado: Dr. Lindinalvo Lima Luz, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 812257/2001.8 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Sergius de Carvalho Furtado, Agravado(s): José Bonifácio Pinto, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de



Instrumento. **Processo: AIRR - 814541/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Carlos de Santana e Outro, Advogado: Dr. José Quaglio, Agravado(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 814663/2001.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Antônio Ricardo da Silva, Advogada: Dra. Anacleto Costa da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 46/2002-001-14-00.9 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado de Rondônia - SINDSAÚDE, Advogada: Dra. Zênica Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52/2002-002-14-00.2 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Ivanilda Maria Ferraz Gomes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado de Rondônia - SINDSAÚDE, Advogada: Dra. Zênica Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53/2002-002-14-00.7 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado de Rondônia - SINDSAÚDE, Advogada: Dra. Zênica Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70/2002-072-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Edvaldo de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Marcos Fernando Garms e Outro (Condomínio Agrícola Canaã), Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 84/2002-118-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Benedito Donisete Matheus, Advogada: Dra. Sônia de Fátima Calidone dos Santos, Agravado(s): INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, Agravado(s): Cleiton Ribeiro, Decisão: após sustentação oral da Sra. Procuradora Regional do Trabalho Dra. Eliane Araque dos Santos, no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para recorrer. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88/2002-024-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Rank Neto, Advogado: Dr. Gilmar Pavesi, Agravado(s): E. Degraf & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Matias Alves da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98/2002-003-24-40.8 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telems, Advogada: Dra. Jane Resina Fernandes de Oliveira, Agravado(s): Mário Mikucki, Advogado: Dr. Ruggiero Piccolo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 172/2002-026-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Andréia Pereira da Silva, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Maria Alves dos Santos Martinópolis - ME, Agravado(s): Cleonice Alves dos Santos, Agravado(s): Eduardo Alves dos Santos, Agravado(s): Olívia Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 179/2002-924-24-40.2 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telems, Advogado: Dr. Nilo Garces da Costa, Agravado(s): Wilson Batista de Oliveira, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 259/2002-042-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gennari & Peartree Projetos e Sistemas S/C Ltda., Advogado: Dr. Táina S. P. Rosolino, Agravado(s): Carlos Estevão Kreoraska, Advogado: Dr. Marco Antônio Cavazzale Curia, Agravado(s): Editora Abril S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 265/2002-055-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Hermano Rômulo de Andrade, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): Gramadora e Semeadora Betânia, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 322/2002-611-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Irmãos Merlo Ltda., Advogado: Dr. Miguel Fernando Couto, Agravado(s): Odinei Adriano Rodrigues Bueno, Advogado: Dr. José Carlos Grando, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 388/2002-026-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Paula Andréa Amaral Costa - EPP, Advogado: Dr. Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, Agravado(s): Alessandro Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 409/2002-043-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Nivaldo Francelino, Advogado: Dr. Zulamir Cardoso da Rosa, Agravado(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC, Advogada: Dra. Alice Scardueli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 414/2002-017-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Agravado(s): Newton Azzarini de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Victor Klink, Agravado(s): Retebrás - Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Benoni Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer

do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 417/2002-050-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Marco Cerri, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Cândido, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 509/2002-019-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Real Sociedade Espanhola de Beneficência - (Hospital Espanhol), Advogado: Dr. José Augusto Gomes Cruz, Agravado(s): Márcia Rita Telles de Menezes, Advogado: Dr. Gustavo Costa Pinto de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 520/2002-401-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rogério Domingues Flores, Advogado: Dr. Luciano Ribeiro Feix, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 565/2002-203-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Supergasbras Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Peterson Eduardo Trilha da Silva, Advogado: Dr. Lidomar Giuliani Cantarelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 699/2002-010-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cristiano Eduardo Vergílio, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Victorio Carletto, Agravado(s): Ação Educacional Claretiana, Advogado: Dr. Euclides Francisco Jutkoski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 833/2002-035-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João Paulo Amaral Braga, Advogado: Dr. José Helvécio Ferreira da Silva, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 860/2002-001-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho G. da Silva, Agravado(s): Ana Lúcia Silva de Medeiros, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 966/2002-013-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Garagem Castor Ltda., Advogado: Dr. Humberto Azevedo Itabayana, Agravado(s): José João Gonçalves Figueiredo, Advogado: Dr. Eustáquio Nunes de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1024/2002-024-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. André Sampaio de Figueiredo, Agravado(s): José Laerce Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1026/2002-063-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Confederal Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Juliana Caroline Santos Teixeira, Agravado(s): Ivan Félix da Silva, Advogado: Dr. Presley Oliveira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1077/2002-022-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Ernesto de Meirelles Salvo, Agravado(s): Patrícia Queiroz Fonseca Alcântara, Advogado: Dr. Catarina Estóc Cabral Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1078/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Herenegildo Pinheiro, Agravado(s): Eduardo Robson Araújo de Menezes, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1148/2002-077-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Bufets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Eliana Ferreira Gonçalves Marques Schmidt, Agravado(s): Maggiore Cantina e Restaurante Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1163/2002-006-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Peiú Sociedade de Propósito Específico - SPE S.A., Advogado: Dr. José Carlos de Matos, Agravado(s): Marcelo Ribeiro do Val, Advogado: Dr. Alvinio Pádua Merizão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1223/2002-008-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Edson Pimenta Macedo, Advogada: Dra. Gizeli Costa D'Abadia Nunes de Souza, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ludmilla Costa Lisita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1258/2002-221-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Vilma Severo, Advogada: Dra. Raquel de Barba, Agravado(s): Victorio Sgoldo Pez Carlotto, Advogado: Dr. João Carlos Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1281/2002-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Valmir José Valfrido, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Transporte Norte - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1310/2002-021-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Ad-

vogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Marilda de Lima Souza Pereira, Advogado: Dr. Christiane Paula Coutinho de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1312/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. Fabian Andrade de Carvalho, Agravado(s): Maria de Lourdes da Silva, Advogada: Dra. Ângela Maria Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1372/2002-014-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): João Batista Santos de Araújo, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Antônio Cândido Monteiro de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1375/2002-920-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Flávia caminada Jacy Monteiro e outros, Agravado(s): Gilberto Borges Frola, Advogada: Dra. Alessandra Prata Martins, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1696/2002-092-03-40.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1696/2002-0, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Miguel Angel Jaime, Advogada: Dra. Cássia Regina Couto Jaime, Agravado(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1696/2002-092-03-41.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1696/2002-8, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Miguel Angel Jaime, Advogada: Dra. Cássia Regina Couto Jaime, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1718/2002-231-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Clerion Pires Silveira, Advogado: Dr. Francisco Leonardo Scorza, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Simone Cruxén Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1737/2002-002-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, Agravado(s): Maria Aurea Rodrigues Moraes, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1737/2002-001-16-40.3 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, Agravado(s): Edivaldo Rodrigues Rocha, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2101/2002-002-16-40.5 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: Dr. José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, Agravado(s): Maria de Jesus Pires Silva, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 2167/2002-551-05-40.6 da 5a. Região, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ricardo Lauro Santos Costa, Advogado: Dr. Manoel Monteiro Filho, Agravado(s): Joselito Teles dos Santos, Advogado: Dr. Joaquim Caires Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2496/2002-008-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rosana Aparecida Furlan, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4013/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlos Eduardo Dunshee de Abranches Jardim, Advogado: Dr. Alfredo Vianna do Rego Barros, Agravado(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 4392/2002-906-06-00.5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Joel Carneiro Sobral Filho, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 5925/2002-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Paulo Eugênio dos Santos, Advogada: Dra. Maria do Socorro Alves Galvão, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7211/2002-906-06-01.5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Carla Elisângela Ferreira Alves, Agravado(s): Silvia Santos Viana e Outro, Advogada: Dra. Fernanda Santos Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7346/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Mi-

nistra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Massa Falida de Banfort - Banco Fortaleza S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Ana Paula Garcia Santos, Advogado: Dr. Maurício Valle de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8700/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Locomotiva Pizzas Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15326/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Laércio Braz da Costa, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Inovação Consultoria em Recursos Humanos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Sívio de Souza Góes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15497/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Joana Edith Galarça Chamorra, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 23348/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eliezer Daniel Vasconcelos, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 31212/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Francisco de Assis Alves Pereira, Advogada: Dra. Sandra Regina Pompeu, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32290/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria das Dores Cunha, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 34192/2002-900-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Márcio de Souza Rolim, Advogado: Dr. Edmilson das Neves Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 34331/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Rosângela Aparecida Devidé, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Ignácio de Barros Barreto Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 36479/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ginéz Remorini Santos e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36485/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Leonidas José da Silva, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 36734/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Aparecida Duarte, Advogado: Dr. Valdilson dos Santos Araújo, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dra. Marion Sylvia de La Rocca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37143/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Miguel Dantas da Gama, Advogado: Dr. Fábio Luiz Baldassin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 38421/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Edegar da Silva Gomes, Advogada: Dra. Mery de Fátima Bavia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 39029/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S.A., Advogado: Dr. Márcio Eugênio da Silva, Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Odete Gomes Ribeiro, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 39051/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S.A., Advogado: Dr. Elington Camillo de Souza, Agravado(s): Valdemar Francisco Alves, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 39398/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Ad-

vogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Paulo Teodoro de Moraes, Advogado: Dr. Wagner Belotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41183/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Chero Participações e Representações Ltda., Advogado: Dr. Valmir Fernandes, Agravado(s): Vanda Cecília Ferreira, Advogada: Dra. Carmen Cecília Gaspar, Agravado(s): Cmiex Comércio Internacional Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 42338/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Agravado(s): Benedito Marcos da Rocha, Advogado: Dr. Bartolomeu Bastos Acioli Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 42723/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Diva Adriana Salenave, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 47050/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cleide Regina Benfica de Jesus, Advogado: Dr. José Carlos Lopes, Agravado(s): Olympikus Pró Sports Ltda., Advogado: Dr. Henrique dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 48200/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Limpadora União Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): José Ferreira Bala, Advogado: Dr. Flavio Boninsenha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 48355/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): José Antônio Simal, Advogado: Dr. Mônica Maria Maciel Riça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50604/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jair Narciso, Advogado: Dr. Hiroshi Hirakawa, Agravado(s): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Marlixe Fanganelli Damia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50609/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Renato Pereira de Vasconcelos, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Restou prejudicado o exame do agravo de instrumento do Reclamante, tendo em vista o provimento do recurso de revista. **Processo: AIRR - 53558/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Batista Lopes, Advogado: Dr. João Batista Aragão Neto, Agravado(s): Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo - ETCSBC, Advogada: Dra. Sueli Nunes Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55316/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Getúlio Fernando Xavier e Outros, Advogado: Dr. Marcelo de Liz Maineri, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57787/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Forte's Segurança e Vigilância S/C Ltda, Advogado: Dr. Waldemir Aparecido Esteves, Agravado(s): Francisco Daurilson Araújo, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 58574/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Claudionor da Silva Oliveira, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59895/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Clarice Maria Lipert Ludwig, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62569/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Celso Vita Lacerda Abreu, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Sérgio de Oliveira Wixak, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63840/2002-900-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): André Pinheiro de Lima, Advogada: Dra. Érika R. Carvalho Vasconcelos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Robsneia de Paula Machado Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64530/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Adalberto Jorge da Mata e Outros, Advogado: Dr. Alex Guedes

Pronça da Costa, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Alvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64583/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Martins da Costa & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Lia Teresinha Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 65198/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Viskase Brasil Embalagens Ltda., Advogada: Dra. Selma Regina Grossi de Souza Ribeiro, Agravado(s): Antônio Fernandes Neves Vasconcelos, Advogado: Dr. Laércio Sandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 65807/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aparecido Neves de Carvalho, Advogado: Dr. Aldo Henrique Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 66134/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edio Roque Santos Costa, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 66658/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nivaldo José Monteiro Mazzola, Agravado(s): Rosângela Silva de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 66759/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): João Francisco Marques Netto e Outros, Advogado: Dr. Cristiano Peruzzo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69132/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Agravado(s): Ademir Antônio de Azeredo, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 70380/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Dulcinea Ramalho, Advogado: Dr. Carlos Marcondes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70562/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Carlos Alberto Palácio, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70798/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Alencar Teixeira Campos, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 70904/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. André Santos Chaves, Agravado(s): Jailton de Cassio Moreira da Silva, Advogado: Dr. Henri Benjoya, Agravado(s): Singular Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 70956/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vergina Figueira de Moraes, Advogado: Dr. José Dirceu Ferreira de Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 71378/2002-900-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Viação Planeta Ltda., Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Agravado(s): José Dercival Feliciano, Advogado: Dr. Aldêmio Ogliari, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 71693/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Margareth Cunha D'Aló de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravante(s): Inês Emília Hoff da Costa e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Margareth Cunha D'Aló de Oliveira, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos reclamantes. Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, para apreciar o recurso de revista. unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 72223/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Ad-



vogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Francisco Fernando Teixeira da Fontoura, Advogado: Dr. Mohamad F. H. Ibrahim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72238/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Agravado(s): Paulo Juarez de Souza, Advogado: Dr. Pécio Duarte Pessolano, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 72344/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Selma Lavoura Godói, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 139/2003-009-04-40.4 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Agravado(s): Celina Rocha de Matos e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 232/2003-014-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Álvaro Antônio Faria Madruga, Advogado: Dr. Flávio Sartori, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 264/2003-531-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Agravado(s): Ana Paula Silva de Sousa, Advogada: Dra. Nildes Márcia F. Souza, Agravado(s): Caiçara - Serviços de Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 322/2003-314-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Patrícia Oliveira Cipriano, Agravado(s): Sidinei Pinheiro de Quadros, Advogada: Dra. Christiane Fernandes Batista Porto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 359/2003-461-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gírleno Barbosa de Sousa, Agravado(s): Flávia Benevides Santos, Advogado: Dr. Alberto Ferreira Santos, Agravado(s): Caiçara - Serviços de Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 359/2003-020-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Martim Santana Rocha e Outros, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 388/2003-092-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Cesa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Sandro Gustavo Almeida Silva, Advogado: Dr. Roberto das Graças Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 444/2003-043-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Expresso Itamarati Ltda., Advogado: Dr. João Humberto A. Dócusse, Agravado(s): Eder Santos Torrecilha, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 497/2003-021-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Ladimir Kosciuk, Advogado: Dr. Jorge Alberto Carricone Vignoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 507/2003-007-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ronaldo Henriques da Silva, Advogado: Dr. Rogério de Oliveira Salles Figueiredo, Agravado(s): Carlos Alexandre França, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Agravado(s): Pré-Vestibular Aprova Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Itamar de Deus Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 523/2003-027-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Bremo do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Eber Rosa Fonseca, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 549/2003-026-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Henrique Moreira da Silva, Advogada: Dra. Ivana Lauar Claret, Agravado(s): Collins e Aikman do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Neify Miscante Irfi de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 571/2003-051-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sudoeste Construções Elétricas Ltda., Advogada: Dra. Luciana Borges Martins, Agravado(s): Manoel Erias da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633/2003-092-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cesa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): José Eustáquio Barbosa de Souza Júnior, Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agra-

vo de instrumento. **Processo: AIRR - 642/2003-906-06-40.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Carlo Régio Monteiro, Agravado(s): Jócele José de Santana, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651/2003-052-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Agravado(s): Priscila Cristine da Silva Lima, Advogado: Dr. Airton Fernandes de Campos, Agravado(s): Caiçara - Serviços de Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 680/2003-087-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Juarez Francisco Guilherme Filho, Advogada: Dra. Kátya Cristina Sá de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 753/2003-035-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Massa Falida de Brasimac S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Ivo Nicoletti Júnior, Agravado(s): Edmilson Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794/2003-311-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ana Maria Aparecida dos Santos Vecchio, Advogado: Dr. Marclio Penachioni, Agravado(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 829/2003-068-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Everaldo Maximiano da Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando Fortes, Agravado(s): Vitória Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 832/2003-068-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): José Leandro Ventura, Advogado: Dr. Luiz Fernando Fortes, Agravado(s): Vitória Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 843/2003-005-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Waldívino Inácio dos Reis, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Ricardo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 910/2003-002-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Paulo Luiz Gonçalves Valério, Advogado: Dr. Marcos Antônio Bitencourt de Oliveira, Agravado(s): Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Cristiano Pastor Ferreira de Melo, Agravado(s): Getúlio Sérgio do Amaral, Agravado(s): Antônio Carlos Gonçalves Bentes, Agravado(s): Paulo Henrique de Castro Bentes, Agravado(s): Cecivaldo Gonçalves Bentes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 945/2003-058-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): João Francisco Diniz, Advogado: Dr. David Gomes Carolino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 947/2003-012-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rui Carlos Reis, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: Dr. Sérgio Martins Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 950/2003-091-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Enderson Márcio Dinis e Outros, Advogada: Dra. Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Agravado(s): Mineração Morro Velho S.A., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 990/2003-106-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Paixão Teixeira, Agravado(s): Antônio Pereira Lima, Advogado: Dr. Marcos Siqueira Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1065/2003-019-03-40.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1065/2003-9, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Agravado(s): Vera Lúcia Neves, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1065/2003-019-03-41.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1065/2003-6, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Vera Lúcia Neves, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1111/2003-003-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. José Monsueto Cruz, Agravado(s): Cláudio Gervásio Castor, Advogado: Dr. João Batista Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 1143/2003-013-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Agravado(s): José Camilo de Oliveira Neto, Advogado: Dr. José Vitorio Bahia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1145/2003-018-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogada: Dra. Carmem Luíza Mambri, Agravado(s): Eduardo Machado Vilela, Advogado: Dr. Francisco Antônio Novelli de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1145/2003-012-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): TeleListas (Região 1) Ltda., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Luiz Carlos de Freitas, Advogado: Dr. Ramon da Silva Drumond, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1297/2003-110-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.- ELETRONORTE, Advogada: Dra. Raphaela Tavares do Nascimento, Agravado(s): Nadilson Sousa dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1380/2003-054-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Luiz Carlos de Assis Guernelli, Advogado: Dr. José Rosival Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1398/2003-006-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): RD Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Eli Marques Cavalcante Júnior, Agravado(s): Helita Alves da Silva e Outra (Representadas por Antônio Gomes da Silva), Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Agravado(s): JB Lima da Costa, Agravado(s): Hotel Tropical de Manaus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1420/2003-059-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ademilson Souza Nunes, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1440/2003-108-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Marilândia Alves de Araújo Silva, Advogado: Dr. Telismar Silva de Araújo, Agravado(s): Banco Bemge S.A. e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1449/2003-042-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): João Manoel de Freitas Correia, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Secolin, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1480/2003-431-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Delso Sosnoski Filho, Advogado: Dr. Benedito José dos Santos, Agravado(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Mônica Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1487/2003-112-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Maria Marlene Rodrigues Figueiredo, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1503/2003-036-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Dorival Vallini, Advogada: Dra. Daniela de Moraes Vallini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1605/2003-003-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Agravado(s): Nelson Fernandes do Nascimento, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1610/2003-010-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Transportes Bertolini Ltda., Advogada: Dra. Adriana de Cássia Ferro Martins, Agravado(s): Mário do Carmo Sousa Lima, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1675/2003-073-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Antenor dos Anjos e Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1725/2003-006-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Alfredo Augusto Casanova Nelson Ribeiro, Agravado(s): Orlando César Pontes Lima, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1744/2003-382-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado,

Agravante(s): Claudinei Ghedino, Advogado: Dr. Paulo Junqueira de Souza, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Aparecido Fabretti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1872/2003-906-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Elissandra Pereira dos Santos, Agravado(s): Luiz Ronaldo dos Santos Gomes, Agravado(s): Instituto AMBEV de Previdência Privada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2016/2003-042-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Agravado(s): Márcio Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. João Batista Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2272/2003-462-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Osmar Marri, Advogada: Dra. Daniela Calvo Alba, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10394/2003-011-20-40.4 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Flávia caminhada Jacy Monteiro e outros, Agravado(s): Givaldo Vieira Santos e Outros, Advogado: Dr. Lúcia de Santana Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10529/2003-011-20-40.1 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Inácio Azevedo da Silva, Advogado: Dr. Jarbas Gomes de Miranda, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10543/2003-011-20-40.5 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Isaac Garcia Moreno, Advogado: Dr. Jarbas Gomes de Miranda, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10572/2003-011-20-40.7 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Roberto Vieira Matos e Outros, Advogado: Dr. Jarbas Gomes de Miranda, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 74110/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Carmelinda Alves da Silva, Advogado: Dr. Jocemar Miguel Baroni, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 74544/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Carlos Antônio Gomes, Advogado: Dr. Carlos Antônio Gomes, Agravado(s): José Fernando Pereira Pedrosa, Advogado: Dr. José Mariano Garcez Pedrosa, Agravado(s): Penta Castilhense de Carnes e Derivados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 74831/2003-900-11-00.2 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Agravado(s): Elinaldo Mendes de Freitas, Advogado: Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 76278/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio de Paula, Agravado(s): Edna Aparecida Martins, Advogado: Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 78755/2003-900-03-00.8 da 3a. Região. Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Joaquim de Cerqueira Matos, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 79198/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Agravante(s): Alôncio Vasco da Silva, Advogado: Dr. João Francisco Castanon de Mattos, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 79215/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Hotéis Palace, Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares, Agravado(s): Júlio Richard Sánchez Ayala, Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 79874/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Antenor de Paula Neto, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 83977/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Fernando Barbalho Martins, Agravado(s): Ernane Guedes, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 86353/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa,

Agravante(s): Ademir Silva Batista, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dornelles Ayub, Agravado(s): Astepel Assessoria e Comércio de Pêles Ltda., Advogado: Dr. José Cácio Auler Bortolini, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 88553/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Jerson Luiz Scander, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88561/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Ivo Valentim de Ângelo, Advogado: Dr. José Mendonça Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91989/2003-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sullivan Socorro de Menezes, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Agravado(s): Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 92643/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Zueli Almeida Soares, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 97098/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marcos Roberto da Silva, Advogado: Dr. Carlos José Lopes Paiva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98728/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fiminvest S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Antônio Carlos Amigo da Cunha, Agravado(s): Nirley Gonçalves Ferreira, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 109442/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Paulo Roberto Guragna, Advogado: Dr. Onir de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 279/2004-004-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Michelle Antunes Esteves, Agravado(s): Moacir de Souza Domingues, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1413/1992-242-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Recorrido(s): Antônio Sérgio Simas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe por meio de precatório. **Processo: RR - 769/1997-085-15-00.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Arch Química Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogada: Dra. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO, Recorrido(s): Edison Alonso, Advogado: Dr. Elza Demétrio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à nulidade pela conversão do rito e eficácia liberatória do Enunciado 330 do TST, conhecer quanto ao salário utilidade, por contrariedade a OJ 246 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a natureza salarial do transporte fornecido e excluir da condenação as diferenças salariais daí decorrentes. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo. **Processo: RR - 405137/1997.3 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "ilegitimidade ativa ad causam", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; dele conhecer no tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 495458/1998.5 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Rosângela Alves, Advogado: Dr. Lourival Theodoro Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais e previdenciários devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial que vierem a ser pagas à Reclamante, calculados ao final. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas. **Processo: RR - 444/1999-073-15-00.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cury, Recorrido(s): Milton Viana Monteiro, Advogado: Dr. Flávio Luiz Alves Belo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 492/1999-101-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da

Costa, Recorrente(s): Associação de Ensino de Marília Ltda., Advogado: Dr. Jefferson Luís Mazzini, Recorrido(s): Paulo César de Mendonça, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à nulidade pela conversão do rito e negativa de prestação jurisdicional, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por violação aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além de contrariedade à OJ-260 da SDI. No mérito, dar-lhe provimento para anular o despacho de fl. 443, que determinou a conversão do processo ao rito sumaríssimo, determinando a apreciação fundamentada do recurso ordinário de fls. 418/424. Resta prejudicada a análise das demais matérias versadas no presente recurso. **Processo: RR - 514/1999-017-15-00.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Francisco Carlos Santana, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos tópicos "Nulidade. Conversão ao rito sumaríssimo." e "Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Embargos de declaração.". Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, com relação ao tópico "Transação. Adesão ao PDV.", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a transação acolhida, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-I, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para apreciar, como entender de direito, o Recurso Ordinário do Reclamado no que concerne às horas extras e reflexos. **Processo: RR - 889/1999-127-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Viviani Rodrigues Mattos, Recorrido(s): Rosimeire Inácio da Silva, Advogado: Dr. João Camilo Nogueira, Recorrido(s): Município de Mirante do Paranapanema, Advogado: Dr. Roberto Sanches Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 894/1999-127-15-00.7 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Viviani Rodrigues Mattos, Recorrido(s): Raimundo Antônio do Nascimento, Advogado: Dr. João Camilo Nogueira, Recorrido(s): Município de Mirante do Paranapanema, Advogado: Dr. Roberto Sanches Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 530487/1999.5 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Blumenau, Advogado: Dr. Walfrido Soares Neto, Recorrido(s): Ricardo Schwanke Filho e Outros, Advogado: Dr. Jorge Leandro Lobe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "competência de Justiça do Trabalho"; por unanimidade, dele conhecer no tópico "FGTS - prescrição - alteração do regime jurídico - ação ajuizada após o biênio legal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e pronunciar a prescrição total da pretensão deduzida nesta ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Inverter o ônus da sucumbência e isentar os Reclamantes do pagamento, na forma do artigo 790-A da CLT. **Processo: RR - 536273/1999.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sandvik-Villares Wire Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Recorrido(s): Genilson do Rosário Soares, Advogado: Dr. Walford de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional" e "Equiparação Salarial - Enunciado nº 330/TST". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de Imposto de Renda sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos salariais decorrentes da condenação, observada a legislação vigente à época do recolhimento. **Processo: RR - 542182/1999.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sérgio Cleto Seabra, Advogado: Dr. Edson Elias Jorge, Recorrido(s): Maria de Fátima Gomes Nogueira, Advogado: Dr. Ney Pataro Pacobahyba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 549053/1999.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cesar Augusto de Lara Krieger, Recorrido(s): Elaine Paula Espíndola, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por impossibilidade jurídica do pedido. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "Isonomia salarial - Digitadora - Equiparação com os empregados da tomadora de serviços", por violação ao artigo 461, da CLT, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao tema "Responsabilidade solidária do tomador de serviços - Conversão em subsidiária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar que a responsabilidade da Reclamada é subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos. **Processo: RR - 553762/1999.8 da 19a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Recorrido(s): José Kecé Araújo, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tópico "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - OJ 177 da SBDI-1/TST", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a extinção do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante e, em relação à multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, delimitar sua incidência



sobre os depósitos fundiários pertinentes ao segundo contrato de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Honorários Advocatícios". **Processo: RR - 569131/1999.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Rodrigo Magalhães Romano, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 570529/1999.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Teresa Destro, Recorrido(s): Rejane Filadelfi Cabral Caruso, Advogado: Dr. José Murassawa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e aos tópicos "Função de Confiança - Caracterização", "Ônus da Prova quanto ao Labor Extraordinário", "Horas Extras - Base de Cálculo - Exclusão do Adicional por Tempo de Serviço e da Gratificação de Função" e "Horas Extras - Aplicação do Divisor 220". Conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, no tópico "Descontos Previdenciários e Fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas salariais que vierem a ser pagas à Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos dos Provimentos nos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 570537/1999.7 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Freios Varga S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ademar de Carvalho, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 575493/1999.6 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Júlio Augusto Pisa de Barros, Advogado: Dr. Severino Alves da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "imposto de renda - incidência sobre a totalidade do valor da condenação", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o imposto de renda seja calculado sobre a totalidade do valor da condenação; dele não conhecer quanto aos demais tópicos. **Processo: RR - 586063/1999.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Pedro Paulo Dias dos Santos, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Recorrido(s): Banco do Estado do Acre S.A., Advogada: Dra. Acrerina Castor de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista. **Processo: RR - 588465/1999.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrente(s): João Vital do Amaral Velho, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappann Bina, Recorrido(s): Os Messos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante, para, também unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pedido de diferenças de comissões, conhecer quanto ao enquadramento na categoria de bancário, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao recurso de revista do reclamado, unanimemente, dele conhecer quanto às horas extras, por violação ao art. 224, § 2º, da CLT; quanto à restituição de descontos, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST e quanto aos honorários de advogado, por ofensa ao art. 14 da Lei 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras, a restituição de descontos e os honorários de advogado. **Processo: RR - 591477/1999.0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-591476/1999-7, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Solange dos Santos Prado, Advogado: Dr. De-jair Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 592298/1999.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência - CTMR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Osvaldo Azevedo da Silva, Advogado: Dr. Márcio da Rosa Uren, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes tópicos: "Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Descontos. Seguro de Vida", conhecer do apelo quanto à "Prescrição Extintiva. Enunciado 294. Alteração do PCCS" e "Descontos Fiscais e Previdenciários", com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por contrariedade ao En. 294 desta corte e violação aos artigos 5º, II, e 7º, XIX, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total em face do pedido de diferenças salariais decorrentes de promoções previstas no PCCS/1971, extinguindo o processo com julgamento de mérito, em relação ao mesmo, conforme disposto no art. 269, IV, do CPC e, ainda, para determinar a observância do disposto no art. 2º do provimento TST/CG 01/96 e OJ-228 da SDI, para o cálculo e retenção das contribuições previdenciárias. **Processo: RR - 593509/1999.4 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Laurindo Ferreira dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Albina Maria dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tópico "Descontos Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas salariais que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico

"Horas Extras - Compensação de Jornada - Acordo Individual Tácito - Inválido". **Processo: RR - 598421/1999.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Gislaine Regina Silva da Silva, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Recorrido(s): G&O Modas Confecções Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Cassio Félix Jobim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "Diferenças salariais - pagamento 'por fora' - valoração da prova testemunhal"; "Compensação horária - previsão em norma coletiva"; e "Multas do artigo 477, § 8º, da CLT - prova documental - validade - ônus da prova". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao critério de atualização do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os índices de correção dos depósitos do FGTS obedecem ao mesmo critério aplicável aos débitos trabalhistas. **Processo: RR - 610701/1999.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Cláudio Silva de Aquino, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pela Ré, nos termos da fundamentação. Prejudicados os demais temas do Recurso de Revista

Processo: RR - 610969/1999.4 da 9a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. José Francisco Pereira, Advogada: Dra. Flávia Ramos Manoel, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Rosana Motta, Advogado: Dr. Umberto Carlos Becker, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 612217/1999.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Manoel de Souza Cristo, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Recorrido(s): Aços Villares S.A., Advogada: Dra. Helena Maria de Oliveira Siqueira Ávila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 615929/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Araupel S.A., Advogada: Dra. Nadia Teresinha da Mota Franco, Recorrido(s): Idimir Miguel Jakuboski, Advogado: Dr. Ronir Irani Vincenzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema acordo individual de compensação - validade - adicional, por divergência e quanto ao tópico adicional de insalubridade - base de cálculo, por atrito com a Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional previsto na Súmula nº 85 do TST, no período de fevereiro a março/96 e determinar que no cálculo do adicional de insalubridade se observe, como base, o salário-mínimo. **Processo: RR - 616189/1999.8 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ana Cristina de Sousa Martinho, Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Recorrido(s): J. A. Souto Loureiro (Laboratórios Reunidos), Advogado: Dr. Christian Alberto Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 4101/2000-028-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesp, Advogado: Dr. José Francisco de Oliveira, Recorrido(s): Carlos Alberto Curvelo, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, considerar válido e tempestivo o Recurso de Revista de fls.904-919 e não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 619646/2000.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPOLAN, Advogado: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Álvaro Maciel Goulart Pinto, Advogada: Dra. Maria Elizabeth Rosa Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 363 do TST. **Processo: RR - 619699/2000.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Coibra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Manoel Ferreira Honorato e Outro, Advogada: Dra. Regina Cristina Fulgural, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda. - COOPERAGRI, Advogado: Dr. Carlos Luiz Galvão Moura Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 619701/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Galhardo Motta, Recorrido(s): Cláudio Coyado Gimenez, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras excedentes da oitava diária. Conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais e previdenciários devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. **Processo: RR - 619784/2000.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Carolina Indústria Ltda., Advogado: Dr. Pedro Câmara Júnior, Recorrido(s): Maria do Rosário Gama de Araújo, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 619787/2000.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compen-

sada, Advogado: Dr. Sebastião de Souza Nunes, Recorrido(s): Lindalva Marques Laborda, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 619789/2000.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Pedro Câmara Júnior, Recorrido(s): Edino dos Santos Caldeira, Advogado: Dr. Sebastião de Souza Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes ao intervalo intrajornada e seus reflexos legais. **Processo: RR - 622117/2000.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Paulina Maria de Jesus Chagas, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 623060/2000.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Maristela da Fonseca, Advogada: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso. **Processo: RR - 623065/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Augusto Gomes Araújo, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Recorrido(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogado: Dr. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO TOCANTE AO TEMA AJUDA ALIMENTAÇÃO, mas conhecer quanto à AJUDA ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o acórdão recorrido, reincluir na condenação a integração da ajuda alimentação. **Processo: RR - 623068/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Leandro Alves da Silva, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Márcio Gontijo. **Processo: RR - 623079/2000.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Dalci Domingos Pagnussatt, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jorge Luiz Ginar Telles, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por deserção. **Processo: RR - 623082/2000.2 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Recorrido(s): Aquiles Felício Reis, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às "Horas Extras. Turnos ininterruptos de revezamento". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e às contribuições fiscais e previdenciárias, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial, contrariedade às OJ-02 e 32 da SDI e ao En. 228 desta Corte, bem como violação aos artigos 76 e 192 da CLT e aos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir as diferenças de adicional de insalubridade e determinar a observância do disposto nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da CGJT, no que tange à incidência das contribuições previdenciárias e fiscais. **Processo: RR - 623772/2000.6 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Diário Zóximo Rego das Neves, Advogado: Dr. Jorge Luiz Dutra de Paula, Recorrido(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 197 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à origem. **Processo: RR - 626868/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Júlio Basílio da Costa, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Recorrido(s): CONVAÇO - Construtora Vale do Aço Ltda., Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Alessandra Figueiredo Politano, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 627977/2000.0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Coringa Vigilância Bancária Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Milton Espesim Vieira Neto, Recorrido(s): Paulo Sérgio de Oliveira Mendonça, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos intervalos intrajornada. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tópico relativo às "Horas Extras. Regime de 12x36. Legalidade", com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras decorrentes da adoção do regime de compensação de 12h x 36h. **Processo: RR - 628702/2000.6 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-628701/2000-2, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Alfeu Pazzetto, Advogado: Dr. José Benedito de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à ajuda anual, conhecer no tocante ao imposto de renda, por divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos créditos apurados em liquidação de sentença. **Processo: RR - 628917/2000.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Dornelis Gama

Marques, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Recorrido(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Pedro Câmara Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629404/2000.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Márcio Mendes de Oliveira, Recorrido(s): Suely Felix da Hora, Advogada: Dra. Maria Lúcia Milet de Carvalho Neves, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo; II - não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 629851/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Viareggio, Advogado: Dr. Maurício Pessôa Vieira, Recorrido(s): Luiz Amaro da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Jorge Basílio Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 629859/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mirian Seixas, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 629931/2000.3 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Showa do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Recorrido(s): Luthero Silva da Penha, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 632158/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Denise Viana Nonaka Aliende Ribeiro, Recorrido(s): Kátia Rejane Cabral Gomes Marçola, Advogada: Dra. Edina Maria do Prado Vasconcelos, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo; II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "correção monetária", por contrariedade à OJ nº 124 da SDI-I, e "descontos legais", por conflito com a OJ nº 32 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços), e, ainda, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre o montante dos créditos trabalhistas oriundos da sentença, calculado ao final. **Processo: RR - 632460/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Expresso Metropolitano Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Recorrido(s): José Bezerra Oliveira, Advogado: Dr. Rosely Lima Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - deixar de examinar a "preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional" no que se refere aos "descontos fiscais" e à "correção monetária" (art. 249, § 2º, do CPC), e não conhecê-la no que diz respeito aos "descontos previdenciários"; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária" por contrariedade à OJ nº 124 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços); III - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a incidência dos descontos fiscais sobre o montante da condenação, calculado ao final. **Processo: RR - 632527/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Berneck & Cia., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): Antônio José Ribeiro, Advogada: Dra. Kátia Regina Rocha Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a negativa de prestação jurisdicional, anular o acórdão de Embargos de Declaração de fls. 453/458 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que emita pronunciamento explícito a respeito da existência ou não de depoimento do Reclamante a respeito da utilização de EP's, e, ainda, qual a repercussão jurídica daí advinda no que se refere à diminuição ou eliminação do agente nocivo à saúde. **Processo: RR - 632723/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Recorrido(s): Sandra Regina Lucas, Advogada: Dra. Maria Aparecida Maia B. Crivelaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo, quanto ao adicional de produtividade - limitação - prazo de vigência do instituto normativo, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. No mérito, dar provimento ao recurso para limitar a incorporação do adicional de produtividade a partir da vigência da Lei nº 6.708/79, de 30/10/1979, até o término de projeção da sentença normativa. **Processo: RR - 635879/2000.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Pedro Norio Hori, Advogada: Dra. Aldenir Nil-da Pucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao art. 459, parágrafo único, da CLT, no tópico "Correção Monetária - Época Própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Não conhecer do Recurso, no tópico "Juros de Mora". **Processo: RR - 637351/2000.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Dirceô Villas Bôas, Recorrido(s): Gilson Primo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à incorporação das normas previstas em acordo coletivo, por contrariedade

ao Enunciado 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas daí decorrentes. **Processo: RR - 644599/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Samuel Pereira, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Recorrido(s): Soseban - Vigilância Bancária, Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Milton Espesim Vieira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 645522/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cinthia Santos de Aquino, Advogado: Dr. Carlos Lins de Lima, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 645526/2000.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria Iraci Gomes Rosa, Advogado: Dr. Carlos Lins de Lima, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 647556/2000.0 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Recorrido(s): Ieda Lúcia da Silva Santos e Outros, Advogado: Dr. Ocicleo Cavalcante, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Graziela Cristina Fontoura da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 652879/2000.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): I. C. Suplly Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Luís Armando Viola, Recorrido(s): Vantuil Carlos de Oliveira e Outro, Advogada: Dra. Cléria Maria de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade deferido pelo Tribunal seja o salário mínimo. **Processo: RR - 654499/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Carlos Roberto Fernandes, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Associação dos Funcionários da Cospa - AFC, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 655347/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ildenei Mags de Almeida, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de julgamento extra petita. Dele conhecer com relação ao tópico adicional de periculosidade - base de cálculo - anuênio, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças de pagamento do adicional de periculosidade calculado sobre salário devidamente integrado dos anuênios. **Processo: RR - 65957/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Banco Bradescop S.A., Advogado: Dr. Jackson Batista de Oliveira, Recorrido(s): Sulimar Amparo Alves Valentim, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso do recurso de revista apenas quanto ao tópico "Descontos Fiscais e Previdenciários" para determinar a observância do disposto na OJ. 32 da SDI-I. **Processo: RR - 666689/2000.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar A. Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Dalgiza Rodrigues Gama, Advogada: Dra. Maria Rita Furtado Rodrigues, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - COOTRASG, Advogada: Dra. Inah Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, em observância à Súmula nº 363/TST, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 669720/2000.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Zélia Byonde Nery da Silva, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, II e LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como de direito. **Processo: RR - 669725/2000.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Frigorífico Umarama Ltda., Advogado: Dr. Kiyoshi Ishitani, Recorrido(s): Elias Alves, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Sass Toloto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao Desconto Alimentação, conhecer quanto ao Descontos fiscais, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e de acordo com a legislação em vigor à época do recolhimento.

Processo: RR - 672331/2000.2 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Darci Vicente da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento

de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 672496/2000.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Coibra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Wilson Alves da Rocha, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 672500/2000.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Coibra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Wilson Alves da Rocha, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 672500/2000.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Polimix Concreto Ltda., Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Recorrido(s): Lírio de Oliveira Fonseca, Advogada: Dra. Carmem Lúcia S. Cinelli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por contrariedade ao En. 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 672554/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Recorrido(s): Rosa Costa Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de integração da indenização prevista na Cláusula 3ª do acordo judicial celebrado em setembro 1992, sob a denominação de "INC. AC. JUDIC" e "AD. INC. AC. JUDIC", e, conseqüentemente julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência. Custas já recolhidas pelos Reclamantes (fl. 310). **Processo: RR - 672563/2000.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ernesto Barboza, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda., Advogado: Dr. Paulo Carlos Romeo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pedido de reembolso das custas processuais. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras e reflexos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao obreiro as horas extras postuladas na inicial, com reflexos no FGTS e multa de 40%. Invertam-se os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 674400/2000.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sidney Teodoro de Souza, Advogado: Dr. Marcos Antônio Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 674401/2000.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): André Luís de Freitas Silva, Advogado: Dr. João Flávio Pessôa, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 674404/2000.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool e Outro, Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Recorrido(s): Sebastião Domingues de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 674408/2000.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Iraci Borges de Oliveira Semedo, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Recorrido(s): Rhodiaco Indústrias Químicas Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 674793/2000.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Josefa Gomes da Silva, Advogado: Dr. Carlos Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 674794/2000.5 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Valneide Gomes de Sousa, Advogado: Dr. José Valdônio Costa, Recorrido(s): Município de Ararendá, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS e à diferença salarial, nos termos do Enunciado 363 do TST, excluindo-se o aviso prévio, 13º salário, multa de 40% do FGTS e honorários de advogado. **Processo: RR - 675146/2000.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Porcelana Schmidt S.A., Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Recorrido(s): Ines Fister Marcão, Advogado: Dr. Mário Sérgio de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à Violação à Coisa Julgada e conhecer quanto à Aposentadoria Voluntária - Multa de 40% do FGTS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada a divergência jurisprudencial, violação do art. 453, caput, da CLT, além de contrariedade à OJ-177 da SDI/TST. No mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença vestibular que julgou improcedente o pedido. **Processo: RR - 679945/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Alexandre Correa da Cruz, Recorrido(s): Varnet Cristina Damásio, Advogada: Dra. Ana de Santa Fé Rosa da Silveira, Recorrido(s): Sucolotti, Giovanella & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Nilse Ana Giovanella, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 680989/2000.1 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Con-



vocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto, Recorrido(s): Sebastião Rodrigues de Souza e Outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Eliane Araque dos Santos, no sentido do não conhecimento, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 689328/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Neyde Caçapava França e Outros, Advogado: Dr. José Augusto Pinto da Cunha Lyra, Recorrido(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE, Advogada: Dra. Anna Maria Gesualdi Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para afastar a unicidade recursal e julgar improcedente o pedido formulado na exordial reclamatória. **Processo: RR - 689382/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Gerson Trindade Vasconcelos, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito dar-lhe provimento para anular o Acórdão de fls.381-382 e determinar o retorno do processo ao Regional de origem, para que supra as omissões apontadas nos Embargos Declaratórios de fls.333-335. Como consequência da anulação do referido acórdão, está excluída a condenação da multa de 1% por embargos protelatórios. **Processo: RR - 691548/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Aldemir Moreira Canela, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso do recurso de revista para determinar a baixa dos autos à vara de origem para que reabra a instrução. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Márcio Gontijo. **Processo: RR - 691926/2000.7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-691925/2000-3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Recorrido(s): Luiz Cláudio Dias, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 699427/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Neusa Maria Ribeiro Felipe, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária e dele conhecer quanto ao tópico honorários periciais - atualização, por divergência. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais observe o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.899/81, quanto aos débitos judiciais. **Processo: RR - 700928/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Camil Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Pizzolito, Advogado: Dr. Aniz Neme, Recorrido(s): Ivanis Elisa de Souza e Outra, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, com juntada de voto convergente da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: RR - 701347/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sociedade Três Pinheiros Ltda., Advogado: Dr. Eugênio de Lima Braga, Recorrido(s): Lauro Marciniaik, Advogado: Dr. José Adair dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 02 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 703323/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Airton Caloro e Outro, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Recorrido(s): Cooperativa de Mão-de-Obra Rural - Coopmor, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar o retorno do processo ao Regional de origem, a fim de que, superada a deserção, examine o Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 704066/2000.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Anita Dutra, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Recorrido(s): TV O Estado Florianópolis Ltda., Advogada: Dra. Gisela Gondin Ramos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 710334/2000.5 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): John Kennedy Carneiro de Oliveira, Advogada: Dra. Maria da Conceição Ambrósio dos Reis, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 710777/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Auxiliadora de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Recorrido(s): Nelson Adão Borba Ribeiro de Lima, Advogada: Dra. Andréa Rejane Araújo Goes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "multa do artigo 538, inciso I do CPC - embargos de declaração protelatórios - 1% do valor da causa" e "horas extras - diferenças". Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST. **Processo: RR - 713348/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto

Reis de Paula, Recorrente(s): Massa Falida de Confeções Atlanta Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Vanessa Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Uefre dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à MULTA DO ART. 477 DA CLT, mas conhecer quanto à MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial. **Processo: RR - 714386/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Juciana Cleide Naumann, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos JUROS DE MORA, mas dele conhecer quanto aos temas MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL E MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e da multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 714387/2000.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Yolanda Rahn, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos JUROS DE MORA, mas dele conhecer quanto aos temas MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL E MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, e da multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 716670/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Companhia Carbonífera do Cambuí, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): Denoel Maciel de Almeida, Advogado: Dr. Geiel Heidgger Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 718265/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Márcia Mônica Marcondes Cezar, Recorrido(s): Rui Gomes de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Universidade de São Paulo, que versa sobre o mesmo tema. **Processo: RR - 718544/2000.1 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cícero Pereira da Silva, Advogado: Dr. Paulo Franco Rocha de Lima, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Laticínios - CBL, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 719144/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Recorrido(s): Alzisa Maia de Souza e Outros, Advogado: Dr. Leonardo Gomes Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 719236/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Lucas Acosta, Advogado: Dr. Cícero Troglgio, Advogada: Dra. Mônia Ribeiro Tavares Perini, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Adesivo. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Mônia Ribeiro Tavares Perini. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 448/2001-011-05-00.9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Genival Santos Gonçalves, Advogado: Dr. Mário Miguel Netto, Recorrido(s): Exemont Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luciano Rocha de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 545/2001-001-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Vanilda Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Odair Brás de Andrade, Recorrido(s): Tânia Carneiro Amin, Advogada: Dra. Andreza Sanches Dóro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 553/2001-089-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Antônio Aversa, Advogado: Dr. Fábio Pereira Grassi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 1243/2001-113-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Heitor Mendes da Silveira Neto, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas extras - reflexos no sábado - previsão em norma coletiva"; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 723863/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Dermival Pan-

sera, Advogado: Dr. Donizeti Rolim de Paula, Recorrido(s): AMICO - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Herbert Gomes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 339 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória assegurada ao Reclamante cipeiro e conselheiros, conforme declinado na sentença. **Processo: RR - 725713/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrido(s): Walter Gomes de Moura e Outros, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, em face do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., a teor do art. 267, VI, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A., quanto ao tema "Sociedade de Economia Mista. Aprovação em concurso público. Ausência de motivação. Reintegração no emprego", por violação dos arts. 37 e 7º, inciso I, ambos da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para rejeitar o pedido de reintegração dos Reclamantes no emprego, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: RR - 738074/2001.0 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Maria do Socorro Sales Braga, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fossêca Sobrinho, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Aderbal Mendes Sobreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária e conhecer quanto às verbas resilitórias do período posterior, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das parcelas estritamente salariais, nos moldes do Enunciado nº 363, supra, incluindo aí a liberação do FGTS depositado, relativo ao contrato celebrado após a aposentadoria. **Processo: RR - 738076/2001.7 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Damião Alves de Santana, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fossêca Sobrinho, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante. **Processo: RR - 739728/2001.6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-739727/2001-2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo Vasconcelos de Costa Couto, Recorrido(s): Gabriel Antônio Caillot e Outros, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "JUROS DE MORA", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam retirados da condenação os juros de mora, na forma da Súmula 304 do TST.

Processo: RR - 747795/2001.1 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Nelson de Souza Cruz, Advogado: Dr. Coryntho Alves Filho, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Almeida Albuquerque, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 751840/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Márcio da Silva, Recorrido(s): Dilza Valle Bezerra da Costa e Outros, Advogado: Dr. Eldro Rodrigues do Amaral, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "legitimidade passiva e da condenação solidária - Banco Itaú S/A". Conhecer do Recurso de Revista quanto à "Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 91/92 - Plano Bresser" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser (26,06%) ao período de janeiro/92 a agosto do mesmo ano, inclusive, época em que vigorou a Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 26 - Transitória/SDI-1-TST. **Processo: RR - 765904/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ilza Reiko Okasawa, Recorrido(s): Adalberto Martinez Pin, Advogado: Dr. Carlos Humberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Adicional de periculosidade", "Horas extras", "Participação nos lucros e resultados". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tópico "Correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange aos "Honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 769661/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Carlos Eduardo Uchôa Taques, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 784979/2001.8 da 1a. Região**,

Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Jailton Soares de Araújo, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, afastado o óbice da prescrição, relativamente ao pleito de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 785546/2001.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Antônio de Pádua Belafálio, Advogado: Dr. Sandro Boldrini Filogônio, Recorrente(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante, prejudicado o recurso adesivo da 2ª reclamada. **Processo: RR - 810487/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Carlos Assad Naim, Advogado: Dr. Nelson Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento da parcela relativa ao prêmio aposentadoria ao Reclamante. **Processo: RR - 396/2002-061-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Recorrido(s): Gilvanete Marta dos Santos, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Por unanimidade, nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS da Reclamante. **Processo: RR - 855/2002-092-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hamilton José de Oliveira, Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Recorrido(s): ICAL - Indústria de Calcinção Ltda., Advogada: Dra. Denise de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1448/2002-041-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ivoneide da Silva Gama, Advogado: Dr. Maurício Monteagudo Flausino, Recorrido(s): Excelsior Hotel Ltda., Advogada: Dra. Maria Madalena Cenciani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado a pagar salários e vantagens do período estável constitucional e seus reflexos. **Processo: RR - 7801/2002-906-06-00.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): São Luiz Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva, Recorrido(s): Ademir Rosa da Silva, Advogado: Dr. Aurélio Lages Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, incisos II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno nos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito. **Processo: RR - 11048/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Gomercindo Caetano da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Mônica Ribeiro Tavares Perini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Mônica Ribeiro Tavares Perini. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 19839/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Irmãos Guimarães S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Luiz Araújo de Lima, Advogado: Dr. Felipe Augusto Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 24187/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Cinematográfica Haway Ltda., Advogado: Dr. Heráldo Jubilut Júnior, Recorrido(s): Kelly dos Santos Soares, Advogado: Dr. Amaranto Barros Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 24425/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): Elizabeth Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A., quanto ao tema "Sociedade de Economia Mista. Apropriação em concurso público. Ausência de motivação. Reintegração no emprego", por violação dos arts. 37 e 7º, inciso I, ambos da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau, rejeitar o pedido de reintegração no emprego, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: RR - 375/2003-102-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio

Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): José Pedro de Castro e Outro, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao Regional para julgar como entender de direito. **Processo: RR - 636/2003-018-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Márcio Geraldo de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileira S.A. - Telebrás, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição aduzida e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito. **Processo: RR - 834/2003-110-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Recorrido(s): Edvan Silva de Souza, Advogado: Dr. Bianca Lana Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Regional a fim de que se prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 918/2003-005-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Wilson Antônio Filho, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Ricardo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Regional para julgar como entender de direito. **Processo: RR - 997/2003-007-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Rosa Maria Arrais Cavalcante Melo, Advogada: Dra. Marise Edith Alves Borges da Mota, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao Regional. **Processo: RR - 1223/2003-034-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Acesita Energética Ltda., Advogado: Dr. Victor Russo-mano Júnior, Recorrido(s): José Afonso da Costa, Advogado: Dr. Arnob José Nunes Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à violação ao art. 7º, XXIX, da CRFB e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição, extinguindo o processo na forma do artigo 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 1253/2003-062-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Antônio dos Santos Filho, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao Regional para julgar como entender de direito. **Processo: RR - 1447/2003-022-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Aparecido Francisco de Amorim, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. **Processo: RR - 92251/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Cláudia Maria de Moura Cruz, Recorrido(s): Elisabeth Souza Magalhães Bastos, Advogada: Dra. Danielle Rodrigues da Silva Picanço, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório. **Processo: RR - 93134/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Kiviks Marknad Industrias Alimentícias Ltda., Advogado: Dr. Acácio Valdemar Lorenção Júnior, Recorrido(s): Ana Paula Jorge de Oliveira, Advogada: Dra. Elizabeth Maria Soares de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AG-RR - 414968/1998.2 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Luciano

Alves Ferreira, Advogado: Dr. Vital da Costa Guimarães Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: A-AIRR - 599/1999-064-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Warner Music Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Felipe Lisboa Belchior, Agravado(s): Paulo Freire Torres, Advogado: Dr. Wandil Mônico Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 20735/2000-004-09-40.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Adarli Pankiewicz Gomes, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 18875/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Regiane Maria da Silva Moura, Agravado(s): Luís Carlos Celestrino, Advogado: Dr. José Omar da Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 50444/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Bristol - Myers Squibb Brasil S.A., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 59542/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Baluz de Freitas, Agravado(s): Newtime Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Renato Carlo Corrêa, Agravado(s): Rita de Cássia Telles de Souza, Advogado: Dr. Jandir Moura Torres Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento da 1ª reclamada. Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: A-AIRR - 71388/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Amado Moreira do Nascimento, Advogada: Dra. Bernadete Nogueira Fernandes de Medeiros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 3386/2003-902-02-41.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-3386/2003-2, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Geraldo Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR - 73/1993-171-18-00.7 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Destilaria Vale do São Patrício S.A. - Devale, Advogado: Dr. Sérgio Martins Nunes, Embargado(a): Jardelino de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Gilberto Nunes de Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 968/1997-121-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Learsi França Calixto, Advogado: Dr. João Batista Soares Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, declarando-os manifestamente protelatórios para condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RR - 488761/1998.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Sílvio Rosário Pereira, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESSES, Advogada: Dra. Izane de Fátima Moreira Domingues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sanando a omissão apontada, com efeito modificativo, resultando no não conhecimento do recurso de revista interposto pelo BANRISUL. **Processo: ED-RR - 510956/1998.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Guaraciaba Roldan e Outros, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogado: Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 555478/1999.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Renato Weber, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 560870/1999.9 da 9a. Região**, corre junto com RR-560871/1999-2, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Jeferson Pantaleão Dico de Oliveira, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Embargado(a): MHC Confeções Ltda., Advogado: Dr. Francisco Cunha Souza Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de De-



claração, por irregularidade de representação processual. **Processo: ED-RR - 576120/1999.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Derci Magueta Forgacs, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

Processo: ED-RR - 588026/1999.0 da 9a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargante: Jesuel Vieira Simões e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca e Outro, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração dos Reclamantes e da Reclamada. **Processo: ED-RR - 608968/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargado(a): Aços Villares S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargante: José Nilton Dantas, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 611415/1999.6 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-611414/1999-2, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza, Embargante: Márcio Schiavo Calmon, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 464/2000-451-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Companhia Semente de Aços - CSA, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Charqueadas, Advogado: Dr. Jorge Brandão Young, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 669489/2000.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo Roberto Antonietto, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 907/2001-052-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: W. M. Tannous Ltda., Advogado: Dr. Vítor Bombig, Embargado(a): Eliane de Moura Ortiz, Advogado: Dr. Carlos Alberto V. Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, a fim de conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, por ausência de preparo. **Processo: ED-AIRR - 730357/2001.7 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eliamara Silva Maciel Pedretti, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Embargado(a): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 734934/2001.5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Thomaz Novotny, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992. **Processo: ED-RR - 758861/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargado(a): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Embargante: Levi Gomes Fonseca, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1553/2002-004-24-40.9 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargado(a): Maria Jorgete de Mello Sanches, Advogada: Dra. Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos. **Processo: ED-AIRR - 6756/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Roger Alvarado Pasquier e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da CTEEP e acolher os Embargos da Fundação para prestar os esclarecimentos constantes do voto. **Processo: ED-AIRR - 40576/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Sotreq S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza de Meirelles Salvo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: em prosseguimento ao julgamento realizado no dia 30 de junho do corrente ano, computado o voto da Sra. Juíza relatora, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, por maioria, acolher os embargos declaratórios a fim de prestar esclarecimentos, vencida a Sra. Juíza relatora, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. **Processo: ED-AIRR - 379/2003-110-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Valdecir Ribeiro Alves, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil - S.A.-ELETRONORTE, Advogada: Dra. Raphaela Tavares do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos. **Processo: ROAC - 188/2002-000-18-00.8 da**

18a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio Silvério Barbosa e Outra, Advogado: Dr. Edson José de Barcellos, Recorrido(s): Érico Antônio de Azevedo Júnior, Advogado: Dr. Érico Antônio de Azevedo Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso ordinário. **Processo: RR - 622693/2000.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Zaida Aparecida Lima, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 623968/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Argentina Oliveira Salgado, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Recorrido(s): Fundação Rural Mineira de Colonização e Desenvolvimento Agrário, Advogado: Dr. Eduardo Apgáua Zeh Pinto, Recorrido(s): Ruralminas Gama Ltda., Decisão: retirar o processo de pauta enviando-o ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer. **Processo: RR - 640894/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Regina Vianna Daher, Recorrido(s): Josué Marques Pereira, Advogado: Dr. Fernando César Cataldi de Almeida, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. O Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, não conheceu do recurso de revista. **Processo: RR - 707066/2000.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Rolf Larson (Espólio de), Advogado: Dr. André Otávio Hoffmann, Recorrido(s): Luiz Ivan Borges, Advogado: Dr. Antônio César Nassif, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula já votou no sentido de negar provimento ao recurso de revista. **Processo: RR - 725704/2001.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): JB Loterias Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira, Recorrido(s): Charles Magalhães da Costa, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: RR - 1588/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Calil Bassit Neto, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Recorrente(s): Rádio Transamérica de São Paulo Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, não conheceu integralmente o recurso de revista das Reclamadas. Quanto ao recurso de revista do Reclamante, não conheceu quanto ao valor da indenização por dano moral, ao dano material, à equiparação salarial, às horas extras, à dobra salarial e conheceu, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do artigo 477, §8º, da CLT. No mérito, negou provimento ao recurso. Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes. **Processo: AIRR - 931/2003-112-03-40.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Helena Chaves, Advogado: Dr. Valcir Geraldo Pereira, Agravado(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, deu provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: RR - 1356/2003-317-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Alberto Augusto da Cruz, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Recorrido(s): Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Alves dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator. **Processo: RR - 8704/1997-011-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Andréia Nunes Moreira, Advogado: Dr. Adilson Menas Fidelis, Recorrido(s): Panificadora e Confeitaria Aquário Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Vergo Polan, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. **Processo: RR - 1017/2003-069-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Mariza da Penha Coelho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Bunge Brasil S.A., Advogado: Dr. Nilo Cooke, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e quarenta e cinco minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-RR - 881/1996-001-17-00.3
EMBARGANTE	: ALDIR BAPTISTA
ADVOGADO DR(A)	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	: E-RR - 528532/1999.3
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A)	: MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 568215/1999.8
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO DR(A)	: RAFAEL LYCURGO LEITE
EMBARGADO(A)	: MOZART DE MOURA
ADVOGADO DR(A)	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO	: E-RR - 580373/1999.7
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ NILSON LIMA
ADVOGADO DR(A)	: ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
PROCESSO	: E-RR - 590632/1999.9
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MARILZA MARTINS BELENTANI
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELINTANI
PROCESSO	: E-AIRR - 906/2000-073-01-40.1
EMBARGANTE	: LÚCIA BERNADETE DE BARROS CLEMENTE
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: VARG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 621175/2000.1
EMBARGANTE	: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: MARIANO LUCAS DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA
PROCESSO	: E-RR - 623341/2000.7
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: RAUL ANTÔNIO DA FONSECA
ADVOGADO DR(A)	: DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
PROCESSO	: E-RR - 646254/2000.0
EMBARGANTE	: RENATA DE ARRUDA PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: NOMAD COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO DE SOUZA ZOCRATTO
PROCESSO	: E-RR - 647214/2000.9
EMBARGANTE	: ALICE YOCHIKO SAITO FALCÃO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA CRUZ
PROCESSO	: E-AIRR E RR - 708071/2000.0
EMBARGANTE	: MARIA AMÉLIA GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A)	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A)	: ALINE GIUDICE
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S/A
PROCESSO	: E-AIRR - 73/2001-033-15-00.0
EMBARGANTE	: JOSÉ ROBERTO SEMENTILLE
ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: E-AIRR - 1577/2001-078-02-40.3
EMBARGANTE	: BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: ANDRÉA RICO ANSELMO LOMBARD
ADVOGADO DR(A)	: CYNTHIA GATENO

PROCESSO	: E-AIRR - 1731/2001-004-15-40.0
EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: VALDECIR DONIZETI CORREIA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARCOS DO PRADO
PROCESSO	: E-AIRR - 1980/2001-079-15-40.8
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO DR(A)	: SAULO VASSIMON
EMBARGADO(A)	: JOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
PROCESSO	: E-AIRR - 2441/2001-037-02-40.5
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: ARQUIMÉDES DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	: E-RR - 721962/2001.5
EMBARGANTE	: MARIA DA GRAÇA NOGUEIRA
ADVOGADO DR(A)	: MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE	: MARIA DA GRAÇA NOGUEIRA
ADVOGADO DR(A)	: ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 785539/2001.4
EMBARGANTE	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: SOLANGE MARQUES BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
PROCESSO	: E-AIRR - 366/2002-002-24-40.5
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO DR(A)	: RAFAEL LYCURGO LEITE
EMBARGADO(A)	: WALTER LUCIANO RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: MARTA DO CARMO TAQUES
PROCESSO	: E-AIRR - 1156/2002-045-15-40.1
EMBARGANTE	: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: MARIA LÚCIA PEREIRA GOMES
ADVOGADO DR(A)	: ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA
PROCESSO	: E-AIRR - 1810/2002-311-06-40.3
EMBARGANTE	: DOURADO & CIA. LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO(A)	: HUDSON ALEXANDRE PINHEIRO LEITE
ADVOGADO DR(A)	: MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES
PROCESSO	: E-AIRR - 14170/2002-900-21-00.0
EMBARGANTE	: ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ROSENO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA
PROCESSO	: E-RR - 59865/2002-900-04-00.4
EMBARGANTE	: GERDAU S.A.
ADVOGADO DR(A)	: DENILSON FONSECA GONÇALVES
EMBARGADO(A)	: CLÓVIS LEMKE
ADVOGADO DR(A)	: DANIEL VON HOHENDORFF
PROCESSO	: E-AIRR - 69521/2002-900-01-00.0
EMBARGANTE	: MARCO TÚLIO PRATA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: VERA REGINA SILVA DIAS
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-AIRR - 478/2003-069-03-40.0
EMBARGANTE	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGANTE	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: GERALDO MAGELA RIOGA
ADVOGADO DR(A)	: CELSO ROBERTO VAZ
PROCESSO	: E-AIRR - 1414/2003-070-02-40.1
EMBARGANTE	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIA GIANE TAVARES DA CRUZ
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ÂNGELO PERINE
ADVOGADO DR(A)	: LAURA MARIA DE JESUS
PROCESSO	: E-RR - 1532/2003-042-03-40.5
EMBARGANTE	: CÍCERO BATISTA RODOVALHO
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ FERNANDO SILVA
EMBARGADO(A)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	: E-RR - 87247/2003-900-01-00.1
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MANOEL SYLLY MONTEIRO MAIA
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO THOMAZ AQUINO

Brasília, 20 de outubro de 2004.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-924/1989-013-01-40.3

EMBARGANTE	: NUCLEOBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO	: DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
EMBARGADO	: TEODORO SANTANA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 52/53, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que está irregularmente formado, na medida em que as peças juntadas não se encontram autenticadas.

Na minuta de fls. 55/56, sustenta que a Resolução Administrativa 115/02 estendeu à Justiça do Trabalho a possibilidade de o advogado declarar a autenticidade das peças juntadas.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 54 e 55) e estão subscritos por advogado regularmente habilitado (fls. 5 e 27).

CONHEÇO.

Com razão, em parte.

Pelo r. despacho de fls. 52/53, foi negado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que está irregularmente formado, na medida em que as peças juntadas não se encontram autenticadas.

Constata-se, no entanto, que, à fl. 2, há expressa declaração do patrono do reclamado de que as peças que apresentou para a formação do agravo de instrumento conferem com as originais, razão pela qual, efetivamente, esse fato não subsiste como óbice para o seguimento do seu recurso.

Entretanto, o seu agravo de instrumento não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que a certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (no despacho agravado foi consignado expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos, ACOLHO os embargos de declaração para, sanando omissão, prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-924/1989-013-01-40.3

EMBARGANTE	: NUCLEOBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO	: DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
EMBARGADO	: TEODORO SANTANA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 52/53, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que está irregularmente formado, na medida em que as peças juntadas não se encontram autenticadas.

Na minuta de fls. 55/56, sustenta que a Resolução Administrativa 115/02 estendeu à Justiça do Trabalho a possibilidade de o advogado declarar a autenticidade das peças juntadas.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 54 e 55) e estão subscritos por advogado regularmente habilitado (fls. 5 e 27).

CONHEÇO.

Com razão, em parte.

Pelo r. despacho de fls. 52/53, foi negado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que está irregularmente formado, na medida em que as peças juntadas não se encontram autenticadas.

Constata-se, no entanto, que, à fl. 2, há expressa declaração do patrono do reclamado de que as peças que apresentou para a formação do agravo de instrumento conferem com as originais, razão pela qual, efetivamente, esse fato não subsiste como óbice para o seguimento do seu recurso.

Entretanto, o seu agravo de instrumento não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que a certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (no despacho agravado foi consignado expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos, ACOLHO os embargos de declaração para, sanando omissão, prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2/2002-211-02-40.2

AGRAVANTE	: ROSEMIL GRACIOLI DE JESUS
ADVOGADO	: DR. LEONARDO GOMES PINHEIRO
AGRAVADO	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 62, que negou seguimento ao seu recurso de revista adesivo.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta e contra-razões a fls. 65/74.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17), mas não merece seguimento, uma vez que não vem acompanhado da certidão de publicação do despacho que intimou o reclamante a apresentar contra-razões e/ou recurso adesivo. Registre-se que a certidão de publicação, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista adesivo, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16/1998-010-18-40.9

AGRAVANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO	: IDENIR ALVES DE MELO
ADVOGADO	: DR. SILVANO SABINO PRIMO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se agravo de instrumento interposto pela executada contra o r. despacho de fls. 167/168, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT.

Alega a agravante, em síntese, que a matéria de que tratam os arts. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal e o 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi objeto de exame pelo Regional, estando observado, assim, o requisito do prequestionamento. Contraminuta apresentada a fls. 185/191.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 169) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 7/8).

CONHEÇO.

Contra o r. despacho de fls. 167/168, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Alega, em síntese, que foram violados os arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob o argumento de que não são devidos os juros de mora, porquanto foi condenada solidariamente com a Rede Ferroviária Federal, encontrando-se a última em liquidação extrajudicial. Em se tratando de recurso de revista interposto em fase de execução, o seu conhecimento somente é viável por ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST.

O Regional negou provimento ao agravo de petição da executada, sob o fundamento de que o art. 18, "d", da Lei nº 6.024/74, que trata da incidência dos juros de mora em relação às empresas sujeitas ao regime de liquidação extrajudicial, não se lhe aplica, por se tratar de sociedade de economia mista, cujo objetivo é a exploração e o desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga. Nesse contexto, inviável o recurso de revista, na medida em que a lide está circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais (arts. 1º e 18 da Lei nº 6024/74), razão pela qual, para se chegar à alegada afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 46 do ADCT, seria imprescindível, primeiro, demonstrar-se que o acórdão do Regional violou os preceitos de lei, para, em um segundo momento, portanto, de forma reflexa e indireta, concluir-se pela ofensa ao dispositivo constitucional.

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser direta e frontal (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), direta, e não indireta, reflexa (RTJ 152/948, 152/955), direta e não por via reflexa (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)".;

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão 31ª edição pg. 1.822).

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17/2003-003-19-40.8TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO : EDUARDO CORRÊA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. ROBERTO BRITO FILHO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 06/07/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28/06/2004 (fl. 17). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-RR-18/2002-071-01-00.3

RECORRENTE : RITA SCOFANO SOARES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao recurso ordinário obreiro (fl. 646) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 655-657), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à integração da participação nos lucros nos proventos da aposentadoria e à multa prevista no art. 538 do CPC (fls. 658-670).

Admitido o recurso (fl. 750), foram apresentadas contra-razões (fls. 751-770), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 647v., 650, 657v. e 658) e a representação regular (fl. 21), tendo a Reclamante recolhido as custas em que condenada (fl. 671).

3) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Regional concluiu que a Reclamante não tinha direito à integração da participação nos lucros nos proventos da aposentadoria, uma vez que a cláusula 7ª do Acordo Coletivo 1999/2000 havia vedado a incorporação ao salário da referida parcela.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 9º e 468 da CLT e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamante que a parcela de participação nos lucros teria natureza salarial, por representar um abono pago pela Reclamante, razão pela qual integraria a complementação de aposentadoria.

Quanto à **natureza jurídica da participação nos lucros**, a revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia à luz da prova dos autos, concluindo que a parcela não tinha natureza salarial, conforme determinado expressamente no acordo coletivo firmado pelas Partes.

Por outro lado, o Regional não decidiu a matéria pelo prisma dos arts. 9º e 468 da CLT, nada aludindo à existência de fraude nem de alteração contratual praticada pela Reclamada, o que atrai sobre a revista também o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST.

Por sua vez, os **arestos** colacionados também não ensejariam a divergência de teses apta ao prosseguimento da revista, por não discutirem a natureza da participação nos lucros prevista no Acordo Coletivo 1999/2000, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 296 do TST.

4) MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC

Relativamente à multa prevista no art. 538 do CPC, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-48/2002-056-19-40.3

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : ANILDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 40/41, que indeferiu o processamento do seu recurso de revista, em agravo de petição, por não ter sido demonstrada a violação da Constituição indicada e por óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Na minuta de fls. 2/7, sustenta a viabilidade do recurso, por violação dos artigos 655 e 665, III, do CPC. Argui a nulidade da penhora, por não conter a descrição correta do bem e por ter sido avaliado em valor inferior ao do mercado. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contraminuta a fls. 48/50.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve, **Relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 42 e 2) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 8).

CONHEÇO.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo v. acórdão de fls. 31/33, não conheceu do agravo de petição da reclamada, sob o fundamento de falta de delimitação dos valores impugnados.

Efetivamente:

"É imperativo legal, inteligência do § 1º do art. 897 da CLT, que o agravo de petição só deverá ser recebido quando o agravante delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto do seu inconformismo.

Na hipótese em estudo, a agravante em nenhum momento discorreu sobre os valores impugnados, limitando-se a atacar a sentença de embargos, sem no entanto oferecer qualquer dado objetivo referente aos cálculos.

(...)

A justificação e delimitação da matéria, consoante já delineado acima, constituem requisitos legais da admissibilidade do agravo, razão por que sua ausência enseja o não conhecimento do apelo.

Nessas condições, não conheço do agravo." (fl. 32).

Nas razões de revista de fls. 35/39, reiteradas na minuta de fls. 2/7, a reclamada aponta violação dos artigos 655 e 665, III, do CPC. Argui a nulidade da penhora, por não conter a descrição correta do bem e por ter sido avaliado em valor inferior ao do mercado. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sem razão.

Tratando-se de recurso de revista interposto em fase de execução, o seu conhecimento somente é viável por ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, razão pela qual afasta-se, de imediato, a alegada violação de dispositivos infraconstitucionais.

O Regional não conheceu do agravo de petição, por falta de limitação específica dos valores impugnados, fundamento, portanto, de natureza processual.

Nesse contexto, inviável a alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que dependeria, para sua configuração, primeiro, da demonstração de que o acórdão do Regional afrontou a legislação ordinária que disciplina o não-conhecimento do recurso, para, em um segundo momento, e, portanto, de forma indireta, chegar-se à sua violação, procedimento vedado pelo art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-53/2004-008-08-40.4TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOTUS ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRª. CHRISTIANNE RIBEIRO ELIASQUEVICI
AGRAVADO : CARLOS ERBA DA FONSECA PEREIRA
ADVOGADO : DR. POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção da procuração do agravado, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-61-2003-221-06-40.7

AGRAVANTE : PAULO ADOLFO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADA : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO MOURY FERNANDES

DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 2/10, inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de todas as peças de traslado obrigatório, a exemplo da petição de recurso ordinário, do acórdão regional, da petição de recurso de revista, da decisão agravada e as respectivas certidões de intimações, bem assim a procuração do agravante e do agravado.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, já que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado.

Nesse passo, caberia à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-61/2004-089-03-40.2

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO : REGINALDO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. NILSON ALVES CORRÊA

DESPACHO

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que seja retificado o nome da Agravante para CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, conforme o que consta à fl. 52.

2) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre incompetência em razão do lugar e do vínculo empregatício, com base no Enunciado nº 126 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 50).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 51), tem representação regular (fls. 21-22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a ação foi interposta sob a égide da Lei nº 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica violação de dispositivo constitucional, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-89/1998-411-04-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUILMARÊS
AGRAVADO : SALVADOR BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 76, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 2/7, insiste na admissibilidade do recurso de revista, por violação dos artigos 444 da CLT e 1.090 do CCB. Renova as alegações de fls. 64/72.

Contramunuta e contra-razões a fls. 84/85 e 86/90.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 78) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 8, 9, 25,56, 74 e 75).

Conheço.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 76, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Em sua minuta de fls. 2/7, insiste na admissibilidade do recurso de revista, por violação dos artigos 444 da CLT e 1.090 do CCB. Renova as alegações de fls. 64/72.

O e. Regional, pelo acórdão de fls. 57/62, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para manter a r. sentença que a condenou ao pagamento de diferenças da incidência do percentual percebido a título de produtividade sobre o salário básico, com a inclusão da gratificação de confiança incorporada, e reflexos. O seu fundamento é de que:

"A controvérsia reside em ter, ou não, a gratificação de função sido incorporada ao salário básico do empregado e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do adicional de produtividade.

O autor foi admitido em 05.07.78, sendo desligado da empresa em 02.05.97, por motivo de aposentadoria (documentos das fls. 358/359).

As fichas financeiras colacionadas aos autos revelam que o autor incorporou a retribuição referente à função de confiança exercida ao seu salário. Aliás, tal fato não foi impugnado pela reclamada, quando da apresentação de sua defesa.

A RVDC 556/92 é a mais antiga a constar dos autos, e nela já se constata que os acordos coletivos firmados entre a reclamada e o sindicato profissional do reclamante passaram a assegurar aos empregados aquela a incorporação, ao salário básico, da gratificação de função. Assim dispõe a cláusula '6.4' (fl. 80):

"Todo o emprego da Suscitada, em atividade, que houver exercido função de confiança, por 2 (dois) anos completos, consecutivos ou não, terá adicionado ao seu salário básico, como vantagem pessoal, a importância equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da gratificação respectiva".

No mesmo sentido, a cláusula '8.4' do Acordo Coletivo referente aos anos de 1995/1996 (fl. 188).

De outra parte, sabe-se, através de inúmeros julgados, que a produtividade teve seu critério de cálculo estabelecido pela cláusula 2ª do Acordo celebrado na RVDC 563/91, que estabelece que ela 'incidirá sobre o salário vigente em 1.11.91'.

Assim, considerando-se que a matriz salarial resulta da soma do salário básico e da gratificação de confiança, tem-se que é sobre tal base de cálculo que deve incidir a produtividade.

Fica bem claro, portanto, que a verba satisfeita a título de produtividade deve incidir, sobre matriz salarial (soma do salário básico e da gratificação de confiança)." (fls 59).

Nas razões de fls. 64/72, a reclamada sustenta que o salário vigente, por força de acordo coletivo, é o da matriz salarial e não o salário acrescido de vantagens pessoais; que mediante acordo coletivo foi estabelecido, posteriormente, que deveria haver corte nos salários sempre que o montante global de sua receita líquida ultrapassasse determinado percentual, de forma a observar o teto de comprometimento da receita, arrolando como distintos, independentes e não integrantes do salário a gratificação de confiança incorporada, produtividade, auxílio farmácia e adicionais por tempo de serviço, o que, no seu entender, demonstra que o salário básico do cargo não é integrado por essas parcelas. Aponta violação dos artigos 444 da CLT e 1.090 do CCB.

Sem razão.

Fácil perceber que a versão do agravante é totalmente diferente da que chegou o Regional.

Efetivamente, aquela Corte, analisando acordo firmado em Dissídio Coletivo, conclui, inclusive, com base em fichas financeiras, que o reclamante incorporou ao seu salário a gratificação de função e, ainda, com base nos mesmos instrumentos, revela que está assegurado o direito de ver calculado a produtividade sobre o salário matriz, o qual resulta da soma do salário básico e da gratificação de função. Logo, para se chegar à conclusão da reclamada, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte, circunstância que, igualmente, repele a alegação de afronta aos artigos 444 da CLT e 1.090 do Código Civil de 1916.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90/2003-271-06-40.5

AGRAVANTE : MOAGEM MARACANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO XAVIER
AGRAVADO : LIMDEMBERG FELICIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILENE SOARES DE SOUSA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserto (fl. 297).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo, que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-94/2000-007-13-40.3

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÉRCIA CARLOS DE SOUZA
AGRAVADA : VERÔNICA CHAVES DE GÓES AGRA CABRAL
ADVOGADO : DR. ARSÊNIO VALTER DE ALMEIDA RAMALHO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidência do 13º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamado, por entender que a revista troçava no óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST (fls. 387-389).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque os paradigmas transcritos empolgariam a revista, na medida em que cuidavam da tese da prevalência da prova documental sobre a testemunhal, o que afastaria o direito às horas extras (fls. 2-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista (fls. 404-408 e 409-412), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 390) e a representação regular (fls. 8-10), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Contudo, impõe-se a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o Regional, para manter a sentença que deferiu **horas extras** à Reclamante, afastou a tese da prevalência das FIPs do Banco do Brasil em face da prova testemunhal produzida. Tal posicionamento encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Ademais, conforme ressaltado pela Presidência do TRT, a discussão gira em torno da prova produzida, sendo que as instâncias ordinárias são soberanas na sua derradeira análise. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 126 do TST. Não há que se falar, assim, em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Magna, 131 do CPC e 74, § 2º, da CLT, tampouco em divergência jurisprudencial válida.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-103/2001-017-05-00.3

AGRAVANTE : FRANK PORTELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA
 AGRAVADO : JAILTON SILVA PIRES
 ADVOGADA : DRA. MARIZETE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada contra o r. despacho de fls. 75/76, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não houve demonstração de violação direta e literal do texto constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT.

Em sua minuta de fls. 79/84, sustenta que foi violado o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, alegando, em síntese, a nulidade da execução, porquanto não existe citação válida no processo de conhecimento, e a inexistência de coisa julgada, no que se refere à impugnação dos cálculos.

Contraminuta apresentada a fls. 87/88.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 77/79) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25).

CONHEÇO.

Contra o r. despacho de fls. 75/76, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não houve demonstração de violação direta e literal do texto constitucional, interpõe agravo de instrumento a executada.

Em sua minuta de fls. 79/84, sustenta que foi violado o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, alegando, em síntese, a nulidade da execução, porquanto não existe citação válida no processo de conhecimento, e a inexistência de coisa julgada, no que se refere à impugnação dos cálculos.

Sem razão.

O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal".

O dispositivo alude a ofensa direta à Constituição, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma legal de hierarquia inferior.

Por isso mesmo, inviável a revista, porque, certo ou errado o v. acórdão recorrido, o fato é que toda a controvérsia, no que se refere à nulidade de citação e impugnação dos cálculos, está limitada à melhor interpretação e aplicação de preceitos contidos em normas ordinárias.

Logo, para se concluir pela ofensa direta e literal ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, pressuposto do recurso na fase de execução, imprescindível, primeiro, seria a demonstração inequívoca de ofensa à legislação ordinária.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser direta e frontal (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), direta, e não indireta, reflexa (RTJ 152/948, 152/955), direta e não por via reflexa (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).;

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão 31ª edição pg. 1.822).

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-105/2003-143-06-40.8

AGRAVANTE : A. PEREIRA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
 AGRAVADO : JOSÉ LEOPOLDINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ERIVALDO DUARTE PEREIRA

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

A Juíza Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, entendendo que:

a) quanto ao período clandestino, a Reclamada não trouxe contra-prova capaz de elidir a veracidade das informações prestadas pela testemunha do Reclamante, razão pela qual o Regional reconheceu o período clandestino de trabalho, o que atrai o reexame de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST;

b) relativamente aos descontos indevidos, o Regional assentou que a dedução no salário do Reclamante, decorrentes de danos por ele provocado, somente seriam lícitas se houvesse previsão contratual ou restasse evidenciada a existência do dolo, circunstância que, igualmente, atrai o reexame de fatos e provas, ficando impedido o seguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST (fl. 90).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (fls. 2 e 66) e a representação regular (fl. 24), o apelo não merece admissão, por desfundamentado.

Como se extrai da leitura do arrazoado de agravo de instrumento, o **apelo é cópia idêntica do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho denegatório, uma vez que a revista investe contra a decisão regional, e não contra este.

Cumprir registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se elenca preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo a necessária **motivação**, não podendo ser processado. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXO-FROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-108/2002-665-09-40.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 AGRAVADA : NOELI MARCONATO ALESSI
 ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 153, que negou seguimento a seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 234 da e. SBDI-1, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/8).

Alega, em síntese, que o r. despacho, ao negar seguimento à sua revista, com exame no mérito do próprio recurso, exorbitou da competência do Juízo de admissibilidade, incorrendo, segundo afirma, em violação dos artigos 682, IX, e 702, § 2º, "b", da CLT. Quanto às horas extras, sustenta que não há óbice do Enunciado nº 126 do TST, porque os elementos necessários para a reforma do v. acórdão do Regional estão expostos nele. Insiste que a reclamante não provou o fato do direito às horas extras, concluindo pela violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Aduz que foi demonstrado divergência jurisprudencial específica.

A reclamante apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 157/163 e 164/167, respectivamente).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 153), está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 9 e 25/26).

CONHEÇO.

Não merece reforma o r. despacho agravado.

Os nobres advogados signatários das razões de revista (fls. 142/152), Drs. Ana Luiza Manzochi e Reinaldo Ruy Giacomassi Santos, não constam dos instrumentos de mandato de fls. 25/26.

Também não se configura a hipótese de mandato tácito, prevista no Enunciado nº 164 do TST, uma vez que não participaram das audiências de fls. 27/30 e 56.

Constam, apenas, do substabelecimento de fl. 9, que demonstra a regular representação processual para interpor o agravo de instrumento e, não, o recurso de revista.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-111/1996-006-16-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
 ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 57/58, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 266 do TST, interpõe agravo de instrumento o executado.

Sustenta o processamento do recurso, em minuta de fls. 60/62.

Contraminuta apresentada a fls. 66/67.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer a fls. 73/74, opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Decorre expressamente do artigo 37 do CPC, que o advogado somente se apresenta habilitado a procurar em Juízo se estiver devidamente investido em mandato.

E o artigo 897, § 5º, da CLT a enumera como peça de traslado obrigatório a procuração outorgada ao advogado do agravante, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento, por inexistente.

O advogado que subscreve a minuta de fls. 60/62, Dr. Valber Muniz, OAB/MA nº 2.057, não possui procuração e não há prova de que seja beneficiário do mandato tácito.

Não tem aplicação, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI-1, visto que o subscritor do agravo não se identifica como procurador do reclamado.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-139/2001-028-04-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES
 AGRAVADO : JORGE LUIZ TEIXEIRA BERNARDES
 ADVOGADO : DR. PAULO CLÓVIS MOTTA ALLENDE

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 114/115, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/11.

Contraminuta a fls. 99/110.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 93/94), mas não merece seguimento, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 60), irregularidade que inviabiliza o aferição de sua tempestividade, exame indispensável, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-150-2000-014-15-00.2

RECORRENTE : VÍTOR BUENO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA CUNHA PONTE
RECORRIDA : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional**, em sede de procedimento sumaríssimo, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento ao da Reclamada (fls. 220-222), rejeitando os seus embargos declaratórios e acolhendo os da Empregadora (fls. 249-251), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: adicional de horas extras, integração do vale-refeição e integração da verba de quilometragem rodada (fls. 253-260).

Admitido o recurso (fl. 263), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 268-282), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 230, 242, 252 e 253) e a representação regular (fl. 8), tendo sido recolhidas as custas processuais (fls. 189 e 261).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O Regional, informando **fundamento diverso da sentença**, manteve o entendimento, no sentido de que o Reclamante não fazia jus às horas extras. Pontuou que a prova testemunhal deixava claro que havia controle da jornada externa de trabalho, mas que o Autor não logrou comprovar a ocorrência de horas extras.

A única violação passível de apreciação na revista é a do **art. 93, IX, da CF**, que teria ocorrido, ao ver do Reclamante, porque o Regional incorreu em contraditório quando apontou que as testemunhas confirmaram a existência de controle da jornada externa, mas infirmaram as alegações da inicial e o depoimento obreiro no que se referia às horas extras. Assim, mesmo tendo oposto embargos de declaração, aponta que o vício não foi sanado pelo TRT. Ademais, fulcra o apelo, também, na contrariedade às Súmulas nos 338 e 340 do TST.

As **Súmulas nos 297 e 333 do TST** impedem o prosseguimento do apelo revisional. Com efeito, no que concerne às súmulas aludidas, não há prequestionamento da matéria nelas contida nas decisões ordinárias. Pelo prisma da negativa de prestação jurisdicional, nem mesmo o inconformismo do Reclamante se coaduna com a natureza da preliminar, haja vista que a descrição que faz no recurso do que foi omissão da Corte Regional não corresponde à negativa, mas sim à interpretação do decisório. Ora, a decisão alvejada consignou que o Obreiro estava sujeito a controle da jornada externa de trabalho, na consonância da prova testemunhal por ele produzida, o que é perfeitamente desvincilhável da conclusão a que chegou de que a mesma prova testemunhal não conseguiu ratificar a ocorrência de horas extras. Não há aí, como se depreende, nenhuma contradição, nem vício de omissão a permear o acórdão regional. Nessa linha, a revista não observa o art. 896, § 6º, da CLT, deservindo ao fim colimado, como ilustram os precedentes: TST-AIRR-1.493/2001-059-15-00.6, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-AIRR-760.245/01, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-AIRR-4.684/2002-900-12-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-AIRR-786.845/01, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 4ª Turma, "in" DJ de 11/10/02; TST-AIRR-1.200/2001-086-15-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 30/05/03.

4) INTEGRAÇÃO DO VALE-REFEIÇÃO

A sentença, mantida pelo acórdão, apontou ser indevida a integração da benesse, porque a Reclamada era filiada ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT).

Ao ver da Demandada, a decisão contrariou a **Súmula nº 241 do TST**, na medida em que a verba tem natureza salarial, devendo, pois, integrar a remuneração.

O apelo esbarra no muro da **Súmula no 333 do TST**. De fato, a decisão das instâncias ordinárias caminhou na mesma esteira do entendimento pacificado do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, no sentido de que "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal".

5) INTEGRAÇÃO DA VERBA DE QUILOMETRAGEM RODADA

O Regional, sediado na prova, consignou que a verba por quilometragem rodada era paga de forma **indenizatória**, a fim de ressarcir o Empregado pelas despesas por este realizadas com o automóvel, que lhe era concedido para viabilizar o labor e não pelo labor.

Na revista, o Obreiro pondera que a decisão recorrida não respeita o **art. 93, IX, da CF**, na medida em que não elucida os motivos pelos quais concluiu que a verba era concedida a título de ressarcimento das despesas efetuadas com o veículo pelo Reclamante.

A questão restou dirimida pelo TRT com lastro na **prova dos autos**, razão pela qual, nos moldes assumidos pelo art. 131 do CPC (Princípio da Persuasão Racional do Juiz), apresenta fundamentação, inclusive, suscetível de rebate no mérito. Como a matéria de fundo, atinente à integração, ou não, da parcela ao salário, vem alicerçada em divergência jurisprudencial, inservível à fundamentação do apelo, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, não há como discutir o mérito recursal em si.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-164/2001-003-04-00.3

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI
RECORRIDOS : GILDO SILVEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes e apenas parcial àquele interposto pela Reclamada (fls. 307-309 e 396-403), esta interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição total do direito de ação, natureza jurídica do auxílio-alimentação e sua integração na base de cálculo da complementação de aposentadoria (fls. 405-423).

Admitido o recurso (fls. 425-426), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 431-468), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 404-405) e tem representação regular (fls. 96 e 345), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 363) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 364).

3) PRESCRIÇÃO

O Regional assentou que incide no caso a **prescrição parcial**, atingindo somente as parcelas anteriores ao quinquênio, uma vez que o pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo do auxílio-alimentação, que vinha sendo pago aos aposentados e foi suprimido de forma unilateral pela Reclamada. Adotou, como razões de decidir, o entendimento contido no Enunciado nº 327 do TST (fls. 307-309).

Sustenta a Reclamada que se aplica à hipótese dos autos a **prescrição total** e, caso não acolhido esse argumento, que sejam declaradas prescritas as parcelas anteriores ao biênio. A revista lastreia-se em violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIV, da Constituição Federal, em contrariedade aos Enunciados nos 294 e 326 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 406-410).

O Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites do **Enunciado nº 327 do TST**, segundo o qual:

"COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.03. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio."

Frise-se que, ao contrário do alegado pela Recorrente, **não se aplica** ao caso o propugnado no Enunciado nº 294 do TST, pois diz respeito à alteração havida no curso do contrato de trabalho, hipótese diversa da discutida no particular, em que os Reclamantes já se encontram aposentados. Tampouco incide o Enunciado nº 326 do TST, que prevê a prescrição aplicável no caso de pedido de complementação de aposentadoria decorrente do cômputo de parcela jamais paga ao empregado, o que não ocorre no caso, uma vez que os valores referentes ao auxílio-alimentação chegaram a ser considerados para efeitos de cálculo da complementação de aposentadoria percebida pelos Reclamantes.

Pelo exposto, a revista encontra **obstáculo** intransponível na Súmula nº 333 do TST.

4) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA

O Regional assentou que os Reclamantes fazem jus ao recebimento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo do auxílio-alimentação suprimido pela Reclamada, pois essa complementação rege-se pelas normas em vigor na época da celebração do contrato, sendo inválidas as alterações prejudiciais feitas posteriormente, por força do art. 468 da CLT e do Enunciado nº 288 do TST. Frisou que restou provado o caráter salarial do auxílio-alimentação pago pela Reclamada (fls. 398-401).

Na revista, a Reclamada aduz que o auxílio-alimentação detém **natureza indenizatória** e que seu pagamento pode ser suspenso a qualquer momento, sem que isso implique vulneração do art. 468 da CLT. O apelo funda-se em violação dos arts. 37, "caput", da Constituição Federal, 3º da Lei nº 6.321/76, 9º do Decreto nº 78.676/76, 6º do Decreto nº 5/91 e 611 da CLT, e em divergência jurisprudencial (fls. 410-423).

O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com aquele vertido na **Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NOS 51 E 228. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício."

Assim, o apelo tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-187/2003-013-04-40.1

AGRAVANTE : JOÃO HUMBERTO CADEMARTORI DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHERER
AGRAVADO : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nos 23 e 296 do TST (fls. 37-39).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 48-51), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 40) e tenha representação regular (fls. 18 e 25), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do recurso de revista denegado e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-197/2001-028-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO : MARCELO DURO DA SILVA
ADVOGADO : DIOMAR BARCELOS

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo não conhecimento do agravo.



É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-RR-222/2001-050-03-00.1

RECORRENTE : MIGUEL ÂNGELO BERNARDES MOREIRA
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
RECORRIDO : LUIZ CARLOS BRAGA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 189-193) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 209-210), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: horas extras e comissões (fls. 214-225).

Admitido o recurso (fl. 226), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 211 e 214) e tem representação regular (fls. 11 e 213), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamante alega ter havido **omissão** quanto à questão relativa às horas extras e reflexos e às comissões, haja vista que não tinha o ônus de provar tais pleitos, diante da ausência de contestação do Reclamado, nesses aspectos. A revista lastreia-se em violação dos arts. 302 e 458 do CPC, 5º, LV e LVI, e 93, IX, da CF, e 832 e 897-A da CLT e divergência jurisprudencial com arestos da SBDI-1 do TST (fls. 217-222).

O Regional **pronunciou-se expressamente** sobre a pretensão obreira de percepção de horas extras e comissões, o que afasta a pecha de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ora, a decisão recorrida firmou o entendimento, com base na prova testemunhal produzida, de que se mostravam descabidos esses pedidos formulados pelo Reclamante. Com efeito, a teor do art. 302, III, do CPC, não se reputam incontroversos os fatos alegados na exordial, mas que estejam em contradição com a defesa em sentido amplo, ou seja, com a contestação e com as provas produzidas no decorrer da instrução. Logo, improspera a alegação de ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC, únicos dispositivos elencados que, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, serviriam para embasar a prefacial em liça.

4) HORAS EXTRAS

A decisão recorrida consignou que se mostrava descabido o pleito relativo às horas extras do decorrer da jornada de trabalho e do labor nos sábados e domingos, na medida em que a prova testemunhal produzida não ratificara a jornada nesses dias nem a jornada mencionada pelo Reclamante em sua exordial, assentando que caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito.

O Reclamante sustenta que, por ter havido **negativa geral** do Reclamado em sua contestação, os fatos expendidos na exordial tinham se tornado incontroversos. O apelo lastreou-se em violação dos arts. 796 da CLT e 302 e 334, III, do CPC e em divergência jurisprudencial (fls. 222-224).

Tendo o Regional fixado o seu convencimento com base na **prova testemunhal** produzida nos autos, resta, pois, nitidamente caracterizado o intuito de reexame do conjunto fático-probatório, inviável nessa sede recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Faz-se importante mencionar, ainda, que não é pelo fato de o Réu não ter infirmado os pleitos formulados pelo Autor que estes serão deferidos, uma vez que, mesmo tendo havido revelia, o pedido da ação pode ser julgado improcedente, caso não consiga a parte comprovar o seu direito àquele determinado pedido.

Ressalte-se, por fim, que não foi emitida **tese** pelo Regional acerca dos preceitos contidos no art. 796 da CLT, que estabelece o princípio do prejuízo acerca das nulidades processuais, e nos arts. 302 e 334, III, do CPC, que se referem à impugnação das alegações contidas na inicial pelo réu em sua contestação e aos fatos que independem de prova, respectivamente. Por essa razão, o apelo, quanto às referidas ofensas legais, não logrou demonstrar o indispensável prequestionamento, tropeçando, assim, no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Quanto aos arestos reputados divergentes ante estas disposições processuais, mostram-se inespecíficos com a tese adotada pelo Regional, porquanto a decisão recorrida lastreou-se, tão-somente, na ausência de demonstração, por parte do Obreiro, das alegações por ele feitas na inicial, enquanto os julgados consignam que o réu deve rebater fundamentadamente todos os pedidos formulados pelo autor, atraindo, assim, a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

5) COMISSÕES

O Regional afastou a concessão das **comissões**, sob o fundamento de que não tinha sido demonstrada, pela prova testemunhal, a sua estipulação. Asseverou, ademais, que a Justiça Trabalhista não acolhe o pleito relativo à contratação de comissões por colheitas futuras.

O Agravante argumenta que as comissões foram devidamente pactuadas, podendo essas serem estatuídas em face de colheitas futuras, ante a aplicação subsidiária do Código Civil. O recurso vem calcado em violação dos **arts. 8º, parágrafo único, 444, 459 e 769 da CLT, 115 e 120 do CCB e 302 e 334, III, do CPC.**

As violações apontadas pelo Recorrente não prosperam, porquanto o pleito relativo às comissões, por ter sido indeferido com base na prova testemunhal, atrai o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, que não autoriza o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista. Note-se, ainda, que os fundamentos alinhados no recurso de revista não enfrentam o outro aspecto da decisão regional, a saber, o de que a Justiça do Trabalho não acolhe o pedido em tela. Ademais, não encontram respaldo os argumentos relativos à falta de impugnação do pedido pelo Reclamado, conforme se pode depreender do disposto no já aludido art. 302, III, do CPC.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 126, 296 e 297 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-237/1998-201-05-40.3

AGRAVANTE : VALDEMAR PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
AGRAVADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Juiz, no exercício da Vice-Presidência, do 5º Regional, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 160).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-3).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 31/05/04 (segunda-feira), consoante notícia a certidão de fl. 161. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 01/06/04 (terça-feira), vindo a expirar em 08/06/04 (terça-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 14/06/04 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-242/2002-201-05-40.3

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS SILVA FARIAS
ADVOGADO : DR. GILMAR ARAÚJO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 103, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI e Enunciado nº 297, ambos desta Corte.

Argumenta a agravante, preliminarmente, que a diferença mínima no valor referente às custas não acarreta a deserção do recurso ordinário. No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade subsidiária, uma vez que não pode ser considerada empreiteira principal, na medida em que é dona da obra. Alega, ademais, que não ficou caracterizada a culpa in eligendo ou in vigilando. Aponta, para tanto, violação dos arts. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, 455 da CLT e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST.

Contraminuta apresentada à fl. 108.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 104) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 34).

CONHEÇO.

Insurge-se a reclamada contra o r. despacho de fl. 103, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI e Enunciado nº 297, ambos desta Corte.

Argumenta, preliminarmente, que a diferença mínima no valor referente às custas não acarreta a deserção do recurso ordinário. No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade subsidiária, uma vez que não pode ser considerada empreiteira principal, na medida em que é dona da obra. Alega, ademais, que não foi caracterizada a culpa in eligendo ou in vigilando. Aponta, para tanto, violação dos arts. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, 455 da CLT e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, conforme disposto no aresto do Regional (fls. 90/91), **"a sentença em sua parte dispositiva condenou a reclamada ao recolhimento das custas no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), entretanto, a guia de fls. 109 demonstra o pagamento de apenas R\$ 70,00 (setenta reais)".**

Nesse contexto, correto o despacho que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, porquanto o aresto do Regional se encontra em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI, in verbis: "Depósito recursal e custas. Diferença ínfima. Deserção. Ocorrência.

Ocorre deserção quando a diferença a menor no depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito".

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-248/2002-003-22-00.0

RECORRENTE : DANTAS E COSME LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
RECORRIDO : CLÁUDIO MÁZERO LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR DA SILVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 22º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fl. 104) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 110-111), a Consignante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras e reflexos, ao vale-transporte, à indenização do seguro-desemprego, à multa do art. 477 da CLT e aos honorários advocatícios (fls. 114-127).

Admitido o recurso (fls. 129-130), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 132-135), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 112 e 114) e tem representação regular (fl. 5), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 90) e depósito recursal efetuado além condenação (fl. 89).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise do recurso pelo prisma da divergência jurisprudencial e da violação de dispositivos de lei infraconstitucional.

3) HORAS EXTRAS E REFLEXOS, VALE-TRANSPORTE, INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO E MULTA DO ART. 477 DA CLT

À luz do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista está desfundamentado, porquanto, estando a demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista quando a parte não indicar afronta a dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, como se dá no caso concreto em relação aos presentes temas. Nesse sentido são os seguintes julgados: TST-RR-40.175/2002-900-03-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; TST-RR-368.405/97, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 12/04/02; TST-RR-704/2001-082-03-00, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 2ª Turma, "in" DJ de 29/11/02. Incidente o obstáculo do Enunciado nº 333 do TST.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional confirmou a sentença, que condenou a Empresa-Consignante ao pagamento dos honorários advocatícios, conquanto tenha admitido a assistência do Empregado por advogado particular.

O apelo lastreia-se em contrariedade aos **Enunciados nos 219 e 329 do TST**, sustentando a Consignante serem indevidos os honorários advocatícios ao Empregado assistido por advogado particular.

A revista prospera pela demonstração de contrariedade aos **Enunciados nos 219 e 329 do TST**, segundo os quais a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derrogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na lei supramencionada, razão pela qual deve ser excluída da condenação a referida parcela.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 6º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras e reflexos, ao vale-transporte, à indenização do seguro-desemprego e à multa do art. 477 da CLT, por óbice da Súmula no 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST, para afastar da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-265/2002-304-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIS EDIMILSON SCHUCH
 ADVOGADO : DR. ADELI JOSÉ STEFFEN
 AGRAVADO : TOZZO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO C. DE MELO GARGIONI

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-271/2002-125-15-00.8

RECORRENTE : NOBERTO GOMES AMARAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
 RECORRIDO : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e do Reclamado (fls. 220-224) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 231-232), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas extras, horas "in itinere", descontos para o INSS e IRRF, época própria da correção monetária e honorários advocatícios (fls. 234-245).

Admitido o recurso (fls. 247-248), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 233 e 234), tem representação regular (fl. 6), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

3) HORAS EXTRAS

O Regional assentou, com base nas **provas testemunhais e documentais**, que o Reclamante fazia jus à percepção de horas extras até dezembro de 1999. Assinalou, ademais, que o obreiro somente faria jus ao adicional de horas extras sobre os salários de produção.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 58 e 59 da CLT e 7º, XIII e XVI, da CF e divergência jurisprudencial com acórdãos do próprio 15º TRT (fls. 239-241), sustentando o Reclamante que teria direito à percepção de horas extras de forma integral, tanto nos períodos de safra, quanto de entressafra; e que haveria a possibilidade de fixação de direitos por meio de normas coletivas.

Não merece prosperar a pretensão obreira, na medida em que o **Regional** fixou o seu entendimento acerca da fixação das horas extras com base na prova produzida nos autos, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST, que estabelece a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório nessa sede recursal. Frise-se, ademais, que foi conferido ao Reclamante a percepção de horas extras com valor superior à hora normal, não dando ensejo, assim, a qualquer violação constitucional.

Faz-se importante ressaltar, ainda, que a **divergência jurisprudencial** colacionada não enseja o conhecimento do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 333 do TST, haja vista que proveniente do mesmo Tribunal em que prolatada a decisão recorrida, em total afronta à regra inserta no art. 896, "a", da CLT.

4) HORAS "IN ITINERE"

A decisão recorrida firmou o entendimento de que **norma coletiva** poderia pré-fixar o número de horas "in itinere", sem que houvesse afronta ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Assentou, ainda, que o recurso do Reclamante se mostrava inviável quanto a este tópico, por não ter o mesmo questionado a prova testemunhal produzida que afirmara que o tempo médio despendido não ultrapassava 1 (uma) hora diária.

O **recurso de revista** veio calçado em divergência jurisprudencial com acórdãos do 15º TRT (fl. 242), ao argumento de que as horas "in itinere" deveriam ser remuneradas caso ultrapassassem o limite estabelecido em norma coletiva.

O recurso não enseja conhecimento, uma vez que a **divergência jurisprudencial** embasadora do apelo é proveniente do mesmo Tribunal em que prolatada a decisão regional, não preenchendo, assim, um dos requisitos de seu cabimento, a teor do art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

5) DESCONTOS DE INSS E IRRF

Entendeu a decisão regional que, quanto ao imposto de renda, ao Empregador somente era atribuída a retenção e o recolhimento do valor aos cofres públicos, e não o seu pagamento; e em relação à contribuição previdenciária, ambas as partes deveriam suportar o seu encargo, de acordo com as alíquotas fixadas na Lei nº 8.212/91.

O **apelo** do Reclamante vem calçado em divergência jurisprudencial com acórdão do 2º TRT (fls. 243-244), ao argumento de que, por não ter recolhido na época própria, o Reclamado deveria ser responsabilizado pelos pagamentos das contribuições previdenciárias e fiscais.

Apesar de os **arestos** colacionados divergiem da tese adotada pelo Regional, o recurso não enseja conhecimento, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, porquanto, de acordo com o entendimento pacificado do TST, a eventual não observância do prazo dos pagamentos dos tributos não tem o condão de alterar o sujeito passivo da obrigação, conforme se depreende dos julgados abaixo transcritos:

(...)CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E MULTA DIÁRIA. Esta Corte tem reiteradamente decidido que a assunção do ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo exclusivamente do Empregador, assim como a previsão de multa diária, agride ao princípio da legalidade previsto no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal. O artigo 11, alínea "c", da Lei nº 8.212 é expresso ao consignar a participação do empregado no custeio da previdência social, enquanto o artigo 461, § 2º, do CPC estabelece cominação de multa diária apenas nas ações cujo objeto é o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, na qual não se enquadraria a hipótese dos autos." (TST - RXOFROAR - 613089/99, SBDI-2, Rel. Min. Emmanoel Pereira, "in" DJ 01/08/2003)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. A eventual inobservância de prazo no pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, mas não tem o condão de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária (art. 113, § 3º, do CTN). Somente por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros. (art. 128 do CTN). Embargos conhecidos e providos." (TST - ERR - 326020/96, SDBI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Britto, "in" DJ 07/04/2000, p. 20)

6) CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional assentou que, recebendo o Reclamante a sua remuneração no mês subsequente ao vencido, e que, tendo a sentença fixado a correção monetária a partir do primeiro dia útil e não do quinto dia útil ao mês subsequente, portanto mais favorável ao obreiro, não haveria interesse para recorrer.

O **recurso de revista** veio lastreado em divergência jurisprudencial com acórdão do próprio 15º TRT (fls. 244-245), sustentando o Reclamante que o índice de aplicação da correção monetária é o próprio mês trabalhado.

Neste tópico, a revista não merece prosperar, pois os arestos colacionados são oriundos do **mesmo Tribunal prolator** da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

7) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos da decisão regional, mostra-se descabido o pedido de honorários advocatícios, uma vez que não comprovados os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e no Enunciado nº 219 do TST.

O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, horas "in itinere", descontos para o INSS e IRRF, época própria da correção monetária e honorários advocatícios, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-278/2004-010-08-40.7

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MICHELINE ANTUNES ESTEVES
 AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA SILVA E SILVA
 ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 6).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 63-67) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 68-69), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 3 e 51) e tenha representação regular (fls. 9 e 13), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.



A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de negado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-284/2002-051-02-40.0

AGRAVANTE : HOSPITAL AVICCENA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS
 AGRAVADA : ELIANE BAPTISTA OLIVEIRA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA CHIOSSI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre supressão do salário família, com base no Enunciado nº 296 do TST (fl. 144).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 148-150) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 151-153), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 138). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência, sendo, ainda, certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-285/2001-019-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAR E RESTAURANTE PONTO DA BARRA LT-DA.
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE FIGUEIREDO NETO
 AGRAVADO : LEOMAR RICARDO ZITTLAU
 ADVOGADO : DR. GILBERTO EWALD LENHARDT

DE C I S I O

O d. Juiz no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou, o traslado da cópia do inteiro teor do Recurso de Revista, tendo em vista que não consta a petição de apresentação do recurso.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-297/2003-920-20-40.8

AGRAVANTE : JOSÉ PITANGA PALMEIRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE D'AVILA RIBEIRO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra o r. despacho de fls. 168/169, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/15, alega que foram violados os arts. 5º, II e XXXVI, e 150, II, da Constituição Federal e 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, além de divergência jurisprudencial. Argumenta, em síntese, que não são devidos os juros de mora incluídos na base de cálculo do imposto de renda, porquanto possuem natureza indenizatória.

Contra-razões ao recurso de revista a fls. 173/175 e contraminuta a fls. 176/178.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 170) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20 e 124).

CONHEÇO.

Contra o r. despacho de fls. 168/169, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST, interpõe agravo de instrumento o exequente.

Em sua minuta de fls. 2/15, alega que foram violados os arts. 5º, II e XXXVI, e 150, II, da Constituição Federal e 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, além de divergência jurisprudencial. Argumenta, em síntese, que não são devidos os juros de mora incluídos na base de cálculo do imposto de renda, porquanto possuem natureza indenizatória.

Sem razão.

Tratando-se de recurso de revista interposto em fase de execução, o seu conhecimento somente é viável por ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, razão pela qual, afasta-se, de imediato, a apreciação de dispositivos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial.

O TRT da 20ª Região negou provimento ao agravo de petição, sob o fundamento de que a base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre a condenação judicial, deverá considerar a totalidade dos rendimentos percebidos pelo executado, neles incluídos os juros legais, conforme disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92.

Nesse contexto, inviável a alegação de ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, e 150, II, da Constituição Federal, na medida em que dependeria, para sua configuração, primeiro, da demonstração de que o acórdão do Regional afrontou a legislação ordinária que disciplina a incidência de juros moratórios sobre a base de cálculo do imposto de renda, para, em um segundo momento, portanto, de forma indireta, concluir-se pela sua violação, procedimento vedado pelo art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-298/2000-201-02-40.2

AGRAVANTE : CSU CARDSYSTEM S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO JUN CAPUCHO
 AGRAVADA : SELMA CRISTINA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE HERNANDES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST (fls. 103-104).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 105), tem representação regular (fls. 29 e 65) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional lastreou-se na prova coligida nos autos para firmar o seu convencimento no sentido de que a **relação** estabelecida pelas Partes muito se afastava dos requisitos materiais exigidos para a efetivação do contrato de estágio. Assentou que a Reclamada não provou o preenchimento das exigências preconizadas na Lei nº 6.494/77 pela Reclamante e que restou inconverso que esta executava serviços essenciais à própria finalidade da organização empresarial e estava sujeita a horário fixo de trabalho e a frequência diária, o que caracterizava a existência do vínculo empregatício no período de 5/11/99 a 0/01/00.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

3) CONCLUSÃO

Nelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-320/2003-104-15-40.7

AGRAVANTE : COINBRA - FRUTESP INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO CORREDEIRA
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Corregedor do 15º Regional, no exercício da Vice-Presidência, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 90-91).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 95-96) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 97-100), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Ressalte-se, ainda, que o carimbo apostado nas cópias das peças do processo, com a declaração do advogado da Agravante, na forma do **art. 544, § 1º, do CPC**, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não se presta a declará-los autênticos, uma vez que não contém sequer a assinatura abreviada do advogado responsável.

Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-342/1999-008-05-40.1

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANE DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO A. LEÃO
 AGRAVADO : JOSÉ BAQUEIRO
 ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
 AGRAVADO : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDAUAR FILHO

DESPACHO

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que figure como Agravante FUNDAÇÃO BANE B DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES e como Agravados JOSÉ BAQUEIRO e BANCO BANE B S.A.

2) RELATÓRIO

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Fundação Baneb de Seguridade Social - BASES, com fundamento na Súmula nº 297 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST (fls. 196-197). Inconformada, a **Reclamada** Fundação Baneb de Seguridade Social - BASES interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º do RITST.

Admitido o recurso (fls. 288-289), recebeu razões de contrariedade (fls. 294-300), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

3) **ADMISSIBILIDADE** O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1, 202, 203 e 204), a representação regular (fl. 44), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado da peça essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

4) **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR DEMANDA OBJETIVANDO DIFERENÇAS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

O Regional concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, que objetiva diferenças da complementação de aposentadoria, consignando que a Fundação-Reclamada foi criada pelo Baneb para cumprir a sua política de seguridade social, sendo um dos seus patrocinadores, cabendo-lhe, ainda, segundo o regulamento da Fundação, custear parte dos benefícios nele instituídos. Sendo assim, observa-se que o recurso esbarra na **Súmula nº 333 do TST**, pois a jurisprudência desta Corte converge no sentido de que a competência é fixada em virtude da natureza do pedido deduzido. Desse modo, compete à Justiça do Trabalho apreciar pedido de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho. A título ilustrativo, cito os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST: TST-ERR-768.413/01, Rel. Min. João Oreste Dalazen, "in" DJ de 04/04/03; TST-ERR-510.040/98, Rel. Min. Wagner Pimenta, "in" DJ de 16/08/02; TST-ERR-590.002/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, "in" DJ de 19/04/02; TST-ERR-494.379/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, "in" DJ de 05/04/02; TST-ERR-646.310/00, Rel. Min. Milton Moura França "in" DJ de 08/02/02.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais Trabalhistas.

5) **PRESCRIÇÃO**

Consoante o Regional, o prazo prescricional somente flui a partir do momento em que o direito pode ser exigido. No caso vertente, isso somente teria ocorrido com o trânsito em julgado da sentença proferida no processo 01.03.97.2238-01, visto que o pleito contido na presente demanda nela se ampara. Assim, não haveria prescrição a ser pronunciada, porquanto o ajuizamento desta demanda aconteceu no curso daquela primeira reclamatória, tendo disso decorrido seu sobrestamento.

No recurso de revista, a Reclamada invocava contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1 do TST** e violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Embora tenha sido invocado no recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Regional não se pronunciou especificamente em relação ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Não obstante, não houve oposição de embargos de declaração. Desse modo, correto o despacho-agravado quando apontou o óbice da **Súmula nº 297 do TST**. Ademais, a demanda diz respeito às diferenças de complementação de aposentadoria, sendo assente na jurisprudência, consoante a Súmula nº 327 do TST, que, nesses casos, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação.

Finalmente, não guarda pertinência com a hipótese debatida o entendimento estratificado na Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1 do TST, porquanto as diferenças pretendidas decorreram do reconhecimento de direito perseguido em outra ação, ajuizada em face do antigo Empregador.

6) **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

O Regional determinou que no cálculo da complementação de aposentadoria do Reclamante incidissem as horas extras pré-contratadas, integradas ao salário por força da habitualidade, reconhecidas nos autos do processo 01.03.97.2238-01.

A Reclamada afirma que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria, **invocando** contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST.

Contudo, esse verbete jurisprudencial trata especificamente da complementação de aposentadoria dos empregados do **Banco do Brasil S.A.**, não podendo, pois, ser considerado para fins de admissibilidade do recurso de revista da ora Recorrente.

7) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 297, 327 e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-359/2002-005-10-00.5

AGRAVANTE : COSME LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROCHA MARTINS
AGRAVADO : DENTE CROSS LTDA. - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA
ADVOGADA : DRA. LEA AURORA MARIA STAMILE GONÇALVES LACERDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 338/339, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST, interpõe agravo de instrumento o reclamante.

Na minuta de fls. 341/346, sustenta que o acórdão do Regional violou os arts. 125, I, e 515, § 1º, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que não esclarece quais os fundamentos para a exclusão do vínculo de emprego.

Contraminuta apresentada a fls. 349/353.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 340/341) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8).

CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 338/339, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

Na minuta de fls. 341/346, sustenta, em resumo, que o acórdão do Regional violou os arts. 125, I, e 515, § 1º, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que não esclarece quais os fundamentos para a exclusão do vínculo de emprego.

Não lhe assiste razão.

O TRT da 10ª Região, pelo v. acórdão de fls. 315/318, complementado pelo de fls. 327/329, deu provimento ao recurso da empresa Dent Cross Ltda. - Assistência Odontológica para excluí-la do processo, sob o fundamento de que o reclamante foi contratado pelo Sr. Hebert Alencar da Cunha, gerente da empresa Cerro Azul, sua verdadeira empregadora.

Enfatizou ainda aquela Corte que a reclamada firmou contrato de prestação de serviços com a Cerro Azul e que o reclamante trabalhou ligado à sua atividade-meio, e não à atividade-fim da reclamada, e que à esta não esteve subordinado.

Logo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que o Regional não teria respondido indagações relativas à efetiva empresa que o teria contratado.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-364/2003-113-03-00.9

EMBARGANTE : LÚCIO MAURO TAVARES
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

DESPACHO

1) **RELATÓRIO**

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, (fls. 1.308-1.316).

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-366/2003-181-17-40.4

AGRAVANTE : FLORIANO WILHELME JÚLIO JACOB
ADVOGADA : DRA. MARIA ERMELINDA ANTUNES ABREU DIAS
AGRAVADOS : JORGE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDGARD VALLE DE SOUZA

DESPACHO

RELATÓRIOA Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre prescrição, com base nas Orientações Jurisprudenciais nos 139 e 140 do TST (fls. 104-105).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 113-114) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 111-112), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista (fls. 68-87) não apresenta o carimbo do protocolo, tampouco a assinatura do servidor atestando a veracidade de sua interposição na data consignada na petição recursal, contrariando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, que o reputa elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Assim, o apelo encontra óbice no **Enunciado nº 333 do TST**.

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-386/2003-012-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : MOACIR ANTÔNIO SAVI
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravo não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 16.04.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 15.04.2004 (fl. 77). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 06 à 77, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-414/1999-027-04-40.4

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : PAULO FRANCISCO SELAYARAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA



DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos Enunciados nos 23, 296 e 337 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 129-131). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 132), a representação regular (fls. 154 e 156), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) CONDIÇÃO DE BANCÁRIO

Quanto à condição de bancário, as alegações do Recorrente, no sentido de que o Obreiro desempenhava funções de vigia, tropeçam no óbice do Enunciado nº 126 do TST, pois a revista conduz o julgador ao reexame das provas, na medida em que o Regional infirmou as alegações recursais do Reclamado, registrando que restou evidenciado nos autos a condição de bancário do Demandante.

4) HORAS EXTRAS

Relativamente às horas extras, verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que o Reclamante, como bancário, estava sujeito a uma jornada normal de trabalho de seis horas diárias, sendo extras as laboradas além do referido limite, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Afastada, nessa linha, a violação do art. 224 da CLT.

No mesmo contexto, a Corte "a qua" fundou-se no conjunto fático-probatório para firmar seu convencimento no sentido de que não foi concedido o intervalo intrajornada, infirmando as alegações do Reclamado em sentido contrário.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 126 do TST, restando afastada a alegação de violação do art. 74, § 2º, da CLT e a jurisprudência acostada, mormente porque o Recorrente deixou de observar o Enunciado nº 337, I, do TST, na medida em que não indicou a fonte oficial ou o repositório autorizado em que o aresto transcrito ao apelo foi publicado.

5) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

No tocante à equiparação salarial, a revista também tropeça no óbice do Enunciado nº 126 do TST, na medida em que, somente com o reexame de fatos e provas, poder-se-ia cogitar de alteração na decisão recorrida, que concluiu pela presença de todos os requisitos exigidos pelo art. 461 da CLT.

Se não bastasse, os paradigmas acostados à fl. 125 e o primeiro acostado à fl. 126 tratam de situação alheia aos presentes autos, qual seja, a inexistência de provas da identidade de funções e de trabalho de igual valor. Obice do Enunciado nº 296 do TST.

Já o segundo e o terceiro arestos transcritos à fl. 126, desservem ao fim colimado, pois, além de não observarem o Enunciado nº 337, I, do TST, tendo em vista que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados, são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Já o quarto e o quinto paradigmas transcritos à fl. 126 são oriundos de Turma do TST, hipótese, igualmente, não amparada pelo dispositivo consolidado supramencionado. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030-2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

6) FGTS

Quanto ao FGTS, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 126, 296, 333 e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-421/1989-131-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDER BARROS
AGRAVADOS	:	LUIZ CARLOS MACIEL E OUTROS

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O d. Representante Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 20/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 05/02/2004 (fl. 13). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dição atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-449/2001-007-10-00.7

AGRAVANTE	:	SÔNIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. IVAN LIMA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	EVANDRO MENDES QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE
AGRAVADO	:	TERRA FORTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 233/234, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST, interpõe agravo de instrumento a executada.

Em sua minuta de fls. 236/245, sustenta que foram violados os arts. 5º, XI, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 334 e 665 do Código de Processo Civil, 20 do Código Civil de 1916, 2º do Decreto nº 3.708/19 e foi contrariado o Enunciado nº 205 do TST. Argumenta, em síntese, com a sua ilegitimidade passiva e com ofensa ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que não participou do processo cognitivo, não constando, portanto, do título executivo. Aduz, também, que a sua responsabilidade se limita à participação no capital social da empresa. Alega, ainda, a nulidade da constrição, uma vez que penhorado imóvel que não consta do auto de penhora e que constitui a sua residência.

Não foi apresentado contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 235/236) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9).

CONHEÇO.

Correto o r. despacho agravado.

Os temas relativos à ilegitimidade passiva da executada, limitação de sua responsabilidade, nulidade da penhora e bem de família, constituem típica matéria de natureza infraconstitucional.

O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal" (destacou-se).

O dispositivo alude a ofensa direta à Constituição, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma legal de hierarquia inferior.

Por isso mesmo, inviável a revista, porque, nesse contexto, toda a controvérsia está limitada à melhor interpretação e aplicação de preceitos contidos em normas ordinárias.

Logo, para se concluir pela ofensa direta e literal ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, pressuposto do recurso na fase de execução, imprescindível, primeiro, seria a demonstração de que houve ofensa à legislação ordinária.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-450/2003-472-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADA	:	DRª. TELMA STRINI DA SILVA
AGRAVADO	:	JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRª. VÍVIAM LOURENÇO MONTAGNERI
AGRAVADA	:	SPPCS INDUSTRIAL S.A.

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 24/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 14/05/2004 (fl. 101). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

Não fosse a irregularidade apontada, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Adianta-se que a omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 17/03/2004 à 24/03/2004" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventuário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georger de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-454/2001-011-04-40.6

AGRAVANTE : INSTITUTO DE NEUROFISIOLOGIA CLÍNICA
LTD.A.
ADVOGADA : DRª. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO : JUSSARA DA SILVA TARIGA
ADVOGADO : DRª. LUCIANA FRANZ AMARAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 92/93, proferido pela juíza vice-presidente do TRT da 4ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1 do TST.

Na minuta de fls. 2/6, sustenta que a revista merece ser conhecida, pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Alega, ainda, que o r. despacho viola o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Contraminuta a fls. 100/104.

Os autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

DE C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 94 e 2) e está subscrito por advogada habilitada (fl. 50).

CONHEÇO.

O fundamento do e. TRT da 4ª Região é de que:

"A sentença de origem não acolheu da pretensão, sob o fundamento de que, nos termos do artigo 73, § 2º, da CLT, o adicional noturno e a hora reduzida noturna somente são devidos para o trabalho prestado entre as 22h de uma dia e 5h do dia seguinte.

A decisão recorrida merece ser confirmada, **presente que basta que o empregado tenha trabalhado todo o horário noturno (das 22 h às 5h) para fazer jus ao adicional noturno após às 5h, porque o desgaste é pelo tempo total que permanece trabalhando após o horário noturno. Assim, não importa se é como extra ou dentro da jornada normal.**" (sem grifos no original) (fl. 73)

A decisão está com consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT".

Nesse contexto, inviável o exame do recurso de revista, quer sob o enfoque de divergência, porque superada pelo entendimento desta Corte, quer por violação de lei, considerando-se que a Orientação Jurisprudencial resulta exatamente da interpretação de dispositivo de norma infraconstitucional.

O despacho agravado não viola, por outro lado, o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, que consagra o acesso da parte ao judiciário e muito menos o devido processo legal, uma vez que a reclamada se utiliza de todos os meios de defesa, inclusive quando tenta alçar à esta Corte sem recurso de revista.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-463/2001-035-03-40.2

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICA-
ÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO : LUIZ BORGES CAETANO ROSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre intempestividade do recurso ordinário patronal, com base no Enunciado nº 221 do TST (fl. 52).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-496/1997-014-10-41.9

AGRAVANTE : JORGE FUAD AUAD SOTOMAYOR
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPIS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 120, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7. Contraminuta e contra-razões a fls. 125/127.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 132/134, opina pelo não-provimento do agravo.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DE C I D O.

O presente recurso não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 113), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Ademais, não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista, a decisão proferida pelo TRT e a respectiva certidão de publicação.

Registre-se que tampouco declara a agravante a autenticidade das peças trasladadas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01, considerando que o agravo de instrumento foi interposto já na sua vigência.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que, na ausência de declaração de advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento e estando ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-516/2003-029-03-40.5

AGRAVANTE : REFRIBELÔ LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA DE OLIVEIRA GODINHO

DESPACHO

Inconformada com o despacho do Presidente do TRT da 3ª Região que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/7.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência das cópias das procurações do agravante e do agravado, peças de traslado obrigatório, de acordo com o aludido dispositivo legal.

Frise-se que a agravante não juntou aos autos procuração outorgando poderes a Dr. Edward Ferreira Souza (fls. 64), a fim de representá-la na forma legal e até mesmo substabelecer ao Dr. Ricardo Scalabrini Naves, que subscreve as razões de revista e de agravo.

Com efeito, não é demais lembrar que, ao subscrever o recurso, o advogado tem de estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao recurso.

Saliente-se, ainda, que não se visualiza no caso a hipótese de mandato tácito, de modo a elidir a irregularidade.

Nesse passo, caberia à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-RR-527/2002-037-15-00.9

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS LOPES
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
RECORRIDA : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE GORDO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento aos recursos ordinários de ambos os litigantes (fls. 467-471) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 477-479), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: intervalo intrajornada e justa causa (fls. 481-489).

Admitido o recurso (fl. 491), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 493-501), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

A publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração deu-se em 05/12/03 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 480. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 09/12/03 (terça-feira), na medida em que não houve expediente no 15º Regional em 08/12/03, vindo a expirar em 16/12/03 (terça-feira). Entretanto, verifica-se nos autos, à fl. 481, que o recurso de revista foi enviado por "e-mail" no último dia do prazo, tendo o original sido protocolizado em 17/12/03, quando já esgotado o prazo recursal.

O art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa norma não se aplica para o uso de correio eletrônico. Primeiro, porque o correio eletrônico não se enquadra no conceito de "tipo 'fac-símile' ou outro similar". Trata-se de um mecanismo totalmente dispar. Segundo, porque a validade de dados transmitidos pela Internet está regida por norma própria, qual seja, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/01, que institui a Infra-Estrutura de



Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Essa norma somente considera juridicamente válido o documento transmitido por via eletrônica se este for produzido "com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil" (art. 10, § 1º).

"In casu", o apelo remetido por meio de correio eletrônico **não possui nenhum tipo de certificação digital**, muito menos de certificação reconhecida pela ICP-Brasil, razão pela qual é juridicamente inexistente, não socorrendo o Recorrente recurso enviado por "e-mail", porquanto não há previsão legal para o recebimento por esse meio. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-600.726/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.180/2001-006-12-00.9, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-RR-264/2002-027-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/04; TST-A-AIRR-1.180/2001-047-15-40.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-4.080/2001-018-12-00.4, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 27/08/04; TST-AIRR e RR-775.269/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" de 14/11/03; TST-AIRO-76.787/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 13/06/03.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-530/1997-006-17-40-0

AGRAVANTE : HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORUÁRIOS S.A.
 ADOVADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
 AGRAVADO : EDUARDO CHIAPPA SCMIDT
 ADOVADO : DR. ANGELO RICARDO LATORRACA E DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 198/204, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 4/17.

Contraminuta e contra-razões a fls. 220/227 e 211/218, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 158), mas não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 150/152), conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-565/1996-811-04-40-0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CECE
 ADOVADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
 AGRAVADO : ORCY DE LIMA VEIGA (ESPÓLIO DE)
 ADOVADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 296 e 297 do TST, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 do TST (fls. 95-96).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 103-106), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado, espólio de Orcy de Lima Veiga, não veio compor o apelo. A procuração da fl. 13 foi outorgada pelo "de cujus" e não foi apresentado o instrumento de mandato conferido pelo representante legal do espólio, cuja representação nem sequer se encontra regularizada nos autos. O sub-tabelecimento colacionado com a contraminuta (fl. 107) não se presta à habilitação dos advogados ali listados, na medida em que subscrito pelo Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, não havendo evidências de que este detenha poderes para atuar no feito em nome do Agravado.

A cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-574/1998-011-04-40-7

AGRAVANTE : IVO NUNES URBANO
 ADOVADA : DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA E DR. CELSO FERRAREZE
 AGRAVADA : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S.A.
 ADOVADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versava sobre inépcia da inicial e horas extras, com base nas Súmulas nos 296 e 337, II, do TST (fls. 140-142).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 163-170) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 172-177), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 143), tem representação regular (fls. 26 e 82) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) INÉPCIA DA INICIAL

Relativamente à inépcia da inicial, a decisão assentou que, na parte expositiva da inicial não se verificou argumentos que fundamentassem os pedidos concernentes ao pagamento de "gratificações semestrais uma a cada semestre da contratualidade, tendo em conta que pertence à categoria bancária, levando em conta, além do salário básico, horas extras pagas e impagas, ajuda alimentação, com reflexo...", e "diferenças nas verbas de férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, aviso prévio e depósitos do FGTS, além da multa de 40%, em razão da integração da ajuda alimentação e auxílio habitação". Por esses motivos, consignou que, como as referidas postulações não atendiam os requisitos exigidos no art. 840 da CLT, restou caracterizada a hipótese de inépcia da petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, do CPC.

A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que o único aresto cotejado à fl. 132 das razões recursais aborda situação fática diversa daquela dos autos, qual seja, a de que houve, mesmo que breve, exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, mostrando-se, pois, inespecíficos, nos moldes da Súmula nº 296 do TST.

4) HORAS EXTRAS

No tocante às horas extras, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para concluir que os registros de ponto acostados aos autos pela Reclamada eram válidos e que o laudo pericial que apresentou demonstrativo de horas extras devidas ao Autor em totais variáveis de 0,98 a 3,15 horas, em decorrência do cômputo de todos os minutos registrados, estava correto.

Ora, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional, o que é vedado neste grau recursal, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**.

Assim, diante de tais premissas fáticas, insuscetíveis de reexame, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, segundo a qual não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a duração normal de trabalho.

Nessa linha, emerge, também, como obstáculo à revisão pretendida, a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-590/2001-053-18-00-7

AGRAVANTE : LUCIANO CARLOS BRANDÃO
 ADOVADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA
 AGRAVADO : GRANERO TRANSPORTES LTDA.
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO PESSOA
 AGRAVADO : EXPRESSO MINEIRO LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra o r. despacho de fls. 210/211, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT.

Em sua minuta de fls. 213/220, sustenta, em síntese, que o acórdão do Regional violou os arts. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal e 593, II, do CPC, porquanto devidamente comprovada a fraude de execução. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial. Não foi apresentado contraminuta, conforme certidão de fls. 227. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 212/213) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 49).

CÔNHEÇO.

Contra o r. despacho de fls. 210/211, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, interpõe agravo de instrumento o exequente.

Sustenta, em síntese, que o acórdão do Regional violou os arts. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal e 593, II, do CPC, porquanto devidamente comprovada a fraude de execução, na medida em que o único bem da executada passível de penhora foi alienado após a propositura da ação principal. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Sem razão.

O art. 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal", razão pela qual afastase, de imediato, o processamento do recurso, no que se refere ao art. 593, II, do CPC e à divergência jurisprudencial.

Efetivamente, manifesto é o não-cabimento do recurso de revista, na medida em que a lide está circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, ou seja, de dispositivos do Código de Processo Civil, que disciplinam a fraude à execução.

Nesse contexto, para se chegar à alegada afronta ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, seria imprescindível, primeiro, demonstrar-se que o acórdão do Regional contrariou a referida legislação ordinária, para, em um segundo momento, portanto de forma reflexa e indireta, concluir-se pela ofensa ao dispositivo constitucional mencionado.

Por isso mesmo, e considerando a clara inteligência que se extrai do art. 896, § 2º, da CLT, c/c os Enunciados nºs 266 e 267 do TST, a agravante não conseguiu infirmar o r. despacho agravado.

Outro não é o entendimento do c. Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-618/2003-001-03-00.0

EMBARGANTE : V & M DO BRASIL S.A.
 ADOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
 EMBARGADO : JOSÉ EUGÊNIO ESTEVES
 ADOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BARBOSA CARVALHO
DESPACHO

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e § 9º da Lei nº 5.584/70, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST (fls. 263-264).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-634/2003-058-03-00.4

RECORRENTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE ARCOS LTDA. - ARCONCREDI
 ADOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
 RECORRIDA : FÁRIDA MARIA LUIS DE MELO
 ADOGADA : DRA. MARTA BORGES TEIXEIRA
DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º **Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 140-142) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 151-152), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame da questão alusiva ao enquadramento sindical da Obreira (fls. 154-164).

Admitido o recurso (fl. 168), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 143, 144, 153 e 154) e tem representação regular (fls. 124 e 148), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 134) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 135 e 165).

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Relativamente à preliminar de nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, o recurso de revista fundado em violação dos arts. 5º, LIV e LV, 128, 459 e 460 do CPC não enseja admissão, tendo em vista o entendimento desta Corte Superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, no sentido de que só se admite a preliminar em epígrafe por violação dos arts. 832 da CLT, ou 93, IX, da Constituição Federal, ou 458 do CPC, incidindo sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

4) ENQUADRAMENTO SINDICAL

O Regional assentou que, de acordo com o Livro de Registro dos Empregados juntado aos autos, a Reclamante estava filiada ao Sindicato dos Bancários, entidade para a qual recolhia contribuição sindical, de modo que, apesar de, a Reclamada não ser considerada casa bancária, os instrumentos coletivos comprovavam que o mencionado sindicato representava as cooperativas, razão pela qual a Demandada não podia furtar-se de cumprir a referida norma coletiva.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 131 do CPC, 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71**, em contrariedade aos Enunciados nos 55 e 117 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada, em síntese, que não podem ser aplicadas às cooperativas de crédito as normas dirigidas aos bancos.

Ocorre que a Corte "a qua" não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto nos arts. 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71 e nos Enunciados nos 55 e 117 do TST, incidindo sobre a hipótese o disposto no **Enunciado nº 297 do TST**.

Por outro lado, os arestos colacionados às fls. 162-164, para o embate de teses, desservem ao fim colimado, porquanto são oriundos do **mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros

Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Por sua vez, o primeiro aresto acostado à fl. 158 e o segundo à fl. 160 deixam de observar o **Enunciado nº 337, I, do TST**, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados.

Já os demais paradigmas transcritos à revista não socorrem a Recorrente, pois são **inespecíficos** ao fim colimado, tendo em vista que nada abordam acerca do fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que a Reclamante estava filiada ao Sindicato dos Bancários, entidade para a qual recolhia contribuição sindical. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 296 do TST.

No tocante a alegação de violação do art. 131 do CPC, ao fundamento de que ficou provado que o enquadramento sindical correto da Obreira é de comercialária, resta nitidamente caracterizada a pretensão do **reexame das provas** produzidas nos autos, já que somente pela reavaliação do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, chegar a conclusão diversa da que chegou a Corte de origem, o que é vedado nesta Instância Superior a teor do Enunciado nº 126. Por fim, a revista tropeça na **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST**, na medida em que a Recorrente não indica expressamente quais os dispositivos constitucionais que teriam sido violados. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 126, 296, 297, 333 e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-641/2002-017-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANGÉLICA MARIA DE SOUZA
 ADOGADA : DR. LAÍS PINTO FERREIRA
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOGADA : DR. LARISSA MEGA ROCHA
DECISÃO

O d. Juiz no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 28/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20/05/2004 (fl. 51). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656/2003-332-02-40.6

AGRAVANTE : SÔNIA BALDUSCO DA SILVA
 ADOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO PIRES
 AGRAVADO : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÉUTICA LTDA.
 ADOGADO : DR. PAULO TADEU OLIVEIRA DORTA
DESPACHO

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 9-12) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 15-19), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667/1999-022-04-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 AGRAVADO : HAROLDO MACHADO LIMA
 ADOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 296 e 347 do TST e no art. 896, "a" e "c", e § 4º, da CLT (fls. 110-113).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 119-125), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 114), a representação regular (fl. 48), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) HORAS "IN ITINERE"

Quanto às horas "in itinere", os dois primeiros paradigmas colacionados à fl. 96 não servem ao fim colimado, na medida em que dispõem acerca da insuficiência de transporte público, e da ausência do referido transporte nos horários compatíveis com o início e o término da jornada, premissas nem sequer tangenciadas nos autos. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Ademais, no tocante ao segundo paradigma acostado, a Recorrente deixou de observar o **Enunciado nº 337, I, do TST**, na medida em que não indicou a fonte oficial ou o repositório autorizado em que os referidos arestos foram publicados.

Já o terceiro aresto colacionado à fl. 96 é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.



4) DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Relativamente às diferenças de horas extras e adicional noturno pela integração do adicional de periculosidade, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 259 e 267 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo do adicional noturno e das horas extraordinárias, incidindo sobre a hipótese do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Cumpra registrar que o Enunciado nº 191 desta Corte trata de hipótese diversa, qual seja, da base de cálculo do adicional de periculosidade, enquanto que, na hipótese, a controvérsia diz respeito à integração do referido adicional em outras verbas trabalhistas.

Por fim, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

5) CÔMPUTO DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

No tocante ao cômputo da média física das horas extras e adicional noturno, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 347 do TST, no sentido de que o cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas.

Já as alegações da Recorrente, no sentido de que não se verificou o labor extraordinário de forma habitual, tropeçam no óbice do Enunciado nº 126 do TST, pois a revista conduz o julgador ao reexame das provas, na medida em que o Regional infirmou as alegações recursais da Reclamada.

Por sua vez, o aresto acostado à fl. 102 emana de Turma do TST, hipótese descartada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme sufragam os precedentes já mencionados. Já o paradigma acostado à fl. 103 não serve ao fim colimado, porquanto é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Por fim, verifica-se que a ora Agravante não articulou com violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, no aspecto, em seu recurso de revista, tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar as referidas violações aviadas tão somente na minuta do agravo.

6) DIFERENÇAS DA COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM DECORRÊNCIA DOS DIREITOS RECONHECIDOS

Quanto às diferenças da complementação temporária de proventos de aposentadoria em decorrência dos direitos reconhecidos, verifica-se que o Regional nada assentou sobre o disposto nos arts. 444 da CLT, 7º, XXVI, da Constituição Federal, 1.090 do antigo CC, e 33 e 35, II, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, o Enunciado nº 297 do TST erige em óbice ao processamento do apelo, sendo cento, ainda, que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/2003, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dos referidos dispositivos legais.

Por sua vez, o paradigma transcrito à fl. 106 é oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme o disposto nos precedentes supramencionados. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Já a alegação de violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, pelas razões já registradas linhas atrás.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 126, 296, 297, 333, 337, I, e 347 do TST.

Publique-se.
Brasília, 13 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670/2003-254-02-40-9

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA
AGRAVADO : OSVALDO DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

DESPACHO

RELATÓRIO Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre as diferenças decorrentes da multa de 40% do FGTS, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 130-131).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 135-137) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 138-142), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo (fls. 2-5), conforme admitido pela Reclamada (fl. 6).

Como ceção, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST.**

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710/1994-089-09-40-0

AGRAVANTE : CAVAN PRÉ MOLDADOS S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARBONE BARATO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT, por não vislumbrar, no acórdão recorrido, ofensa direta e literal à Constituição Federal (fl. 293).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 296-302) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 303-308), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao único subscriptor do recurso, Dr. Rafael Fadel Braz. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, "in casu", o mandato tácito.

O entendimento sedimentado no **Enunciado nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-750/2002-203-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDOCIR SILVA FALEIRO
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO : MAXIFORJA S.A. - FORJARIA E METALURGIA
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MARIA SCHEID

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 90/91, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 02/12.

Contraminuta e contra-razões a fls. 99/103 e 104/107.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16/17), mas não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que a certidão de publicação do acórdão do Regional (fl. 75) não está autenticada, contrariando o artigo 830 da CLT.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que revelem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A Instrução Normativa nº 16/TST, que uniformiza, no âmbito desta Corte, a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item IX, exige que "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso" (sem grifo no original).

E a jurisprudência é exatamente neste sentido: "Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator Min. José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Min. Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Por isso mesmo, a chancela feita no verso da fl. 75 apenas autentica o "Termo de Juntada", mas não o anverso, onde está a certidão de publicação do acórdão do Regional, razão pela qual, não observado o requisito previsto no art. 830 da CLT, irregular se apresenta o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, e 830 da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-754/2000-102-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, contra o r. despacho de fls. 169/170, que negou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 4/7.

Contraminuta e contra-razões a fls. 172/174 e 175/177.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Com efeito, à luz do artigo 37 do CPC, o advogado somente se apresenta habilitado a procurar em Juízo se estiver devidamente investido em mandato.

Por essa razão, o artigo 897, § 5º, da CLT é expresso ao enumerar como peça de traslado obrigatório a procuração outorgada ao advogado do agravante, cuja ausência inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, por inexistente.

Na hipótese, não houve o traslado da procuração do agravante.

Registre-se que a procuração juntada à fl. 181, pela própria agravante, não tem o condão de suprir essa irregularidade.

Com efeito, o agravo de instrumento, protocolizado em 22 de abril de 2003, está subscrito pela Dra. Fabricia Vieira dos Santos (fls. 3 e 7), cujo instrumento de mandato foi protocolizado apenas em 2 de fevereiro de 2004 (fls. 180/181), portanto, **posteriormente à interposição do recurso**.

Ressalte-se, outrossim, que esta Corte tem firme entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 311 da SDI-1, de que é inadmissível, em instância recursal, a apresentação tardia de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-782/2003-026-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
 AGRAVADA : ÂNGELA MALAQUIAS MENDES (TRANSTAMAN-
 DUÁ)
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 28/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20/05/2004 (fl. 60). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787-1996-443-02-40.5

AGRAVANTE : RAIMUNDO TRIGUEIRO LEITE
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
 AGRAVADO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI

DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 2/7, inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, requerendo o processamento do agravo nos autos principais, com base na Instrução Normativa nº 16/99.

A Presidência do TRT da 2ª Região proferiu despacho às fls. 21, com o seguinte fundamento: "**Indefiro o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inc. II da IN nº 16 do TST, que a partir de 1º de Agosto de 2003 perderam a sua eficácia, ante os termos do ATO GDGCJ.GP, no. 162/2003, c.c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.**"

De fato, o ato supracitado teve sua vigência prorrogada até 31/7/2003 mediante o ATO GDGCJ nº 196/2003, publicado no DJ de 27/5/2003.

Assim, o agravo de instrumento interposto em 12/04/2004 não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de todas as peças de traslado obrigatório, a exemplo da petição de recurso ordinário, do acórdão regional, da petição de recurso de revista, da decisão agravada e as respectivas certidões de intimações, bem assim a procuração do agravante e do agravado.

Nesse passo, caberia à parte a correta formação do instrumento, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-826/2002-301-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO BALANCIN
 ADVOGADO : DR. JARI LUÍS DE SOUZA
 AGRAVADA : ELITE INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNO PINHEIRO DA SILVA

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção da procuração da agravada, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-836/1999-071-01-40.4

AGRAVANTE : ANA LÚCIA NUNES DE AZEVEDO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMEN-
 DRA
 AGRAVADOS : AROLDO RODRIGUES GONÇALVES FILHO E OU-
 TRA
 ADVOGADA : DR. TERESA RODRIGUES DA ROCHA SILVA

DESPACHO

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/7), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foram juntadas as cópias do acórdão Regional e da certidão de sua publicação, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser precedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócua o provimento do agravo de instrumento.

A corroborar o entendimento acima, vale trazer a lume o entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI, segundo o qual:

"Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Impede registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o apelo não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma e louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
 Relator

PROC. Nº TST-RR-837/1999-801-04-00.2

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : VALDOIR AYRES
 ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao agravo de petição (fls. 210-212), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pretendendo a reforma do julgado quanto ao prazo dos embargos à execução (fls. 228-240).

Admitido o recurso (fls. 242-243), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 248-250).

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 226 e 228) e tem representação regular, por Procuradora da União (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), sendo isento de preparo, encontrando-se o feito em sede de execução.

3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI- CIONAL

No tocante à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque a prefacial foi argüida de forma genérica, sem especificar em que pontos da questão o acórdão recorrido foi omissivo, pois apenas sustentou que não houve manifestação explícita do Regional quanto aos aspectos trazidos nos embargos declaratórios e transcreveu de forma literal o seu conteúdo, o que é insuficiente, pois a revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Resta, pois, incabível o reconhecimento da violação do art. 93, IX, da Carta Magna, único dispositivo invocado que, em tese, serviria para empolgar esta preliminar, na conformidade do disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**. Obice do Enunciado nº 266 do TST.

4) PRAZO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

O Regional assentou que o Órgão Especial do 4º TRT declarou a **inconstitucionalidade** da Medida Provisória nº 2.180-35/01 que alterava para 30 dias o prazo dos embargos à execução, em face da inobservância dos requisitos do art. 62 da Carta Magna e afronta ao princípio da coisa julgada. Assim, a oposição de embargos fora do prazo estabelecido no art. 730 do CPC pela Reclamada ensejou o não-conhecimento do recurso, em razão da sua intempestividade.

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 62 da Constituição Federal**, sustentando a Reclamada que não é possível ao Poder Judiciário analisar as razões de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias.

Em sede de **execução de sentença**, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.



"In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à constitucionalidade da medida provisória que alterou o prazo dos embargos à execução. O dispositivo constitucional esgrimido pela Recorrente diz respeito a diretrizes genéricas acerca da possibilidade de utilização de medidas provisórias pelo Poder Executivo, traçando limites materiais e formais à sua adoção.

A **decisão regional** recorrida, proferida em sede de agravo de petição, foi de índole processual, pois afastou a aplicação do prazo para oposição de embargos à execução estabelecido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01 e determinou a observância do prazo previsto no art. 730 do CPC.

Portanto, como se percebe claramente, o dispositivo constitucional apontado não foi vulnerado em sua literalidade e de maneira frontal, razão pela qual a revista não tem condições de prosperar, tropeçando no óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-840/2002-002-24-00.4

EMBARGANTE : BASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 EMBARGADOS : OLANDIR PEREIRA RIBEIRO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DESPACHO

1) **RELATÓRIO**

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nos arts. 557, § 1º-A, do CPC (fl. 262).

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-862/1991-402-14-00.8

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO LE-
 GIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : RONALDO JOSÉ DE FREITAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 511/512, que negou seguimento ao seu recurso de revista, em fase de execução de sentença, sob o fundamento de que inexistiu ofensa à Constituição, interpõe agravo de instrumento a executada.

Em sua minuta de fls. 520/530, sustenta que foram violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal. Argumenta com a não-incidência de juros moratórios em se tratando de precatório complementar.

Não foi apresentado contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer a fls. 565/567, opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 520 e 541) e está subscrito por procurador federal.

CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada contra o r. despacho de fls. 511/512, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não está configurada a alegada ofensa à Constituição.

Em sua minuta de fls. 520/530, aponta violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal, argumentando com a não-incidência de juros moratórios, em se tratando de precatório complementar.

Sem razão.

O TRT da 14ª Região deu provimento ao agravo de petição do exequente e determinou a incidência de juros de mora em sede de precatório complementar, até o seu efetivo pagamento.

Ocorre que o Regional não fixa a premissa fática imprescindível para o enquadramento da controvérsia nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, ou seja, a observância ou não do prazo constitucional para o pagamento do precatório, de forma a caracterizar ou não a mora por parte da executada.

Por outro lado, emerge do Regional que não há capitalização, mas, sim, a incidência de juros simples, quando afirma que a incidência observa a data da última correção do débito e vai até o seu efetivo pagamento. Já o fato alegado no recurso de revista, de que, entre o primeiro precatório e a expedição do segundo, ocorreu violação do artigo 100 da Constituição Federal, porque teria inexistido mora por parte da União Federal em cumprir com a obrigação, atrai a aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Esta Corte, em acórdão da lavra deste Relator, já decidiu que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO FEDERAL - EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE ATRASO NO CUMPRIMENTO DO PRECATÓRIO. Constatada a existência de saldo devedor em favor dos exequentes, em face do pagamento a menor, porque inferior ao "quantum" apurado, e ainda evidenciado que não foi observado o prazo constitucionalmente estabelecido, a determinação para que o precatório seja atualizado até a data do efetivo pagamento não ofende o disposto no § 1º do art. 100 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, que dispõe: "É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constante de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". No que diz respeito à inclusão dos juros de mora, o quadro fático do Regional evidencia que não foi observado pela agravante o prazo constitucionalmente estabelecido para o cumprimento do precatório, ou seja, "até o final do exercício seguinte", quando expressamente consignado que: "observa-se que o valor atualizado em 30-7-98 só foi pago pelo executado em 24-3-2000, após, portanto, um ano, sete meses e 24 dias" (fls. 455), caracterizando-se, dessa forma, o inadimplemento por parte da Fazenda Pública, ensejador da incidência dos juros moratórios. Inexistência, no caso, de violação direta do art. 100, § 1º, da CF, conforme exige o atual § 2º do art. 896 da CLT (anterior § 4º do mesmo dispositivo celetista). Agravo de instrumento não provido." (TST-AIRR-742397/2001, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ de 14.11.2002).

O art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, não está violado, uma vez que não se nega acesso da executada ao Judiciário, e muito menos se descumpra o devido processo legal, uma vez que a execução está sendo processada, no contexto que revela o Regional, nos termos da legislação ordinária obediente ao processo e ao procedimento.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-868/2003-003-21-00.5

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA
 RECORRIDA : REGINA LÚCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES

DESPACHO

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do **21º Regional** que não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 230-233), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à deserção de seu recurso ordinário, decorrente da apresentação da guia de recolhimento do depósito recursal em cópia não autenticada (fls. 236-247).

Admitido o recurso (fl. 251), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é tempestivo (fls. 234 e 236) e tem representação regular (fls. 67-68), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 211) e depósito recursal efetuado acima do valor da condenação (fls. 248-249).

O Regional não conheceu do **recurso ordinário** da Reclamada, porque deserto, tendo em vista que a guia de recolhimento do depósito recursal foi apresentada em fotocópia não autenticada, em desacordo com o art. 830 da CLT, asseverando, ainda, não ser válida a concessão de prazo para a apresentação do original da referida guia, por falta de amparo legal e tendo em vista o teor do Enunciado nº 245 do TST.

A guia de recolhimento do **depósito recursal**, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto de admissibilidade da revista, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo forçoso concluir pela deserção do recurso de revista.

Com efeito, a Reclamada teve ciência da **sentença** em 17/07/03 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 216. O prazo para a interposição do recurso ordinário iniciou-se em 18/07/03 (sexta-feira), vindo a expirar em 25/07/03 (sexta-feira). Entretanto, a CEF apresentou o original da guia do depósito recursal somente em 12/08/03 (fl. 219), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias para a interposição do recurso ordinário, previsto no art. 895 da CLT, razão pela qual o apelo, efetivamente, não poderia ser conhecido.

Assim sendo, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no **Enunciado nº 245**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado nº 245 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-876/2002-006-06-40.6

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA GLOBO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
 AGRAVADO : ELISSANDRO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HUGO VICTOR GUIMARÃES NETO

DESPACHO

1) **RELATÓRIO**

O Presidente do **6º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre nulidade por cerceamento de defesa, por não vislumbrar, no acórdão recorrido, violação dos dispositivos apontados, com base nos arts. 896, da CLT e 130 do CPC (fl. 54).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-3).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo, que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-877/2003-048-03-00.5

RECORRENTE : FERNANDO LICÍNIO GOMES DUARTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDO : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista do reclamante contra a decisão regional que acolheu a prescrição argüida em recurso ordinário relativa aos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. A revista foi admitida pelo despacho de fls. 216 e recebeu contra-razões às fls. 218/219. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. É o relatório. Decido.

Extraí-se do acórdão recorrido ter o Tribunal de origem priorizado a edição da Lei Complementar nº 110/01, em detrimento da extinção do contrato de trabalho, como termo inicial da prescrição para reclamar diferença da multa de 40% sobre expurgos inflacionários da atualização do FGTS. Assinalando ter sido ajuizada a ação em 24/9/2003, concluiu pelo acolhimento da prescrição em virtude de a reclamação o ter sido mais de dois anos após a edição da LC nº 110, de 30/6/2001.

Com essa peculiaridade da decisão impugnada, não se verifica a pretendida ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição, a qual, aliás, só seria invocável pelo reclamado se tivesse sucumbido na preliminar. A norma do art. 3º do CPC, a seu turno, além de impertinente ao deslinde da controvérsia, não foi prequestionada no acórdão recorrido, tanto quanto não o foram as dos arts. 118 e 170 do Código Civil de 16 e a do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90, tampouco o recorrente interpôs embargos de declaração com esse objetivo, inviabilizando o exame da sua pretensa violação à falta do requisito do Enunciado nº 297.

Os arrestos de fls. 207/208 e 211/212 são inservíveis como paradigmas por serem originários de Turmas do TST, a teor do art. 896, alínea "a", da Consolidação, ao passo que os de fls. 208/210 carecem da especificidade preconizada no Enunciado nº 296 do TST. É que, embora tenham igualmente afastado a extinção do contrato de trabalho como termo inicial da prescrição, na esteira da teoria da actio nata, acabaram por priorizar a data do efetivo depósito na conta vinculada da atualização monetária proveniente dos expurgos inflacionários, circunstância não abordada no acórdão recorrido, em que a decisão se restringiu a priorizar a edição da LC nº 110/01.

Não estando em discussão a inexistência de reconhecimento da contribuição do FGTS, mas diferença da multa de 40% proveniente dos expurgos inflacionários, depara-se com a impropriedade da invocação do Enunciado nº 362 do TST. Não ultrapassado o conhecimento do recurso, relativamente à prescrição acolhida na Corte de origem, fuge naturalmente à cognição do TST a questão de fundo, relacionada à responsabilidade do empregador pelo pagamento da aludida diferença.

Do exposto, com base no art. 577 do CPC c/c os Enunciados nº 296 e 297 do TST, **nego provimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-877/2003-121-17-40.2

AGRAVANTE : FRANCISCO EHLERT
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADA : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Juiz, no exercício da Presidência, do **17º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 337 do TST (fls. 44-45).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 52-58), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 46) e tenha apresentação regular (fl. 13), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do recurso de revista denegado e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-899/2003-022-03-00.2

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT BRITO
EMBARGADA : HELENA MARIA DE JESUS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista da Reclamante, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC (fls. 137-138).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-904/2002-014-04-40.0

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADA : MARELA DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST (fls. 140-141).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 148-153), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 109). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-912/1999-018-10-00.9

AGRAVANTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
PROCURADOR : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADA : FABIANA VALÉRIA LOPES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ROBERT LEAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 329, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST, interpõe agravo de instrumento o executado.

Em sua minuta de fls. 331/340, sustenta, em síntese, que foram violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal, 460, 461, 620, 649, IV, e 655 do Código de Processo Civil e 12, § 1º, da Lei nº 9.637/98, na medida em que é ilegal a penhora realizada sobre créditos futuros e incertos. Colaciona arrestos para divergência.

Não foi apresentado contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 330/331) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 218).

CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado contra o r. despacho de fl. 329, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Em sua minuta de fls. 331/340, sustenta, em síntese, que foram violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal, 460, 461, 620, 649, IV, e 655 do Código de Processo Civil e 12, § 1º, da Lei nº 9.637/98, na medida em que é ilegal a penhora realizada sobre créditos futuros e incertos. Colaciona arrestos para divergência.

Sem razão.

Tratando-se de recurso de revista interposto em fase de execução, o seu conhecimento somente é viável por ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, razão pela qual, afasta-se, de imediato, a apreciação de dispositivos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial.

Já no que se refere ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em voto do ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, empesando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-948/2001-191-17-0.1

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. DILSON CARVALHO
AGRAVADO : IVAY RESENDE PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EUSTÁQUIO HERZOG

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 97/99 que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 103/111.

Autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, a fls. 118/119, que opina pelo não-conhecimento e não-provimento do agravo.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento.

O reclamado não interpôs recurso ordinário contra a r. sentença que lhe é desfavorável, e os autos subiram ao e. TRT apenas em decorrência da remessa oficial, conforme demonstram as certidões de fl. 56.

O egrégio TRT manteve a r. sentença (fls. 71/74), razão pela qual é incabível a revista, nos termos do que reza a Orientação Jurisprudencial nº 334 da SDI-1, in verbis:

Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, por ser incabível, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-951/2003-027-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCIA JUDICE MACHADO
ADVOGADA : DRª. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-959/2003-121-17-40.7

AGRAVANTE : LEOPOLDO BARCELOS RANGEL FILHO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADA : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Juiz no exercício eventual da Presidência do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 337 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 61-62).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 69-77), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 54). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-984/2003-121-17-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ SELVATICI LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADA : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA

DESPACHO

RELATÓRIO O Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versava sobre prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS, com base no Enunciado nº 337 do TST (fl. 63).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 70-78), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST

FUNDAMENTAÇÃO Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 64) e tenha representação regular (fl. 48), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-991/2003-131-17-40.0

AGRAVANTE : EZIEL BASTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ
AGRAVADO : JOÃO RENER ALVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-12) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 17-18) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 19-26), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.003/2002-101-08-40.6

AGRAVANTE : TRANSLIDER LTDA.
ADVOGADO : DR. JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO
AGRAVADO : VALDEMIR ALVES DA ASSUNÇÃO (ESPÓLIO DE)

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 3-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1022/1993-201-01-40.7

AGRAVANTE : MÁRIO DOS SANTOS DE AQUINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES

DESPACHO

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 2/3. Constatada-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de todas as peças de traslado obrigatório.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, já que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado.

Nesse passo, caberia à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.023/2003-044-03-40.5

AGRAVANTE : HEDI LAMAR ALBINO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
AGRAVADA : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADA : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.
ADVOGADA : DRA. LISMARA PACHECO FERREIRA KÔMEL
AGRAVADA : SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS - SABE

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no Enunciado nº 164 do TST, por irregularidade de representação (fl. 103).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 116-119, 124-128 e 141-143) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 120-123 e 131-136), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 104) e tenha representação regular (fls. 14, 100 e 102), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1057/2003-003-10-40.6

AGRAVANTE : REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. LIRIAN SOUSA SOARES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EMENS PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o seguinte fundamento, verbis:

"Nota que a ilustre subscritora do recurso de revista não demonstrou estar investida dos necessários poderes, pela parte, para praticar atos inerentes à cláusula ad judícia. O exame dos autos revela a ausência de instrumento de mandato expresso ou, ainda, o denominado apud acta.

Isto porque os instrumentos de mandato de fls. 75 e 80 não ostentam a necessária autenticação. Eles vêm espelhados via cópia inautêntica, o que os tornam inexistentes à luz do preceito legal específico. A providência é imprescindível, como dispõem os arts. 830, da CLT, 365, inciso II, e 384, do CPC.

Apesar de na época da publicação do dispositivo legal consolidado não existirem, ainda, as atuais e modernas técnicas de reprodução documental, a regra experimenta plena vigência, resultando seu desprezo também na violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

Por exclusão, a Orientação Jurisprudencial nº 36 da Seção de Disídios Individuais do c. TST segue idêntica esteira, ao consagrar a validade de documentos inautênticos apenas quando comum às partes, reclamando, ainda, a ausência de impugnação a ele.

Do contexto ressay, naturalmente, a ausência de representação válida da parte, a ensinar o não conhecimento do recurso de revista, por inexistente (Enunciado nº 164/TST e OJSTBDI nº 149)." (fls. 60). Inconformada, a demandada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando a regularidade da representação processual.

A seu ver, a irregularidade decorrente da ausência de autenticação nas procurações de fls. 75 e 80 é suprida pelo fato de que a advogada da empresa compareceu à audiência de instrução, consoante demonstra a ata de fls. 70, estando configurado o mandato tácito hábil a legitimar a representação da parte.

Argumenta, ainda, que não houve nenhuma impugnação da parte contrária e o julgador deveria ter concedido prazo para juntada do mandato com vistas a sanar a irregularidade, consoante determina o art. 13 do CPC. Invoca afronta ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e ao art. 225 do Código Civil.

Em que pesem os argumentos da agravante, o agravo não merece ser conhecido, por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

Efetivamente, os argumentos suscitados no agravo não alteram o fato de que à época da interposição do recurso de revista não constava dos autos o instrumento de mandato do subscriptor do apelo devidamente autenticado, como informa a própria agravante, estando correto o despacho ao constatar a irregularidade de representação da parte.

Incumbia à parte recorrente proceder ao traslado da cópia da procuração devidamente autenticada no momento da interposição do recurso de revista, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 830 da CLT e nos incisos I, III e IX da Instrução Normativa nº 16/99, pois não se admite, em instância extraordinária, a concessão do prazo a que alude o art. 13 do CPC.

A propósito, vale trazer a lume os termos da Orientação Jurisprudencial 149 da SDI do TST, cujo entendimento é de ser inaplicável, na fase recursal, o deferimento de prazo para a parte sanar irregularidade de representação.

Sinale-se, ainda, que não ficou configurada a hipótese de mandato tácito, pois, consoante se observa da ata de audiência de fls. 18, a advogada que compareceu à audiência de instrução - Dra. Cely Souza Soares - não é a mesma que subscreveu as razões do recurso de revista - Dra. Lirian Sousa Soares.

O mero fato de subscrever recursos e praticar outros atos processuais não caracteriza por si só mandato tácito, pois é sabido que, para a sua configuração no processo trabalhista, é necessário que o advogado que se apresenta como mandatário tenha acompanhado a parte em, pelo menos, uma audiência. Para a comprovação dessa espécie de mandato, dentre as peças que formam o instrumento do agravo, deve constar a cópia da ata de audiência que registra a presença e o nome do advogado ou outro elemento que o identifique, já que a simples assinatura de petições e de recursos, ainda que já julgados, não caracteriza mandato tácito.

Sendo assim, era indispensável, quando da interposição da revista, a juntada da procuração autenticada do subscriptor do apelo, sendo procedimento de exclusiva responsabilidade da recorrente, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 e no Enunciado 164 do TST. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Não evidenciadas, portanto, as violações legal e constitucional citadas, até porque não se tem notícia de ter sido obstado à parte o acesso ao Poder Judiciário, nem foi retirado seu direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis, como o demonstra a interposição do presente agravo.

Além disso, as garantias constitucionais asseguradas pelos dispositivos mencionados não eximem as partes de observar os pressupostos legais de cabimento exigidos para cada recurso.

Convém registrar que existe preceito legal específico regulando a matéria, ou seja, a necessidade de autenticação de documentos está prevista no art. 830 da CLT, que não foi derogado pelo art. 225 do Código Civil, não havendo lugar para a aplicação subsidiária do aludido preceito civil.

Além disso, o art. 225 do Código Civil consagra a validade de reprodução cujo conteúdo faz prova contra a parte contrária e sobre a qual não houve impugnação quanto a sua exatidão, tratando-se de premissa estranha ao contexto dos autos, pois é sabido que a procuração serve apenas para viabilizar a representação da parte em juízo.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 outubro de 2004.

Ministro barros levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.057/2003-086-15-40.6

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO RICCA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 16-17) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 18-20), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na **IN 16/99, III e X, do TST**, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.062/1999-005-04-40.7

AGRAVANTES : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN
AGRAVADO : NEWTON PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, versando sobre horas extras e intervalos intrarturnos, pelo óbice da Súmula nº 126 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 (fls. 84-86).

Inconformadas, as **Reclamadas** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **petição inicial** e da contestação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º e I, da CLT e na **IN 16/99, III e X, do TST**, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.080/2002-003-16-00.2

RECORRENTE : JOÃO BATISTA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ELIURDE DO R. MOREIRA PINHEIRO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **16º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário (fls. 372-374) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 386-389), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame da questão alusiva ao quadro de pessoal excedente (fls. 391-407).

Admitido o recurso (fls. 431-432), não foram apresentadas **contrarrazões**, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 375, 376, 390 e 391) e tem representação regular (fl. 30), tendo o Reclamante sido dispensado das custas processuais.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Relativamente à preliminar de nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanuel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Sclippiano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03;

TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Ademais, o entendimento desta Corte Superior, consagrado na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1**, é no sentido de que só se admite da preliminar em epígrafe por violação dos arts. 832 da CLT, ou 93, IX, da Constituição Federal, ou 458 do CPC, incidindo sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

4) QUADRO DE PESSOAL EXCEDENTE

O Regional assentou que consoante o disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, as empresas públicas sujeitavam-se ao regime jurídico das empresas privadas, de modo que não podia ser considerado evadido de ilegalidade o ato da empresa que instituiu um quadro de pessoal excedente suscetível de desligamento.

A revista lastreia-se em violação do **art. 37, "caput", da Constituição Federal** e em divergência jurisprudencial, sustentando o Obreiro que a Reclamada deve obediência aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e motivação dos atos administrativos, razão pela qual deve ser declarado nulo o quadro de excedentes por ela instituído.

No entanto, verifica-se que a decisão regional reflete o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1**, segundo a qual as empresas públicas sujeitam-se ao regime das empresas privadas, não lhes sendo obrigatória a observância da teoria da motivação dos atos administrativos, podendo, inclusive, despedir seus empregados concursados sem justo motivo, por força do disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, categórico ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. O ato de dispensa, nesta hipótese, revela-se discricionário e não requer motivação formal. Trata-se de verdadeiro direito potestativo do empregador na condução do seu negócio, afigurando-se legítimo dispensar por ato unilateral e imotivadamente.

Nesse contexto, mesmo considerando os princípios inculpidos no **art. 37, "caput", da Constituição Federal**, é válida a instituição de quadro de pessoal excedente, pois não se está praticando ato administrativo típico, mas ato jurídico privado, sendo certo, ademais, que, se o regime jurídico aplicável às empresas privadas admite o livre exercício do direito potestativo do empregador de proceder à despedida arbitrária e se o referido texto constitucional elegeu este regime jurídico como o regente das relações de trabalho no âmbito das empresas públicas que explorem atividade econômica, a conclusão lógica é que não existe impedimento a que se efetue a despedida de acordo com o modelo vigente para as empresas privadas. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.091/2003-044-02-40.0

AGRAVANTE : ORESTE JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADA : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente Administrativo do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 67).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2-19).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 70-73) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 74-81), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei nº 9.528/97, apreciando a ADIn nº 1770-4 (Rel. Min. Moreira Alves), suspendeu liminarmente o § 1º do art. 453 da CLT, que estabelecia que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho. Todavia, por disciplina judiciária e com a finalidade de não criar falsa expectativa ao jurisdicionado, curvo-me à diretriz do Tribunal Superior do Trabalho, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, que adota o posicionamento de que o deferimento de aposentadoria espontânea implica a ruptura da relação contratual, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, do qual guarda, entretanto, ressalva pessoal.



Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.101/2003-051-01-40.0

AGRAVANTE : JOEL ARAÚJO DE AGUIAR MORAIS
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 10-25), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.119/2002-041-02-40.9

AGRAVANTES : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CORREIA
AGRAVADO : GILSON BORGES DE SÁ
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 2º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, versando sobre os efeitos da transação decorrente de adesão ao programa de desligamento voluntário, com base no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 103).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 106-110), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 104), tem representação regular (fls. 38-42) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) ADESAO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

Relativamente aos efeitos da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) COMPENSAÇÃO DE VALORES

Quanto à compensação de valores, cumpre registrar que os ora Agravantes não a articularam em seu recurso de revista, tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a matéria aviada tão-somente na minuta do agravo.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1129/2002-011-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON CARLOS DE A. GONDIM

DE C I S I ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 09/12/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 02/12/2003 (fl. 140). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, não houve o traslado da procuração da agravante, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.134/2002-073-02-40.1

AGRAVANTE : IMPROTA GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR RIBEIRO COLÁS
AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORTIZ

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 296 e 337 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 63).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Ainda que assim não fosse, as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC, 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado e de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.141/2003-087-03-40.1

AGRAVANTE : CLEVES ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADA : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SHEILA GOMES FERREIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT, por não vislumbrar, no recurso, a demonstração de violação de dispositivo legal ou constitucional e nem de divergência jurisprudencial (fl. 171).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-23).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 174-176) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 192-203), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília,

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1151/1989-003-10-41.9

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADOS : ROSÂNGELA MARIA PINTO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 10ª Região, mediante o despacho de fl. 410/415, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/25), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O recurso não merece ser conhecido, porque, do exame dos autos, verifica-se que o agravo de instrumento está sem a devida assinatura do Procurador da União.

Segundo entendimento pacificado no âmbito desta Corte Trabalhista, não tem autenticidade nem validade o documento que não possui assinatura.

Estando apócrifa a cópia de documento essencial para a formação do instrumento, à luz do inciso I do parágrafo 5º do art. 897, da CLT, não se conhece do Agravo de Instrumento, posto que o documento é juridicamente inexistente.

Cabe salientar que à luz do inciso X da Instrução Normativa 16/99: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.170/2001-028-04-40.9

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DR. KÁTIA RAQUEL RUPPENTHAL
 AGRAVADO : JOEL DE MORAES MARTINS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO LOEBLEIN

DESPACHO
1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT, por não vislumbrar violação dos dispositivos legais indicados, nem divergência jurisprudencial válida (fls. 65-66).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 67), regular a representação (fls. 62-63) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Relativamente à **representação processual** para fins de interposição do recurso ordinário, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 164 do TST, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se ainda que a decisão recorrida observou o entendimento consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.171/2003-042-03-40.7

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : JOSÉ RUGGERI FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DESPACHO
1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação, com base no art. 830 da CLT (fls. 201-202).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Em verdade, consoante assentado no despacho denegatório, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a **cópia do instrumento de mandato** conferido à Dra. Ângela Martins Lima, autora do substabelecimento que visava a dar poderes à subscritora do recurso de revista, Dra. Isabel das Graças Dorado, não foi devidamente autenticada, fato não contestado pela Agravante.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Assim sendo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte**, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.179/2003-461-02-40.0

AGRAVANTE : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ ODAIR MARTINS
 ADVOGADA : DR. LEILA MARIA PAULON

DESPACHO

RELATÓRIO Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre diferenças da multa de 40% do FGTS, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 167-168).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 169), tem representação regular (fls. 66-68) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que o recurso de revista, sujeito ao procedimento sumaríssimo, não lograra ser admitido, porquanto não verificadas as hipóteses previstas no art. 89, § 6º, da CLT.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1181/2003-098-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : ELIANE MARQUES DOS SANTOS ELOI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravo apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, os agravantes não cuidaram de providenciar a cópia da certidão de intimação despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Ressalte-se, por oportuno, que, embora tenha sido trasladada a cópia do despacho denegatório da revista, ela revela-se inservível ao fim a que se destina, já que foi obtida da Internet, apresentando-se sem a respectiva assinatura, constatando-se, assim, a existência de documento apócrifo, inservível, portanto, à validade desse documento, tendo em vista que torna impossível a verificação da legitimidade do ato.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 Relator

PROC. Nº TST-RR-1.200/2003-005-10-00.8

RECORRENTE : ARIANE RIBEIRO PINHO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 RECORRIDA : TCO - TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR

DESPACHO
1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 10º Regional que deu provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 160-169), rejeitou os embargos declaratórios da Obreira e acolheu os embargos declaratórios da Reclamada (fls. 180-186), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: interrupção da prescrição pelo protesto judicial, prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e honorários advocatícios (fls. 191-219).

Admitido o recurso (fls. 231-233), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 170, 173, 187 e 191) e a representação regular (fl. 8), tendo a Reclamante sido dispensada das custas processuais.

3) INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO PROTESTO JUDICIAL

O TRT posicionou-se no sentido de que os protestos judiciais não interromperam a prescrição, na medida em que, no intervalo entre o ajuizamento do primeiro protesto e do segundo, havia decorrido um interstício de mais de dois anos.

Sustenta a Reclamante que a prescrição foi interrompida tanto pelo **primeiro protesto judicial** como pelo segundo, sendo certo, ademais, que a renovação ocorreu dentro do prazo bial. A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXVI, da Constituição Federal, 172, II, e 173 do antigo CC e em divergência jurisprudencial.

Embora esta Corte entenda que, no âmbito do Processo do Trabalho, o ajuizamento do **protesto judicial** tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional, verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que, entre o ajuizamento do primeiro protesto e do segundo, havia decorrido um interstício de mais de dois anos, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, na medida em que, somente com o reexame de fatos e provas, poder-se-iam firmar as alegações da Demandante em sentido contrário. Afastadas, nessa linha, a violação legal e a jurisprudência acostada.

4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Corte "a qua" extinguiu o processo com julgamento do mérito, por entender que a ação estava prescrita, na medida em que ajuizada após decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho.

A Obreira se insurge contra a referida decisão, fundada em violação dos arts. 5º, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e 461 do CPC, em contrariedade ao Enunciado nº 350 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando que a prescrição tem como marco inicial o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-1.397/2003-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.522/2003-030-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04; TST-RR-944/2003-005-03-00.3, Rel. Juíza Convocada Nazaré Sidrim Nassar, 5ª Turma, "in" DJ de 08/10/04.



Assim, como a ação foi ajuizada em **14/11/03** (fl. 2), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional assentou que, diante da improcedência das parcelas postuladas, não havia que se falar em honorários advocatícios.

A Reclamante insurge-se contra a referida decisão, sustentando que restaram preenchidos os requisitos da **Lei nº 5.584/70**.

No entanto, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1212/2000-001-10-40.9

AGRAVANTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO
AGRAVADA : MARIA CELESTE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR FEIXOTO OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 7/8, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST, interpõe agravo de instrumento o executado.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/5.

Não foi apresentado contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é intempestivo.

Com efeito, conforme se verifica à fl. 9, a decisão agravada foi publicada no dia 19/05/2003 (segunda-feira), sendo o termo final para a interposição do agravo de instrumento o dia 27/5/2003 (terça-feira).

O recurso foi interposto apenas em 28/5/2003 (fl. 2), quando já ultrapassados os oito dias do prazo legal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.221/2003-131-05-40.0

AGRAVANTE : LUÍZA NEUMA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. CAROLINA LORDELO RODRIGUES COUTO
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 74).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 86-90) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 78-85), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 1 e 75) e tenha representação regular (fl. 15), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1265/1998-006-17-00.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO : WANDERSON FERNANDES MATOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 378/379, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT, interpõe agravo de instrumento o executado.

Em sua minuta de fls. 382/388, sustenta, em síntese, que houve ofensa aos arts. 1º, 18, 30, 100, § 4º, 166, 167, II e 169 da Constituição Federal. Argumenta que o art. 128 da Lei nº 8.213/91, que disciplina os créditos de pequeno valor para fins previdenciários, não se aplica ao município, ante a autonomia municipal, e por ser norma de natureza estatutária.

Contraminuta apresentada a fls. 398/400 e contra-razões a fls. 395/397.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 380/382) e está subscrito por procurador do município.

CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado contra o r. despacho de fls. 378/379, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT.

Em sua minuta de fls. 382/388, sustenta, em síntese, que há ofensa aos arts. 1º, 18, 30, 100, § 4º, 166, 167, II, e 169 da Constituição Federal. Argumenta também que o art. 128 da Lei nº 8.213/91, que disciplina os créditos de pequeno valor para fins previdenciários, não lhe é aplicável, ante a sua autonomia, nos termos dos artigos 1º, 18 e 30 da Constituição Federal.

Sem razão.

Com efeito, dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis:

"O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

O art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/02, estabelece:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios"

Tratando-se, pois, de execução cujo valor é de R\$ 4.353,70 (quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), a decisão do Regional está em harmonia com o disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, porquanto juridicamente correto o seu entendimento de que é desnecessária a expedição de precatório-requisitório, visto que o valor do débito é inferior a trinta salários mínimos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Pleno desta Corte: RXOFMS 694.233/00.1 DJ 15/8/03 Rel. Min. Milton de Moura França e RXOFMS 763.661/01.7 DJ 19/9/03 Rel. Min. Milton de Moura França.

A questão relativa à autonomia municipal (arts. 1º, 18 e 30 da Constituição Federal) carece do o necessário prequestionamento, na medida em que a matéria que regulam não foi objeto de debate no Tribunal de origem.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1275/2001-009-10-40.7

AGRAVANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRª GESILDA DE M. LACERDA RAMALHO
AGRAVADO : DIVINO DE SOUZA NETO
ADVOGADA : DRª EUNICE PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 39/40, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10).

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que revelem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SDI-1).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.290/2003-016-10-00.0

RECORRENTE : JOSÉ TEIXEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. KASSIA MARIA SILVA E DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO Contra a decisão do 10º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 209-212 e 222-225), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à interrupção da prescrição por protesto judicial e aos honorários advocatícios (fls. 228-258).

Admitido o recurso (fls. 260-263), recebeu razões de contrariedade (fls. 266-279), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 213, 216, 226 e 228) e tem representação regular (fl. 6), encontrando-se o Autor dispensado das custas processuais (fl. 178).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como da violação de dispositivos infraconstitucionais.

3) INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO FGTS

O Regional declarou totalmente prescrito o direito de ação do Recorrente, uma vez que a segunda ação de protesto judicial fora ajuizada em 28/11/02, quando já decorridos mais de dois anos do primeiro protesto interruptivo da prescrição bienal, ocorrido em 23/11/00.

O Reclamante aduz que a **prescrição** teve seu curso interrompido validamente pelo protesto judicial, ao qual não se aplica a prescrição bienal. A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, e em contrariedade à Súmula nº 350 do TST.

Não há como se vislumbrar afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, porque o preceito constitucional enfocado disciplina o prazo da prescrição do direito às parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, não abrangendo a hipótese distinta da interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento de protesto judicial, fundamento do decisório de segundo grau. Corroborando esta ótica seguem os precedentes: TST-AIRR-1.019/2003-048-03-40.2, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 01/10/04, TST-RR-82/2004-006-10-00.8, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 01/10/04, TST-AIRR-773/2003-012-10-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 01/10/04, TST-AIRR-518/2003-072-03-40.6, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 01/10/04, TST-AIRR-01092/2002-911-11-00.2, Rel. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, 3ª Turma, "in" DJ de 17/09/04. Por outro lado, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante espelham os precedentes: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Ademais, a alegada violação do art. 5º, LV, não foi abordada pelo acórdão regional, o que, ante a ausência de questionamento, atrai também o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Cumpra frisar, ainda, que não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 350 do TST, visto que esta trata de prazo prescricional em relação à ação de cumprimento de decisão normativa, matéria diversa da discutida nos autos, não estando, por essa razão, questionada pelo acórdão guerreado. Reiteração do óbice da Súmula nº 297 do TST.

Note-se, em arremate, que o Reclamante pretende discutir, igualmente, a prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com supedâneo em vasta divergência jurisprudencial que agrega, o que, todavia, é inservível, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT. Pelo prisma do malferimento ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior, como já explicitado linhas atrás, o apelo não pode prosperar.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A revista encontra-se desfundamentada, no aspecto, por não indicar ofensa a comando constitucional ou contrariedade sumular, conforme sufragam os precedentes alinhados: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1332/1998-403-04-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.
ADVOGADA : DR. DENISE MÜLLER ARRUDA
AGRAVADO : CLINEU ANTÔNIO BENDER
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 97/98, proferido pela juíza presidente do TRT da 4ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, no tocante ao item "integração do adicional de periculosidade em horas extras e adicional noturno", não é aplicável o Enunciado nº 191 do TST, e, quanto ao tema "horas de sobreaviso e adicional noturno - critério de integração - média física", não está configurada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Registra, ainda, que os arestos indicados para a divergência não se prestam ao fim colimado, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Na minuta de fls. 2/6, sustenta que a revista merece ser conhecida, pela contrariedade apontada ao Enunciado nº 191 do TST. Afirma, outrossim, que não se aplica o Enunciado nº 347 do TST, relativamente ao "critério da média física".

Contraminuta a fls. 106/120.

Os autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação processual.

A Dr.ª Denise Müller Arruda, advogada que o subscreve (fl. 2), não possui procuração nos autos, razão pela qual é inexistente o recurso, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1351/2002-203-08-40.4TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO : AMARILDO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ ALMEIDA CAMPBELL

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.351/2003-361-02-40.7

RECORRENTE : BENEDITO PEDRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDA : POLIRUBBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO FERREIRA

DESPACHO

RELATÓRIO A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versava sobre diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 38).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 39), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a ação foi interposta sob a égide da Lei nº 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica violação de dispositivo constitucional, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-1361/2003-000-04-41.0

AGRAVANTE : SATIPEL INDUSTRIAL S. A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADOS : JOÃO CARLOS LOPES DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar ajuizada por Satipel Industrial S. A. objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto perante o 4º Regional contra a sentença proferida no processo nº 01662.261/03 da Vara do Trabalho de Montenegro, no qual fora determinada a reintegração imediata dos réus no emprego.

Julgado improcedente o pedido, pelo acórdão reproduzido às fls. 154/157, e denegado seguimento ao recurso ordinário manifestado, a autora interpõe agravo de instrumento.

Mediante o ofício de fl. 241, a Secretaria Judiciária do TRT encaminhava cópia da decisão proferida no recurso ordinário, em que houve por bem o Regional dar-lhe provimento parcial para absolver a recorrente da condenação à reintegração de dois dos reclamantes, o que ensejou a interposição de recurso de revista, já em tramitação nesta Corte.

Considerando que a pretensão manifestada na ação cautelar consistiu no recebimento do recurso ordinário no efeito suspensivo e que este já foi objeto de decisão, conclui-se estar prejudicado o presente recurso.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.363/1991-811-04-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADOS : PAULO RICARDO FIALHO DE BELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional, limitação temporal dos cálculos da liquidação e a preclusão da discussão acerca da progressão salarial, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 349-352).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 359-362), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 353), tem representação regular (fl. 10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a existência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a limitação temporal dos cálculos da liquidação e a preclusão da discussão acerca da progressão salarial, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os precedentes que se seguem:



"**AGRAVO REGIMENTAL. - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, NO CASO, O ACÓRDÃO RECORRIDO EXTRAORDINARIAMENTE OFENDEU OS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO.** - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento"(STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.** 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01).

"**CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61).**

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV, XXXVI, LIV E LV - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.** A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-305.641/PB, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 29/06/01, p. 41).

Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST.**

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1374/2001-022-22-40.9

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ JOARA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 14/15, que negou processamento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 2/13, argumenta que não é devida a incorporação da gratificação de função ao salário do reclamante, ante a sua reversão ao cargo efetivo anterior. Aponta violação dos arts. 468, § 1º, da CLT e 5º, II, da CF e colaciona arestos para divergência. Não foi apresentado contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 16) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18/19).

CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 14/15, que negou processamento ao recurso de revista da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Sustenta que foram violados os arts. 468, § 1º, da CLT e 5º, II, da CF, porquanto considera indevida a incorporação da gratificação de função ao salário do reclamante, ante a sua reversão ao cargo efetivo anterior. Colaciona arestos para divergência.

Sem razão.

O TRT da 22ª Região (fl. 21) negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de que o reclamante exerceu a função gratificada por mais de 10 anos ininterruptos (1981 a 2001). Nesse contexto, embora o artigo 468, Parágrafo Único, da CLT possa apontar possível e lógica conclusão de que o descomissionamento resultaria na desobrigação de o empregador pagar a gratificação, tem esta Corte, em respeito à estabilidade econômica do empregado, entendido, de forma iterativa, que o recebimento da referida gratificação, por dez ou mais anos, implicar sua incorporação ao salário.

Assim, o acórdão recorrido se encontra em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI-1 do TST. Relativamente à divergência jurisprudencial, incide o Verbete Sumular nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1387-2001-049-01-40-6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRª. FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS
AGRAVADA : SANDRA ROCHA BASTOS
ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravante apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A r. decisão agravada foi publicada em 20/02/04, sexta-feira (fl. 73), iniciando a contagem do prazo na data de 25/02/04, quarta-feira, e findando em 03/03/04, também quarta-feira. O agravo de instrumento foi protocolado em 29/03/04, segunda-feira (fl. 02), estando, portanto, intempestivo.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1389/1998-005-19-43.4TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DE AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO : JOSÉ JAMES NUNES SANTOS
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 69/70, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 02/07.

Contraminuta e contra-razões a fls. 76/80 e 87/89.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 08), mas não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 63), irregularidade que inviabiliza o aferição de sua tempestividade, exame indispensável, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1399/2002-011-08-00.6

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO INDEQUI
AGRAVADO : DENILSON SOUZA MOURA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NUNES BATISTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 376, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 379/383, argumenta, em síntese, que não cabe ao Tribunal de origem a análise do mérito do recurso de revista. Sustenta, ademais, que não se trata de reexame de provas, e sim de adequação dos fatos ao direito vigente.

Contraminuta apresentada a fls. 392/397.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 377/379) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 135).

CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 376, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta, em síntese, que os depoimentos das testemunhas não são hábeis para a comprovação do "salário por fora", porquanto contraditórios e confusos. Aponta que foi violado o art. 818 da CLT, na medida em que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Sem razão.

O TRT da 8ª Região, pelo v. acórdão de fls. 352/359, complementado pelo de fls. 364/365, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para incluir na condenação as repercussões de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pagos por fora sobre o aviso prévio, gratificações natalinas, férias com remuneração adicional de um terço, diferenças de horas extras, adicional de trabalho noturno e feriados trabalhados, os quais devem incidir sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com multa de quarenta por cento.

Seu fundamento é de que:

"A prova testemunhal produzida pelo reclamante, os depoimentos da preposta da empresa e das testemunhas, assim como prova documental (contracheques), permitem a persuasão racional do juízo acerca do pagamento de parte dos salários de forma clandestina, de molde a fraudar o recolhimento de encargos sociais e tributários, revelando uma baixa prática administrativa - o conhecido caixa 2 - da empresa reclamada, fato já do conhecimento desta Egrégia Turma, neste e em outros autos, conforme precedentes". (fl. 355)

Nesse contexto, inviável o processamento do recurso de revista, na medida em que não se constata a alegada violação do art. 818 da CLT, uma vez que o Regional, com base na prova testemunhal e documental, concluiu que foi devidamente comprovado o recebimento, pelo reclamante, de "salário por fora". Entender de maneira diversa, implicaria o reexame da matéria fático-probatória, circunstância defesa em sede de recurso de revista, ao teor do Enunciado nº 126 do TST.

Ademais, no contexto em que solucionada a lide, o acórdão está assentado no art. 131 do CPC e não no ônus subjetivo da prova (art. 818 da CLT).

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1403/2003-001-18-40.0 TRT 18ª REGIÃO

Agravante: **HEITOR FERREIRA PAIVA**

ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ FERREIRA
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DRª. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

D E C I S Ã O

O d. Juiz no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/15, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravo apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 08/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1433/1994-042-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDWARD CARDOSO JÚNIOR
 AGRAVADO : CLÁUDIO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRª. HELENA AMAZONAS
 AGRAVADA : SEG-SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR. AUGUSTO ARAUJO PINTO FILHO

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 05.05.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 30.04.2004 (fl. 186). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo.

Com efeito, não consta nos autos o traslado da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.488/1998-030-02-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ EVANGELISTA DOS REIS
 ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA
 AGRAVADO : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST (fls. 72-73).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 76-79) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 80-84), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que quase todas as suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas. Com efeito, somente consta autenticação na cópia da decisão agravada e na de sua respectiva certidão de intimação.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração da própria advogada do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Ainda que assim não fosse, a cópia da petição do recurso de revista mostra-se **ilegível** na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 61v.). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência, sendo, ainda, certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Cabe registrar, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de autenticação e do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO IVEs GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.491/2003-008-17-00.5

RECORRENTE : TASA - TAVARES & SANTOS CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LENITA ALVARES DA SILVA TEIXEIRA
 RECORRIDO : EDUARDO ELIAS MARCHESI
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MARETO CALIL

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário de ambas as Partes (fls. 402-409) e rejeitou os embargos declaratórios do Reclamante (fls. 415-417), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras e os honorários advocatícios (fls. 421-427).

Admitido o recurso (fls. 429-431), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 436-441), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 411 e 421) e tem representação regular (fl. 45), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 383) e depósito recursal efetuado no valor condenação (fl. 382).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise do recurso pelo prisma da divergência jurisprudencial e da violação de dispositivos de lei infraconstitucional.

3) ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS

À luz do **art. 896, § 6º, da CLT**, o recurso de revista, quanto ao ônus da prova das horas extras, está desfundamentado, porquanto, estando a demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista quando a parte não indicar afronta a dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, como se dá no caso concreto em relação ao presente tema. Nesse sentido são os seguintes julgados: TST-RR-40.175/2002-900-03-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; TST-RR-368.405/97, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 12/04/02; TST-RR-704/2001-082-03-00, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 2ª Turma, "in" DJ de 29/11/02. Incidente o obstáculo do Enunciado nº 333 do TST.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional concluiu ser devido o pagamento dos honorários advocatícios, com base apenas no princípio da sucumbência, tendo admitido a ausência de todos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70.

O apelo lastreia-se em contrariedade aos **Enunciados nos 219 e 329 do TST**, sustentando a Reclamada serem indevidos os honorários advocatícios quando estiverem ausentes os requisitos da Lei nº 5.584/70.

A revista prospera pela demonstração de contrariedade aos **Enunciados nos 219 e 329 do TST**, segundo os quais a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na lei supramencionada, razão pela qual deve ser excluída da condenação a referida parcela.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 6º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao ônus da prova das horas extras, por óbice da Súmula no 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST, para afastá-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO IVEs GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST- ED-AIRR-1498/2001-059-03-00.4

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
 EMBARGADO : MARCELO ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ADELMIÁRIO LOPES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Embargos declaratórios opostos pela reclamada contra o despacho de fls. 165/168, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, por intempestivo, sob o fundamento de que não é válido o sistema de protocolo integrado do Regional para a protocolização dos recursos destinados a esta Corte.

Alega, a fls. 172/174, que, nos termos do art. 1º, § 1º e 3º da Resolução TRT/DGJ nº 1/2000, que dispõe sobre o sistema de protocolo no TRT de Minas Gerais, os recursos e petições recebidos pela Subsecretaria de Protocolo de 1ª instância da capital são encaminhados ao seu destino, devendo ser considerada a data do protocolo original, já que não há nova autenticação no TRT. Pretende, portanto, que seja reconhecida a tempestividade do seu recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 169/170 e 172) e estão subscritos por advogado habilitado (fl. 65).

O sistema de protocolo integrado, que tem por objetivo a descentralização dos serviços perante o Tribunal, mediante delegação a oficiais de Justiça de primeiro grau, para executar a tarefa de protocolizar as petições que lhe são dirigidas, nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do art. 547 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 10.352/01, que, igualmente, alterou a redação do art. 542, caput, do mesmo diploma processual, carece de eficácia jurídica, no que concerne aos recursos destinados a esta Corte Superior.



Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

O ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional, carece de eficácia jurídica, e, conseqüentemente, afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitero-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência.

E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que a norma que regulamenta o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 3ª Região, Resolução nº 1, de 27/4/2000, em seu art. 5º, § 1º, afasta, expressamente, o uso tanto do Sistema de Protocolo Integrado Capital/Interior (SPICI) quanto do Sistema de Protocolo Postal pela parte que pretende recorrer ao TST.

Nesse sentido, ao contrário do que argumenta a embargada, a discussão a respeito da data da protocolização do agravo de instrumento não tem pertinência, pois, na verdade, inválido o local em que foi apresentado, atraindo a sua intempestividade.

Com estes fundamentos, ACOLHO os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1508/1991-013-01-40.7

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES
AGRAVADA : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PICAÑÇO

DESPACHO

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o Sindicato interpõe agravo de instrumento (fls. 2/7), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de todas as peças de traslado obrigatório, a exemplo da petição de recurso ordinário, do acórdão regional, da petição de recurso de revista, da decisão agravada e as respectivas certidões de intimações, bem assim a procuração do agravante e do agravado.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, já que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado.

Nesse passo, caberia à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.557/2003-018-02-40.0

AGRAVANTE : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : FERDINANDO ROSSETTO NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre multa por embargos protelatórios e diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 186-187).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-29).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 190-193) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 194-201), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das procurações que outorga poderes ao Dr. Jefferson Ferreira Tenca (fls. 77 e 181), autor do substabelecimento de fl. 78, que visava a dar poderes ao Dr. José Ubirajara Peluso, autor do substabelecimento de fl. 79, à subscritora do agravo, Dra. Cristina Lodo de Souza Leite, não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação ou cópia perante o juiz ou o tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração da própria advogada da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Assim sendo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula nº 164 desta Corte**, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00). Destaque-se ainda ser **inviável** o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito (fl. 79), na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, "in" DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 21/06/02; e TST-E-AIRR-731.475/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02.

Se não bastasse, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.561/2003-001-05-00.6

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO : ANALTON CÂNDIDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 5º Regional que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário (fls. 84-87), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: reconhecimento de vínculo empregatício entre policial militar e empresa privada e multa do art. 477, § 8º, da CLT (fls. 90-103).

Admitido o recurso (fls. 106-107), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 88 e 90) e a representação regular (fl. 24), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 69) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 68 e 104).

3) VÍNCULO DE EMPREGO DE POLICIAL MILITAR

Relativamente à relação empregatícia entre policial militar e empresa privada, o apelo não merece prosperar. A decisão regional palmilhou o mesmo posicionamento pacificado nesta Corte Superior, pela Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1, segundo a qual preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Incide, pois, o obstáculo contido na Súmula nº 333 do TST.

4) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

A decisão alvejada pontuou que, o fato do Empregador enquadrar incorretamente o vínculo que manteve com quem lhe prestou serviço não o desonera de arcar com todos os pagamentos devidos em razão do pronunciamento judicial.

Os arestos acostados às fls. 100-102 permitem o trânsito do apelo revisional, por **divergência jurisprudencial específica**, pois pronuncia-se de forma diametralmente oposta ao preconizado pelo TRT.

O **pronunciamento majoritário do TST** tem-se feito no sentido de que é incabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando em discussão no processo o reconhecimento do vínculo de emprego, conforme sufragam os seguintes precedentes da Corte: TST-RR-799.770/2001, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-419/2002-083-03.00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-1.052/1998-044-15.00, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-326/2002-066-03.00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-15.798/2002-900-02-00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-570.681/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-460.258/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 24/08/01; TST-RR-402.671/97, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 06/04/01.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, por óbice da Súmula no 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à jurisprudência dominante nesta Corte Superior, para excluí-la da condenação.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.592/2001-104-03-00.3

RECORRENTE : IPABRAC LTDA..
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA SANTOS
RECORRIDO : SALVADOR DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 947-950), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: reconhecimento de vínculo de emprego e multa do art. 477, § 8º, da CLT (fls. 952-972).

Admitido o recurso (fl. 973), foram apresentadas contra-razões (fls. 975-978), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 951 e 952) e a representação regular (fl. 670), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 870) e depósito recursal efetuado acima do valor total da condenação (fls. 867 e 898).

3) VÍNCULO DE EMPREGO

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que ficou demonstrada a existência de elementos caracterizadores da relação de emprego entre as partes litigantes. Com efeito, assentou que a relação empregatícia possuía natureza tipicamente subordinada, uma vez que:

a) o trabalho era prestado com exclusividade, porquanto, além da falta de prova em contrário, a própria Reclamada reconheceu tal fato na defesa;

b) nenhuma prova em contrário foi produzida pela Reclamada contra a alegação do Reclamante de que, a partir de 1982, passou também a fazer cobranças para a Empresa;

c) além de se encontrar adstrito a zona delimitada de vendas, o Reclamante encontrava-se exposto ao regime de "metas de vendas", que proporcionava-lhe o recebimento de "prêmios por metas estipuladas";

d) a Reclamada incluía o Reclamante nos convênios médicos e de seguros de vida dos empregados da Empresa;

e) alfm, o Reclamante poderia ser advertido pelo descumprimento do regulamento da Empresa.

O recurso de revista, calcado em violação dos arts. 27, I, e 28, da Lei nº 4.886/65, 333 do CPC, 2º, 3º e 818 da CLT e em divergência jurisprudencial, enceta a tese da inexistência da relação empregatícia, argumentando, em suma, que a relação havida entre as partes é de representante comercial autônomo e empresa representada. No caso, a **Súmula nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Afastadas, nessa linha, a violação legal argüida e a divergência jurisprudencial.

4) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

A decisão alvejada pontuou que a controvérsia acerca existência de vínculo empregatício não isenta o Empregador do pagamento da multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Os arestos acostados às fls. 969-972 permitem o trânsito do apelo revisional, por **divergência jurisprudencial específica**, pois pronuncia-se de forma diametralmente oposta ao preconizado pelo TRT.

O **pronunciamento majoritário do TST** tem-se feito no sentido de que é incabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando em discussão no processo o reconhecimento do vínculo de emprego, conforme sufragam os seguintes precedentes da Corte: TST-RR-799.770/2001, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-419/2002-083-03.00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-1.052/1998-044-15.00, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-326/2002-066-03.00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-15.798/2002-900-02-00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-570.681/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-460.258/98, Rel. Juiz Convocado Aloisio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 24/08/01; TST-RR-402.671/97, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 06/04/01.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, por óbice das Súmulas no 126 do TST, e dou-lhe provimento quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à jurisprudência dominante nesta Corte Superior, para excluí-la da condenação.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.596/1998-201-02-40.4

AGRAVANTE : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS
AGRAVADO : JAIME BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 13-16) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 17-21), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.614/1998-801-04-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO : HORTÊNCIO ANSELMO LEAL CAMARGO
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVADA : RIO GRANDE ENERGIA S/A

DESPACHO

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A., COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE e RIO GRANDE ENERGIA S.A. figurem, ao lado do Reclamante, como Agravadas.

2) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela CEEE - Reclamada, versando sobre integração do adicional de periculosidade na base de cálculo do adicional noturno e nas horas extras, critério de cálculo da integração das horas extras, das horas de sobreaviso e do adicional noturno e ônus da prova das horas de sobreaviso, com base no Enunciado nº 296 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT, por não vislumbrar, no acórdão recorrido, violação de dispositivo legal ou constitucional, contrariedade a enunciado do TST nem divergência jurisprudencial válida (fls. 126-128).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo, pelo Reclamante (fls. 136-144), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 129), tem representação regular (fl. 120) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

4) INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO

Quanto à integração do adicional de periculosidade no cálculo do adicional noturno e das horas extras, o acórdão recorrido deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 259 e 267 da SDBI-1 do TST.

Com efeito, o entendimento cristalizado no OJ 259 da SDBI-1 é no sentido de que o **adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno**, já que o trabalhador, neste horário, permanece sob as mesmas condições de risco. Por sua vez, a OJ 267 da SDBI-1 encerra o entendimento de que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

5) CRITÉRIO DE CÁLCULO DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, HORAS DE SOBREVISO E ADICIONAL NOTURNO - MÉDIA FÍSICA

Consignou o Regional, com fundamento no Enunciado nº 347 do TST, que o critério da média física para cálculo da integração das horas extras, horas de sobreaviso e horas noturnas era o mais adequado para o correto pagamento da obrigação.

Alega a Empresa que o acórdão recorrido violou o **art. 5º, II, da Constituição Federal**, por não existir base legal para a adoção do critério da média física. Indica contrariedade aos Enunciados nos 24, 45, 94 e 115 do TST, bem como traz arestos para cotejo de teses.

Quanto ao tema, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão pelo prisma do **art. 5º, II, da Constituição Federal**, que nem sequer daria azo ao recurso de revista, já que seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria, razão pela qual o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT, mesmo porque não instada a tanto mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Não há como vislumbrar-se, igualmente, contrariedade aos **Enunciados nºs 24, 45, 63, 94 e 115 do TST**, na medida em que não fazem alusão ao critério de apuração das horas extras para efeito de integração nas diferenças salariais deferidas ao Reclamante.

O conflito jurisprudencial também não restou demonstrado, na medida em que os arestos cotejados à fl. 114 das razões recursais são oriundos do **mesmo Regional** prolator do acórdão recorrido, inseríveis, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-626.998/2000.7, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 19/03/04; TST-AIRR-739.399/01.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-657.478/2000.9, Rel. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/2004; TST-RR-29.183/2002-902-02-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 18/06/04; TST-AIRR-572/2000-026-04-40.2, Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, 5ª Turma, "in" DJ de 18/06/04. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

6) HORAS DE SOBREVISO

Relativamente às horas de sobreaviso, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que:

a) o Reclamante permanecia de sobreaviso, além dos horários constantes nas escalas, durante todo o período não compreendido na jornada normal de trabalho, incluindo os intervalos para repouso e alimentação, aproximadamente duas semanas por mês;

b) a Reclamada presta serviços 24 (vinte e quatro) horas, razão pela qual faz-se necessária a permanência de empregados de sobreaviso durante todo o período não abrangido pela jornada normal de trabalho.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 297 e 333 do TST.

Após a reautuação, publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.619/2003-461-02-40.9

AGRAVANTE : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA FERNANDES
AGRAVADO : OSVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente Administrativo do 2º Regional, no exercício da Presidência, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre indenização compensatória da rescisão imotivada, diferenças da multa de 40% do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, prescrição, efeitos quanto ao período anterior à jubilação espontânea do Empregado com permanência no emprego e multa por embargos protelatórios, com base nos Enunciados nos 296, 297 e 337 do TST, no art. 896, § 6º, da CLT e por desfundamentado (fls. 56-58).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (fls. 2 e 59) e a representação regular (fl. 13), encontrando-se trasladadas todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosseguimento.

Da análise do arrazoado, conclui-se que a Reclamada **não investe contra os fundamentos** do despacho denegatório, no sentido do óbice dos Enunciados nos 296, 297 e 337 do TST e do art. 896, § 6º, da CLT e de que o apelo, quanto à multa por embargos de declaração procrastinatórios, estava desfundamentado, reprisando, assim, as razões da revista trancada.

Cumprir registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de **contra-argumentação** aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se elenca preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo a necessária **motivação**, não podendo ser processado. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXO-FROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.624/2003-003-05-00.7

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO
RECORRIDAS : TEREZILDE ANDRADE DE ALMEIDA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. WÂNIA RAMOS BORGES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 5º Regional que deu provimento ao recurso ordinário das Reclamantes (fls. 71-74), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente à prescrição do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS (fls. 77-89).

Admitido o recurso (fl. 95), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** (fls. 75 e 77) e encontre-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 90) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 91), o recurso não merece prosperar, em face da irregularidade de representação.

Com efeito, a **procuração** que outorgaria poderes ao Dr. Milton Correia Filho (fl. 39), subscritor do recurso, não serve para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade da representação regular da revista, na medida em que foi apresentada em fotocópia não autenticada, em desacordo com o art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

O entendimento consubstanciado na **Súmula nº 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso de revista, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).



Ressalte-se ser **inviável** o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito (fl. 31), na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, "in" DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 164 do TST Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.629/2002-114-03-41.9

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO : MARCO TÚLIO TORRES GHORAYEB
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT (fls. 118-119).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1640/2001-006-13-40.8TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIMONNY BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FURTADO DA CUNHA
AGRAVADA : EDITORA BRASILEIRA DE GUIAS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO GARRIDO FILHO

DECISÃO

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 14/02/2004 (fl. 218). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Insuperável.**" O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1684/1996-205-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : GUILHERME DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 141, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Sem contraminuta nem contra-razões, conforme certidão de fl. 146.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da procuração outorgada pela agravante, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.56/98.

Essa peça sempre foi de traslado obrigatório, conforme jurisprudência do TST, de há muito cristalizada no Enunciado nº 272:

"Agravo de instrumento. Traslado deficiente - Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1691/1999-654-09-40.9

AGRAVANTE : BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DIVINO LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. THOMAZ DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 91/92, que negou seguimento ao seu recurso de revista, conforme minuta de fls. 2/11.

Contraminuta a fls. 98/102

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 90), mas não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que velem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1728/2003-008-18-40.7

AGRAVANTE : EVANDO FERREIRA BORGES
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA

DESPACHO

Preliminarmente, determino à Secretaria da Quarta Turma desta Corte que proceda à renumeração das folhas do processo a partir de fls. 163, tendo em vista a incorreção ora verificada.

Inconformado com o despacho de fls. 161/162 que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/8), pretendendo ser afastada a prescrição bem como reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Frise-se que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, mesmo não tendo sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

A corroborar o entendimento supra, vale trazer a lume o entendimento pacificado desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI, segundo o qual:

"Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. (Inserido em 13.02.2001) A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Impede registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o apelo não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento do recurso de revista.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumprir as partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, capuz, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.740/1991-013-03-40.4

AGRAVANTES : JOÃO CARLOS MORAES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SEABRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, por não vislumbrar ofensa aos dispositivos constitucionais elencados (fls. 272-273).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 275-278) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 287-292), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 273), tem representação regular (fls. 19, 20 e 99) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Relativamente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegam os Reclamantes que a decisão recorrida não se manifestou sobre os tópicos da "apuração pela regra de três simples (30/30)", "não-interferência do teto à apuração de 02/30 faltantes a 30/30" e "observância do teto para a metodologia de apuração dos proventos totais, excluindo apenas o AFR", suscitados em suas razões de agravo de petição.

Todavia, o Regional **manifestou-se expressamente** sobre as questões suscitadas, assentando que os cálculos foram realizados nos termos do acórdão do TST prolatado às fls. 70-73.

Nessa esteira, não há como se reconhecer a alegada violação do **art. 93, IX, da Constituição Federal**, único entre os invocados que poderia, em tese, ensejar a admissão da revista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, sendo pertinente, pois, na espécie, o óbice da Súmula nº 266 do TST.

4) CÁLCULOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

No mérito, pretendem os Reclamantes discutir, em sede de execução de sentença, a violação da coisa julgada em razão dos critérios utilizados para a apuração das diferenças de complementação de aposentadoria.

A **decisão recorrida** asseverou que o acórdão do TST definiu a composição do teto salarial, que a apuração pela regra de três simples restou afastada pela aplicação do teto, que os 30/30 não são garantia mínima, mas simples critério de cálculo e que as mensalidades componentes da média trienal não podem ser atualizadas.

De fato, o **acórdão** do TST assentou que o teto da complementação de aposentadoria seria composto pelo vencimento padrão, pelos quinquênios e pela gratificação natalina e determinou a sua observância como limite máximo ao valor da complementação (fls. 78-81).

Dessa forma, a controvérsia envolve a **interpretação** do alcance do título executivo judicial, não havendo como se aferir violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, tal como sustentado pelos Recorrentes. Deve ser ressaltada, ainda, a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, no sentido de que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Sendo assim, a revista esbarra no óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST.

Ressalte-se que o acórdão recorrido não apreciou a controvérsia pelo prisma do **art. 7º, VI, da Carta Magna** nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, o que atrai à espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 266, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.769/2000-018-15-40.4

AGRAVANTE : ARI GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
AGRAVADA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Corregedor do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 221, 297 e 337 do TST.

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 164-169 e 182-184) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 170-181 e 187-197), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 83) e tenha representação regular (fl. 57), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1807/2002-018-12-40.7

AGRAVANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELO GUIMARÃES
AGRAVADO : ELY REGINA DE PINHO RAMOS
ADVOGADO : DR. RAULINO FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 68/70, que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Alega a reclamada que e desnecessário o reexame de provas, na medida em que é incontestado que a reclamante exercia a função de chefe de seção, não sendo, portanto, devida a sua condenação ao pagamento de horas excedentes da quadragésima quarta semanal. Sem **contraminuta**.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 71) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15).

CONHEÇO.

Contra o v. acórdão de fls. 45/53, complementado pelo de fls. 57/59, do TRT da 12ª Região, que deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, para acrescer à condenação o pagamento extraordinário das horas excedentes da quadragésima quarta semanal, com reflexos nas férias, décimo terceiro salário, FGTS e multa indenizatória de quarenta por cento, interpõe a reclamada recurso de revista.

Alega, em síntese, que foi violado o art. 62, II, da CLT, porquanto a reclamante exercia a função de confiança de chefe de seção, não sendo procedente, portanto, a sua condenação quanto às horas extras. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Ao dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, o Tribunal de origem consigna que:

"A análise da prova dos autos, especialmente o depoimento do preposto (fl. 207), confirma que na hierarquia da loja existe um gerente-geral e em seguida os chefes de seção. O fato de a autora ter empregados sob seu comando e contribuir na seleção desses empregados não lhe enquadra no disposto no art. 62, II, da CLT, porque estava sujeita a horário e subordinada ao gerente da loja, que, por óbvio, estava subordinado a outras instâncias da administração superior da empresa, que não se resume em um supermercado.

A prova oral mostra a ausência das características essenciais à configuração do cargo de gestão, seja pelo grau que ocupava na escala hierárquica, seja pela natureza das responsabilidades de que estava investida e que deixam evidente sua inócua participação nas decisões e nos atos relevantes na vida da empresa: cumpria ordens e recebia orientações acerca de todos os procedimentos a serem adotados, não ordenava despesas nem definia preços dos produtos comercializados.

(...) Outro aspecto a ser considerado é a exigência do parágrafo único do art. 62 da CLT, pelo qual não basta o exercício do cargo de gestão para excluir o empregado da jornada de trabalho normal, sendo também necessário que sua remuneração seja 40% superior ao salário básico. Nenhuma prova produziu a ré nesse sentido.

Pelos vários aspectos abordados, verifica-se que a autora não estava enquadrada no art. 62, inc. II, da CLT". (fls. 47/48).

Definido o quadro fático pelo Regional, não se verifica a alegada violação do art. 62, II, da CLT, porquanto a reclamante não estava investida de poderes de mando e gestão, e não comprovada a percepção de remuneração 40% superior ao salário básico.

Quanto aos julgados de fls. 63/64, inviável ao conhecimento da revista a título de divergência jurisprudencial, pois partem de premissas fáticas diversas das consignadas na decisão do e. Regional: não-sujeição a controle de jornada, amplos poderes de mando e gestão, padrão salarial diferenciado. Aplicável, assim, o Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.827/1999-038-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADOS : ANDERSON DOS SANTOS LIBERATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126 e 296 do TST (fl. 96).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 99-103) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 104-108), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1842-2001-451-01-40-2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
EMBARGADO : MOYSÉS BRUM DA SILVA
ADVOGADA : DRª. JOÃO ALBERTO GUERRA

D E C I S I ã O

Vistos, etc.

Prolatada a v. decisão de fls. 83/84, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a ausência de autenticação nas peças processuais.

Alega a embargante, mediante as razões de fls. 86/87, que consta da petição do recurso declaração de autenticação das peças que formam o instrumento.

Pede seja dado provimento aos embargos de declaração.

É o relatório.

Embargos tempestivos (fls. 85 e 86).

Representação processual regular (fl. 64).

Conheço.

Sem razão a reclamada.

Em que pesem as argumentações expendidas pela reclamada em suas razões, vê-se que a simples expressão "são cópias das constantes dos autos", constante da petição de apresentação do agravo de instrumento (fl. 02) não supre a obrigatoriedade da declaração de autenticação das peças que formam o instrumento, que, conforme proclama o § 1º do art. 544, in fine: "(...) As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Nessa mesma linha, direciona a Instrução Normativa n. 16/99 do TST, com a redação dada pela Resolução n. 113/2002, publicada no DJ de 27/11/2002, verbis:



" IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. **Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.** Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas." (Destaque acrescentado.)

Atente-se, assim, para o fato de que tanto a Instrução Normativa n. 16/99 do TST quanto o Código de Processo Civil fala em declaração pelo advogado de autenticidade das peças e "sob sua responsabilidade pessoal". Ora, a expressão referida acima, de forma alguma, tem o condão de suprir essa exigência legal, já que o simples "são cópias das constantes dos autos" leva à idéia de que terceiros poderão ter praticado o ato.

Convém relembra, de outra parte, que, desde a modificação do art. 897, como decorrência da Lei 9756, de 17.12.1998, foi afastado qualquer ato da Secretaria para a formação do instrumento, e esse dever foi atribuído exclusivamente às partes. Ainda assim, não paira a discussão sobre a possibilidade, ou não, de ocorrer a autenticação pela Secretaria do Tribunal. Centra-se a questão na exigência de que a parte, para cumprir a exigência que a lei lhe impôs, sob expressa cominação de não-conhecimento do agravo, deve observar a tempestividade do recurso, em todas as suas exigências, isto é, protocolização e apresentação das peças devidamente autenticadas.

Saliente-se, por fim, que a exigência de que as peças que formam o instrumento devem estar autenticadas, ainda que por declaração do patrono e sob sua responsabilidade pessoal, decorre, também, do item III da Instrução Normativa 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação a agravo de instrumento, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. "

Nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.882/2001-443-02-40.4

AGRAVANTE	: DROGARIA IPORANGA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF
AGRAVADA	: PRISCILA GONZAGA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
AGRAVADA	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA BAIXADA SANTISTA - COOP-SERV
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTÓDIO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada, Drogaria Iporanga Ltda., versando sobre reconhecimento de vínculo empregatício, com base no Enunciado nº 214 do TST (fl. 133).

Inconformada, a **segunda** Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 136-141) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 142-153), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 135), tem representação regular (fls. 51 e 102-103) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que o Regional, ao reconhecer o vínculo de emprego entre a Reclamante e a segunda Reclamada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice no Enunciado nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.902/1999-006-01-00.0

RECORRENTE	: TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDA	: ANAJULIA FIDELIS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 116-120), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: reconhecimento de vínculo de emprego e multa do art. 477, § 8º, da CLT (fls. 121-131).

Admitido o recurso (fl. 135), foram apresentadas contra-razões (fls. 136-140), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 120v. e 121) e a representação regular (fls. 49-50), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 99) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 98 e 132).

3) VÍNCULO DE EMPREGO

A decisão regional, por reconhecer a fraude na contratação da Reclamante, operadora de "telemarketing", pela Reclamada, mediante convênio firmado com a Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), assentou a presença dos elementos da relação de emprego. O recurso de revista, assentado em violação dos arts. 2º e 3º da CLT, enceta a tese da inexistência da relação empregatícia, apontando, em suma, que o procedimento da Reclamada estava autorizado pelo art. 94 da Lei nº 9.472/97.

A **Súmula nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, na medida em que o Colegiado de origem ancorou-se na prova dos autos para concluir pela ocorrência de "marchandage" da mão-de-obra, bem como para constatar a presença dos requisitos conformadores do liame de emprego, o que não pode mais ser rediscutido nesta Corte Superior Trabalhista.

4) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

A decisão alvejada pontuou que, mesmo tendo sido reconhecida judicialmente a existência da relação de emprego, a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias era devida.

O aresto acostado à fl. 130 permite o trânsito do apelo revisional, por **divergência jurisprudencial específica**, pois pronuncia-se de forma diametralmente oposta ao preconizado pelo TRT.

O **pronunciamento majoritário do TST** tem-se feito no sentido de que é incabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando em discussão no processo o reconhecimento do vínculo de emprego, conforme sufragam os seguintes precedentes da Corte: TST-RR-799.770/2001, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-419/2002-083-03.00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-1.052/1998-044-15.00, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-326/2002-066-03.00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-15.798/2002-900-02-00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-570.681/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-460.258/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 24/08/01; TST-RR-402.671/97, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 06/04/01.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, por óbice da Súmula no 126 do TST, e dou-lhe provimento quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à jurisprudência dominante nesta Corte Superior, para excluí-la da condenação.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.914/1993.038-01-40.8

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DRA. CÉSAR RODRIGO DE MATOS LOPES
AGRAVADO	: JÚLIO CÉSAR ARANTES PERRONI
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA
AGRAVADA	: BRASPETRO OIL SERVICES COMPANY - BRASOIL
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DESPACHO

RELATÓRIO Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRÁS, versando sobre cálculos de liquidação e conversão de moeda estrangeira, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 117-119).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 325-333), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST.**

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1923/2002-021-23-40.9

AGRAVANTE	: DARCI BRISOT (FAZENDA FORMOSA)
ADVOGADO	: DR. GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR
AGRAVADO	: LUIZ PEREIRA LOPES
ADVOGADO	: DR. DAVID DE OLIVEIRA PENHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 100/102, que negou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada, conforme minuta de fls. 2/9.

Não foi apresentado contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O .

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 103) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 63).

O recurso, no entanto, não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não traz cópias do acórdão do Regional e sua certidão de publicação, e, ainda, pelo fato de que as peças trasladadas não se encontram autenticadas.

Registre-se que não há declaração do advogado de que são autênticas as peças, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1931/1995-801-04-40.0

AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA E DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADA	: SILOÉ SCHIUTT
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

DESPACHO

O presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 74/75, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por não vislumbrada ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/8), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 26/28), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão do acórdão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.983/2001-019-01-00.0

RECORRENTE : CRISTIANE GUIMARÃES DE ASSIS
 ADVOGADA : DRA. MARILZA DA PENHA SANTOS
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 123-125), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à validade da dispensa imotivada de empregado concursado de sociedade de economia mista (fls. 127-136).

Admitido o recurso (fls. 138-140), foram apresentadas contra-razões (fls. 145-148), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 125v. e 127) e tem representação regular (fl. 9), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 101), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais.

O Regional concluiu ser desnecessária a motivação da dispensa de servidor concursado empregado de sociedade de economia mista.

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 37, "caput", da Constituição Federal** e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamante ser nula a dispensa imotivada de servidor público concursado empregado de sociedade de economia mista.

Relativamente à necessidade de **motivação da dispensa de servidor público concursado empregado de sociedade de economia mista**, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista concursado de sociedade de economia mista. A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações legais e constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é uniformização da jurisprudência no TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.009/2001-037-02-40.4

AGRAVANTE : MARCELO MAURÍCIO
 ADVOGADO : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA
 AGRAVADO : FINÁUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CRÉDITO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DRA. ADRIANA DE SIXTO

DESPACHO

RELATÓRIOA Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre horas extras, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 102).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 106-113) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 114-120), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo (fls. 2-6), conforme atestado pelo Regional (fl. 7).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2075-2001-058-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA LEDA LISBOA FERREIRA DE MELO
 ADVOGADO : DRª. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
 EMBARGADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DE C I S I Õ

Vistos, etc.

Prolatada a v. decisão de fls. 37/38, que denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante, tendo em vista a irregularidade na formação do instrumento, são interpostos os presentes embargos de declaração, mediante as razões de fls. 46/48. É o relatório.

Com efeito, embora tempestivos os Embargos Declaratórios (fls. 39, 50 e 46), deparam-se com a ausência de regularidade da representação processual. Não há evidência, nos autos, do traslado de procuração outorgando poderes à Drª. Anna Cláudia Pingitore, subscritora do recurso. Sem procuração, não cabe o procuratório em Juízo (art. 37, CPC e Enunciado 164, TST).

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.081/2001-016-01-40.6

AGRAVANTE : QUANTA TORTA ALIMENTARES LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
 AGRAVADO : RAIMUNDO VIANA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-18) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.118/2002-069-02-40.7

AGRAVANTE : PAULO RACY BADRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
 AGRAVADA : ANGELA DO VAL SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro-Embargante, com base no Enunciado nº 297 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 134-135).

Inconformado, o **Terceiro-Embargante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 138-145) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 146-153), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 136), tem representação regular (fl. 37) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, pretende o Terceiro-Embargante discutir, na seara da execução de sentença, a **legitimidade ativa para propor a ação de embargos de terceiros** e a penhora efetuada sobre seus bens, em face da desconsideração da personalidade jurídica da Executada, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos LIV e LV do art. 5º, além de não ventilados pelo Regional, carecendo de prequestionamento, não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os precedentes que se seguem:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoquerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV, XXXVI, LIV E LV - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IM-PROVIDO. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-305.641/PB, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 29/06/01, p. 41).

Pertinente, pois, à espécie o óbice dos **Enunciados nos 266 e 297 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2139/1998-049-01-40.6

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA MARTINS SOARES
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DESPACHO

Contra a r. decisão de fl. 64, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a controvérsia pressupõe o reexame de matéria fático-probatória e também por ausência de impugnação de um dos fundamentos que justificam o indeferimento do pleito de equiparação salarial, interpõe a reclamante o agravo de instrumento de fls. 2/4.

Na minuta de fls. 2/4, impugna a aplicação dos Enunciados nºs 23 e 126 do TST. Sustenta que o pleito não versa sobre equiparação salarial, mas sobre elevação de sua posição funcional ao mesmo patamar de outros funcionários promovidos, de modo a estabelecer a situação de equivalência prevista no Plano de Cargos Salários da reclamada, com reflexos e pagamentos das diferenças salariais, sendo desnecessário, para tanto, revisão fático-probatória.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve **RELATÓRIO**,

DE C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 64-v) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 12/13). Traslado regular.

CONHEÇO.

Sem razão a agravante.

O Regional negou provimento ao seu recurso ordinário para manter a r. sentença que indeferiu o pedido de reenquadramento e consectários legais, com fundamento de que:

"A reformulação pela ré, a partir de agosto de 1992, de plano de cargos e salários, incorporado ao salário-base o excedente dos 30% que estipulou como máximo a ser pago aos trabalhadores que exercessem funções gratificada e de confiança, está dentro do poder organizacional do patrão, inexistindo a violação que a recorrente quer fazer acreditar.

Na realidade, merece a sentença proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau integral confirmação, porque, se a pretensão do autor escuda-se no desvirtuamento das normas que regem o quadro de pessoal, com o favorecimento de alguns empregados em detrimento de outros, não se vislumbra sua licitude, já que, em última análise, o que se postula, não é a correção dos propalados equívocos, mas sim, a aplicação distorcida da norma também ao Recorrente.

O princípio fundamental de que todos são iguais perante a lei, inserto no artigo quinto da Constituição Federal, não significa que, diante da ilegalidade, a todos se dava atribuir tratamento isonômico.



Nego, pois, provimento ao recurso." (Fl. 52).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 54/55) foram acolhidos pelo acórdão de fls. 57/58, a fim de prequestionar a controvérsia à luz do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal.

Nas razões de revista de fls. 59/62, insiste a reclamante na procedência do pleito de reenquadramento salarial, com fundamento na violação dos artigos 444, 461, §§ 2º e 3º, e 468 da CLT e 173, § 1º, da CF/88, além de contrariedade ao Enunciado nº 127 do TST, sob a alegação de que é incontroverso que a reclamada distorceu o seu quadro de carreira, ao promover determinados empregados sem a observância dos critérios estabelecidos no Plano de Cargos e Salários.

Diz que a ilegalidade não está na promoção daqueles empregados que foram beneficiados, mas sim pelo fato de não dar o mesmo tratamento a todos, violando as normas do seu PCS, ao não promover idêntica promoção e mesma elevação salarial, em obediência aos critérios determinados no PCS.

Sem razão.

A lide está solucionada sob o fundamento de que a reclamada, dentro de seu "poder organizacional", incorporou ao salário base, a partir de agosto de 1992, por força de reformulação de seu plano de cargos e salários, 30% que estipulou como acréscimo a ser pago aos trabalhadores que exercessem funções gratificadas e de confiança.

Mais, ainda, sinaliza aquela Corte que a possível ilegitimidade do ato da reclamada não autoriza que se estenda aos demais empregados.

Por conseguinte, a conclusão que se extrai é que a incorporação se deu em atenção aos limites da reformulação do PCS e que, possível ilegalidade que compromete esse ato não pode abranger o reclamante, a pretexto de tratamento isonômico.

Nesse contexto, os paradigmas são inespecíficos e, igualmente, não há que falar em ofensa aos arts. 461, 444 e 468 da CLT, e muito menos do art. 173, § 1º, da Constituição, na medida em que não guardam nenhuma pertinência com os limites objetivos da lide.

Aplica-se, ademais, o Enunciado nº 126 do TST, por imprescindível o exame do quadro fático probatório, mais especificamente, o reexame das disposições do PCS, providência incabível sede de recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST).

Com estes fundamentos e com base no caput do artigo 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.182-1998-444-02-40.7

AGRAVANTE : **DESA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.**
ADVOGADO : **DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR**
AGRAVADO : **OSMAR SABINO DO CARMO**
ADVOGADO : **DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR**

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 331, IV do TST (fls. 142-143).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 147-151), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado não foi devidamente autenticada, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhe confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face das deficiências de traslado e de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.191/2001-067-02-40.5

AGRAVANTE : **MAURI DE JESUS RINCE**
ADVOGADA : **DRA. MARLENE RICCI**
AGRAVADA : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS**
ADVOGADO : **DR. SIDNEY FERREIRA**

DESPACHO

1)RELATÓRIO

A Juíza Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado no 294 do TST (fl. 139).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 140), tem representação regular (fl. 28) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **prescrição** aplicável, tendo em vista o pedido de reenquadramento funcional, correta a decisão agravada quando apontou o óbice da Súmula nº 294 do TST. Com efeito, é aplicável a prescrição extintiva à demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado em lei. Nesse sentido, inclusive, palmilha a jurisprudência desta Corte, consoante cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 145 da SBDI-1: "Enquadramento funcional. Prescrição extintiva".

Ressalte-se que a indigitação contrariedade à Súmula nº 275 do TST não poderia dar azo à admissibilidade do recurso de revista, na medida em que esse verbete sumular trata da prescrição incidente às demandas que objetivem sanar desvio funcional, sendo certo que, nos autos principais, pretende-se corrigir o enquadramento do Reclamante no quadro de carreira da Reclamada.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 294 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2192/2001-030-03-00.3

EMBARGANTE : **CROL - COMERCIAL OCHI LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FERDINANDO CEOLIN NETO**
EMBARGADO : **JOSÉ FRANCISCO SOARES**
ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA XAVIER DOS SANTOS**

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 305/306, que negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, em face da deserção de seu recurso de revista.

Na minuta de fls. 310/311, alega a existência de omissão no r. despacho embargado. Sustenta que, por não ter condições de efetuar a complementação do depósito recursal, requereu que seu recurso fosse recebido e julgado independentemente da complementação. Argumenta que a Constituição Federal garante a todos o acesso ao Poder Judiciário, e, em seu art. 5º, XXXIV, "a" e "b", assegura o direito de petição, independentemente do pagamento de taxa. Requer a concessão de efeito modificativo.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 307, 308 e 310) e estão subscritos por advogado regularmente habilitado (fl. 46).

CONHEÇO.

Como bem salientado no r. despacho embargado, o valor da condenação foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais, fl. 243), tendo sido efetuado o depósito no valor de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), por ocasião da interposição do recurso ordinário (fl. 255).

Logo, ao interpor o recurso de revista, competia ao recorrente, ora embargante, efetuar o depósito equivalente ao limite legal vigente à época (R\$ 6.970,05, Ato GP nº 284/02), uma vez que o valor da condenação ultrapassa esse limite.

Tendo, portanto, o recorrente, deixado de satisfazer o referido ônus processual, por certo que seu recurso de revista não merece processamento.

Ressalte-se que a negação de seguimento a recurso de revista, por falta de atendimento de seus pressupostos de cabimento previstos pelo ordenamento processual (falta de depósito recursal), não implica ofensa ao artigo 5º, XXXIV, "a" e "b", e XXXV, da Constituição Federal, que retrata os princípios garantidores do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esses preceitos, um dos pilares do princípio maior da legalidade, asseguram aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis, e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional, que disciplina o processo e o procedimento, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, acolho os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.297/1998-432-02-40.1

AGRAVANTE : **JOÃO DE SOUZA**
ADVOGADA : **DRA. KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA**
AGRAVADA : **COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS**
ADVOGADO : **DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA**

DESPACHO

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que o Dr. Alcides Fortunato da Silva figure, como advogado da Agravada.

2) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 277).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 296-298) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 300-302), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o presente **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Karen Dias Lanfranca Maida, única subscritora do recurso.

O entendimento sedimentado no **Enunciado nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2313-1999-433-02-40.3

AGRAVANTE : **AVENTIS PHARMA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBBLER E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**
AGRAVADO : **IVANIL ISIDRO DO NASCIMENTO**
ADVOGADA : **DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA**

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/11, inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, requerendo o processamento do agravo nos autos principais, com base na Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 16/99.

A Presidência do TRT da 2ª Região proferiu despacho às fls. 12, com o seguinte fundamento: "**Indefiro o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inc. II da IN nº 16 do TST, que a partir de 1º de Agosto de 2003 perderam a sua eficácia, ante os termos do ATO GDGCJ.GP, no. 162/2003, c.c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.**"

De fato, o ato supracitado teve sua vigência prorrogada até 31/7/2003 mediante o ATO GDGCJ nº 196/2003, publicado no DJ de 27/5/2003.

Assim, o agravo de instrumento interposto em 29/03/2004 não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de todas as peças de traslado obrigatório, a exemplo da petição de recurso ordinário, do acórdão regional, da petição de recurso de revista, da decisão agravada e as respectivas certidões de intimações, bem assim a procuração do agravante e do agravado.

Nesse passo, caberia à parte a correta formação do instrumento, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.319/1997-042-01-40.2

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. RENATA RODRIGUES GUMARÃES DA SILVA
AGRAVADO	: JOSÉ ROMERO PEREIRA XAVIER
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADOS	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

DESPACHO
1) RELATÓRIO

O Corregedor no exercício da Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) - Reclamado, versando sobre reconhecimento de sucessão trabalhista, adicional de insalubridade, equiparação salarial e incidência de juros de mora, com base nos Enunciados nºs 126, 297 e 333 do TST (fls. 276-279).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2-18).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo, pelo Reclamante (fls. 291-294), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 279v.), tem representação regular (fls. 19-20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

a) em relação à sucessão trabalhista, não se vislumbra, no acórdão recorrido, a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 do TST, na medida em que somente os Bancos Banerj e Itaú se insurgiram contra esta parte da decisão, recaindo, portanto, a responsabilidade sobre os três Reclamados;

b) quanto ao adicional de insalubridade, não se vislumbra ofensa aos arts. 192 e 195 da CLT, sendo certo que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em conformidade com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na OJ 278 da SBDI-1, o que atrai o óbice do Enunciado nº 333 do TST;

c) no que tange à equiparação salarial, a revista esbarra nos óbices dos Enunciados nº 6 e 126 do TST;

d) relativamente à incidência dos juros de mora, a matéria resta preclusa, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; e TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.319/1997-042-01-41.5

AGRAVANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUMARÃES
AGRAVADO	: JOSÉ ROMERO PEREIRA XAVIER
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO
1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S.A. - Reclamado, versando sobre adicional de insalubridade, reajustes salariais decorrentes de normas coletivas, horas extras, equiparação salarial e honorários advocatícios, com base nos Enunciados nºs 126, 219 e 329 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 297-299).

Inconformado, o Banco Banerj S.A.-Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo, pelo Reclamante (fls. 304-307), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de intimação da decisão agravada e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, as **peças formadoras do instrumento** não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC, 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face das deficiências de traslado e de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2324/2001-071-09-40.4

AGRAVANTE	: NELSON ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADA	: CONSTRUTORA RIO PARAGUAI LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS LARRÉ RODRIGUES
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ
ADVOGADO	: DR. SANDRO LUIZ WERLANG

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo reclamante, contra o r. despacho de fls. 48, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, sob o fundamento de que a decisão do e. Regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1.

Sustenta a viabilidade da revista, pelos fundamentos de fls. 2/5.

Sem contraminuta (certidão de fl. 51).

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 48 e 2) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 16 e 22), mas não merece seguimento.

Com efeito, o v. acórdão do Regional, de fls. 33/39, complementado pelo de fls. 40/42, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a r. sentença, sob o fundamento de que "o art. 455 da CLT impõe a responsabilidade do empregado pela não satisfação das obrigações trabalhistas do subempregado. Não há referência ao dono da obra, que, pois isso, não pode ser responsabilizado - especialmente em atividades alheias à sua e porque ausente qualquer prova no sentido de se impor culpa in eligendo".

A decisão encontra-se em harmonia com o Enunciado nº 191 do TST, in verbis:

"Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empregado não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empregado, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, NEGO PROSEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.332/2003-057-02-40.4

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO	: MANOEL BATISTA DA TORRE FILHO
ADVOGADA	: DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA

DESPACHO
1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 43).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 44) e tenha representação regular (fls. 20-21 e 22), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.347/1991-811-04-40.5

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA BARRETO
AGRAVADO	: LUIZ MÁRIO ALPOIM LEITE
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DESPACHO
1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre a limitação temporal dos cálculos da liquidação, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 13-14).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 301-304), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 15), tem representação regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A arguição de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, somente em sede de agravo de instrumento, é inovatória dos limites da lide, uma vez que não aportada na ocasião de interposição do recurso de revista, como deveria sê-lo em respeito à preclusão. Como cediço, o agravo de instrumento não constitui sucedâneo do recurso trancado, não sendo possível suscitar nele, regra geral, tema não agrupado no apelo cujo trânsito foi denegado. Incidente o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO

Com efeito, pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a limitação temporal dos cálculos da liquidação, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, XXXVI, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, consoante os que se seguem:

"AGRAVO REGIMENTAL. - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, NO CASO, O ACÓRDÃO RECORRIDO EXTRAORDINARIAMENTE OFENDEU OS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento"(STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01).



"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV, XXXVI, LIV E LV - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-305.641/PB, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 29/06/01, p. 41).

Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST.**

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2393/2002-023-05-40.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DR. LAÍS PINTO FERREIRA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MATEUS COSTA PEREIRA

D E C I S Ã O

O d. Juiz no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20/05/2004 (fl. 08). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim
Relator

PROC. Nº TST-RR-2.502/1992-018-01-00.5

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO : LUIZ PAULO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao recurso ordinário (fls. 215 e 216), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao ônus da prova das diferenças do FGTS (fls. 217-224).

Admitido o recurso (fl. 233), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 216v. e 217) e tem representação regular (fls. 225 e 229), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 207) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 198 e 206).

O Regional assentou que a Reclamada não se desincumbiu do ônus da prova do correto recolhimento do FGTS, no período compreendido entre novembro de 1998 e abril de 1990, devendo responder pelo pagamento das diferenças pleiteadas.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, II, da Carta Magna, 818 da CLT e 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que ônus da prova da existência de diferenças de FGTS seria do Empregado.

Quanto ao ônus da prova do correto recolhimento do FGTS, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, definido pelo Reclamante o período no qual não houve depósitos do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela Reclamada a inexistência de diferenças nos recolhimentos do FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do Autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC).

Assim sendo, estando a decisão regional em sintonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, descabe cogitar de violação de dispositivos de lei nem em divergência jurisprudencial, porquanto a função uniformizadora do TST já foi cumprida pela edição da referida orientação jurisprudencial.

Outrossim, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2608/1989-007-02-40.9 TRT 2ª REGIÃO

Agravante: **FLAMÍNIO DE OLIVEIRA RANGEL**

ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO
AGRAVADA : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI FIGATTI

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/16, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

A agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 24/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Adianta-se que a omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 10/03/2004 à 17/03/2004" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2820/1993-005-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO -

CEAGESP

ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA GIACHETTI
ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 07/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 30/04/2004 (fl. 145). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não cuidou de trasladar procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3069/2002-906-06-40.9

AGRAVANTE : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : EDILSON ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 249, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/9).

Alega, em síntese, que o r. despacho incorreu em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, pois, segundo afirma, o artigo 511, § 2º, do CPC assegura à parte o direito de abertura de prazo para regularização do preparo.

O reclamante apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 255/256 e 257/259, respectivamente).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece conhecimento, por intempestivo.

Com efeito, o r. despacho agravado foi publicado em 9.2.2002, sábado (fl. 250), iniciando-se o prazo recursal em 14.2.2002, quinta-feira, por força do Enunciado nº 262 do TST, com o término em 21.2.2002, a quinta-feira subsequente.

Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto no dia 22.2.2002, sexta-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal, afigurando-se, assim, intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos e nem alegação ou comprovação pela agravante da existência de feriado local, que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, ônus que lhe competia, a teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Acrescente-se que não há comprovação de recolhimento das custas fixadas pela sentença à fl. 203, peça indispensável, visto que ao recurso de revista foi negado seguimento, exatamente sob o fundamento de deserção.

Nesse sentido é expressa a Orientação Jurisprudencial nº 217, da SDI-I do TST:

"Agravamento de instrumento. Traslado. Lei nº 9756/1998. Guias de custas e de depósito recursal. Para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos." (grifamos).

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3893/2003-902-02-40.6

AGRAVANTE : MARCOS BUSO
 ADVOGADO : DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
 AGRAVADA : ITAPLAN IMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra o r. despacho de fl. 58, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta apresentada a fls. 61/64.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 59) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 6).

O recurso não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3931/2002-026-12-00.7

RECORRENTE : ADAUTO RAUL LISBOA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LISBOA
 RECORRIDO : LAGOA IATE CLUBE - LIC
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA SANTOS E SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 229/239, do TRT da 12ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto ao seu pedido de diferenças salariais, em razão de desvio de função.

Em suas razões de fls. 241/251, argumenta, em síntese, que foram violados os arts. 5º, caput, 7º, XXXII, da Constituição Federal e 460 da CLT. Sustenta que, reconhecido pelo Regional o exercício do cargo de gerente de restaurante, lhe é devido o pagamento na íntegra de diferenças salariais em decorrência do desvio de função. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Revista admitida pelo despacho de fls. 277/282.

Não foram apresentadas contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 240/241) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15). Dispensado o recolhimento das custas.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 229/239, do TRT da 12ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto ao seu pedido de diferenças salariais, em razão de desvio de função.

Em suas razões de fls. 241/251, argumenta, em síntese, que foram violados os arts. 5º, caput, 7º, XXXII, da Constituição Federal e 460 da CLT. Sustenta que, reconhecido pelo Regional o exercício do cargo de gerente de restaurante, lhe é devido o pagamento na íntegra de diferenças salariais em decorrência do desvio de função. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Assiste razão ao recorrente.

O TRT da 12ª Região, ao negar provimento ao recurso do reclamante, consigna que:

"Pelos documentos acostados aos autos às fls. 45 e seguintes (solicitação de mesas à assessoria executiva, comunicado ao gerente de restaurante, solicitação de providências à gerência administrativa, plantões, comunicação, recibos, entre outros), não resta dúvida que o autor exerceu as funções de gerente de restaurante. Esses documentos são reforçados no depoimento do preposto quando afirma que no período em que o reclamante estava trabalhando no restaurante exercia a função de gerente (fl. 139).

(...)

Assim, como restou sobejamente evidenciado o exercício da função de gerente; enquanto percebia como técnico de nível médio (CTPS - fl. 27) - aproveitamento o réu dos serviços prestados pelo autor em cargo diferente daquele para o qual foi contratado - é devida a indenização em razão do desvio de função.

Entretanto, o disposto pelo art. 460 da CLT, que fundamentou o seu pedido, constitui meio para arbitrar remuneração devida e o MM. Juiz a quo, ao deferir-lhe 30% de diferença salarial pelo exercício do cargo de gerente de restaurante sobre o seu salário básico a partir de 1º-10-1997, com reflexos legais, fixou-o em percentual satisfatório" (fls. 231/232).

Reconhecido, pois, o desvio de função, e que o reclamante exerceu, na verdade, a função de gerente de restaurante, encontra-se caracterizada a ofensa ao art. 460 da CLT, in verbis:

"Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante".

Um dos princípios que norteiam a relação de emprego é o da comutatividade, que preconiza a equivalência que deve ser observada entre a prestação de serviços e a contraprestação remuneratória.

O desequilíbrio, quando existente, como na hipótese, em que o empregado, contratado para determinada função, passa a exercer outra melhor remunerada, sem dúvida que deve ser corrigido, sob pena de enriquecimento indevido do beneficiário da prestação de serviços.

Logo, tendo sido desviadas as funções do reclamante, sem o correspondente pagamento do salário, impõe-se à reclamada a obrigação de pagar as diferenças salariais, sob pena de se convalidar uma típica alteração contratual, qualitativa e quantitativa, sob todos os aspectos repudiada pela ordem jurídica trabalhista.

Com estes fundamentos, com arrimo no art. 557-A do Código de Processo Civil, conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 460 da CLT, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para determinar o pagamento das diferenças salariais relativas ao desvio de função, em valor equivalente ao cargo exercido pelo reclamante.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3931/2002-026-12-40.1

AGRAVANTE : LAGOA IATE CLUBE - LIC
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA SANTOS E SILVA
 AGRAVADO : ADAUTO RAUL LISBOA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LISBOA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 80/85, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 2/8, sustenta, em síntese, que a decisão agravada viola o duplo grau de jurisdição, porquanto não cabe ao Regional a análise do mérito do agravo.

Contraminuta apresentada a fls. 89/96.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 85) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 43/44).

CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 80/85, que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

Alega, em síntese, que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial. Aduz que o Tribunal de origem não considerou a sua situação financeira crítica e que jamais se negou a pagar as verbas rescisórias do reclamante.

Sem razão.

O TRT da 12ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sua condenação ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, sob o fundamento de que as verbas rescisórias são incontroversas, na medida que há reconhecimento ao direito do reclamante, e que não foi observado o prazo para o seu pagamento, conforme consta em termo de rescisão contratual (fl. 69).

Nesse contexto, inviável o processamento do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que não trata da matéria objeto de debate pelo Regional, faltando-lhe, assim, o necessário prequestionamento. Incide, assim, o Enunciado nº 297 do TST.

No que concerne à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados pela reclamada são provenientes do Tribunal Regional prolator da decisão agravada, inservíveis, portanto, para o processamento do recurso de revista, ao teor do art. 896, "a", da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5143/2002-906-06-40.1

AGRAVANTES : MACEDO & ALBERTINE LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
 AGRAVADO : SAMUEL LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas reclamadas contra o r. despacho de fl. 59, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Na minuta de fls. 2/4, sustentam a viabilidade do recurso. Alegam que a decisão proferida em relação às diferenças salariais e às horas extras pleiteadas é contrária à prova testemunhal e documental. Indica violação dos artigos 832 e 896 da CLT; 372 do CPC e 5º, XXXVI, da CF.

Contraminuta a fls. 66/76.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 60 e 2) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 5 e 6).

CONHEÇO.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 47/52, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para condenar as reclamadas ao pagamento das diferenças salariais e das horas extras pleiteadas.

Seu fundamento é de que:

"DA DIFERENÇA SALARIAL

(...)

Da análise do que foi alegado pela 2ª reclamada, pode-se facilmente constatar que a mesma termina corroborando com as alegações obreiras, pois, recebendo o reclamante R\$ 50,00, por semana, a título de ajuda, no final do mês auferia R\$ 200,00, considerando-se o mês de quatro semanas. Com as comissões sobre as vendas recebidas, sendo, porém, rejeitado o 'teto mínimo', na linguagem da reclamada, pois o correto seria o piso salarial, de R\$ 150,00 pagos mensalmente, no final das contas o autor recebia os quinhentos reais (R\$ 500,00) que mencionou em sua exordial.

Se não bastasse tal constatação, os documentos colacionados às fls. 35/62, também demonstram que no período clandestino o reclamante auferia remuneração na forma declinada por ele na peça vestibular, não podendo a prova oral prevalecer sobre o que foi alegado (reconhecido) na defesa, corroborado pela prova escrita produzida pela empresa..." (fl. 50).

DAS HORAS EXTRAS E SUAS REPERCUSSÕES

Consta dos autos, através da segura e convincente prova testemunhal, que o reclamante, apesar de trabalhar externo no seu mister de vendedor, tinha controle e fiscalização de horário, sendo obrigado a comparecer às reuniões no início e término de expediente, sendo de pouca relevância, no caso, a divergência das testemunhas quanto ao horário de duração dessas reuniões.(...)

Além do comparecimento diário às reuniões, no início e no término do serviço, os vendedores da reclamada, ai incluído o reclamante, também cumpria rotas e eram fiscalizados pelo Supervisor de nome Gerson junto aos clientes da empresa, sendo advertido verbalmente o vendedor que faltasse às reuniões, consoante foi informado pela prova testemunhal na ata de fls. 73/75." (fl. 51).



Nas razões de revista de fls. 54/56, as reclamadas sustentam que o Regional não apreciou devidamente a prova em relação às diferenças salariais e às horas extras, e que o reclamante não apresentou nenhuma contraprova. Alegam que o trabalho do reclamante era externo e não sujeito a controle de horário, nos termos do art. 62 da CLT. Apontam violação dos artigos 333, II, do CPC; 818 e 832 da CLT e 5º, XXXVI, da CF.

Sem razão.

O Regional concluiu que deferiu o pedido de diferença salarial com base no que foi alegado pela segunda reclamada e pelos documentos de fls. 35/62, que comprovam que o reclamante recebia a remuneração na forma como pleiteia.

Já quanto às horas extras, é incisivo, com base na prova testemunhal, que está comprovado que o reclamante, apesar de trabalhar em atividade externa (vendedor), se submetia a controle de jornada, tendo de comparecer às reuniões no início e no término do expediente, além de cumprir rotas que eram fiscalizadas pelo supervisor.

Nesse contexto, não é juridicamente viável a tese das reclamadas, de que não foi comprovada a diferença salarial e que o reclamante não esteve sujeito a controle de jornada, sob pena de contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST.

A afirmativa de que estão violados os artigos 818 e 832 da CLT e 333, II, do CPC não procede, na medida em que a lide está solucionada com base na prova produzida e não sob o ônus subjetivo de quem deveria provar e não o fez.

A alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, que consagra o princípio do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e de coisa julgada, também não procede, uma vez que sua materialização no mundo jurídico somente se dá por meio de normas infraconstitucionais, que, no caso, foram plenamente observadas.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5363/2002-906-06-40.5

AGRAVANTE : **HEBRON S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS**
 ADVOGADO : **DR. WINSTON ROSSITER**
 AGRAVADO : **SILVIO RODRIGUES PEREIRA JÚNIOR**
 ADVOGADO : **DR. EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO**

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 92, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto.

Na minuta de fls. 2/9, sustenta a viabilidade do recurso. Alega que procedeu ao depósito recursal no limite exigido pela lei. Indica violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Contraminuta a fls. 104/106 e contra-razões a fls. 108/110.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 99 e 2) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 35 e 36).

CONHEÇO.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo r. despacho de fl. 92, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por deserto.

Seu fundamento é de que:

"Recorre de revista a reclamada contra o acórdão da egrégia 1ª Turma deste Regional.

Ocorre que não foi efetuado regularmente o complemento do depósito recursal a atingir o valor da condenação determinado à fl. 90 (R\$ 10.000,00). O acórdão regional, consoante certidão de julgamento à fl. 138, arbitrou o decréscimo de R\$ 3.000,00, estabelecendo novo valor à condenação de R\$ 7.000,00. A reclamada, quando interpôs recurso ordinário, depositou R\$ 3.773,95 (fl. 152), totalizando R\$ 6.970,05. Observa-se o disposto no inciso II, letra "c" da Instrução Normativa nº 03 do Colendo TST e no Precedente Jurisprudencial nº 139 da SDI do TST.

Ante o exposto, nego seguimento à revista".

Na minuta de fls. 2/9, a reclamada sustenta a viabilidade do seu recurso. Alega que procedeu ao depósito recursal no limite exigido pela lei. Indica violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Merece ser mantido o r. despacho agravado.

Com efeito, dispõe o item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.

A instrução faz referência expressa quanto à necessidade de se observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado para a condenação e o quantum já depositado, ou, ainda, a totalidade do limite legal vigente na época da sua interposição.

O r. despacho agravado registra que a sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que foi reduzida, pelo Regional, para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Significa que a reclamada comprovou, para fim do recurso ordinário, a realização de depósito recursal no valor de R\$ 3.196,10 (três mil e cento e noventa e seis reais e dez centavos).

Esclarece que, quando da interposição do recurso de revista, providenciou o recolhimento de apenas R\$ 3.773,95 (três mil e setecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), valor inferior ao limite legal vigente na época da interposição do recurso. Nesse contexto, a tese sustentada pela reclamada, de que a diferença a ser depositada seria a remanescente do recurso ordinário até se atingir o limite máximo exigido para o depósito do recurso de revista, não procede, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 desta Corte, firmada a partir da interpretação da IN-3/93, que esclarece que: "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Logo, o valor depositado para fim de interposição de recurso ordinário, não autoriza deduzir-se o excesso do valor fixado para a garantia do Juízo do recurso de revista, visto que os depósitos recursais se referem a cada novo recurso. Isso significa que a importância já depositada não pode ser posteriormente utilizada para efeito de compensação de depósitos futuros, salvo para atingir o valor da condenação, o que não é o caso, já que a soma das importâncias depositadas corresponde à quantia de R\$ 6.970,05 (seis mil e novecentos e setenta reais e cinco centavos) e a condenação foi fixada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Ressalte-se, por fim, que os incisos XXXV e LV do art. 5º da CF, que consagram os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, somente têm sua materialização no mundo jurídico por meio das normas infraconstitucionais, que, no caso, foram plenamente observadas.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6135/2002-906-06-40.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CAETANO LENILDO SILVA PONTES**
 ADVOGADA : **DRª. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA**
 AGRAVADA : **VERÔNICA FERREIRA DE BRITO**
 ADVOGADO : **DR. EDMUNDO PESSÔA LEMOS**

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 117, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta e contra-razões a fls. 126/128.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 27), mas não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das peças trasladadas, incluindo as seguintes, imprescindíveis à formação do agravo: acórdãos proferidos pelo Regional no julgamento do recurso ordinário (fls. 93/95) e dos embargos declaratórios (fls. 103/105), e sua respectiva certidão de publicação (fl. 106), razões do recurso de revista (fls. 108/114), guias de comprovação do depósito recursal e das custas (fls. 59/60 e 115/116).

Registre-se que tampouco consta declaração do advogado de que são autênticas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (Precedentes da SDI-1: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000). Registre-se que não há declaração do agravante de serem autênticas as peças trasladadas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe confere a Lei nº 10.352/01, considerando que o agravo de instrumento foi interposto já na sua vigência.

Irregular, pois, o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10049/2002-906-06-40.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**
 ADVOGADO : **DR. FERNANDO ANTÔNIO CORREIA**
 AGRAVADO : **MARIA SEVERIANA DA CONCEIÇÃO**
 AGRAVADO : **CLÓVIS JOSÉ PRAGANA PAIVA (ENGENHO UNIVERSO)**

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 08/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 03/07/2003 (fl. 50). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não cuidou de trasladar as procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12716/2002-900-01-00.8

AGRAVANTE : **LÚCIA OLIVEIRA SANTOS MARTINS**
 ADVOGADA : **DRª. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA**
 AGRAVADA : **TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ**
 ADVOGADO : **DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 65, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice no Enunciado nº 221 do TST e do artigo 896, "a", da CLT.

Na minuta de fls. 76/79, sustenta a viabilidade do seu recurso. Alega que foi demonstrada a divergência jurisprudencial que autoriza o processamento do recurso. Diz que foi demitida em 19/11/98 e que a data-base da categoria é dezembro de cada ano, tendo direito, portanto, à indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/94.

Indica violação do artigo 896, "a", da CLT.

Contraminuta a fls. 81/83 e contra-razões a fls. 84/87.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, processado nos autos principais, é tempestivo (fls. 65-v e 72) e está subscrito por advogada habilitada (fls. 6 e 60).

CONHEÇO.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 51/53, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização adicional e honorários de advogado.

Seu fundamento é de que:

"Em primeiro lugar, a dispensa da autora deu-se em razão da mesma haver aderido ao 'Plano Incentivado de Rescisão Contratual' instituído pela ré, e que garantiu àqueles que, como a recorrente, optaram pela dispensa, uma série de benefícios, de forma a tornar mútuo o interesse pela rescisão contratual.

(...)

Em segundo lugar, contando-se o período do aviso prévio indenizado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, temos que, com a projeção do mesmo, a rescisão contratual teria se dado em 19/12/1998, enquanto que a data base da categoria teria sido no dia 01/12/1998. Logo, a dispensa não teria ocorrido no prazo previsto na Lei nº 7.238/89, de forma a que a autora fizesse jus à indenização pleiteada.

Improcedente a ação, não há, pois, que se falar em verba honorária, restando, nesse ponto, o apelo da reclamada". (sem destaque no original) (fls. 52/53).

Inconformada, a reclamante interpôs o recurso de revista de fls. 54/60. Sustenta que foi dispensada em 19/11/98 e que a data-base da sua categoria é 1º de dezembro. Alega que a projeção do aviso prévio é em favor do empregado, não podendo ser usado em seu prejuízo. Aduz que são devidos os honorários de advogado, nos termos da Lei nº 5.584/70. Indica contrariedade ao Enunciado nº 314 do TST. Transcreve julgados divergentes.

Sem razão.

Dispõe o artigo 9º da Lei nº 7.238/84 que o empregado dispensado sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Considerando que a extinção do contrato de trabalho decorreu da adesão da reclamante ao programa de demissão voluntária, inexistiu direito à indenização adicional.

Nesse contexto, não se constata o intuito da reclamada, de obstar o reajuste salarial da reclamante na data-base, fato que afasta a penalidade consistente no pagamento da indenização adicional.

Por outro lado, registra ainda o Regional que, com a projeção do aviso prévio, a rescisão contratual teria sido dada em 19/12/98, enquanto que a data-base da categoria seria no dia 1º/12/98.

Nesse contexto correta a sua decisão, visto que, com a projeção do período do aviso prévio no tempo de serviço da reclamante, foi ultrapassada a data-base de reajuste salarial de sua categoria, ocorrida em 1º de dezembro de 1998, fato que lhe retira o direito à indenização.

A contrariedade ao Enunciado nº 314 desta Corte não procede, uma vez que o dispositivo dispõe que é devida a parcela somente quando a dispensa ocorrer no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base de sua correção salarial, o que não é o caso.

Os arestos de fls. 54, 57/59 realmente não viabilizam o conhecimento da revista, por óbice dos Enunciados nº 23 e 296 do TST e do artigo 896, "a", da CLT, na medida em que não abrangem os dois fundamentos da decisão recorrida, de que não é devida a indenização adicional, por ter a reclamante aderido ao plano de desligamento voluntário e por ter a rescisão contratual ocorrido fora do prazo previsto na Lei nº 7.238/89.

Prejudicada a apreciação do tema "honorários de advogado".

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-12718/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ISABEL DORCAS DE PAULA
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS
EMBARGADO : GIVAUDAN-ROURE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN

DESPACHO

Vistos, etc.

Embargos declaratórios opostos pela reclamante contra o despacho de fls. 246/249, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por intempestivo, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

Alega, a fls. 251/253, que utilizou o serviço de protocolo integrado do Tribunal Regional da 2ª Região para a interposição do recurso de revista, o qual foi recebido pelo Juízo a quo. Argumenta que as normas do sistema de protocolo integrado não podem acarretar a falta de prestação jurisdicional, quando não há dúvida quanto à tempestividade do recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 250/251) e estão subscritos por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 7).

Com efeito, o sistema de protocolo integrado, que tem por objetivo a descentralização dos serviços perante o Tribunal, mediante delegação a escritórios de Justiça de primeiro grau, para executar a tarefa de protocolizar as petições que lhe são dirigidas, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 547 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 10.352/01, que, igualmente, alterou a redação do art. 542, caput, do mesmo diploma processual, carece de eficácia jurídica, no que concerne aos recursos destinados a esta Corte Superior.

Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AGRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Correto, pois, o r. despacho agravado.

O despacho que negou seguimento ao recurso de revista foi publicado em 5.10.2001 (fl. 225). O agravo de instrumento foi protocolizado em 11.10.2001 (fl. 227), na OAB-Praça da Sé (P-08), fora, portanto, da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional.

O argumento de que o presidente do TRT da 2ª Região, no despacho de admissibilidade do recurso, não declarou a sua intempestividade, já que o admitiu, também não procede, pois, o recurso de revista possui natureza extraordinária e o primeiro juízo de admissibilidade, afeto à competência do TRT, tem natureza precária, não subtraindo a competência definitiva desta Corte.

Por isso mesmo, nos termos do art. 897, § 4º, da CLT, o órgão destinatário final do agravo de instrumento é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a admissibilidade do recurso pelo Juízo a quo não tem o alcance pretendido pela reclamada, sob pena de supressão da competência desta Corte.

Com estes fundamentos, ACOLHO os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13694/2002-900-04-00.7

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADAS : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E
DRA. DANIELA FARNEDA
AGRAVADA : MARIA ZORAIDE SILVEIRA MOLINA
ADVOGADO : DR. RAIMAR MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fls. 378/379, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista.

Na minuta de fls. 400/402, sustenta a viabilidade da revista, por violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, e, também, por divergência jurisprudencial.

Contraminuta apresentada a fls. 409/410.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 380 e 399) e está assinado por advogado devidamente habilitado (fls. 384/385).

O e. Regional, pelo v. acórdão de fl. 355, complementado a fls. 365/366, por força dos embargos declaratórios de fls. 360/362, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sua condenação ao pagamento de horas extras, sob o fundamento de que seu era o ônus de comprovar o horário de trabalho da reclamante, por força do disposto no art. 74, § 2º, da CLT.

Indeferido o processamento do seu recurso de revista, pelo r. despacho de fls. 378/379, interpõe o presente agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 400/402, sustenta a admissibilidade da revista, por divergência jurisprudencial, e, também, violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, sob o argumento de que a reclamante estava dispensada de controle de horário e, portanto, cabia-lhe comprovar a alegação de labor em jornada suplementar.

Sem razão.

O e. Regional adota a r. sentença que declara que a reclamada não comprova que a reclamante estivesse enquadrada no art. 62 da CLT ou recebia gratificação igual ou superior a 40% de seu salário.

Realmente:

"Como bem salientou o juízo "a quo" o fato da reclamante exercer função de confiança não a exclui de perceber horas extras quando realizadas. Não restou comprovado nos autos que a autora estivesse enquadrada na definição do art. 62 da CLT nem percebesse gratificação igual ou superior a 40% do seu salário.

Assim, mesmo no período em que foi supervisora 901.06.91 a 01.10.95) tinha direito a perceber horas extras e a reclamada a obrigação de registrar o horário da reclamante nos termos do §2º do art. 74 da CLT. Desta forma, não registrando a reclamada o horário da reclamante atraiu para si o ônus de comprovar que a autora não laborou além das 6 horas diárias." (fl. 355)

Nesse contexto, e considerando que, efetivamente, sua era a obrigação de registrar o horário de trabalho da reclamante, por força do disposto no art. 74, § 2º, da CLT, correto está o Regional.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

"É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, §2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." (Enunciado nº 338 do TST)

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13925/2002-900-04-00.2

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : ANA MARIA SEFRIN FEIJO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL PAESE

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 305/306, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST, interpõe agravo de instrumento o reclamado.

Em sua minuta de fls. 312/322, aponta que foram violados os artigos 131, 1025 e 1030 do Código Civil de 1916, porquanto deve o feito ser extinto com julgamento de mérito, na medida em que a reclamante aderiu ao seu plano de incentivo à demissão voluntária, dando plena, geral e irrevogável quitação das verbas pleiteadas. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Não foi apresentado contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 307/312) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 323/324).

CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 305/306, que negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST. Sustenta, em síntese, que foram violados os artigos 131, 1025 e 1030 do Código Civil de 1916, na medida em que a reclamante aderiu ao seu plano de incentivo à demissão voluntária, dando plena, geral e irrevogável quitação das verbas pleiteadas. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Com efeito, esta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 270, consolidou o entendimento de que: a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (inserido em 27/9/02).

Nesse contexto, limitando-se o acórdão do Regional a declarar a invalidade da transação, não especificando se as verbas pleiteadas pela reclamante constam ou não do termo de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, inviável cogitar-se de violação dos arts. 131, 1025 e 1030 do Código Civil de 1916, na medida em que somente seria possível conhecer-se do recurso de revista mediante reexame do termo de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, procedimento vedado nesta fase recursal, ao teor do Enunciado nº 126 do TST.

No que se refere à divergência jurisprudencial, o reclamado não realizou o necessário cotejo analítico, demonstrando as circunstâncias que identificam ou assemelham os arestos confrontados. Incide, assim, o Enunciado nº 337 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-14048/2002-900-04-00.7**

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : ARDELI RODRIGUES LOPES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 129/130, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 135-v).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Embora subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 98/99), o agravo não merece seguimento, pois intempestivo.

Com efeito, constata-se que o r. despacho de fls. 129/130 foi publicado no dia 19.9.2001, quarta-feira (fl. 131), iniciando-se o prazo para a interposição do agravo de instrumento em 20.9.2001 (quinta-feira), com término em 27.9.2001.

Ocorre que o agravo foi interposto no dia 28.9.2001 (fl. 2), quando já ultrapassado o prazo legal de oito dias, razão pela qual afigura-se intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, que não há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo do recurso, o que seria necessário, conforme a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14635/2001-015-09-40.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSA CRISTINA DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DALLA VECCHIA
 AGRAVADA : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRª. MARILÚ HAUER DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRª. ANA LUÍZA MANZOCHI

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

As agravadas apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 14/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 04/06/2004 (fl. 179). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dição atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14704/2002-900-11-00.3

AGRAVANTE : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO VEIGA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 55, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não estão demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso, em se tratando de procedimento sumaríssimo.

Em sua minuta de fls. 2/13, sustenta que foram violados os arts. 333, I, do CPC, 71 e 818 da CLT. Argumenta, em síntese, que o Tribunal de origem não observou as provas, na medida em que o reclamante não comprovou o trabalho em sobrejornada e sempre gozou integralmente o intervalo destinado para repouso e alimentação. Colaciona arestos para divergência.

Contraminuta apresentada a fls. 58/63.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 56) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 28).

CONHEÇO.

Contra o r. despacho de fl. 55, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não estão demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso, em se tratando de procedimento sumaríssimo, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 2/13, sustenta que foram violados os arts. 333, I, do CPC, 71 e 818 da CLT. Argumenta, em síntese, que o Tribunal de origem não observou as provas, na medida em que o reclamante não comprovou o trabalho em sobrejornada e sempre gozou integralmente o intervalo destinado para repouso e alimentação. Colaciona arestos para divergência.

Sem razão.

Tratando-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Correto, portanto, o r. despacho agravado, porquanto inviável o exame da violação da legislação infraconstitucional e da divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-15833/2002-900-06-00.6

AGRAVANTE : GEOTESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
 AGRAVADO : IVANILDO CAETANO DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELSITA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 59, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Sem contraminuta nem contra-razões, conforme certificado à fl. 64.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8) mas não merece seguimento, irregular por sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a decisão proferida pelo TRT e a respectiva certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e sua certidão de publicação, o auto de penhora e avaliação e o instrumento do mandato do agravado.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência de declaração de advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso" (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Tampouco declara o agravante a autenticidade das peças trasladadas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01, considerando que o agravo de instrumento foi interposto já na sua vigência.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16227/2002-900-01-00.5

AGRAVANTE : VILSON MANHÃES DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 333, que negou processamento ao seu recurso de revista.

Na minuta de fls. 335/338, sustenta, em síntese, que não há que se falar em prescrição, na medida que a cláusula 63, "b", do Acordo Coletivo 95/96, prevê aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, que, no caso, seria de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, aponta como violado o art. 477, § 1º, da CLT, e contrariado o Enunciado nº 41 do TST. Argumenta, ainda, com a inexistência de sucessão entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e o Banco Banerj S.A.

Não foi apresentado contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 333/335) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12).

CONHEÇO.

Deve ser mantido o r. despacho agravado.

O TRT da 1ª Região, a fls. 325/326, negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença que declarou a prescrição e extinguiu o processo com julgamento de mérito.

Registra que o reclamante foi dispensado em 3/6/96, e que, com a integração do aviso prévio, o prazo se estendeu até 3/7/96, tendo a ação sido ajuizada em 10/7/98, quando, portanto, já ultrapassado o biênio legal (fl. 325).

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão do reclamante é inovatória, quando alega que a cláusula 63, "b", do Acordo Coletivo 95/96 prevê aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, e que seria de 45 (quarenta e cinco) dias, na medida em que o acórdão do Regional não enfrenta a lide sob esse enfoque (Enunciado nº 297 do TST).

A questão relativa à inexistência de sucessão entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e o Banco Banerj S.A., não consta nas razões de revista de fls. 328/331, sendo, assim, inviável o seguimento do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17165/2002-900-02-00.3

AGRAVANTES : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
 AGRAVADA : ROSELI DA ROCHA SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 939, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST e art. 896, § 2º, da CLT, interpõem agravos de instrumento os executados.

Em sua minuta de fls. 942/946, sustentam, em síntese, que foram violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal, 459, Parágrafo Único, da CLT, foi contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, além de divergência jurisprudencial. Insurgem-se contra a época de incidência da correção monetária.

Contraminuta apresentada a fls. 952/955.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 940/942) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 810/811).

CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos executados contra o r. despacho de fl. 939, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Alegam, em resumo, que foram violados os arts. 5º, II, 22, I, 59 e 69 da Constituição Federal, 459, Parágrafo Único, da CLT, contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, além de divergência jurisprudencial. Insurgem-se contra a época de incidência da correção monetária.

Sem razão.

Tratando-se de recurso de revista interposto em fase de execução, o seu conhecimento somente é viável por ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, razão pela qual, afasta-se, de imediato, a apreciação de dispositivos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial.

O TRT da 2ª Região negou provimento ao agravo de petição dos executados, sob o fundamento de que a época própria para a incidência da correção monetária é aquela em que se originou o débito, ou seja, o último dia do mês trabalhado (fl. 917).

Nesse contexto, inviável a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, 22, I, 59 e 69, da Constituição Federal, na medida em que dependeria, para sua configuração, primeiro, da demonstração de que o acórdão do Regional afrontou a legislação ordinária que disciplina a incidência da correção monetária, para, em um segundo momento, portanto de forma indireta, concluir-se pela sua violação, procedimento vedado pelo art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17171/2002-900-06-00.9

AGRAVANTE : CARLOS BARBOSA RAMOS
 ADVOGADO : DR. RODOLFO RANGEL MOREIRA
 AGRAVADO : PAULO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA MOREIRA FERRAZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, em procedimento sumaríssimo, interposto pelo reclamado (fls. 2/6) contra o r. despacho de fl. 40, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não atende aos pressupostos do art. 896, § 6º, da CLT.

Insiste na admissibilidade do recurso de revista, argumentando que está adequadamente fundamentado no artigo 896 da CLT, mediante a indicação de violação de lei federal, uma vez que o Regional equivocadamente rejeitou o enquadramento do reclamante no trabalho doméstico. Aponta violados a Lei nº 5.859/72 e o artigo 3º da CLT. Tem, ainda, por violado o artigo 7º, Parágrafo Único, da CF/88, quando lhe deferiu títulos não previstos para o empregado doméstico. Impugna a aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Invoca o princípio do contraditório e da ampla defesa, tutelado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões nem contraminuta (fl. 45).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Tratando-se de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, afasta-se, desde logo, alegação de ofensa a lei e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar seu prosseguimento, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.

Toda a discussão está centrada na configuração de trabalho doméstico, nos termos do que dispõem a Lei nº 5.859/72 e o artigo 3º da CLT.

A r. sentença (fls. 19/22), cujos fundamentos fazem parte integrante do acórdão do Regional, rejeita a tese de defesa, elaborada com base na existência de trabalho doméstico, partindo da premissa de que está provada a exploração de atividade econômica na propriedade da reclamada.

A controvérsia, pois, fica restrita à interpretação e aplicação de norma ordinária, de forma que, nesse contexto, o recurso de revista não ultrapassa o conhecimento.

Inviável, outrossim, a aferição de afronta literal ao artigo 7º, Parágrafo Único, da Constituição Federal, que trata dos direitos dos empregados domésticos, visto que, primeiro, faz-se necessário ultrapassar o enquadramento jurídico da lide na Lei nº 5.859/72, como fez o Regional, com base na prova.

Fica, igualmente, repelida a alegação de afronta ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

O provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da recorrente, mas obediente ao regime da legislação ordinária que implementa efetivamente os princípios constitucionais em exame, não configura ofensa direta e literal ao dispositivo em exame.

Todo o decidido pela instância ordinária demonstra que houve observância da legislação infraconstitucional, visto que a recorrente teve assegurado o seu amplo e legítimo direito de defesa, inclusive quando interpor recurso de revista, e, agora, agravo de instrumento.

Por isso mesmo, a conclusão do Juízo a quo não ofende direta e literalmente o art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Realmente, para se chegar à conclusão da recorrente, é imprescindível que, primeiro se demonstre que houve incorreta aplicação da lei, para, em segundo momento, e, portanto, de forma indireta, chegar-se à alegada violação do preceito constitucional, procedimento juridicamente impossível.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser" direta e frontal "(RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161)," direta, e não indireta, reflexa "(RTJ 152/948, 152/955)," direta e não por via reflexa "(RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."; "Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17312/2002-900-09-00.7

AGRAVANTE : FRANCISCO ANTÔNIO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
 AGRAVADO : JAIR CONTATO
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 232, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT, interpõe agravo de instrumento o exequente. Em sua minuta de fls. 235/240, sustenta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que o descumprimento do acordo enseja a incidência de cláusula penal. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Não foi apresentado contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 233/235) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22e 230).

CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra o r. despacho de fl. 232, que negou processamento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT.

Alega, em resumo, que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que o descumprimento do acordo firmado com o executado enseja a incidência de cláusula penal, no valor de 50% sobre a totalidade dos pagamentos devidos a partir de abril de 2000 até o vencimento final da obrigação. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Não assiste razão ao exequente.

Em se tratando de recurso de revista interposto em fase de execução, sua admissibilidade está limitada à demonstração de violação direta de preceito da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, razão pela qual, o recurso fundamentado em divergência jurisprudencial não é viável.

A alegada ofensa à coisa julgada, art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não merece acolhida, uma vez que o Regional não examinou a lide sob esse enfoque, no que resulta não prequestionada (Enunciado nº 297 do TST).

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17333/2002-900-06-00.9

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA B.R.A. S.A.
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADA : MARIA JOSÉ CUNHA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO MONTEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra a r. decisão de fl. 227, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interposto em sede de execução, que versa sobre a utilização da TR - Taxa Referencial como fator de correção, interpõe o Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A. agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 232/236, insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, alegando que a incidência da TR mais juros de mora, capitalizados mês a mês, produz o efeito de juros sobre juros, na medida em que a TR já tem efeito legal de juros.

Contraminuta e contra-razões a fl. 241.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 227 e 232) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 19 e 20). Processado nos autos principais.

CONHEÇO.

Com efeito, o artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, **inclusive em processo incidente de embargos de terceiro**, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal" (destacou-se).

Como se constata à luz do referido dispositivo e em consonância com o Enunciado nº 266 desta Corte, o recurso de revista, em sede de execução, somente tem seu processamento viabilizado quando o acórdão recorrido ofende literal e diretamente a Constituição Federal, e não quando interpreta equivocadamente a legislação infraconstitucional.

No caso em exame, toda a controvérsia está assentada no fato de o Regional ter entendido que a TR - Taxa Referencial, criada pela Lei nº 8.177/91, é índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, sob o fundamento de que o art. 39 do aludido diploma legal, ao dispor que "sofrerão juros de mora equivalentes à TR acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento", não muda a forma de calcular a parcela.

Ante esse contexto, por certo que a revista não ultrapassa o conhecimento, por ser sabido que, estando o processo na fase de execução, imprescindível que o recorrente demonstrasse que o v. acórdão do Regional ofendeu de forma literal e direta o art. 5º, II, da Constituição Federal, o que não conseguiu.

Nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de norma ordinária (art. 39 da Lei nº 8.177/91), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, em razão de que eventual ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa ao referido preceito legal.

A SDI-1 desta Corte já decidiu idêntica hipótese:

"EXECUÇÃO - CRÉDITO TRABALHISTA - CORREÇÃO - JUROS DE MORA E TR (TAXA REFERENCIAL) - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia está assentada no fato de o Regional ter entendido que a TR - Taxa Referencial, criada pelo artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, representa fator de atualização monetária na apuração do crédito e sua aplicação cumulada com juros de mora não constitui ilegalidade. Ante o referido contexto, por certo que a revista não merece ultrapassar o conhecimento, visto que, estando o processo na fase de execução, imprescindível que o recorrente demonstrasse que o v. acórdão do Regional ofendeu de forma literal e direta dispositivos da Constituição Federal. O fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de norma ordinária (art. 39 da Lei nº 8.177/91), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, em razão de que eventual ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa ao referido preceito legal. Recurso de embargos não conhecido". (E-RR-599.431/99.1 - Relator: Ministro Milton de Moura França - DJ 7/3/03)

Outro não é o entendimento do c. Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Demonstrado, portanto, que a matéria remete à análise de norma de natureza infraconstitucional (Lei nº 8.177/91), não há, efetivamente, como se ter por configurada a hipótese descrita pelo art. 896, § 2º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-18029/2002-900-21-00.7**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO : NIXON DA SILVA BARACHO
 ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Petrobras (fls. 104/115) contra o r. despacho de fl. 102, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O e. TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 80/88, negou provimento ao recurso da Petrobras quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformada, interpõe o recurso de revista de fls. 90/100. Insurge-se contra a condenação subsidiária. Aponta violação dos artigos 37, XXI, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 67 da Lei nº 9.748/98; 896 do Código Civil.

O i. vice-presidente do TRT, pelo r. despacho de fl. 102, negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, afastando as violações indicadas.

A Petrobras interpõe o agravo de instrumento de fls. 104/115, insistindo no processamento de seu recurso de revista. Indica também violação dos arts. 114, § 2º, da CF/88, 3º da Lei nº 5.645/70 e 10 do Decreto-Lei nº 200/67.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 119.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 103/104) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 25/26), mas não merece seguimento, na medida em que o v. acórdão do Regional se encontra em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST, in verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Incide, pois, na hipótese, o óbice previsto no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalte-se que, estando a decisão do Regional em conformidade com enunciado desta Corte, inviável o exame do recurso de revista, quer sob o enfoque de divergência jurisprudencial, porque superada pelo entendimento desta Corte, quer por violação do art. 71, da Lei nº 8.666/93, considerando-se que o conteúdo do enunciado, quando resulta exatamente da interpretação de dispositivo de norma infraconstitucional, já consagra seu objetivo e alcance. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Quanto aos arts. 37, XXI, 173, § 1º, da CF, 67 da Lei nº 9.748/98 e 896 do Código Civil não viabilizam o recurso, tendo em vista que não foram objetos de tese pelo Regional, carecendo, assim, do necessário prequestionamento. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Já a alegação de violação dos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal, 3º da Lei nº 5.645/70 e 10 do Decreto-Lei nº 200/67 é inovatória, tendo em vista que não foi objeto do recurso de revista, mas apenas do agravo de instrumento.

Finalmente, não há violação do art. 37, XXI, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, direta e indireta, sob a modalidade de risco administrativo e que consagra sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. A reclamada é pessoa jurídica de direito privado, não há que se falar que presta serviço público, daí a impertinência da alegada violação.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18397/2002-900-04-00.8

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO : ANTÔNIO RUDIMAR PELLICCIOLLI
 ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada contra o r. despacho de fl. 295, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos os argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Não foi apresentado contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 296) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 445/446).

Entretanto, não merece prosseguimento, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 226), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18831/2002-900-20-00.2

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
 PROCURADOR : DR. BRUNO DE ANDRADE LAGE
 AGRAVADO : JORGE VICENTE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. DAVI DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 102-v, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado 363 do TST, interpõe o Estado de Sergipe agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 2/12, insiste na admissibilidade do seu recurso, insurgindo-se contra a sua condenação ao pagamento de salários retidos, considerando o valor do salário contratual.

Sustenta a inaplicabilidade do Enunciado 363 do TST, tendo em vista que os precedentes que o ensinaram dizem respeito a hipótese em que se ajustou valor inferior ao mínimo legal.

Alerta para a situação particular dos presentes autos, que, segundo afirma, trata de empregados sem concurso público, que percebem salários superiores ao dos empregados efetivamente concursados, ocupantes de função equivalente, circunstância que revela arbitrariedade, contrária à lei e à moralidade administrativa, razão pela qual requer que o salário do reclamante seja adaptado à realidade da Administração Pública, reduzindo-se o seu valor para compatibilizá-lo ao do servidor público ocupante de cargo equivalente, de acordo com as tabelas salariais próprias, instituídas por lei. Tem por violados os incisos II e X do artigo 37 da Constituição Federal.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 103) e está subscrito por procurador do Estado de Sergipe. Traslado regular.

CONHEÇO.

O agravante, contudo, não logra infirmar os fundamentos do r. despacho agravado.

Objetiva o Estado de Sergipe a reforma do v. acórdão, a fim de reduzir o valor da condenação em salários retidos à quantia de um salário mínimo por mês efetivamente trabalhado, ajustando-se, assim, o valor do salário do reclamante à realidade funcional da Administração Pública. Tem por violados os incisos II e X do artigo 37 da Constituição Federal e sustenta a inaplicabilidade do Enunciado 363 do TST, ao caso concreto.

O e. TRT da 20ª Região, pelo acórdão de fls. 81/83, negou provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, mantendo inalterada a r. sentença que determinou o pagamento dos salários retidos pelo valor contratual.

O seu fundamento é de que o reconhecimento da nulidade contratual, por afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988 não tem o condão de tornar controverso o salário, uma vez que, na contestação, foi reconhecido o valor constante da inicial.

Realmente:

"Portanto, se durante a contratação o regime que regia o pacto era oceletista, não há como afastá-lo para a determinação do valor salarial. Nesse aspecto, deve-se cumprir o que foi efetivamente ajustado pelas partes, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo tal montante prevalecer para o cômputo dos salários retidos" (fls. 82/83). Por isso mesmo, uma vez ajustado um salário contratual, por certo que competia ao reclamado efetuar o seu pagamento, sob pena de enriquecimento indevido.

A inteligência do Enunciado nº 363 do TST não autoriza a conclusão de que o empregador público não pague o valor livremente ajustado a título de contraprestação dos serviços de que se beneficiou. Acrescente-se que o Regional evidencia que os outros servidores ocupam cargo e, nesse contexto, perfeitamente possível a diferença remuneratória.

Quanto à alegação de que há desvio funcional em relação à realidade da Administração Pública, o Regional explicita que não pode o reclamado, se socorrer dos princípios da legalidade, moralidade administrativa e isonomia, para pagar ao reclamante apenas o salário do servidor público de cargo equivalente, porquanto livremente ajustou, quando da contratação, a contraprestação que julgou devida.

Não há, por isso mesmo, ofensa aos princípios, na medida em que, diversa da situação dos servidores concursados, sujeitos a enquadramento funcional, o reclamante não dispõe de nenhuma outra garantia e a contraprestação, reitera-se, visou a relação de emprego e não cargo público que tem outra realidade jurídico-legal retributiva. Efetivamente, em se tratando de salário, não é atingido pela nulidade do contrato, já declarada pelas instâncias ordinárias, em observância ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

Nesse contexto, sem pertinência o Enunciado nº 363 do TST, que expressamente determina:

EN 363/TST - CONTRATO NULO - EFEITOS - NOVA REDAÇÃO - RESOLUÇÃO 121/2003, DJ 21.11.2003. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (grifou-se).

A referência ao valor da hora do salário mínimo, apenas fixa para o administrador o mínimo salarial a ser observado, o que não significa dizer que não possa pactuar salário acima desse patamar como contraprestação ao serviço prestado.

Nessa circunstância, não tem pertinência o artigo 37, X, da Constituição Federal, já que, declarado nulo o contrato de trabalho, sofre o administrador as responsabilidades a serem apuradas pelas vias judiciais cabíveis.

Com estes fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19263/2002-900-08-00.2

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DRA. MARIA JOANA PINHEIRO COQUEIRO
 AGRAVADOS : MARIA SOLEDADE DA SILVA PINHEIRO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ISIS VIEIRA SOARES
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra o r. despacho de fl. 50, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 5/8.

Contraminuta e contra-razões a fls. 61/66 e 67/69.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho a fls. 74/75.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O.

O agravo não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das seguintes peças: cópia do v. acórdão do Regional e da respectiva certidão de intimação, além da certidão de intimação do r. despacho agravado.

Com efeito, o irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo, considerando-se que, uma vez provido, a ausência de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Por conseguinte, a falta das peças mencionadas, que inclusive impede o exame da tempestividade deste agravo de instrumento, importa no seu não seguimento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20155/2002-900-08-00.2

AGRAVANTE : RUBENS OSIRES MACÊDO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA
 AGRAVADA : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE NARAZÉ BAIMA COTTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 164, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não foi apontado ofensa a dispositivo constitucional ou infraconstitucional e não demonstrada divergência jurisprudencial, interpõe agravo de instrumento o reclamante.

Em sua minuta de fls. 167/170, sustenta que desenvolvia as suas atividades em regime de turnos ininterruptos de revezamento e que, não obstante a realização de trabalho externo, encontrava-se sujeito a fiscalização indireta, sendo-lhe, assim, devidas as horas extras.

Contraminuta apresentada a fls. 174/183.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165/167) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10).
CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 164, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não se aponta ofensa a dispositivo constitucional ou infraconstitucional e não se demonstra a divergência jurisprudencial.

Em sua minuta de fls. 167/170, sustenta, em resumo, que desenvolvia as suas atividades em regime de turnos ininterruptos de revezamento. Afirmo também que, não obstante a realização de trabalho externo, encontrava-se sujeito a fiscalização indireta, sendo-lhe, assim, devidas as horas extras. Aponta como violados os arts. 7º, XIV, da Constituição Federal, 62, I, da CLT, além de divergência jurisprudencial. Não lhe assiste razão.

Quanto ao alegado trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, consigna o Regional, in verbis:

"Na análise da petição inicial, às fls. 02/09, verifica-se que o recorrente, ao expor sua pretensão, postulou tão somente o pagamento da hora intercalar, sem fazer alusão ao reconhecimento de jornada em turnos ininterruptos de revezamento, como se depreende do trecho a seguir:

'O reclamante trabalhava como ajudante de estoque em jornada contínua que excedia em duas a seis horas legais, fazendo jus ao pagamento da hora intercalar, conforme fica discriminado abaixo, com o acréscimo de 50% por todo o período de 12.08.1996 a 30.10.1999, com os reflexos sobre as parcelas de férias mais 1/3, 13º salário e FGTS, mês a mês, com os 40%, o que se requer'.

Ao formular os seus pedidos, à fl. 08, postula o pagamento de 'hora intercalar nos termos do art. 71 da CLT, (1 por dia), no período de 12.08.1996 a 31.10.1999'.

Portanto, vislumbra-se que a pretensão do recorrente, no período de 12.08.1996 a 31.10.1999, restringiu-se à parcela de hora intercalar, sem qualquer vínculo com a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, **pois inexistia tal pleito na peça exordial do autor**". (fl. 153)

Nesse contexto, em que o Regional deixa assente que o reclamante, em sua peça inicial, não postula o reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, inviável o exame do pedido, dado o caráter inovatório da lide.

Relativamente ao art. 62, I, da CLT, o TRT da 8ª Região, amparado na prova, negou provimento ao recurso ordinário, sob o fundamento de que o reclamante não se desincumbiu da comprovação do trabalho sobrejornada e que as suas atividades são incompatíveis com a fixação de horário de trabalho.

Logo, as alegações relativamente à existência de trabalho externo supervisionado, ante a pré-determinação de roteiros de entregas, implica no reexame de fatos e provas, na medida em que esse quadro fático não está retratado pelo Regional (Enunciado nº 126 do TST).

Com relação à divergência jurisprudencial, os arestos paradigmas não guardam identidade com a decisão do Regional, uma vez que concluem que são devidas horas extras aos empregados que, a despeito de realizarem trabalho externo, encontram-se sujeitos à fiscalização do empregador. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20779/2002-900-20-00.4 TRT - 20º REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : JOSÉ COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 278/279, que negou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 4/14.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 283).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Embora subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 275), o agravo não merece prosseguimento, pois intempestivo.

Com efeito, constata-se que o r. despacho de fls. 278/279 foi publicado no dia 23/11/2001, sexta-feira (fl. 280), iniciando-se o prazo para a interposição do agravo de instrumento em 26/11/2001 (segunda-feira), com término em 3/12/2001.

Ocorre que o agravo foi interposto no dia 4/11/2002 (fl. 2), quando já ultrapassado o prazo legal de oito dias, razão pela qual afigura-se intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, que não há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo do recurso, o que se mostrava necessário, conforme a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21110/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
AGRAVADO : REGIVAN NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 98, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Não foi apresentado contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 113/115), mas não merece seguimento, uma vez que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, o seu imediato julgamento.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21573/2002-900-24-00.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. AYRTON PIRES MAIA
AGRAVADO : MARLEI FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 8, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de irregularidade de representação, interpõe agravo de instrumento o executado.

Em sua minuta de fls. 2/5, sustenta, em síntese, que o art. 24 da Medida Provisória nº 2.176-79 dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em Juízo.

Não foi apresentado contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 75/77, opina pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento e do recurso de revista.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2/9) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 6).
CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 8, que negou seguimento ao recurso de revista do executado, sob o fundamento de irregularidade de representação.

Em sua minuta de fls. 2/5, sustenta, em síntese, que o art. 24 da Medida Provisória nº 2.176-79 dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em Juízo.

Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 134 da SDI do TST, são válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, tal como o executado, em fotocópia não autenticada.

Logo, não prospera o fundamento de inadmissão do recurso de revista, no que se refere à irregularidade de representação.

No entanto, ainda assim, o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o TRT da 24ª Região, pelo v. acórdão de fl. 49, complementado pelo de fls. 60/62, não conheceu do agravo de petição do executado, sob o fundamento de que a procuração acostada em fotocópia não autenticada, não é documento hábil para comprovar a regularidade de representação.

Inconformado, executado interpõe recurso de revista a fls. 65/69, alegando que foram violados os arts. 24 da MP nº 2.176/78 e 37 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial, porquanto as pessoas jurídicas de direito público estão dispensadas de autenticar as cópias reprográficas dos documentos que apresentem em Juízo.

Ocorre que, em se tratando de recurso de revista interposto em fase de execução, o seu conhecimento somente é viável por ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, razão pela qual, afasta-se, de imediato, a apreciação de dispositivos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial.

Nesse contexto, inviável o processamento do recurso, na medida em que o executado não aponta dispositivo da Constituição Federal que repute violado.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22624/2001-011-09-40.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADA : BERENICE FABISIEWICZ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ARTIGAS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 224/225, que negou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada, conforme minuta de fls. 2/8.

Contraminuta as fls. 229/239.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22769/2002-900-01-00.7

AGRAVANTE : JOÃO DE ASSUNÇÃO CORREIA
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 124, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante a aplicação do Enunciado 221 do TST e porque não atendida a diretriz da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Sustenta o seu cabimento, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 126/132. Insurge-se contra a declaração de prescrição total do seu direito de postular diferenças no recolhimento do FGTS, alegando que a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, não extingue a relação de trabalho entre as partes, não podendo ser esse momento marco inicial para a contagem do prazo prescricional de dois anos a que se refere o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, que aponta como violado. Pondera que a Orientação Jurisprudencial 128 da e. SDI e o Enunciado 362 do TST não encampam a hipótese de interrupção do prazo prescricional. Colaciona arestos para cotejo jurisprudencial.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 135).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer de fls. 126/128.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 124-v e 126) e está subscrito por procurador habilitado (fls. 10 e 31).

Insurge-se o reclamante contra a declaração de prescrição total do direito de postular diferenças no recolhimento do FGTS, alegando que a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, não extingue contrato de trabalho, não podendo, por isso mesmo, ser considerado o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de dois anos a que se refere o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, que aponta como violado.

Pondera que a Orientação Jurisprudencial 128 da e. SDI-1 e o Enunciado 362 do TST não encampam a hipótese de interrupção do prazo prescricional. Colaciona arestos para cotejo jurisprudencial.

A revista não merece ser admitida.



O e. Regional, pelo acórdão de fls.106/108, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que declarou a incidência da prescrição total do seu direito de postular diferenças quanto aos depósitos do FGTS, sob o fundamento de que a ação foi proposta após o biênio prescricional, assim considerando a data da transposição do regime jurídico.

O seu fundamento está sintetizado na ementa de fl. 106, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESCRIÇÃO - FGTS. O prazo prescricional da pretensão relativa aos depósitos do FGTS é de 2 (dois) anos da extinção do contrato de trabalho. Não observado o prazo anteriormente mencionado, não aplica-se o prazo de trinta anos quanto aos depósitos não efetuados em relação à remuneração efetivamente paga no curso do contrato de trabalho".

Registra ainda o acórdão do Regional que a propositura da ação em 1991 não tem o efeito jurídico de interrupção da prescrição, porque, na época, já havia sido transcorrido o prazo de dois anos da transposição do regime jurídico.

Seu fundamento é a Orientação Jurisprudencial 128 da e. SDI-I, que consagra o entendimento de que na extinção do contrato de trabalho após dois anos da conversão do regime celetista para estatutário, mesmo quando não ocorrendo a interrupção da prestação de serviços.

Efetivamente, permanece trintenária a possibilidade de retroação do direito para se postular diferenças pelo não-recolhimento para o FGTS, na forma do disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. A exigibilidade desse direito, entretanto, subordina-se à observância de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, consoante o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 362 do TST, in verbis:

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Extinto, pois, o contrato de trabalho pela transposição do regime da CLT para o Estatutário ou Administrativo, a contagem do biênio prescricional tem início, nos termos da Orientação Jurisprudencial 128 da e. SDI-I, corretamente aplicada pelo Regional.

O processamento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 desta Corte.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22788/2002-900-16-00.1

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : JULINA MARIA FREITAS CARVALHAL
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 74/75, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 2/6, sustenta o cabimento do recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo, por violação do art. 7º, XI, da Constituição Federal.

Contraminuta apresentada a fls. 83/86.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 76) e está suscrito por advogado regularmente constituído (fls. 78/80).

CONHEÇO.

Contra o r. despacho de fls. 74/75, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Sustenta o cabimento do recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo, por violação do art. 7º, XI, da Constituição Federal, na medida em que a sua condenação implica ofensa à autonomia contratual coletiva. Alega, em síntese, que, nos termos da Lei nº 10.101/2000, foi instituída comissão mista, composta por representantes dos empregadores e dos empregados, para a formulação do Programa de Participação nos Resultados, referente ao exercício de 2000. Aduz que a reclamante não preencheu as condições previstas no acordo para a percepção da verba relativa à participação nos lucros, quais sejam: vínculo empregatício com a reclamada por um período mínimo de oito meses e estar em vigor o contrato de trabalho, sendo indevida, portanto, a sua condenação.

Sem razão.

O TRT da 16ª Região, ao manter a condenação da reclamada ao pagamento proporcional da verba relativa à participação nos lucros consigna que:

"Na hipótese dos autos, a empresa/recorrente através de uma comissão de empregados escolhidos por processo seletivo, estabeleceu no item 1.1 do falado Programa de Participação nos Resultados - 2000, que os empregados que não contassem oito meses de trabalho e tivessem sido demitidos até 31 de dezembro de 2000, não participariam do rateio dos lucros. Todavia, nos itens 1.2 e 1.3 atribuiu o pagamento proporcional, de 1/12 por cada mês ou fração superior a quinze dias, para que os demitidos após aquela data (31.12.2000), desde que tenham trabalhado no mínimo oito meses naquele mesmo ano.

A exclusão imposta por aquele Programa, fere o princípio da igualdade, além de não observar a razoabilidade da norma. A razoabilidade parte do pressuposto de que o homem, mesmo quando autorizado a agir livremente, deve fazê-lo com base na razão. Todos os direitos devem ser exercitados de modo razoável, fazendo-se necessário que tenha fins legítimos e que utilizem adequadamente tais meios."(fls. 58/59) .

Nesse contexto, não se constata a ofensa ao art. 7º, XI, da Constituição Federal.

Efetivamente, o fato de a reclamante ter sido dispensada antes de 31/12/2000, não lhe retira o direito de receber a parcela referente à participação nos lucros, visto que houve sua colaboração, no período em que foi apurado o resultado positivo para distribuição dos lucros, de forma que o direito ao recebimento, ainda que parcial, da parcela, não pode ser excluído, não apenas porque ofende o princípio da isonomia, como também porque resultaria em enriquecimento sem causa por parte da reclamada.

Nesse sentido, já decidiu a Quarta Turma, em recente julgado deste Relator: RR 11617/2002-900-22-00, DJ 11.6.2004.

Correta, portanto, a decisão do Regional, que negou processamento ao recurso de revista.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-24455/2002-900-04-00.2

AGRAVANTE : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VEZON ZANETTI
AGRAVADO : NILZO BOEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITOR EDSON PAIM MARQUES

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 108, do TRT da 4ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 2/8, alega, em resumo, que foram violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal e 3º da CLT, porquanto não demonstrado o vínculo de emprego, na medida em que o reclamante prestava serviços autônomos de montagem de móveis para seus clientes, não havendo dependência ou subordinação hierárquica, jurídica ou econômica. Afirma, ainda, que os serviços eram executados sem nenhuma fiscalização, com materiais e mão-de-obra estabelecidos pelo reclamante, e que não havia salário, e sim, apenas, o pagamento por peça.

Não houve contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 109) e está suscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19 e 85).

CONHEÇO.

Contra o r. despacho de fl. 108, do TRT da 4ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 2/8, alega, em resumo, que foram violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal e 3º da CLT, porquanto não demonstrado o vínculo de emprego, na medida em que o reclamante prestava serviços autônomos de montagem de móveis para seus clientes, não havendo dependência ou subordinação hierárquica, jurídica ou econômica. Afirma, ainda, que os serviços eram executados sem nenhuma fiscalização, com materiais e mão-de-obra estabelecidos pelo reclamante, e que não havia salário, e sim, apenas, o pagamento por peça.

Sem razão.

O TRT da 4ª Região ao negar provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que declara o vínculo de emprego, consigna que:

"A decisão de primeiro grau considerou provada a natureza empregatícia da relação mantida entre as partes no período do março de 1994 até 30 de novembro de 1998, considerando provada a presença dos pressupostos arrolados no art. 3º consolidado. Com efeito, a testemunha trazida pelo reclamante, que trabalhou na empresa de abril de 1994 até setembro de 1998, é taxativa ao informar o seu comparecimento diário na sede da reclamada, referindo que ela mesma passava as montagens de móveis a serem feitas durante o dia, mencionando a existência de exclusividade, a exigência de uso de uniforme - o mesmo usado pela equipe operacional, e referindo a aplicação de punição por falta de atendimento a cliente por atraso. (...) Resulta demonstrada, assim, a inserção do trabalho prestado pelo autor na rotina da reclamada, bem como a indispensabilidade, evidenciada pela necessidade diária do comparecimento na empresa, a fim de providenciar a montagem dos móveis por ela comercializados." (fl. 89)

Nesse contexto, não se constata a ofensa ao art. 3º da CLT, porquanto registra o Regional, com base na prova testemunhal, que o reclamante prestava serviços para a reclamada de natureza não eventual, com exclusividade, subordinação e onerosidade.

Entender de maneira diversa implicaria no reexame de fatos e provas, circunstância defesa em sede de recurso de revista, ao teor do Enunciado nº 126 do TST.

No que se refere à divergência jurisprudencial, os arestos coligidos são inespecíficos, na medida em que dispõem genericamente acerca dos pressupostos do art. 3º da CLT. Aplicável, assim, o Enunciado nº 296 do TST.

Por fim, rejeita-se a violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, como pressuposto de admissibilidade do recurso denegado, pois, por contemplar princípio de ordem genérica, sua operatividade somente se concretiza no mundo jurídico por meio de normas infraconstitucionais, de forma que, somente após demonstrado que o julgado a quo violou dispositivos de leis, poder-se-ia concluir, reflexa ou indiretamente, pela sua ofensa, circunstância que igualmente inviabiliza o prosseguimento da revista.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser direta e frontal (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), direta, e não indireta, reflexa (RTJ 152/948, 152/955), direta e não por via reflexa (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25397/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : JAÚ S.A. - CONSTRUTORA E INCORPORADORA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO : MANOEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 62, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/9).

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que a aplicação de multa aos embargos de declaração implicou violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Insiste que não havia necessidade de delimitação dos valores relativos às contribuições previdenciárias e aos descontos para o Imposto de Renda, porque tais valores somente podem ser apurados no momento de seu efetivo recolhimento. Sustenta que tais descontos são matéria de ordem pública, e, portanto, devem ser retidos, mesmo se silente a sentença exequianda a respeito, por força do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, 7º da Lei nº 7.713/88 e 46 da Lei nº 8.541/92.

Contraminuta a fls. 216/224.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está suscrito por advogado regularmente constituído (fl. 26), mas não merece seguimento, por irregular sua formação, na medida em que a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional (fl. 56), além de ilegível, não está autenticada, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26015/2002-900-09-00.2

AGRAVANTE : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : CLAUDETE DE CAMARGO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 11, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Sem contraminuta e/ou contra-razões (fl. 140).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18 e 73), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, nem da certidão de publicação do despacho agravado, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR-538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/01, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

Já a certidão de publicação do despacho agravado sempre foi peça de traslado obrigatório, conforme jurisprudência do TST, cristalizada de há muito no Enunciado nº 272:

"Agravo de instrumento. Traslado deficiente - Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26089/2002-900-06-00.5

AGRAVANTE : MICROLITE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA
 AGRAVADO : JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO N. BEZERRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 67, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 2/3, sustenta o cabimento do seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 80).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo, embora subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 4), não merece ser admitido, por intempestivo.

Com efeito, conforme a certidão de fl. 68, o despacho que negou seguimento ao recurso de revista foi publicado no Diário de Justiça do dia 14.11.2001 (quarta-feira). Considerando-se que o dia 15.11.2001 é feriado nacional, em que se comemora a Proclamação da República (Lei 662/49), o dia a quo da contagem do prazo legal de oito dias recai em 16.11.2001 (sexta-feira), enquanto o dies ad quem se deu em 23.11.2001 (sexta-feira).

O agravo de instrumento, entretanto, foi interposto apenas em 26.11.2001 (segunda-feira), após ultrapassado o prazo recursal, pelo que se apresenta intempestivo.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27208/2002-900-05-00.2

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : CLAUDIMIR GÔES MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra a r. decisão de fl. 524, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o executado agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 526/530, insurge-se contra o v. acórdão de fls. 508/511, do TRT da 5ª Região, que negou provimento ao agravo de petição, no que se refere ao pedido de suspensão do feito, por se encontrar em procedimento de liquidação extrajudicial, à exclusão dos juros de mora e das custas processuais. Sustentada, em resumo, que foram violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal, 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 6º, 18 e 34 da Lei nº 6.024/74, 24 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e contrariado o Enunciado nº 304 do TST. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial. Contraminuta apresentada a fls. 536/537 e contra-razões a fls. 538/541.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 525/526) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 462/463).

CONHEÇO.

Correto o despacho agravado.

Com efeito, o art. 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal".

É manifesto o não-cabimento do recurso de revista, na medida em que a lide está circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, que disciplinam a suspensão do processo, por se encontrar a empresa em liquidação extrajudicial (art. 18 da Lei nº 6.024/74), e a questão da incidência de juros de mora e custas processuais (Enunciado nº 304 do TST).

Logo, para se chegar à alegada afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal e 46, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, seria imprescindível, primeiro, demonstrar-se que o acórdão do Regional contrariou a referida legislação ordinária para, em um segundo momento, portanto de forma reflexa e indireta, concluir-se pela sua ofensa.

Por isso mesmo, e considerando a clara inteligência que se extrai do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, o agravante não consegue infirmar o r. despacho agravado.

Outro não é o entendimento do c. Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser direta e frontal (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), direta, e não indireta, reflexa (RTJ 152/948, 152/955), direta e não por via reflexa (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).;

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão 31ª edição pg. 1.822).

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27450/2002-900-21-00.9

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO : EDNALDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Petrobras (fls. 113/124) contra o r. despacho de fl. 111, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O e. TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 89/97, negou provimento ao recurso da Petrobras quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a Petrobras interpõe recurso de revista a fls. 99/109. Insurge-se contra a condenação subsidiária. Aponta violação dos artigos 37, XXI, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 67 da Lei nº 9.748/98; 896 do Código Civil.

O i. vice-presidente do TRT, pelo r. despacho de fl. 111, negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, afastando as violações indicadas.

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 113/124), no qual a Petrobras insiste no processamento de sua revista. Indica também violação dos arts. 114, § 2º, da CF/88, 3º da Lei nº 5.645/70 e 10 do Decreto-Lei nº 200/67.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 112/113) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 20/21), mas não merece seguimento, na medida em que o v. acórdão do Regional se encontra em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST, in verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Incide, pois, na hipótese o óbice previsto no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O art. 71 da Lei nº 8.666/93 não foi violado, mas, ao contrário, interpretado de acordo com a jurisprudência sumulada desta Corte. Inviável a revista por divergência jurisprudencial, face ao Enunciado nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT.

Os arts. 37, XXI, e 173, § 1º, da CF, 67 da Lei nº 9.748/98 e 896 do Código Civil, não viabilizam o recurso, tendo em vista que não foram objetos de tese pelo Regional, carecendo, assim, do necessário questionamento. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Já a alegação de violação dos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal, 3º da Lei nº 5.645/70 e 10 do Decreto-Lei nº 200/67, é inovatória, uma vez que não foi objeto do recurso de revista, mas apenas do agravo de instrumento.

Finalmente, não há violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a reclamada é pessoa de direito privado e não consta que a hipótese seja de prestação de serviços públicos, circunstância essa que repele a mínima atração do dispositivo para reger a lide.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-27457/2002-900-21-00.0

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO : JOSÉ AILTON POIÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fl. 114, e indeferiu o processamento de seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do e. Regional, de fls. 92/100, está de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Na minuta de fls. 116/128, a reclamada sustenta a viabilidade do recurso, por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Defende a constitucionalidade do referido dispositivo, sob o argumento de que não contraria o disposto no art. 37, § 6º, da CF, pois este se destina às pessoas jurídicas não prestadoras de serviço público, hipótese em que não se enquadra, além de que está sujeito ao regime próprio das empresas privadas, por força do disposto no art. 173, § 1º, da CLT. Por derradeiro, afirma que é inaplicável o Enunciado nº 331, IV, do TST às empresas integrantes da Administração Pública indireta, condição que ocupa como sociedade de economia mista.

Sem contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 115/116) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 21/22), mas não merece seguimento, na medida em que o v. acórdão recorrido, de fls. 92/100, que reconhece a responsabilidade subsidiária da reclamada como tomadora dos serviços do reclamante, está efetivamente de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Registre-se que, com a alteração da redação do referido inciso, pela Resolução nº 96/2000, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços foi estendida aos órgãos da administração pública direta e indireta, in verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 5º, primeira parte, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-27881/2002-902-02-40.6 TRT 2ª REGIÃO
Agravante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANDRÉ MARCOS DAMIÃO
ADVOGADO : DR. ISMAEL JOSÉ DA SILVA
AGRAVADA : PRÓ PHORMA PRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO DA SILVEIRA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O d Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo não conhecimento do Agravo.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 06/06/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a prescrição recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Adianta-se que a omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 09/04/2003 à 24/04/2003" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28074/2002-900-06-00.1

AGRAVANTE : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DESPACHO

Determino à Secretaria da 4ª Turma que proceda à retificação da autuação, a fim de que passe a constar como agravado: SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA - Advogado: Dr. Murilo Souto Quidute.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28085/2002-900-06-00.1

AGRAVANTE : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO : JOSINALDO FELICIANO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 71, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o seu cabimento, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 74/82.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 86).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9), mas não merece seguimento.

Com efeito, incide na hipótese o óbice previsto no Enunciado nº 218 desta Corte, uma vez que o recurso de revista (fls. 61/70) foi interposto contra decisão do Tribunal Regional (fls. 57/59), proferida em agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 218 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28089-2002-900-21-00.8

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : ENOQUE HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FURLANI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 115/125) contra o r. despacho de fl. 113, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O e. TRT da 21ª Região, em procedimento sumaríssimo, pela certidão de julgamento de fl. 105, negou provimento ao recurso da reclamada, para manter a r. sentença por seus próprios fundamentos.

O magistrado, pela sentença de fls. 52/55, complementada a fls. 70/71, julgou procedente a reclamatória quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 107/111. Insurge-se contra a condenação subsidiária. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, e 37, § 6º, 173, § 1º, da Constituição Federal; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 3º, Parágrafo Único, da Lei nº 5.645/70; 10, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/67.

O i. vice-presidente do TRT, pelo r. despacho de fl. 113, negou seguimento ao recurso de revista, sob os fundamentos de que a decisão do Regional está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, afastando as violações indicadas e que os dispositivos da Constituição tidos por violados não foram prequestionados.

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 115/125), no qual a reclamada insiste no processamento de sua revista. Indica também violação do art. 114, § 2º, da CF/88.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 129.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Registre-se, ab initio, que, tratando-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que afasta, desde logo, o exame da alegada violação de lei.

O agravo é tempestivo (fls. 114/115) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 34/35), mas não merece seguimento, na medida em que o v. acórdão do Regional se encontra em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST, in verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Incide na hipótese o óbice previsto no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Igualmente, não socorre a recorrente, a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela, igualmente, foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam esse preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva aplicação no mundo jurídico.

Já os arts. 2º, 37, § 6º e 173, § 1º da CF, não viabilizam o recurso, tendo em vista que a lide não foi decidida sob o seu enfoque, carecendo, pois, do necessário prequestionamento. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Finalmente, não procede a afirmativa de que há violação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal por se tratar de matéria inovatória dos limites objetivos da lide, uma vez que não foi objeto do recurso de revista, mas apenas do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28120/2002-900-06-00.2

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : USINA TREZE DE MAIO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 228, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o seu cabimento, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 231

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 250).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 24/25/26), mas não merece seguimento, uma vez que não foi juntada aos autos a procuração da agravada - USINA TREZE DE MAIO S.A. - ou a prova de mandato tácito, peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29391/2002-900-04-00.6

AGRAVANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 390/391, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 360 do TST.

Sustenta, em síntese, que foi violado o art. 7º, XIV e XVI, da Constituição Federal, porquanto a concessão de intervalo para descanso e alimentação descaracteriza o sistema de turnos ininterruptos de revezamento. Pleiteia, alternativamente, a compensação das horas extras com os valores pagos a título de adicional de turno, sob pena de ofensa ao art. 964 do Código Civil de 1916. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Não foi apresentado contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 392/396) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 384/388).

CONHEÇO.

Contra o r. despacho de fls. 390/391, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 360 do TST, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Sustenta, em síntese, que foi violado o art. 7º, XIV e XVI, da Constituição Federal, porquanto a concessão de intervalo para descanso e alimentação descaracteriza o sistema de turnos ininterruptos de revezamento. Pleiteia, alternativamente, a compensação das horas extras com os valores pagos a título de adicional de turno, sob pena de ofensa ao art. 964 do Código Civil de 1916. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Sem razão.

O TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sua condenação ao pagamento das horas extras excedentes de seis, sob o fundamento de que "o regime de turnos ininterruptos de revezamento não se descaracteriza em razão da ocorrência de intervalos, pois a concessão destes, de poucos minutos para descanso e alimentação, nas jornadas de seis horas de trabalho diário e de repouso semanais, decorre de imposição legal" (fl. 373).

Nesse contexto, não se constata a ofensa ao art. 7º, XIV e XVI, da Constituição Federal, devendo, ainda, ser ressaltado que a decisão do Regional harmoniza-se com o Enunciado nº 360 do TST, que assim dispõe, in verbis:

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento como jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/88".

Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Quanto ao pedido de compensação das horas extras com o adicional de turno, o Regional registra que é impossível, por não se tratar de verbas da mesma natureza, e que a reclamada que ambas as parcelas tem a mesma natureza jurídica.

Efetivamente, não se confunde adicional noturno com horas extras, dado que possuem finalidades distintas, ou seja, o trabalho além da jornada legal ou contratual e prestação de serviços no período noturno, respectivamente.

O aresto de fl. 380 não guarda especificidade, além de ser originário do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida, fato que desautoriza seu acolhimento (art. 896, "a", da CLT).

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29574/2002-900-05-00.6

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA DERBA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SOUZA CUNHA
AGRAVADO : JAILSON SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JACKSON PEREIRA GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 46, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 1/11.

Sem contraminuta.

Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 100/102).

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador, mas não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 12), irregularidade que inviabiliza o aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-30067/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADO : CELSO MIRANDA
ADVOGADO : DR. LECIO DE FREITAS BUENO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fl. 110, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista.

Na minuta de fls. 4/6, sustenta a viabilidade da revista, por violação do art. 461 da CLT, por contrariedade ao Enunciado nº 68 do TST, e, ainda, por divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 111) e está assinado por advogada devidamente habilitada (fl. 7), porém não merece seguimento.

Com efeito, enquanto na minuta do agravo de instrumento sustenta a reclamada o cabimento da revista, em relação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, nas razões de revista ataca o pedido de diferenças de adicional de periculosidade.

Evidente discrepância, que empresta conteúdo inovatório ao agravo, uma vez que a revista, repita-se, só aborda o tema "adicional de periculosidade", desautoriza o seu prosseguimento.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31892/2002-900-03-00.8

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS CARBIL LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO : AIRTON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 256, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 184 e 297 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 258/270, argumenta que foi violado o art. 818 da CLT, na medida em que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus de provar das horas extras. Aduz que não incide o Enunciado nº 126 do TST, porquanto não se trata de reexame, e sim de valoração jurídica da prova.

Contraminuta a fls. 272/274.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 257/258) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 98/228).

CONHEÇO.

Contra o r. despacho de fl. 256, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 184 e 297 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que foi violado o art. 818 da CLT, na medida em que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus de provar as horas extras. Sustenta a prevalência da prova documental, no caso, os cartões de ponto, sobre a prova testemunhal. Colaciona arestos para divergência.

Sem razão.

O TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de que o reclamante se desincumbiu a contento de seu ônus probatório quanto às horas extras. Seu fundamento é de que:

"Em depoimento de fls. 180 o reclamante alegou que após o registro de saída nos cartões de ponto às 17:30, retornava à empresa para trabalhar, durante 3 vezes por semana, e que não havia anotação do horário real de saída, que ocorria por volta das 20 horas. Tal alegação foi confirmada através do depoimento do sr. Márcio Moreira de Melo às fls. 180, o qual alegou, ainda, que 'não era autorizado o registro da sobrejornada no cartão'.

A própria testemunha da reclamada sr. Welleson de Oliveira Vieira, afirmou em seu depoimento, às fls. 181, que 'já ficou alguns dias depois do horários para descarregar e carregar caminhões, sendo que nessas ocasiões trabalhava em média até às 19:00 horas', para, após, dizer que 'o reclamante cumpria jornada de 07 às 17:30 e nunca ficou após o horário.' (fls. 232/233).

Nesse contexto, não se constata a apontada violação do art. 818 da CLT, porquanto assenta o Regional que o reclamante, com base na prova testemunhal, comprovou o trabalho em sobrejornada. Entender de maneira diversa implicaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice, em sede de recurso de revista, ao teor do Enunciado nº 126 do TST.

No que se refere à prevalência dos cartões de ponto sobre a prova testemunhal, também não assiste razão à reclamada, na medida em que o acórdão do Regional se encontra em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da e. SDI que, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 234, que firmou entendimento de que: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

A divergência apontada pela reclamada encontra-se, portanto, superada, no âmbito desta Corte, pelo que se aplica o Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32275/2002-900-11-00.6

AGRAVANTE : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCILENE SOARES
AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR PENHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 83, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 2/18, sustenta, em síntese, que não se trata de reexame de matéria probatória, na medida em que ficou devidamente comprovado que o reclamante não estava sujeito a controle de jornada.

Contraminuta apresentada a fls. 87/88.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2/84) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22).

CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 83, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Alega, em síntese, que foram violados os arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 62, I, da CLT e contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 340 do TST. Sustenta que o fato de o reclamante comparecer à empresa no início e no encerramento de suas atividades, para pegar e devolver o caminhão utilizado para o transporte dos produtos a serem vendidos, não lhe garante o direito ao adicional de 50% sobre as comissões auferidas, porquanto exercia trabalho, externo, sem permanente fiscalização e sem controle de jornada. Argumenta, ademais, com a existência de convenção coletiva de trabalho que disciplina que o motorista e o ajudante de entrega não estão subordinados a horário de trabalho e, pela natureza dos serviços que prestam, estão enquadrados no art. 62, I, da CLT.

Sem razão.

O TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 68/70, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, para determinar que seja pago ao reclamante somente o adicional de 50% sobre as comissões, excluindo-se o pagamento de horas extras. Efetivamente:

"Restou devidamente provado que embora o Reclamante desenvolvesse as suas atividades fora do âmbito da empresa, comparecia diariamente na mesma, no início e no término da jornada, o que comprova a submissão aos controles instituídos pela Reclamada. Se não vejamos o que declarou o Sr. preposto da Reclamada, às fls. 72 dos autos: 'que o Reclamante iniciava sua jornada às 6:30 saindo para fazer a sua jornada às 7:00 horas; que o Reclamante encerrava a sua jornada de trabalho em torno das 19:10 horas'.

Depreende-se daí que a jornada de trabalho do autor era perfeitamente mensurável, devendo ser afastada a aplicação da cláusula 27º do ACT, posto que é prejudicial aos interesses do empregado (art. 9º c/c art. 468, ambos da CLT).

Assim sendo, correta parcialmente a sentença primária que deferiu o adicional de 50%, corrigindo apenas para incidir somente sobre comissões e não sobre horas excedentes como entendeu o Julgador de 1º Grau".

Nesse contexto, não se constata a violação do art. 62, I, da CLT, porquanto o Regional, com base no depoimento do preposto, conclui que o reclamante se encontrava sujeito a controle de horário.

Já a alegação de inexistência de fiscalização e de subordinação de jornada, e, ainda, ao fato de o reclamante receber salário fixo mais comissões variáveis, conforme o número de entregas realizadas, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, uma vez que o Regional se limita a determinar que o reclamante recebia por comissão e excluiu a paga das horas extras cheias, assegurando ao reclamante apenas o adicional sobre o valor das comissões.

A alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que prioriza instrumento resultante de negociação coletiva, acordo e/ou convenção coletiva, não procede, uma vez que o Regional não nega sua existência. Limita-se a afirmar que sua Cláusula 27ª não deve ser aplicada, porque fere os artigos 9º e 468 da CLT, sem, no entanto, explicitar seu conteúdo, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso, considerando-se o caráter fático em que se apóia o recorrente (Enunciado nº 126 do TST).

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-33493/2002-902-02-00.0**

EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA ALVES LEMOS
 ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA
 EMBARGADA : LANIFÍCIO SANTO AMARO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamante contra o r. despacho de fls. 530/533, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, que pacificou o entendimento de que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito da sua competência, não podendo ser considerado válido em relação a recursos para o Tribunal Superior do Trabalho.

Em sua minuta de fls. 535/538, alega a existência de contradição no r. despacho embargado, sob o argumento de que o v. acórdão do Regional foi publicado em 26.11.2002, tendo como prazo final para a interposição de recurso de revista o dia 4.12.2002, data em que apresentou seu recurso. Diz que o fato de o recurso ter sido interposto por meio do sistema de protocolo integrado não lhe pode resultar prejuízos, e que a petição de interposição é dirigida ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 534 e 535) e estão subscritos por procurador regularmente habilitado (fl. 9).

CONHEÇO.

Não assiste razão à embargante, quando afirma que há contradição no r. despacho embargado, quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST.

O recurso de revista teve seu seguimento negado, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, e em razão de ter sido apresentado no sistema de protocolo integrado da primeira instância (P11 - Vara do Trabalho de Santo André) e não comprovada a sua protocolização na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, inviabilizado, assim, a aferição de sua tempestividade.

A alegação de que a petição de interposição é dirigida ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido, razão pela qual a apresentação do recurso de revista perante o sistema de protocolo integrado não lhe pode resultar prejuízos, não merece acolhida.

Com efeito, o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta à Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência.

E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que a norma que regulamenta o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, em momento algum autoriza, expressamente, o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se refere apenas aos recursos que lhe são endereçados pelos órgãos de primeiro e segundo graus (Varas da capital e Varas do interior).

Não se verifica, pois, a contradição apontada no r. despacho embargado, razão pela qual ACOLHO os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-36643/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : LÚCIO LEONEL DA GRAÇA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MERIGO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 54, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, interpõe a empresa-reclamada agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 2/7, sustenta a viabilidade da revista, insistindo no seu cabimento, por divergência de julgados.

Sem contraminuta (fl. 56-v).

Não houve remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse **relatório**,

D E C I D O.

CONHEÇO do agravo, porque satisfeitos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, uma vez superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passou-se de imediato ao exame dos pressupostos da revista denegada.

Nesse contexto, constata-se que a revista está deserta em razão de o depósito recursal não estar completo.

Com efeito, verifica-se que, fixado o valor da condenação em **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), pela r. sentença (fls. 22/25), foi efetuado depósito no valor de R\$ 2.709,64 (dois mil setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), para o recurso ordinário (fls. 28/35), valor fixado pelo ATO GP nº 311/98, razão pela qual, quando da interposição do recurso de revista, constituía ônus da recorrente depositar a importância de R\$ 2.290,36 (dois mil duzentos e noventa reais e trinta e seis centavos), a fim de atingir o valor da condenação, considerando-se que o depósito recursal vigente na época representara o recolhimento de quantia muito superior a esse limite.

Efetivamente, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI desta Corte: "Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atungido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Precedentes: ERR-434.833/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 28/4/00; ERR-266.727/96, Min. Milton de Moura França, DJ 18/6/99; ERR-230.421/95, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 16/4/99; ERR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; ERR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; ERR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98.

Ocorre que, ao interpor o recurso de revista, a reclamada efetuou o depósito no valor apenas de R\$ 2.198,51 (dois mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos).

Relembre-se, em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte, que a diferença, ainda que ínfima, e no caso não o é, porquanto importa em R\$ 91,85 (noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), caracteriza deserção, nos termos expressos da Orientação Jurisprudencial nº 140, in verbis: "Depósito recursal e custas. Diferença ínfima. Deserção. Ocorrência. Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito". Precedentes: ERR-219091/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 12/2/99, ERR-238484/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 11/12/98, ERR-159578/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 18/12/98, ERR-161887/95, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 18/12/98, AIRO-376372/97, Min. Milton de Moura França, DJ 19/6/98, AGERR-135252/94, Min. Milton de Moura França, DJ 5/6/98, ERR-207343/95, Ac. 5703/1997, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98, ERR-106277/94, Ac. 3749/96, Min. Milton de Moura França, DJ 28/2/97, ERR-74447/93, Ac. 1587/96, Min. Francisco Fausto, DJ 25/10/96, ERR-2053/87, Ac. 4602/89, Red. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 6/7/90.

Manifesta, nesse contexto, a deserção da revista.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-36644/2002-900-03-00.3

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : TADEU ROGÉRIO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 102, que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento. Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, pelos argumentos expendidos na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta a fls. 104/106. Sem contra-razões (fls. 106-v).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 102 e 2) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 38/41).

CONHEÇO.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista negada.

O v. acórdão do Regional foi publicado no dia 18.12.2001, terça-feira, fl. 97, iniciando-se o prazo recursal em 19.12.2001, com o término em 14.1.2002, segunda-feira (Orientação Jurisprudencial nº 209 SDI-1).

Ocorre que o recurso de revista somente foi interposto no dia 21.1.2002, segunda-feira, quando já escoados os oito dias do prazo da lei, afigurando-se manifesta a sua intempestividade.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos e não há alegação ou comprovação pela agravante, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que seria necessário, a teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-37587/2002-902-02-40.2

AGRAVANTE : ANTONIO PAULO NEVES
 ADVOGADA : DRª SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO
 AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA DE BARROS
 AGRAVADO : MOSOLF LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FIGUEIRAS MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 14, que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/13.

Contraminutas a fls. 107/113 e contra-razões a fls. 114/120, apresentadas somente pela segunda reclamada, General Motors do Brasil Ltda.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Embora tempestivo (fls. 16 e 2) e subscrito por advogada devidamente habilitada (fl. 17), o agravo não merece seguimento, por irregular sua formação, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que a essa certidão, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-37681/2002-900-04-00.3

AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITICOLA CARAZINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. TAILOR JOSÉ AGOSTINI
 AGRAVADO : RENÉ PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS
 AGRAVADO : COOPERATIVA TRITICOLA MISTA ALTO JACUI LTDA. - COTRIJAL
 ADVOGADO : DR. MICHAEL DORNELES CHEHADE

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada contra o despacho de fl. 41, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 45/54.

Contraminuta e contra-razões a 67/71 e 72/75, respectivamente, da COTRIJAL. Sem contraminuta nem contra-razões do reclamante (fls. 76)

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, não se encontra nos autos a procuração outorgando poderes ao Dr. Tailor José Agostini, subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista (fls. 2/11 e 31/40, respectivamente). Tampouco é a hipótese de mandato tácito, previsto no Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42328/2002-900-04-00.5

AGRAVANTE : ALBERI LOPES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DA PANAMBI
 ADVOGADO : DR. ALAIRTON SÉRGIO PELLEZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 236, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por estar a decisão do Regional em consonância com o Enunciado nº 363 do TST, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Insiste na tese de que a nulidade da contratação produz efeitos ex nunc, sendo-lhe devidas todas as parcelas oriundas da contratação. Tem por violado o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e colaciona julgados para confronto jurisprudencial.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 246-v).

Parecer do Ministério Público do Trabalho proferido a fls. 249/250, opinando pelo não-provimento do recurso.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 237 e 238) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 8, 35, 214, 218, 234 e 243). Processado nos autos principais.

CONHEÇO.**L1 - CONTRATO NULO - EFEITOS**

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 221/223, manteve a r. sentença que julgou totalmente improcedente a reclamação trabalhista, ante a nulidade da contratação, já que realizada à margem do concurso público.

O seu fundamento está sintetizado na ementa, in verbis (fl. 221):

"INOBSEVÂNCIA DO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO CONTRATO. A prestação laboral do autor à demandada, de forma pessoal, direta, não eventual e subordinada, tipifica indistigível relação de emprego, cujo contrato é nulo por não ter sido atendida a exigência admissional prevista no art. 37, II, da Constituição Federal. Aplicação do Enunciado nº 363 da Súmula do Colendo TST." (fl. 221)

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 225/233, cujo processamento foi negado pelo r. despacho de fl. 236, sob o fundamento de estar a decisão do Regional em consonância com o Enunciado nº 363 do TST.

Efetivamente, o recurso encontra óbice no verbete sumular em exame, como bem registra o r. despacho agravado.

Considerando-se que, no caso, não registra o Regional a existência de pedido de saldo de salário e FGTS relativo ao período da prestação de serviços, uma vez que o pedido é unicamente de reintegração no emprego e seus consectários, nada é devido ao reclamante.

Com estes fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43572/2002-900-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTIN KRAMER FIALA
ADVOGADO : DR. RÔMULO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 24, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 02/08.

Contraminuta e contra-razões a fls. 89/93 e 95/100.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11), mas não merece seguimento, por irregular sua formação, na medida em que não foi autenticada a cópia da procuração do subscritor do agravo (fl. 11).

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência de declaração de advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso" (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Tampouco declara o agravante a autenticidade das peças trasladadas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01, considerando que o agravo de instrumento foi interposto já na sua vigência.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-43644/2002-900-04-00.4

AGRAVANTE : MADECENTER MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
AGRAVADO : RUDIMAR FRACALOSSI
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS AUGUSTO CAINELLI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada, contra o r. despacho de fl. 101, que negou seguimento ao seu recurso de revista, conforme argumentos sintetizados na minuta de fls. 6/7.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 105-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo, embora tempestivo (fls. 2, 6 e 102), não merece ser admitido, por irregularidade de representação, uma vez que sua subscritora, Drª Vânia Mara Jorge Cenci, não possui mandato, visto que seu nome não consta da procuração de fl. 16, nem é a hipótese de mandato tácito.

Nesse contexto, o agravo não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC, c/c Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento da empresa executada.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47.637/2002-900-03-00-7

AGRAVANTE : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CRUZ CARIAS
ADVOGADA : DRA. ELIZA APARECIDA SOARES

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base nos Enunciados nos 126 e 297 do TST (fl. 291).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 293-298).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 292 e 293) e a representação regular (fl. 34), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Ora, o Regional, com base na **prova documental** acostada aos autos, assentou o entendimento de que a Reclamada deveria ser responsabilizada subsidiariamente pelos débitos trabalhistas até 27/11/00, haja vista que se beneficiou dos serviços prestados pelo Reclamante na época em que havia gerenciado a Reclamada principal. Desse modo, a admissão da revista tropeça no óbice do Enunciado nº 126 do TST, que impede o reexame do conjunto fático-probatório nessa seara recursal.

Faz-se importante ressaltar, ainda, que o recurso de revista calcado em violação dos **arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC** esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que não discutido, na decisão regional, o ônus probatório da configuração da responsabilidade subsidiária.

Por fim, os arestos transcritos para configurar a **divergência jurisprudencial** desservem ao fim colimado, porquanto são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nos 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47970/2002-900-24-00.1

AGRAVANTE : PEDRO MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANILO GORDIN FREIRE

Agravado: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 433, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 131 do CPC, no sentido de que a matéria concernente ao vínculo de emprego foi decidida de acordo com o livre convencimento motivado do Regional, interpõe agravo de instrumento o reclamante.

Em sua minuta de fls. 436/450, sustenta, em síntese, que foram violados os arts. 2º, 3º e 9º da CLT, porquanto, em razão da ilicitude do convênio firmado entre o INMETRO e Departamento de Pesos e Medidas do Mato Grosso do Sul, deve ser reconhecido o seu vínculo de emprego com a autarquia federal.

Não foi apresentado contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 434/436) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19).

CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 433, que negou seguimento ao recurso de revista do reclamante, com fundamento no art. 131 do CPC, no sentido de que a matéria concernente ao vínculo de emprego foi decidida de acordo com o livre convencimento motivado do Regional.

Sustenta, em síntese, que foram violados os arts. 2º, 3º e 9º da CLT, porquanto, em razão da ilicitude do convênio firmado entre o INMETRO e Departamento de Pesos e Medidas do Mato Grosso do Sul, deve ser reconhecido o seu vínculo de emprego com a autarquia federal. Alega, ademais, que é o INMETRO que assume os riscos do empreendimento, paga o seu salário, mediante subordinação e pessoalidade.

Sem razão.

O TRT da 24ª Região, pelo v. acórdão de fls. 412/418, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, consoante se observa de sua ementa, in verbis:

"INMETRO - Convênio firmado com o DPM/MS - Regularidade - Inexistência de vínculo empregatício de trabalhador com o órgão delegante. O art. 5º da Lei nº 5.966/73, autorizou o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (INMETRO) a credenciar entidades públicas para a execução de atividades de sua competência, assim como a descentralização de atividade e a cooperação entre os entes públicos são amplas e encontram expressa autorização no art. 241 da Constituição Federal. Lícito, portanto, o convênio firmado com o DEPARTAMENTO DE PESOS E MEDIDAS DO MATO GROSSO DO SUL (DPS/MS), para a realização de atividades delegadas. Se o trabalhador foi contratado pelo órgão delegante, a ele prestou serviços subordinados e dele recebeu a remuneração respectiva, não pode pretender o reconhecimento de vinculação empregatícia com o órgão delegante. Inexistência de fraude que justifique a incidência do art. 9º da CLT". (fl. 412).

Consigna, ainda, o Regional:

"Através da ata de audiência trazida como prova emprestada (fls. 340/348), constata-se que a testemunha de nome Paulo Roberto de Castro, declarou, em suma, que seu superior hierárquico era o Sr. Wilson Humberto Grunewadt e que as férias eram concedidas pela própria diretoria do DPM/MS.

(...) não prospera a alegação do autor de que recebia ordens e era remunerado pelo INMETRO. Era, o vindicante, em verdade, subordinado ao delegado nomeado pelo Chefe do Executivo Estadual e sua remuneração provinha de recursos arrecadados pelo próprio DPM/MS, que apenas repassava um cota ao INMETRO, conforme previsão de convênio.

(...) Por outro ângulo, em abono ao entendimento ora adotado, verifico que os atos administrativos relativos ao autor eram todos praticados em âmbito estadual, desde a sua nomeação e, inclusive, reclassificação de cargo". (fl. 417).

Nesse contexto, não se verifica a alegada ofensa aos arts. 2º, 3º e 9º da CLT, porquanto o Tribunal de origem, com base na prova documental e testemunhal, registra que o reclamante prestava serviços subordinados ao Departamento de Pesos e Medidas do Mato Grosso do Sul, a quem competia o pagamento de seu salário e progressão funcional, não se encontrando, portanto, vinculado ao INMETRO.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-50056/2002-900-02-00.8

EMBARGANTE : DAGOBERTO CABRAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANA KHAMIS
EMBARGADA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - CONHAB SANTISTA

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERNANDES VENTURA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 169/172, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, opõe o reclamante embargos de declaração.



Na minuta de fls. 176/177, alega contradição e obscuridade. Sustenta que o recurso de revista, bem como o agravo de instrumento, sempre foram recebidos por meio do sistema de protocolo integrado. Diz, ainda, que o aludido precedente não se aplica a recursos interpostos anteriormente à sua publicação.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 173, 174 e 176) e estão subscritos por advogado habilitado.

CONHEÇO.

Não assiste razão ao embargante, quando afirma que há contradição e obscuridade no r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST.

Foi negado seguimento, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, em razão de ter sido apresentado no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Posto 44) e não haver comprovação de sua protocolização na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, que permita aferir a sua tempestividade.

A alegação de que o aludido precedente não se aplica a recursos interpostos anteriormente à sua publicação, data venia, mostra-se equivocada.

Orientação Jurisprudencial nada mais é do que o retrato da Corte, sob determinada questão ou matéria submetida ao seu exame e que vem de ser decidida de maneira uniforme pelos seus órgãos. Não se confunde com norma legal, que tem sua origem no processo legislativo, possui caráter genérico e obriga todos aqueles que se identificam com seu conteúdo. Por isso mesmo, e atento no que dispõe o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, juridicamente inviável se falar em irretratividade da orientação jurisprudencial, a pretexto de ofensa a direito adquirido, ato jurídico perfeito e acabado e à coisa julgada, porque não se trata de norma legal.

Não existe, pois, nenhuma contradição ou obscuridade no r. despacho agravado, razão pela qual ACOLHO os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-50669/2002-900-02-00.5

EMBARGANTE : RICARDO WAGNER JÚNIOR
ADVOGADA : DRª. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADA : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
EMBARGADA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 242/245, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST.

Em sua minuta de fls. 251/253, alega contradição quanto à aplicação do aludido precedente. Diz que o fato de o recurso ter sido interposto por meio de protocolo integrado não lhe pode resultar prejuízos, sob o argumento de que o provimento que passou a regulamentar esse sistema no âmbito da Justiça do Trabalho somente foi publicado no D.O.E de 16/10/2003.

Assevera que até a publicação do Provimento 02/2003 é plenamente válida a interposição de recursos pelo aludido sistema e que o agravo de instrumento foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho, conforme cópia anexa.

Aduz, por fim, que o agravo de instrumento é de competência originária do Tribunal Regional do Trabalho.

Relatados.

V O T O

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 246, 247 e 251) e estão subscritos por advogada habilitada (fls. 10 e 254).

CONHEÇO.

Não assiste razão ao embargante, quando afirma que há contradição no despacho, quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST.

O agravo teve seu seguimento negado, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, em razão de ter sido apresentado no sistema de protocolo integrado da primeira instância (P03 - Alfredo Issa e Rio Branco) e não ter sido comprovada a sua protocolização na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, a fim de se aferir a sua tempestividade.

A sua alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 não se aplica aos recursos interpostos anteriormente à publicação do Provimento 02/2003, que regulamentou o aludido sistema no âmbito da Justiça do Trabalho, mostra-se equivocada.

O princípio da irretratividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte.

Nesse sentido o entendimento da e. SBDI-II, demonstrado pelo precedente abaixo transcrito, in verbis:

ACÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SINDICATO E PRESCRIÇÃO. (...) Como bem entendeu o egrégio Regional, enunciado não é lei, e, dessa forma, não se aplica a ele a limitação temporal própria daquela, mesmo porque, constituindo a jurisprudência sedimentada do Tribunal, indica que, antes de ser editado, já predominavam os precedentes no sentido do seu conteúdo, o que afasta a alegação de aplicação retroativa. Dessa forma, como a fundamentação relativa à violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, no tocante à prescrição, está assentada na alegação de aplicação retroativa do Enunciado nº 199, resta ela afastada, em face da ausência de base jurídica. Recurso ordinário desprovido.

(TST-RO-AR-387.687/97, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 7.12.2000, p. 602) somente foi publicado no D.O.E de 16/10/2003.

Relembre-se, tanto o recurso extraordinário, quanto o especial e a revista, todos são de competência das Cortes Superiores, de forma que o juízo primeiro de admissibilidade tem caráter precário e, por isso mesmo, sujeito a reexame pelo Juízo ad quem, sob pena de supressão de competência e submissão ilegal e indevida das Cortes Superiores à conclusão dos Regionais sobre pressupostos de recorribilidade. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos.

Não existe, pois, nenhuma contradição no r. despacho agravado, razão pela qual ACOLHO os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

mILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51.026/2003-025-09-40.9

RECORRENTE : USINA DE ACÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : VALDIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARI BORGES MONTEIRO

DESPACHO

RELATÓRIOA Juíza Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre a remuneração das horas extras do empregado contratado por unidade de tempo, sob o fundamento de que não restou configurada a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 do TST (fl. 101).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 106-107), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 101), tem representação regular (fls. 36 e 86) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a ação foi ajuizada sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação de dispositivo constitucional**, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Ríder Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Ressalte-se que somente nas **razões** do presente agravo de instrumento foi expressamente invocada a contrariedade à Súmula nº 340 do TST, uma vez que, no arrazoado da revista, esse verbete sumular foi apenas mencionado. De qualquer sorte, o entendimento ali cristalizado diz respeito a hipótese diversa da debatida nos autos principais.

Logo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST.**

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51203/2002-900-03-00.1

AGRAVANTE : AUTO ESCOLA MACHINE LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PINHO TARANTO
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM AUTO E MOTO ESCOLA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 919/920, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista, em fase de execução, por não constatar as violações dos artigos 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Na minuta de fls. 921/926, sustenta a viabilidade do recurso, por violação dos arts. 13 e 128 do CPC e 791 da CLT. Sustenta que o documento de fl. 794 informa que o subscritor do recurso, que é sócio proprietário da reclamada, está advogando em causa própria e que deveria ter lhe sido concedido prazo para regularizar sua representação processual, sob pena de ofensa ao artigo 5º, II, XXV, XXXV, LV e LX, da Constituição Federal.

Contraminuta e contra-razões apresentadas a fls. 929/933.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 920 e 921) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 913).

CONHEÇO.

O e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 905/907, não conheceu do agravo de petição da reclamada, por irregularidade de representação, sob o fundamento de que:

"Não conheço do agravo de petição interposto pela executada. Isto porque não foi outorgado ao subscritor do apelo, Sr. Fernando de Pinho Taranto, poderes para procurar em juízo em nome da executada. O fato de ser sócio da executada não lhe confere plenos poderes para atuar como seu representante legal. Indispensável, para tanto, a juntada aos autos do contrato social demonstrando tal possibilidade, pois sócios existem que possuem limitados e específicos poderes junto à sociedade da qual fazem parte. E no caso em tela tal ocorre, pois o contrato social de fl. 795/797, no parágrafo primeiro da cláusula VII, estabelece que 'o uso da denominação social, em todo e qualquer ato que envolva responsabilidade financeira, inclusive emissão de cheques, compete a ambos os sócios em conjunto, sendo facultada a representação de qualquer deles por procurador com poderes específicos" (fl. 906).

Nas razões de revista de fls. 909/912, reiteradas na minuta de fls. 921/926, a reclamada aponta violação dos arts. 13 e 128 do CPC e 791 da CLT. Sustenta que o documento de fl. 794 informa que o subscritor do recurso, que é sócio proprietário da reclamada, está advogando em causa própria e que deveria ter lhe sido concedido prazo para regularizar sua representação processual, sob pena de ofensa aos art. 5º, II, XXV, XXXV, LV e LX, da Constituição Federal.

Sem razão. Tratando-se de recurso de revista interposto em agravo de petição, a sua admissibilidade somente é viável por ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, razão pela qual se afasta, de imediato, a apreciação de violação dos artigos 13 e 128 do CPC e 791 da CLT.

A alegada afronta ao art. 5º, II, XXXV e LV, Constituição Federal também não procede. Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, presuppõe basilar do estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Por isso mesmo, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Efetivamente, são as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, consequentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado.

Importante consignar que o provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

O não-conhecimento do recurso de revista não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que tem sua efetiva concretização no mundo jurídico disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Nesse contexto, o não-conhecimento do recurso, sob o fundamento de que não foi satisfeito um de seus pressupostos extrínsecos, no caso, a regularidade de representação, não ofende o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O artigo 5º, XXV e LX, da CF não mantém nenhuma similitude com o caso.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-51459/2002-900-02-00.4

EMBARGANTE : GABRIEL PEREIRA DIAS FILHO
 ADOVADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.- PETROBRAS
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 131/134, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, que pacificou o entendimento de que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais de Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito do respectivo Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Em sua minuta de fls. 140/143, alega a existência de contradição e omissão no r. despacho embargado. Sustenta que a interposição de seu recurso, perante o sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, atendeu à sua finalidade, ao teor do disposto no art. 154, do CPC. Diz, ainda, que o i. relator não indicou dispositivo legal que fundamente a declaração de intempestividade do recurso. Aponta violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 154 do CPC.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 135, 136 e 140) e estão subscritos por advogado regularmente habilitado (fl. 5).

CONHEÇO.

Não assiste razão à embargante quando afirma que há contradição e omissão no r. despacho embargado, quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST.

O agravo de instrumento teve seu processamento negado, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, em razão de ter sido apresentado no sistema de protocolo integrado da primeira instância (P17- CAASP - Campinas) e não ter sido comprovada a sua protocolização na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, ficando inviável, assim, a aferição de sua tempestividade.

Não há que se falar em ofensa ao art. 154 do CPC, visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional, carece de eficácia jurídica, e, conseqüentemente, viola a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência.

E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que a norma que regulamenta o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, em momento algum autoriza, expressamente, o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se refere apenas aos recursos que lhe são endereçados pelos órgãos de primeiro e segundo graus (Varas da capital e Varas do interior).

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, P. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela, igualmente, foi desrespeitada.

São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico. Não se verifica, pois, contradição ou omissão no r. despacho embargado, razão pela qual ACOLHO os declaratórios, apenas para prestar esclarecimento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51813/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : DANIEL DE SOUZA HERNANDES
 ADOVADO : DR. JOAQUIM JOSÉ GUAZZELLI

DESPACHO

Vistos, etc.

À Secretaria da 4ª Turma, para que proceda à reatuação do processo, para que também conste como agravada TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e seu respectivo advogado.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52275/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : OVERPRINT EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA.
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : JOÃO FEITOSA DE BARROS
 ADOVADO : DR. HÉLIO C. BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fl. 102, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante a aplicação dos Enunciados nºs 126, 221 e 297 do TST.

Na sua minuta de fls. 2/11, a reclamada insiste no processamento do recurso de revista, por violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, 334, 372 e 390 do CPC e divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 103) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 34/35 e 99/101).

Correta a r. decisão agravada ao negar seguimento ao recurso de revista, por aplicação dos Enunciados nºs 126, 221 e 297, todos do TST.

Com efeito, o acórdão do Regional enfatiza que os controles de frequência de fls. 70/90 demonstram que o reclamante laborava em turnos ininterruptos de revezamento, com a prestação de serviços, tanto no horário diurno como noturno, obedecendo escala e com jornada de seis horas.

Registra, ainda, que a concessão de intervalo intrajornada para refeição e descanso não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, e que o pedido para que seja observado apenas o pagamento do adicional de horas extras é "intempestivo", porque não argüido oportunamente na contestação (fls. 86/88).

As alegações de recurso de revista, renovadas no agravo de instrumento, estão embasadas na existência de acordo coletivo de compensação de jornada de trabalho firmado com o Sindicato dos Trabalhadores, razão pela qual tem por violado o inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal.

Pondera também que a existência do acordo coletivo é fato incontroverso, daí por que não se lhe exige o prequestionamento. Indica violação dos artigos 333, 334, III, 372 e 390 do CPC e 818 da CLT. Colaciona arestos para cotejo jurisprudencial.

Pede a aplicação do Enunciado nº 85 do TST, de modo a ser pago apenas o adicional, sob pena de bis in idem, e argumenta com o artigo 1090 do CC, que impõe interpretação restritiva às cláusulas benéficas.

Sem razão.

A hipótese atrai a aplicação do Enunciado nº 297 do TST, quanto a previsão de compensação de jornada em acordo coletivo, uma vez que o Regional, em momento algum, fundamenta sua decisão na sua existência ou não, no que resulta inexistir tese acerca do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal.

A alegada previsão de compensação de jornada em acordo coletivo não pode ser tida como fato incontroverso, tendo em vista que sobre sua existência não há nenhum pronunciamento na decisão. Intactos, pois, os artigos 334, III, 372 e 390 do CPC.

A questão relativa ao ônus da prova não está prequestionada. Prejudicado, pois, o exame da alegada violação dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT.

Prejudicado também o exame da divergência jurisprudencial dos arestos de fls. 8/9 e 10, visto que versam sobre autenticação e impugnação de validade de documentos, matéria não discutida no âmbito do Regional. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Quanto ao pagamento apenas do adicional de horas (Enunciado nº 85 do TST), tendo em vista que não alegado no momento processual oportuno, ou seja, da litiscontestatio, consoante registra o Regional, precluso o seu exame por esta Corte. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53.784/2003-011-09-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADOVADO : DR. MARCELO LINHARES FREHSE
 AGRAVADO : ALTAMIRO JOSÉ DE SOUZA NETO
 ADOVADO : DRA. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 86).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 91-99), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 86) e tenha representação regular (fl. 21), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-54078/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BENEDICTO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. JAIME LOBATO
 EMBARGADO : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER MORUMBI
 ADOVADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF

DESPACHO

Vistos, etc.

Embargos declaratórios opostos pelo reclamante contra o acórdão de fls. 68/71, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por intempestivo, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

Alega, a fls. 76/78, que não se aplica a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, por ser posterior à interposição do recurso. Argumenta que no protocolo foram observadas as normas regimentais do TRT da 2ª Região, tendo sido recebido pelo Juízo a quo. Aduz, ainda, que a Justiça do Trabalho admite a maior simplicidade do processo, como no caso do jus postulandi, pelo que entende que não deveria ser rigorosa quanto ao protocolo dos recursos, sob pena de ofensa ao art. 5º, caput, da Constituição Federal. Finalmente, argumenta com a competência da União para legislar em matéria processual, não havendo norma que proíba o protocolo no Tribunal local. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 72, 73 e 76) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 14).

O sistema de protocolo integrado, que tem por objetivo a descentralização dos serviços perante o Tribunal, mediante delegação a oficiais de Justiça de primeiro grau, para executar a tarefa de protocolizar as petições que lhe são dirigidas, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 547 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 10.352/01, que, igualmente, alterou a redação do art. 542, caput, do mesmo diploma processual, carece de eficácia jurídica, no que concerne aos recursos destinados a esta Corte Superior.

Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso.

O ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional viola o art. 897, § 4º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitera-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. Nesse sentido, a argumentação do reclamante quanto ao jus postulandi não tem qualquer pertinência com a questão processual em exame.

No que se refere ao princípio da irretroatividade, destina-se apenas a "leis", e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte.



Nesse sentido o entendimento da e. SBDI-II, demonstrado pelo precedente abaixo transcrito, in verbis:

AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SINDICATO E PRESCRIÇÃO. (...) Como bem entendeu o egrégio Regional, enunciado não é lei, e, dessa forma, não se aplica a ele a limitação temporal própria daquela, mesmo porque, constituindo a jurisprudência sedimentada do Tribunal, indica que, antes de ser editado, já predominavam os precedentes no sentido do seu conteúdo, o que afasta a alegação de aplicação retroativa. Dessa forma, como a fundamentação relativa à violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, no tocante à prescrição, está assentada na alegação de aplicação retroativa do Enunciado nº 199, resta ela afastada, em face da ausência de base jurídica. Recurso ordinário desprovido.

(TST-RO-AR-387.687/97, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 7.12.2000, p. 602). Quanto ao inciso **II do artigo 5º da Constituição Federal**, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito, e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, P. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela, igualmente, foi desrespeitada.

São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico. Com estes fundamentos, ACOLHO os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-56.306/2002-900-02-00.3

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTES : ALEXANDRE CAETANO BOM JOÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1. Em face da constatação de evidente erro na autuação do feito:

a) determino que seja procedida à correta autuação do feito e demais registros processuais, inclusive a capa do processo, passando a constar como Recorrentes REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA) e ALEXANDRE CAETANO BOM JOÃO E OUTROS e como Recorridos OS MESMOS;

b) declaro sem efeitos o despacho de fls. 537-538 e, consequentemente, prejudicado o agravo de fls. 541-543, interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA).

2. Após, voltem-me os autos conclusos, para exame dos recursos de revista interpostos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-56956/2002-900-04-00.8

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADA : JANE MARIA CECHIN TAMBARA
ADVOGADO : DR. ERVANDIL RODRIGUES REIS

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 673/674, que negou seguimento a seu recurso de revista, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 115 e 234 da e. SBDI-I, bem como na incolumidade do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, o banco reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 676/687).

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Argüi a nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, caracterizada na alegada recusa do i. Juízo a quo de sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração. Quanto às horas extras, diz que a Orientação Jurisprudencial nº 234 da e. SBDI-I não é aplicável ao presente feito, porque a prova testemunhal é frágil e não confirma as alegações deduzidas na exordial. Conclui que, quanto àquele tema, houve violação dos artigos 5º, caput, e 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, 74, § 2º, e 818 da CLT, 125, I, e 333, I, do CPC.

Sem contraminuta (certidão de fl. 689-v.).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 675 e 676), está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 632/634) e foi processado nos autos principais.

CONHEÇO.

O recurso não tem condições de prosseguir.

No que tange à preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional (fls. 641/646), as razões do recurso de revista realmente não são passíveis de admissão, por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SBDI-I, pois estão fundadas apenas em divergência e na alegação de afronta aos artigos 5º, I e LV, da Constituição Federal de 1988, 818 da CLT, 125, I, e 333, I, do CPC, além de contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST.

Já no que tange à alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 234 da e. SBDI-I não se aplica ao presente caso, porque a prova testemunhal é frágil, melhor sorte não assiste ao banco reclamado. Com efeito, para infirmar-se a conclusão do e. Regional acerca da prevalência dos depoimentos das testemunhas sobre as Folhas Individuais de Presença, seria necessário o reexame de ambas as provas, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à apontada violação de dispositivos de lei e à divergência jurisprudencial, desnecessário o seu exame, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o v. acórdão do Regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da e. SBDI-I.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57356/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : ARMC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD E DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
AGRAVADO : MARCOS EDUARDO
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 198, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221 e 360 do TST, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Argumenta, em síntese, que a concessão de intervalo para repouso e alimentação descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento e que não estão preenchidos os requisitos previstos em norma coletiva para a reintegração decorrente de doença profissional.

Contrainminuta apresentada a fls. 201/202 e contra-razões a fls. 203/204.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 199) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 106).

CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 198, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221 e 360 do TST.

Argumenta, em síntese, que a concessão de intervalo para repouso e alimentação descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento e que não estão preenchidos os requisitos previstos em norma coletiva para a reintegração decorrente de doença profissional, conforme disposto no laudo pericial. Para tanto, aponta violados os arts. 7º, XIV, da Constituição Federal, 145 e 421 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Não lhe assiste razão.

No que se refere à descaracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento, ante a concessão de intervalo para repouso e alimentação, o acórdão do Regional se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada no Enunciado nº 360 do TST, razão pela qual se mostra inviável o processamento do recurso de revista. Incide, assim, quanto à divergência jurisprudencial, o Enunciado nº 333 do TST.

Por sua vez, relativamente à reintegração, consigna o Regional, in verbis:

"Já quanto ao fundamento da cumulatividade, que respalda a solução de improcedência, impõe-se a reforma do julgado, um vez que: a) a autora efetivamente apresenta redução da capacidade laboral, como comprova o laudo técnico da prova emprestada: '... a autora padece de tendinite ocupacional que a torna incapacitada para exercer as suas funções habituais...' (fl. 63); b) tornou-se incapaz de exercer a função que vinha exercendo, consoante o mesmo laudo: '... incapacitada para exercer as suas funções habituais...' (ibidem); c) apresentava condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral, também de acordo com a referida prova técnica: '... incapacitada para exercer as suas funções habituais mas não para outras do mesmo nível de complexidade após a reabilitação profissional' (ibidem)."

Diante do quadro fático retratado pelo Regional, não prosperam as alegações da reclamada, quanto ao não-preenchimento dos requisitos previstos na norma coletiva para a estabilidade, na medida em que consigna o Tribunal de origem que se encontram presentes, cumulativamente, as condições para a garantida do emprego.

Entender como pretende a reclamada implicaria o revolvimento da matéria fático-probatória, circunstância defesa em sede de recurso de revista, ao teor do Enunciado nº 126 do TST.

Já quanto aos arts. 145 e 421 do Código de Processo Civil, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate no Regional, faltando-lhes, portanto, o necessário prequestionamento. Aplicável, na espécie, o Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-64422/2002-900-02-00.6

EMBARGANTE : AURELIANO ALVES SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA
EMBARGADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 320, em que foi negado provimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST.

Alega, em resumo, que a decisão agravada se mostra contraditória, na medida em que o recurso foi interposto dentro do prazo legal. Aduz, ademais, que a lei põe à disposição das partes meios alternativos para facilitar a prática dos atos processuais, e que, na espécie, existe norma interna do TRT da 2ª Região autorizando a utilização do protocolo integrado.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Embora tempestivo (fls. 324/325) e subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9), o recurso não merece ser provido.

Com efeito, conforme se constata a fl. 290, o agravo de instrumento foi interposto no protocolo judicial de primeira instância, especificamente, na Vara do Trabalho de Santo André.

Como exposto na r. decisão embargada, a norma editada pelo Regional, que autoriza a utilização do sistema de protocolo integrado, não se aplica aos recursos dirigidos a esta Corte.

O ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional, carece de eficácia jurídica, e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo integrado pelos Regionais, não obriga, reitera-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que o sistema de protocolo integrado, mesmo quando tem sua origem em Lei de Organização Judiciária, não vincula a instância extraordinária, devendo o recurso ser protocolizado na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal (AGREG no Recurso Extraordinário nº 282.245, DJ 3.9.2002, Rel. Min. Ellen Gracie).

Registre-se, ainda, que a norma interna do TRT da 2ª Região nem mesmo autoriza que os recursos dirigidos a esta Corte sejam objeto de protocolo integrado, limitando-se a sua aplicação aos recursos dirigidos aos órgãos de primeiro e segundo graus daquele Tribunal.

Com estes fundamentos, **ACOLHO** os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-64.816/2002-900-01-00.0

AGRAVANTE : BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

1) **RELATÓRIO**

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base art. 896, "c", da CLT (fl. 381).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 383-386).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 390-391) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 393-396), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

No que tange à admissibilidade, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 05/02/02 (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 382v. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 06/02/02 (quarta-feira), vindo a expirar em 13/02/02 (quarta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 15/03/02 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Registre-se que o **Agravante** sustenta que o agravo de instrumento foi interposto no prazo legal, em virtude da publicação do Ato s/nº do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que suspendeu os prazos processuais (fl. 187). Ocorre que o referido Ato não se presta para conferir tempestividade ao agravo, porquanto, além de encontrar-se em cópia não autenticada, em descompasso com o art. 830 da CLT, não se refere ao início e ao término da suspensão dos prazos. Ressalte-se, por fim, que não há nos autos nenhum outro meio de aferir exatamente o período no qual ocorreu a referida suspensão.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-64878/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA FERREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE SOUZA RAMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho (fl. 159), que negou seguimento a seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 214 do TST, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/11.

O recurso não merece seguimento.

A hipótese atrai a aplicação do Enunciado nº 214 do TST, uma vez que a decisão do e. TRT da 2ª Região possui cunho interlocutório, pois, ao reformar a sentença (fls. 94/96), que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude do acolhimento da preliminar de coisa julgada quanto ao adicional de periculosidade, expressamente determina o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem e julga prejudicado o exame dos demais temas, sem enfrentar, em definitivo, o mérito da lide.

O art. 893, § 1º, da CLT é claro ao dispor que a apreciação das decisões interlocutórias somente ocorrerá em recurso interposto contra decisão definitiva. Assim, a matéria impugnada na revista não é recorível de imediato.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-65.794/2002-900-04-00.9

RECORRENTE : DURAFLORES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO E DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO : ALGEMIRO PEREIRA LEITES
ADVOGADO : DR. RODRIGO DONIDA DALCUL

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 192-196), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição, regime de compensação e aumento da média remuneratória (fls. 198-202).

Admitido o recurso (fls. 205-206), foram apresentadas contra-razões (fls. 208-211), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 197 e 198) e tem representação regular (fls. 22 e 23), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 174) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fls. 173 e 203).

3) PRESCRIÇÃO

O Regional assentou que o Obreiro exercia atividades tipicamente agrícolas, razão pela qual era inaplicável a prescrição quinquenal. A revista lastreia-se, no aspecto, exclusivamente em **divergência jurisprudencial**, sustentando a Reclamada que a função exercida pelo Reclamante não lhe confere a qualidade de trabalhador rural.

Ocorre que os paradigmas acostados ao apelo não socorrem a Recorrente, pois são **inespecíficos** ao fim colimado, tendo em vista que nada abordam acerca dos fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que o Demandante integrava o Sindicato dos Trabalhadores Rurais e que a atividade econômica principal da Demandada era a silvicultura e a agropecuária. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 296 do TST.

4) REGIME DE COMPENSAÇÃO

A Corte de origem entendeu que a ausência de norma coletiva importava na invalidade da compensação realizada.

O apelo vem fundado em violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Recorrente que a previsão no contrato individual de trabalho é suficiente para a validade do regime de compensação.

Ocorre que a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST e o art. 7º, XIII, da Constituição Federal nada dispõem sobre trabalho insalubre, sendo certo, ademais, que o dispositivo constitucional em comento trata apenas de acordo ou convenção coletiva, mantendo-se silente acerca de acordo individual. Por sua vez, o aresto transcrito à fl. 201 não socorre a Recorrente, tendo em vista que é **inespecífico** ao fim colimado, pois nada menciona sobre labor em condições insalubres, incidindo à hipótese a orientação fixada nos Enunciados nos 296 e 297 do TST.

5) AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA

O Regional assentou que o aumento da média remuneratória, pela repercussão das horas extras em repouso semanais, devia ser considerado para o cálculo dos reflexos nas demais parcelas de natureza salarial.

A revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, sustentando a Reclamada que a legislação trabalhista não contempla reflexos de reflexos.

No entanto, o primeiro paradigma acostado à fl. 202 não serve para estabelecer divergência, pois indica como fonte de publicação **repositório não autorizado**. Óbice do Enunciado nº 337 do TST.

Já o segundo aresto transcrito ao apelo é **inespecífico**, tendo em vista que dispõe acerca do repouso semanal pago, hipótese nem sequer tangenciada nos presentes autos. Com efeito, a Corte "a qua" dispôs apenas que os repouso semanais remunerados integravam a remuneração para todos os efeitos legais. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 296 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AL-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 296, 297 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66.408/2002-900-05-00.0

AGRAVANTES : LUIZ CARLOS BORBA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA E DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, versando sobre ilegitimidade passiva da parte e distribuição dos ganhos de produtividade, com base no Enunciado nº 126 do TST (fls. 760-761).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 764-769).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 772-777 e 792-794) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 778-784 e 795-799), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 762 e 764) e a representação regular (fls. 11-24), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) ILEGITIMIDADE DE PARTE

O Regional assentou o entendimento de que não restara comprovada, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, a existência de grupo econômico. Asseverou, ainda, que, apesar de o acordo coletivo estabelecer compromisso da Telebrás, este não foi por ela subscrito, não podendo, portanto, ser-lhe imposto.

Ao argumento de que restaria notória a **existência de grupo econômico** entre as ora Recorridas, foi interposto recurso de revista calçado em violação do art. 2º da CLT, em contrariedade com o Enunciado nº 205 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 755-756).

O apelo não merece prosperar, haja vista que o **Regional**, ao firmar o seu convencimento, lastreou-se nas provas produzidas nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em relação aos arestos colacionados, eles se mostram inservíveis, porquanto o primeiro aresto é proveniente de Turma do TST e o terceiro do mesmo Tribunal Regional, hipóteses não contempladas no art. 896, "a", da CLT, atraindo, assim, a incidência do Enunciado nº 333 do TST consoante os precedentes que seguem: TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629.277/00, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 4ª Turma, "in" DJ de 02/08/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª

Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. O segundo, esbarra no óbice do Enunciado nº 296 do TST, pois inespecífico em relação à tese adotada pelo Regional, na medida em que reconhecia a responsabilidade solidária entre as empresas de um mesmo grupo econômico, ao passo que o Regional afastou terminantemente a existência de qualquer grupo econômico.

4) PRODUTIVIDADE

Em relação à distribuição dos ganhos de produtividade, a revista não logra êxito, na medida em que esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, que não admite o reexame de fatos e provas nessa seara recursal.

Ora, o Regional, ao não conceder a **distribuição dos ganhos de produtividade**, assentou-se nas normas coletivas acostadas aos autos, sob o fundamento de que não seriam auto-aplicáveis, e no laudo pericial, para constatar a inexistência de um modelo de avaliação desses ganhos, provas insuscetíveis de reavaliação pelo TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-67696/2002-900-06-00.5

AGRAVANTE : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADA : MARIA APARECIDA TENÓRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 146, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 148/156.

Não foram apresentadas contra-razões e nem contraminuta, conforme certidões de fls. 162 e 163.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado habilitado (fl. 8), entretanto, não merece seguimento.

Incidindo na hipótese o óbice previsto no Enunciado nº 218, uma vez que o recurso de revista é interposto contra decisão do Tribunal Regional, proferida em agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 218 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-70001/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES
AGRAVADO : CLEMENTE CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 91, que negou seguimento a seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6).

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Insiste que, no que tange às horas extras, o reclamante não faz jus a elas, seja porque estava enquadrado na exceção do artigo 62, II, da CLT, seja porque não as comprovou, como exigido pelos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Sustenta que não é necessário reexaminar-se fatos e provas, pois é incontroverso nos autos, segundo afirma, que o reclamante não estava sujeito a fiscalização de jornada, bem como que possuía subordinados e poderes de gestão.

O reclamante apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 94/99 e 100/107, respectivamente).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece conhecimento, por intempestivo.

Com efeito, o r. despacho agravado foi publicado em 5/7/02, sexta-feira (certidão de fl. 92), iniciando-se o prazo do recurso em 8/7/02, segunda-feira, com o término em 15/7/02, segunda-feira.

Ocorre que o agravo de instrumento somente foi interposto no dia 17/7/02, quarta-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal, afirmando-se, assim, manifestamente intempestivo.



Resalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos, nem alegação ou comprovação pela reclamada, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que se mostra necessário, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e, SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71082/2001-021-09-40.2

AGRAVANTE : MI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª FRANCISMARY MOCCI CANTELE
AGRAVADA : LUCINEIDE ROBEIRO DA SILVA
AGRAVADA : VIZZOLI MARTINELLI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO VIGNOTTI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante contra o r. despacho de fls. 44/45, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 45), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15 e 43), mas não merece seguimento, na medida em que não foram trasladadas as procurações dos agravados e nem a peça processual evidenciadora do mandato tácito, todas necessárias para a regularidade das futuras intimações dos agravados e cuja responsabilidade é do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98 (Orientação Jurisprudencial nº 283 da SDI-1).

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71129/2001-662-09-40.2

AGRAVANTE : ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADA : DRA. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH
AGRAVADO : ESPÓLIO DE JOSÉ GABELON
ADVOGADO : DR. ELIZEU ALVES FORTES
AGRAVADA : DISTRIBUIDORA DE CARNES MANGANÊS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 170, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7. Contraminuta e contra-razões a fls. 173/175.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguimento, por irregular sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista, a decisão proferida pelo TRT e a respectiva certidão de publicação, e o instrumento do mandato do agravado.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência de declaração de advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso" (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Tampouco declara o agravante a autenticidade das peças trasladadas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01, considerando que o agravo de instrumento foi interposto já na sua vigência.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-72462/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : MARIA ERONITA POPSIN GIOTTI
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ RECH
AGRAVADO : FRAS-LE S.A.
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 155, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Alega a reclamante que foram violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal e 118 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, comprovada a doença profissional (lesões por esforço repetitivo - LER), é ilegal a dispensa ocorrida durante o período de estabilidade provisória.

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 156 e 159) e encontra-se subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 08).

CONHEÇO.

Contra o r. despacho de fl. 155, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, agrava de instrumento a reclamante.

Alega, em síntese, que comprovada a doença profissional (lesões por esforço repetitivo - LER), é ilegal a dispensa ocorrida durante o período de estabilidade provisória. Para tanto, aponta que foram violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal e 118 da Lei nº 8.213/91.

Não assiste-lhe razão.

O TRT da 4ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamada (fls. 137/142), para excluir da condenação a reintegração da reclamante e o pagamento de indenização relativa ao seu período de afastamento. Seu fundamento é de que:

" A realidade fática dá conta que inexistente nexos causal entre a doença da reclamante e o trabalho desempenhado ao longo da contratualidade. Os atestados médicos de fls. 15/18 destacam o quadro clínico da reclamante, como possuidora de artrose no punho direito com neurose semilunar, porém não atestam categoricamente que tal doença é resultante das funções por ela exercidas.

Por outro lado, a perita técnica, em resposta a quesito 'h' formulado pela reclamante, foi clara ao afirmar que as atividades desempenhadas pela reclamante não levavam à patologia aludida, ou seja, lesões por esforço repetitivo (fl. 65) Concluiu o laudo técnico que as tarefas exercidas pela reclamante não permitem enquadrar a doença da reclamante como lesão por esforço repetitivo, de onde se deduz que as tarefas desenvolvidas pela reclamante não deram causa à aludida doença". (fls. 140)

No que se refere ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, proclamou a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12/5/95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela, igualmente, foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Quanto ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, diante do quadro fático exposto pelo Regional, de que a reclamante não comprovou a existência de nexos de causalidade entre o trabalho desenvolvido e a doença profissional, inviável a análise do recurso de revista, na medida em que imprescindível o revolvimento da matéria fático-probatória. Incidente, assim, o Enunciado nº 126 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-78352/2003-900-11-00.5

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : SANDRA MARIA GOMES
ADVOGADO : DR. AGENOR VELOSO BORGES

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 73/75, deu provimento ao recurso da reclamante, para reconhecer a existência de vínculo de emprego e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que analise os demais pedidos como entender de direito. Seu fundamento é de que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar que a contratação ocorreu em virtude de excepcional interesse público. E conclui que a função é de natureza essencial aos fins da reclamada e que a prestação de serviços por mais de seis anos caracteriza a contratação temporária.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 83/86). Sustenta que o Regional, ao reconhecer o vínculo de emprego, ofende o art. 37, II e IX, e § 2º, da CF, sob o argumento de que lhe é proibido contratar sem concurso público. Aduz que o contrato de trabalho é nulo, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e que a contratação temporária e excepcional de trabalhadores insere-se no seu poder discricionário, porque autorizada pelas Leis nºs 8.745/93 e 9.849/99. Indica violação do art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade à fl. 88.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 90.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fl. 93, opina pelo provimento do recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O presente recurso não merece seguimento.

Incide na hipótese o Enunciado nº 214 do TST, uma vez que a decisão do TRT, ao reconhecer o vínculo de emprego e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para exame dos demais pedidos, tem natureza interlocutória, não emitindo, por isso mesmo, exame definitivo sobre o mérito da causa.

O art. 893, § 1º, da CLT, ao dispor que não cabe recurso contra decisão interlocutória, que somente poderá ser objeto de impugnação quando do recurso contra a decisão definitiva, inviabiliza o prosseguimento da revista.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-83832/2003-900-11-00.8

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORES : DR. WILSON ROBERTO FERREIRA PRÉCOMA E DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR
RECORRIDA : EULÁLIA MAIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGENOR VELOSO BORGES

DESPACHO

Vistos, etc.

A 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, pela r. sentença de fls. 50/53, aplicou o Enunciado nº 363 do TST e julgou improcedentes os pedidos.

Interposto recurso ordinário pela reclamante, a fls. 57/60, o e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 86/88, deu-lhe provimento, para reconhecer o vínculo de emprego e determinar a baixa dos autos à origem, para análise dos pedidos.

Seu fundamento é de que:

" Ainda em preliminar não prevalece a arguição de nulidade da contratação por falta de concurso público, como também não prospera a inexistência de vínculo empregatício. Nesse aspecto da contratação deve ser enfatizado que a questão se confunde com o mérito da reclamatória, através do qual foram examinados e constatados todos os elementos configuradores do pacto laboral, diante do fato até incontroverso de que a reclamante trabalhou para a Fundação reclamada, no período de 23/04/92 a 30/06/99, na função de Auxiliar de Serviços Gerais, mediante remuneração, subordinação e habitualidade.

Retomando a questão da alegada nulidade contratual, por inobservância do requisito concursal, na forma do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, igualmente não se caracteriza no caso em julgamento. Esse entendimento orienta-se pela jurisprudência predominante, construída através de numerosos processos em que se debate a mesma questão da arguição de nulidade contratual por falta de concurso público, que não pode operar efeitos ex tunc, diante do princípio em que a nulidade não pode ser acolhida em favor de quem lhe deu causa, e ainda mais diante da primazia da contratação trabalhista, por ser impossível reverter ao estado anterior para restituir o trabalho e o esforço físico e intelectual despendido pelo trabalhador. Além de não ser possível reverter a situação, entendimento contrário seria ainda mais injusto porque resultaria em favorecimento sem causa para o empregador, que foi o responsável pela forma de contratação sem cumprir os requisitos legais. Reconhecida, portanto, a relação empregatícia com o Ente Público, os autos devem ser remetidos à MM. Vara de origem para apreciar o mérito das parcelas pleiteadas." (fls. 87/88).

Inconformada, a reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 92/95, que foi recebido pelo r. despacho de fls. 97/98.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 100, a d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se a fls. 103/105.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 91/92) e está assinado por procuradores federais (fls. 92 e 95), mas não merece seguimento.

A decisão que declara o vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para exame dos pedidos, tem natureza interlocutória e, como tal, não passível de imediato recurso de revista, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST.

Embora a matéria de fundo, ou seja, a nulidade do contrato de trabalho, por inobservância de concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e do Enunciado nº 363 do TST, esteja pacificada nesta Corte, impõe-se a remessa do processo à Vara do Trabalho, para que examine a lide.

Não são aplicáveis na hipótese os princípios da celeridade e economia processual, por vedado o exame da matéria em sede originária pelo TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214/TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, determinando a remessa do processo à 1ª Vara de Boa Vista.

Além disso, a Secretaria da 4ª Turma deverá retificar a autuação, para constar como procuradores da recorrente aqueles acima nominados. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-84681/2003-900-04-00.3

AGRAVANTE : ZIMMERMANN & VIEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. RONI PAZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 188/189, do TRT da 4ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a executada agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 2/21, alega que foram violados os arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que foram violados os princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que não houve procedimento administrativo, e que não foi intimada para regularização ou para se defender na autuação fiscal. Argúi a nulidade da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, uma vez que ela não analisou a prova. E, por fim, insurge-se contra a sua condenação, por litigância de má-fé.

Contraminuta apresentada a fls. 197/202.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2/190) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 50).

CONHEÇO.

Contra o r. despacho de fls. 188/189, do TRT da 4ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a executada agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que não é devida a multa por litigância de má-fé, ante a impossibilidade de sua aplicação de ofício. Argumenta que foram violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que não houve procedimento administrativo, e que não foi intimada para regularização ou para se defender na autuação fiscal. Argúi a nulidade da decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, uma vez que ela não analisou a prova constante nos autos.

Sem razão.

A executada foi condenada, em sede de ação civil pública, a não manter em suas dependências trabalhadores a seu serviço sem o devido registro na CTPS, sendo-lhe aplicado multa de duas mil unidades fiscais de referência, por trabalhador, caso fosse descumprida a obrigação de fazer.

Em procedimento fiscalizatório realizado pela DRT, a requerimento do Ministério Público do Trabalho, foram constatados cinco trabalhadores em situação irregular, sendo a executada condenada ao pagamento de multa de 10.000 UFIRs.

Tratando-se de recurso de revista interposto em fase de execução, o seu conhecimento somente é viável por ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Nesse contexto, inviável a alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que dependência, para sua configuração, primeiro, da demonstração de que o acórdão do Regional afrontou a legislação ordinária que disciplina a incidência da multa por litigância de má-fé e a necessidade de abertura de procedimento administrativo, para, em um segundo momento, portanto de forma indireta, concluir-se pela sua violação, procedimento vedado pelo art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST.

No que se refere ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a executada argumenta com nulidade da decisão que julgou improcedentes os seus embargos à execução.

Nesse contexto, incabível o recurso de revista, na medida em que a violação deve residir no acórdão impugnado, ou seja, o que negou provimento ao agravo de petição, e não, como alegado, na decisão que julgou os seus embargos.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-88959/2003-900-04-00.1

AGRAVANTE : ANTONIO SPECHT NETO
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOÃO C. M. ESCOBER

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 248/249, que negou processamento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST, interpõe agravo de instrumento o reclamante.

Em sua minuta de fls. 251/254, argumenta que foi violado o art. 468 da CLT, na medida em que não foi observado pelo Regional o princípio da condição mais benéfica, uma vez que possui direito ao reenquadramento ao cargo de assistente técnico de telecomunicações, como dispõe o Plano de Cargos de Salários da reclamada. Colaciona arestos para divergência.

Não foi apresentado contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 250/251) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 246).

CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 248/249, que negou processamento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Argumenta, em síntese, que foi violado o art. 468 da CLT, na medida em que não foi observado pelo Regional o princípio da condição mais benéfica, uma vez que possui direito ao reenquadramento ao cargo de assistente técnico de telecomunicações, como dispõe o Plano de Cargos de Salários da reclamada. Colaciona arestos para divergência. Sem razão.

O TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 238/240, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, com fundamento no fato de que o documento em que se funda a ação (plano de cargos e salários) não mais se encontra em vigor e, ainda que se entendesse pela sua aplicação, o reclamante, quando da implementação do PCS, não tinha atingido os requisitos para o acesso automático ao cargo que pretende.

Registra o Regional, in verbis:

"E, ainda que assim se entendesse, aplicando-se a norma revogada (fls. 179/83) a regra constante no item 3.3 dispõe;

- cargos cujos ocupantes tenham oito anos no cargo mais tempo do quadro admissional e esteja no nível 6.

No caso, em dezembro/85, o autor estava no nível 1 e somente atingiria o nível 6 em 01.SET. 92 (fl. 50) e não quando da implementação do PCS que data de abril/85." (fl. 239).

Nesse contexto, não se verifica a violação do art. 468 da CLT, na medida em que consigna o Regional que a norma que prevê o reenquadramento não mais se encontra em vigor e, ainda que assim não fosse, o reclamante não preenche os requisitos para a progressão de cargo.

No que se refere à divergência jurisprudencial, os julgados paradigmas dizem respeito, genericamente, à alteração ilícita do contrato de trabalho pelo empregador, não retratando a mesma hipótese fática em que se baseia o acórdão do Regional. Ante a sua inespecificidade, aplica-se o Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90064-2002-091-03-40.4

AGRAVANTE : MAXFOR LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGO PANTUZZO
AGRAVADO : RENATO LUÍS LOPES ROLLO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 95, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/15. Sem contraminuta nem contra-razões, conforme certidão de fls. 97-v.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 29), mas não merece seguimento, por irregular sua formação, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que essa certidão, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Registre-se que, apesar de não ter sido trasladada a procuração do agravado, há certidão do presidente do TRT, à fl. 97, informando que não há procuração do agravado nos autos do agravo de petição.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90969/2003-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADOS : DR. WILLIAM WELP E DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO : AILTON PELUFA MACHADO
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fls. 313/314, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista.

Na minuta de fls. 317/320, sustenta a viabilidade da revista, por violação dos arts. 461, §2º, da CLT e 37, II, da CF e, também, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST.

Contraminuta e contra-razões apresentadas a fls. 330/332 e 333/335.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve Relatório,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 316/317) e está assinado por advogado devidamente habilitado (fls. 271/273).

PRESCRIÇÃO

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 285/286, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que rejeitou o pedido de declaração da perda total do direito de ação e aplicou a prescrição quinquenal.

Com efeito:

"Na petição inicial, pretende-se o reenquadramento do obreiro, por desvio de função, com o conseqüente pagamento de diferenças salariais. Não se cogita de ato único lesivo do direito do autor, mas de sucessivas lesões praticadas pela reclamada, que, alegadamente, tomava serviço característico de cargo melhor remunerado na escala salarial, pagando remuneração referente a cargo inferiormente posicionado na mesma, no qual enquadrado o reclamante. Tem-se, pois, que a lesão do direito atinge prestações periódicas, incidindo a prescrição parcial, sobre cada parcela vencida, e não a total, contada da data da primeira violação.

Desta forma a prescrição aplicável, in casu, é a quinquenal, como bem estabelecido pela sentença.

De outra parte, não há falar, também, em prescrição do direito de ação, porque o autor teve rescindido seu contrato de trabalho em 19.6.96 e a presente ação foi ajuizada em 13.4.98, dentro portanto do biênio previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição Federal de 1988." (fl. 286)

Indeferido o processamento do recurso de revista de fls. 304/309, a reclamada interpõe o agravo de instrumento de fls. 318/319, no qual insiste na violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF e na contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST.

Sem razão.

A decisão do e. Regional encontra-se de acordo o Enunciado nº 275 do TST, cuja aplicação afasta o disposto no Enunciado nº 294 do TST, por tratar especificamente da prescrição do pedido de diferenças salariais decorrentes de desvio de função.

Com efeito, à luz da referida súmula de jurisprudência:

"Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento."

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 286/289, complementado a fls. 300/301, por força dos embargos declaratórios de fls. 293/295, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação o reenquadramento do reclamante no cargo de "examinador de cabos, linhas e aparelhos" e manter o deferimento do pedido de pagamento das diferenças salariais, em decorrência do desvio de função, com fundamento no exame conjunto da prova testemunhal produzida pelo reclamante com os documentos apresentados pela reclamada, que demonstra que o reclamante, embora enquadrado como "telefonista I", desempenhava as atividades inerentes ao cargo de "examinador de cabos, linhas e aparelhos"

Em relação ao enquadramento, consignou que:

"No entanto, tem razão a recorrente quando, na hipótese, vislumbra a possibilidade de afronta ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Carta Magna, sem embargo, do PCCS, artigo 36, fl. 35, letra "b". O reenquadramento de empregado de ente estatal, com quadro organizado em carreiras, a partir da promulgação da nova Carta, não mais é possível, sem a prestação do competente concurso público, tratando-se de promoção vertical.



Ademais, o "quadro de carreira" é regido por regras próprias que dispõe, dentre outros elementos, o número e cargos, os requisitos indispensáveis e as formas de ascensão funcional dos empregados. Por isso, determinar-se novo enquadramento do reclamante equivale à subversão dessas regras, em detrimento dos demais empregados que, de forma regular, ascenderam aos cargos ou que, em face dessas mesmas normas, não puderam ocupar nova posição no quadro organizado em carreira, em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade.

Contudo, o respeito às regras do quadro não pode justificar o comprometimento do princípio da isonomia salarial, previsto inclusive na Carta Constitucional em vigor. Quando a lei exclui a equiparação salarial, de que trata o artigo 461 da CLT, e prevê a obediência e a prevalência dos critérios contidos no quadro de carreira, o faz em nome do aperfeiçoamento isonômico, nunca do seu comprometimento." (fl. 288)

Indeferido o processamento do recurso de revista, pelo r. despacho de fls. 313/314, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 319/320, sustenta o conhecimento do recurso de revista, por violação dos arts. 461, § 2º, da CLT e 37, II, da CF, sob o argumento de que foi deferido, de fato, um reenquadramento funcional, na medida em que o reclamante passou a receber salário do cargo pretendido e para o qual não prestou concurso.

Sem razão.

A questão não foi examinada sob o prisma da equiparação salarial, prevista no art. 461 da CLT, razão pela qual a falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidente o Enunciado nº 297 do TST.

Intocado também o art. 37, II, da CF, na medida em que o e. Regional excluiu da condenação o reenquadramento funcional, utilizando-se, entre outros fundamentos, da ausência de concurso público.

Por derradeiro, cumpre consignar que a decisão do e. Regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1, in verbis:

"O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988."

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 4º, da CLT, NEGO PROSEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-92776/2003-900-21-00.8

AGRAVANTES : JOSÉ BORGES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fls. 255/256, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Os agravantes, em sua minuta de fls. 259/260, argumentam, em resumo, que foram violados os arts. 132, II, da Lei nº 6.404/76 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e alegam divergência jurisprudencial, no que se refere à aplicação do art. 302 do CPC.

Contramunha apresentada a fls. 276/281.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 257/259) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 9).

CONHEÇO.

O TRT da 21ª Região negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, mantendo a sentença que julgou improcedente o seu pedido de participação nos lucros.

Sustentam os reclamantes, em síntese, que há divergência jurisprudencial em relação ao art. 302 do CPC, na medida em que a reclamada, em sua contestação, não impugna a falta de pagamento da participação nos lucros, nos exercícios de 1983 e seguintes, limitando-se a discorrer sobre a natureza não-salarial da referida verba. Alegam, também, que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que existe decisão com trânsito em julgado que dispõe que a denominada "participação nos lucros" trata-se, na verdade, de "gratificação contratualizada", 14º salário, pago pela reclamada aos seus empregados, independentemente do valor do lucro. Aduzem, por fim, que o aresto do Regional, ao consignar que é programática a norma do regulamento interno que prevê a participação nos lucros, ofende o disposto no art. 132, II, da Lei nº 6.404/76.

Não assiste razão aos recorrentes.

No que se refere à alegada ofensa à coisa julgada, o TRT da 21ª Região dispõe que:

"Inicialmente, importa analisar a questão acerca da autoridade da coisa julgada, cujos efeitos como causa de pedir não podem ser aplicados na presente demanda. É que os motivos da decisão proferida no Proc. nº 300/86 não fazem coisa julgada e, por conseguinte, não vinculam o julgador da presente lide, podendo ser rediscutida a matéria conforme se entender de direito.

(...)

Relativamente à alegação acerca da diversidade da natureza jurídica das vantagens ora em confronto - gratificação no valor de um 14º salário e participação nos lucros - entendo que o fato de ter um julgado anterior concluído pela diferenciação entre a vantagem paga e aquela prevista na norma interna da empresa, não serve de supedâneo jurídico à atual pretensão exordial dos recorrentes". (fls. 223/224)

Alegam os reclamantes que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que existe decisão com trânsito em julgado que dispõe que a denominada "participação nos lucros" trata-se, na verdade, de "gratificação contratualizada", 14º salário, pago pela reclamada aos seus empregados independentemente do montante do lucro.

Inviável a análise do recurso de revista, no ponto, na medida em que, para se chegar à apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, seria necessário o confronto entre o decidido pelo aresto do Regional e o disposto na decisão transitada em julgado, no que se refere à natureza jurídica da participação nos lucros. Incide, assim, o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Por sua vez, quanto ao art. 132, II, da Lei nº 6.404/76, que versa sobre a necessidade de a sociedade de economia mista constituir assembléia-geral para deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição dos dividendos, verifica-se que, a matéria por ele tratada não foi objeto de apreciação pelo Regional.

De fato, limita-se o Tribunal de origem a consignar que não existe previsão legal, convencional ou regulamentar que sirva de embasamento para a pretensão dos reclamantes, na medida em que, ao analisar o art. 41 do Estatuto Social da reclamada, constata que a norma que dispõe sobre a participação nos lucros possui natureza programática, e que não existe norma posterior que regulamente a matéria (fl. 224).

Por fim, no tocante à divergência jurisprudencial, no que se refere ao art. 302 do CPC, também se mostra inadmissível o processamento do recurso de revista. Isso porque o aresto impugnado consigna que, ainda que de forma precária, houve a defesa específica da matéria litigiosa.

Portanto, os julgados colacionados pelos reclamantes, a fls. 245/246, não tratam da mesma realidade fática, uma vez que pressupõem a falta de impugnação específica e a ocorrência de confissão ficta quanto à matéria litigiosa, circunstâncias não verificadas no aresto do Regional. Aplicável, assim, o Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-92911/2003-900-01-00.4

AGRAVANTE : EDSON MELO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 167, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 171/173, insiste na admissibilidade do seu recurso de revista pela preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, argüida com fundamento na indicação de violação do art. 5º, LV, da CLT.

Contramunha a fls. 178/181.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 159 e 160) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 5). Processado nos autos principais.

CONHEÇO.

Insiste o reclamante na admissibilidade do seu recurso de revista pela preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, sob o argumento de que o mm. juiz indeferiu a produção de prova pericial necessária para demonstrar que padecia de moléstia profissional, requisito para aquisição do direito à estabilidade. Tem por violado o artigo 5º, LV, da CLT.

O Regional rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, sob o fundamento de que:

" **Preliminar de nulidade**

Suscita o reclamante a preliminar de nulidade sob um duplo fundamento, primus, pelo fato de o MM. Juízo a quo haver indeferido seu requerimento relativo à produção de prova pericial, aduzindo ser a mesma imprescindível à comprovação do nexo causal entre a doença da qual foi acometido e sua atividade profissional e, secundus, pelo que, mesmo reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão atinente ao acidente de trabalho, concluiu pela improcedência dos pleitos formulados a ele relacionados. Ab initio, oportuno lembrar que as provas produzidas nos autos tem por destinatário o juiz, e objetivam sua orientação acerca da veracidade dos fatos narrados pelas partes. Estando a convicção do julgador formada, desnecessária a produção de outras provas, cabendo inclusive seu indeferimento, quando entendê-las inúteis, ou protelatórias, para o deslinde da questão (inteligência do artigo 130 do CPC), em atendimento aos princípios da celeridade e efetividade que informam a ciência processual.

In casu, na audiência realizada em 13/7/2000, o autor requereu a 'produção de prova pericial para demonstrar a ocorrência de doença profissional', manifestando-se o magistrado no sentido de que 'Considerando a natureza da matéria, indefere-se o requerido, registrando-se o inconformismo do autor' (fl. 123). Ora, esposando o julgador de 1ª instância a vertente jurisprudencial segundo a qual a condição de doença relatada nestes autos ser decorrente do trabalho realizado consistir em questão pretérita à propositura da presente demanda, e entendendo ainda que o reconhecimento do nexo causal apontado caberia à Previdência Oficial ou à Vara Acidentária da Justiça Comum, nos termos do art. 129 da Lei nº 8.213/91 (fl. 126), a prova pretendida não poderia ser determinada por este Juízo.

Ante o exposto, releva assinalar que o procedimento do magistrado encontra amparo no preceito do art. 765 da CLT, o qual garante ao juiz ampla liberdade na direção do processo.

Superado este primeiro aspecto, cumpre observar, da leitura da fundamentação às fls. 124/125, que o julgador de 1º grau concluiu não estar o autor abrangido pela garantia de emprego estabelecida no art. 118 da Lei nº 8.213/91, decidindo pela improcedência dos pedidos a ela relacionados. Ao revés do que entende o ora recorrente, o fato de o magistrado reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para a determinação da perícia pretendida não obsta a apreciação do pleito relativo à garantia de emprego.

Desse modo, não restou configurada a hipótese de cerceio de defesa ou a controvérsia no bojo do julgado a ensejar a nulidade pretendida.

Rejeito a preliminar." (fls. 155/156 - destacou-se).

Como se verifica, o Regional se ampara na r. sentença que adota três fundamentos distintos:

que a doença profissional que o reclamante alega ser decorrente do trabalho consiste em questão pretérita à propositura da demanda; que a competência para examinar o nexo causal entre a moléstia e o trabalho realizado é da Previdência oficial ou da Vara Acidentária da Justiça comum, nos termos do art. 129 da Lei nº 8.213/91 (fl. 126); que não está o reclamante abrangido pela garantia de emprego do art. 118 da Lei nº 8.213/91.

As razões do recurso de revista estão alicerçadas, exclusivamente, na indicação de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, para justificar à argüição de nulidade por cerceamento de defesa, pelo fato de o mm. juiz ter indeferido a produção de prova pericial para comprovação da doença profissional.

Ocorre que o Regional adota como seu fundamento a r. sentença que tem não um fundamento, mas três, que são distintos, e que não merecem impugnação das razões de revista.

Diante desse contexto, necessário que o reclamante impugnasse, primeiro, o fundamento relativo à incompetência da Justiça do Trabalho, uma vez que somente após superado este, ganha relevância a prova da moléstia profissional, e, por consequência, a tese de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial.

Nessa circunstância, em que as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão recorrido, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que o recorrente não demonstra o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável.

Este é o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP. Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22/8/01).

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, NEGO PROSEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-95115/2003-900-01-00.3

AGRAVANTE : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR.FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO : JOSÉ ARAÚJO RAMOS
ADVOGADO : DR. AFFONSO PENNA LEITE JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 259, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice no art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Na minuta de fls. 260/268, sustenta a viabilidade do seu recurso. Aponta erro no cálculo das horas extras/reflexos; dos juros de mora; do imposto de renda. Ressalta que a TR não deve ser aplicada como critério de correção monetária, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.117/91. Indica violação dos art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal.

Contraminuta a fls. 271/273.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, processado nos autos principais, é tempestivo (fls. 258-v e 260) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 127/128).

CONHEÇO.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 242/245, negou provimento ao agravo de petição da reclamada, para manter a decisão que acolheu os cálculos apresentados pelo reclamante.

Seu fundamento é de que:

"DO CÁLCULO DO PRINCIPAL

Na verdade, em cumprimento ao determinado pelo MM. Juiz singular (fls. 179), o exequente elaborou novos cálculos e liquidação (fls. 185/189), considerando, para apuração das diferenças de horas extras, os quantitativos pagos sob adicionais diversos, tal como deferido na sentença exequenda (fls. 86/92), bem assim a integração do adicional de periculosidade." (fl. 243).

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Sustenta a agravante que descabe a atualização do crédito trabalhista pela Taxa Referencial (TR) uma vez que, ao apreciar a ADIN 493, o Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 18, 23 e 24 da Lei nº 8.177/91, sob o fundamento de violação à garantia do direito adquirido consagrada pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna.

Dá-se que a decisão proferida por aquela Corte alvejou a utilização da TR como fator de correção monetária das prestações de contratos bancários celebrados anteriormente a 4 de março de 1.999, data de início da vigência do Diploma Legal em questão, não autorizando, portanto, o reconhecimento da ineficácia do artigo 39, que trata, diferentemente, da atualização das parcelas oriundas de condenação judicial vencidas a partir da mesma data. (fl. 244).

JUROS DE MORA

Ao contrário do alegado, não se verifica a incidência de taxas de juros simples sobre o principal acrescido das taxas de juros capitalizados, até porque o ajuizamento da lide ocorreu em 8 de fevereiro de 1.996." (fl. 244).

DO IMPOSTO DE RENDA

Insurge-se a agravante em face da homologação da conta de atualização, sob o fundamento de que não houve dedução do imposto de renda.

Todavia, conforme bem assinalado na decisão agravada, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92, o valor que o empregado vencedor da demanda está obrigado a pagar deve ser calculado e recolhido pelo próprio empregador, levando-se em conta o momento da disponibilidade do quantum." (fl. 245).

Nas razões de revista (fls. 250/256), a reclamada alega erro no cálculo das horas extras/reflexos; dos juros de mora; do imposto de renda. Sustenta que a TR não deve ser aplicada como critério de correção monetária, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.117/91, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido na ADIn nº 493. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal; 896 da CLT e 39 da Lei nº 8.117/91.

Sem razão.

Tratando-se de recurso de revista, interposto em fase de execução, a sua admissibilidade somente é viável por ofensa direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, razão pela qual se afasta, de imediato, a apreciação de ofensa a lei ordinária.

O Regional consigna, quanto às horas extras/reflexos, que os cálculos obedeceram à determinação feita pelo Juízo. Consigna que não houve incidência de taxas de juros simples sobre juros capitalizados e que a dedução do imposto de renda deve ser feita pelo próprio empregador. Quanto à atualização monetária pela TR, deixa claro que a decisão proferida pelo STF na ADIn nº 493 não torna sem efeito o artigo 39 da Lei nº 8.117/91, que dá tratamento diferenciado à atualização das parcelas provenientes de condenação judicial, vencidas a partir da mesma data.

Como se verifica, a lide está solucionada nos estritos limites do título exequendo e nas Leis nºs 8.177/91 e 8.541/92.

Logo, a alegada lesão ao art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, por depender, primeiro, da demonstração de que a decisão recorrida viola a norma infraconstitucional somente poderia se concretizar de forma indireta ou reflexa, o que afasta a possibilidade de conhecimento da revista em fase de execução, conforme exige o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST.

Acrescente-se ainda, como óbice ao conhecimento da revista, que a questão quanto ao quantitativo das horas extras, adicionais, bem como sua integração, além de correção, estão assentadas em contexto de prova e interpretação do título exequendo, razão pela qual outra solução, tal como preconizado pela executada, demandaria o reexame do quadro fático-jurídico, procedimento vedado (Enunciado nº 126 do TST).

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser direta e frontal (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161). direta e não indireta, reflexa (RTJ 152/948, 152/955). direta e não por via reflexa (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229). ;

Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controversias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os Tribunais Superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local. (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Nesse contexto, o Regional, ao não conhecer do recurso de revista, aplicando, na espécie, o óbice do Enunciado nº 266 do TST, observou os ditames do § 2º do artigo 896 da CLT.

O c. STF, ao apreciar a ADIn nº 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei nº 8.177/91.

Vale ressaltar que, em 14.2.2001, foi publicada a Lei nº 10.192, confirmando, em seu artigo 15, a eficácia do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, ao dispor que permanecem em vigor as disposições legais relativas à correção monetária de débitos trabalhistas.

Logo, deve ser mantida incólume a r. decisão recorrida, porquanto embasada no melhor direito, em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-97121/2003-900-11-00.0

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : KEULLEM LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÉLIX DE MELO FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 327/329, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do e. Regional está de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Na minuta de fls. 334/338, a reclamada sustenta a viabilidade do recurso, com fulcro no art. 896, "c", da CLT.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 340.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 143 e 145) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 60/61), mas não merece seguimento, por força do disposto no art. 896, § 5º, da CLT.

O e. Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada Petrobras, para manter a r. sentença que reconheceu sua responsabilidade subsidiária no pagamento das verbas trabalhistas, sob o fundamento de que, na condição de tomadora de serviços, agiu com culpa in eligendo ao escolher, para prestar-lhe serviços de segurança, empresa que se mostrou incapaz de cumprir as obrigações trabalhistas.

A ementa sintetiza bem a decisão:

"TERCEIRIZAÇÃO - A terceirização de serviços de segurança, conquanto seja legalmente admitida pela Lei nº 7.102/83, gera a responsabilização subsidiária dos tomadores, quanto aos direitos trabalhistas do período nela trabalhado pelo empregado, porquanto evidenciada a culpa in eligendo do tomador dos serviços, ao escolher, para prestar serviços de proteção patrimonial, empresa que depois se demonstrou inidônea quanto às obrigações trabalhistas de seus empregados." (fl. 306).

Nas razões da revista de fls. 312/322, a reclamada aponta ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 896 do antigo Código Civil e 16 da Lei nº 6.019/74. Alega, também, que, estando a prestação de serviços de segurança prevista na Lei nº 7.102/83 e não prevendo esta ou o contrato de trabalho a responsabilidade solidária, fica inviabilizada a condenação subsidiária, que se constitui na condenação solidária com benefício de ordem. Cita arestos a respeito.

Correto o r. despacho de fls. 327/329, que negou seguimento ao recurso de revista, na medida em que o v. acórdão recorrido de fls. 306/310, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da reclamada, como tomadora dos serviços do reclamante, está efetivamente de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Nesse contexto não se verificam as violações dos artigos 71 § 1º, da Lei 8.666/93 e 16, da Lei 6.019/74, ficando prejudicado o exame dos arestos colacionados.

Intacto, igualmente, o art. 111, § 3º, da Constituição Federal, pois o artigo 896 § 1º, da CLT permite ao Presidente do TRT negar seguimento ao recurso de revista.

Com efeito, à luz da referida súmula de jurisprudência:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8. 66/93)".

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 5º, primeira parte, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-114741/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. CARMEM E. WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO : VÁLTER ANTÔNIO BERNARDON
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 521, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por inexistente.

Na minuta de fls. 527/530, sustenta a viabilidade do recurso. Alega que o art. 38 do CPC não exige que a procuração geral para o foro seja autenticada. Indica violação dos arts. 5º, II e LV, da CF; 38 do CPC e contrariedade à Súmula nº 64 do TRF da 4ª Região. Transcreve julgado divergente.

Contraminuta a fls. 534/537.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 521 e 527) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 524/525).

CONHEÇO.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. despacho de fl. 521, não conheceu do recurso de revista do reclamado, por inexistente. Seu fundamento é de que:

"Não recebo o recurso de revista, por inexistente.

O advogado que firma o recurso, Moisés Vogt (OAB/RS nº 30.215), não comprova a outorga de poderes para representar o recorrente no feito. Inválida a procuração juntada na fl. 55, por se tratar de fotocópia não autenticada, o que torna ineficaz também o substabelecimento da fl. 56. Não se verifica a hipótese de mandato tácito, referida no Enunciado nº 164 do TST. Inviável, ademais, a regularização do mandato nesta fase processual, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 do TST.

Nego seguimento." (fl. 521).

Na minuta de fls. 527/530, a reclamada sustenta a viabilidade do seu recurso. Alega que o art. 38 do CPC não exige que a procuração geral para o foro seja autenticada. Indica violação dos arts. 5º, II e LV, da CF; 38 do CPC e contrariedade à Súmula nº 64 do TRF da 4ª Região. Transcreve julgado divergente.

Sem razão.

Não estando autenticado o instrumento de procuração, conforme exigência contida no art. 830 da CLT, ineficaz também o substabelecimento juntado à fl. 56.

Efetivamente, o subscritor do recurso de revista que não possui instrumento de mandato válido, não está habilitado a procurar em Juízo, nos termos do disposto no art. 37, caput, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 164 do TST, e, não sendo o caso de mandato tácito, caracterizado está o vício de representação para interpor o recurso.

O despacho agravado não afronta o art. 38 do CPC, na medida em que o dispositivo se refere a procuração conferida por instrumento público, não abarcando a hipótese de fotocópia juntada sem autenticação.

Já no que tange à alegada violação do art. 5º, II, da CF, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do estado democrático de Direito, e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Por isso mesmo, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Efetivamente, são as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Ressalte-se que o não-conhecimento do recurso de revista não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, que tem sua efetiva concretização no mundo jurídico disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Nesse contexto, o não-conhecimento do recurso, sob o fundamento de que não foi satisfeito um de seus pressupostos extrínsecos, no caso, a regularidade de representação, não ofende o art. 5º, LV, da CF.

Não há que se falar, ainda, em aplicação da Súmula nº 64 do TRT da 4ª Região, uma vez que a matéria se encontra regulamentada, nesta Corte, por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1.

O aresto transcrito à fl. 529 não enseja o processamento do recurso, por ser oriundo de Turma do TST, não suprimindo, assim, as exigências do artigo 896, "a", da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-127.475/2004-900-04-00.4

RECORRENTE : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
 RECORRIDO : CLÁUDIO LUÍS ALVES GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
 RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e ao do Reclamante (fls. 814-827) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 840-843), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas extras, devolução dos descontos, prescrição quinquenal e diferenças do FGTS, diferenças de férias com um terço, adicional de insalubridade e honorários periciais (fls. 845-862).

Admitido o recurso (fls. 865-866), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 869-873), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 844 e 845) e tem representação regular (fl. 863), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 681) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 682).

3) HORAS EXTRAS

O Regional afastou a jornada de trabalho fixada nos cartões de ponto, com base na prova testemunhal produzida, que confirmou que o Empregador não autorizava a anotação das horas extras laboradas.

A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial (fls. 847-848), ao argumento de que não pode a prova testemunhal desconstituir a prova documental. Asseverando, ainda, que as fichas financeiras comprovavam a percepção das horas extras.

O Regional assentou seu entendimento com base nas **provas** produzidas nos autos, especialmente a testemunhal; afastando, fundamentadamente, o registro de ponto acostado pela Reclamada. A pretensão da Recorrente encontra o óbice do Enunciado nº 126 do TST, haja vista que eventual alteração das horas extras concedidas implicaria o necessário reexame de fatos e provas, inviável nessa sede recursal.

4) DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

A decisão recorrida firmou o entendimento de que, por não ter havido **expressa e prévia autorização** do Reclamante para os descontos a título de contribuição para a Entidade Associativa - AFCEEE -, imperativo se fazia a sua devolução, nos termos do Enunciado nº 342 do TST.

A Reclamada aduz que o Regional, ao apreciar a devolução dos descontos efetuados a título de **contribuição para a AFCEEE**, incorreu em julgamento "ultra petita", porquanto o pedido do Reclamante cingia-se a devolução de descontos, não especificando quais eram os referidos descontos. O recurso vem calcado em violação dos arts. 128 e 460 do CPC e em divergência jurisprudencial.

Não há que se falar em julgamento "ultra petita" do Regional, uma vez que o mesmo **reexaminou** o pedido de devolução dos descontos efetuados a título de contribuição para a entidade associativa, nos exatos limites da questão que lhe foi proposta e que foi apreciada pela sentença, aplicando o entendimento sumulado no TST. Logo, a interpretação razoável do contido nos mencionados comandos de lei impede o trânsito do apelo, nos termos do Enunciado nº 221 do TST.

Ademais, a decisão recorrida está em sintonia com o **Enunciado nº 342 do TST**.

5) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FGTS

Ao conceder as diferenças relativas ao FGTS, em face da não comprovação da totalidade dos depósitos no decorrer da relação empregatícia, consignou o Regional que a prescrição a ser aplicada seria a trintenária, nos termos do entendimento pacificado naquela Corte. A Recorrente, com base em **divergência jurisprudencial**, assevera que a prescrição a ser aplicada seria a quinquenal, haja vista que as diferenças se referiam ao tempo de vigência do contrato de trabalho, e não à falta do depósito do FGTS.

Não merece acolhida a sua pretensão. O **Enunciado nº 362 do TST**, com o qual se coaduna a decisão alvejada, estabelece ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS sobre as parcelas devidas durante a contratualidade.

6) DIFERENÇAS DO FGTS

A Corte "a qua" deferiu as diferenças do FGTS, porquanto não comprovados os respectivos depósitos anteriores a 10/03/92. Assegurou, todavia, o direito à dedução dos valores pagos sob o mesmo título quando da liquidação da sentença.

A Demandada argumenta que o **Reclamante** teria o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito à percepção de eventuais diferenças nos depósitos. O recurso de revista veio lastreado em violação dos arts. 333, I, e 818 do CPC e em divergência jurisprudencial.

Apesar de os arestos colacionados pela Recorrente adotarem tese diversa da do Regional, a admissibilidade da revista esbarra no óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, a Reclamada, ao não concordar com o período fixado pelo Reclamante quanto às diferenças no recolhimento do FGTS, passou a ter o ônus de comprovar o fato extintivo do direito do Autor.

7) DIFERENÇAS DE FÉRIAS COM UM TERÇO

O Regional assentou o entendimento de que, de acordo com o preceituado pelo art. 477 da CLT, as indenizações devidas ao Empregado quando da rescisão contratual deviam ser calculadas com base na maior remuneração, razão pela qual se mostrava acertado o laudo pericial quanto à fixação das diferenças relativas às férias.

A **Reclamada** aduz que não poderia o laudo pericial ter levado em consideração a maior remuneração, mas, sim, a média das remunerações percebidas pelo Reclamante. O recurso veio calcado em divergência jurisprudencial (fl. 858).

Nesse tópico, o apelo não prospera, por óbice do **Enunciado nº 296 do TST**. Com efeito, o julgado citado para comprovar a divergência jurisprudencial diz respeito a empregado comissionista, que não é o caso dos autos. Inespecífico, portanto, ao confronto de teses.

8) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional concedeu o adicional de insalubridade em grau máximo ao Reclamante, aos fundamentos de que o laudo pericial e a prova testemunhal demonstraram que o Autor exercia sua função em contato com óleos minerais na manutenção de máquinas, sendo devida a benesse, nos termos do Enunciado nº 47 do TST, mesmo que intermitente o contato com agentes insalubres.

O **recurso de revista** veio calcado em divergência jurisprudencial, argumentando a impossibilidade de concessão de adicional de insalubridade em grau máximo, haja vista que o contato do Reclamante com os agentes nocivos se dava apenas de forma intermitente.

O apelo não merece seguimento, na medida em que esbarra no óbice do **Enunciado nº 47**. Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que o contato, mesmo que intermitente, com agentes nocivos não afasta o direito à percepção do adicional de insalubridade.

9) HONORÁRIOS PERICIAIS

Quanto aos honorários periciais, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

10) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 47, 126, 221, 296, 333, 342 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-130.597/2004-900-04-00.1

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADA : DRA. GLADIS SANTOS BECKER
 AGRAVADA : MARIA APARECIDA SILVA GASPAR
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não vislumbrar violação de dispositivo constitucional (fls. 459-460).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 465-468).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 472-477) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 478-485), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 461 e 465) e a representação regular (fl. 463), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada no **Enunciado nº 360 do TST**, segundo o qual a interrupção do trabalho para repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento.

Por outro lado, enquanto a Recorrente sustenta que os **turnos eram fixos**, a Corte "a qua" registrou a sua alternância. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-481.180/98.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO : LAURO RODRIGUES NUNES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

Constata-se que o recurso de revista do reclamante (fls. 449/460) foi provido para afastar a prescrição quinquenal e determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 9ª Região, para análise do pedido de restituição de suas contribuições pessoais feitas até fevereiro de 1980 (fl. 567).

Retornaram os autos ao e. TRT da 9ª Região, que os encaminhou à Vara do Trabalho de origem (fl. 572).

Proferida nova sentença, o pedido do reclamante foi julgado procedente em parte (fls. 581/583), tendo a 2ª reclamada (PREVI) interposto recurso ordinário (fls. 613/627), que teve provimento negado (fls. 649/653).

Irresignada, a PREVI interpõe recurso de revista (fls. 689/703), cujo seguimento foi deferido pelo r. despacho de fls. 706/707.

Nesse contexto, apenas a 2ª reclamada (PREVI) interpõe recurso de revista.

À Secretaria da Quarta Turma, para reautuação do feito, para que conste como recorrente apenas a 2ª reclamada e como recorridos o reclamante e o primeiro reclamado (BANCO DO BRASIL S/A). Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-616.217/1999.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE
 RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGON LEITE NETO
 RECORRIDO : JOÃO MATIUC
 ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários do Reclamante e das Reclamadas (fls. 572-578, 593-597 e 747-772), as Reclamadas interpõem os presentes recursos de revista; a Empresa Limpadora Centro, pedindo reexame das questões relativas à transação (plano contingencial de dispensa imotivada), adicional de periculosidade compensação de verbas do incentivo financeiro com as deferidas na ação; a Itaipu Binacional, postulando a reforma acerca das questões atinentes à transação (aplicação da Súmula nº 330 do TST), compensação de verbas, vínculo empregatício, prescrição, diferenças salariais, adicional regional, anuênio, auxílio-alimentação, gratificação de 66,66%, gratificação complementar, indenização adicional e adicional de periculosidade (fls. 775-785 e 790-807).

Admitidos os recursos (fl. 810), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 813-826), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rafael Gazannéo Júnior, opinado no sentido do não-provimento dos apelos (fls. 830-844).

2) RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA LIMPADORA CENTRO recurso não prospera, porquanto não observa o pressuposto do preparo recursal.

Com efeito, de acordo com o entendimento consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST**, havendo condenação solidária de duas empresas, como se dá na hipótese vertente, o depósito recursal efetuado por uma delas só dispensa a outra do recolhimento deste quando a empresa que efetua o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.

"In casu", a **Itaipu**, única a proceder ao recolhimento do depósito recursal (fls. 714 e 808), como afirma a própria Recorrente (fl. 776), pleiteia a reforma da decisão regional que asseverou a existência de vínculo de emprego entre o Reclamante e ela, com exclusão de todas as verbas pertinentes à relação empregatícia, o que culmina em sua exclusão da lide.

Logo, nos termos da jurisprudência sedimentada no TST, havendo **interesses opostos** entre as empresas condenadas solidariamente, o depósito recursal efetuado pela Itaipu não pode aproveitar à Limpadora Centro, razão pela qual o recurso desta enfrenta a barreira da deserção.

3) RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL

O recurso é **tempestivo** (fls. 774 e 790) e a representação regular (fls. 589 e 590), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 713) e depósito recursal efetuado em valor que supera o total da condenação (fl. 808).

4) VÍNCULO DE EMPREGO

O Regional concluiu pela existência da relação de emprego diretamente com a Itaipu, porquanto configurada a intermediação fraudulenta da mão-de-obra, estando presentes os requisitos configuradores do vínculo laboral, sendo a atividade desempenhada pelo Autor essencial à Reclamada.

A tese trazida na revista é a de que a Itaipu está submetida a protocolo decorrente de **Tratado Internacional** (Decreto nº 75.242/75), podendo contratar serviços, sem que isso implique o reconhecimento de vínculo de emprego. A Reclamada ampara o apelo na violação do Decreto nº 75.242/75 e dos arts. 5º, II, § 2º, 37, II, e 109, III, da CF, 82 do CC revogado e 2º, § 2º, da LICC, contrariedade à Súmula nº 331 do TST e divergência jurisprudencial.

As **Súmulas nos 126, 296 e 333 do TST** impedem o trânsito do apelo. A decisão regional está alicerçada na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos e somente se fosse possível revê-lo é que se poderia concluir pelo acerto ou desacerto de tal decisão. Afastadas, nessa linha, as violações de lei, bem como a divergência jurisprudencial acostada às fls. 802-803. Ademais, o aresto de fl. 803 é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, em franco desalinhamento com a disposição do art. 896, "a", da CLT, como aludem os precedentes: TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629.277/00, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 4ª Turma, "in" DJ de 02/08/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02.

5) TRANSAÇÃO

A decisão recorrida apontou, em suma, que a quitação passada pelo Obreiro no termo de rescisão contratual, quando aderiu a plano de demissão incentivada, não se opera em relação a todas as verbas provenientes do contrato de trabalho, mormente quando estas não são objeto da transação ocorrida, não havendo que se cogitar, afim, de que a transação extrajudicial tenha força de coisa julgada.

Na revista, a Reclamada defende que houve transação entre as Partes, operando-se, pela ocorrência da coisa julgada, a **quitação de todas as verbas** decorrentes do contrato de trabalho, inclusive porque presente a assistência sindical, sendo hipótese de aplicação da Súmula nº 330 do TST. O apelo fundamenta-se em violação dos arts. 1.025 e 1.030 do CC revogado, em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

A revista esbarra no óbice das **Súmulas nos 126, 221, 296 e 333 do TST**. De fato, o Regional não consignou a presença ou a ausência da assistência sindical no ato de rescisão do contrato de trabalho. Também no que toca à coisa julgada, pontuou que a adesão do Empregado a plano de demissão incentivada não a conformava.

Assim sendo, os arestos cotejados às fls. 792-793, por partir em da premissa fática de que havia assistência sindical, é inespecífico, já que o TRT nada concluiu sobre o aspecto. Note-se, ademais, que a Parte não lançou mão dos embargos de declaração, a fim de ver essa nuance registrada. Qualquer revolvimento desta, ademais, configura a situação vedada em instância recursal extraordinária e preconizada pela Súmula nº 126 do TST. Pela mesma razão é que não se pode questionar a aplicação, ou não, da Súmula nº 330 do TST, uma vez que é necessário perquirir da ocorrência da chancela do sindicato. Pelo ângulo do paradigma alinhado à fl. 793, segundo o qual a adesão a plano de demissão voluntária (PDV) gera a quitação total das parcelas advindas do contrato de trabalho, o recurso não vinga, na medida em que a Corte "a qua", ao estatuir que a transação, por si só, não impede a propositura da ação, andou na mesma esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, o que afasta todos os demais paradigmas alinhados na revista para o tema.

Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese esposada na decisão recorrida, no sentido de que a **adesão** ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento na mesma direção da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, não retira do empregado o direito de ação.

Relativamente aos arts. 1.025 e 1.030 do CC pretérito, tem-se que o Colegiado Regional emitiu interpretação razoável da matéria neles contida, fazendo incidir o óbice da **Súmula nº 221 do TST**.

6) COMPENSAÇÃO

O acórdão recorrido consignou a impossibilidade de compensação das verbas a serem recebidas na presente ação com a indenização deferida em PDV, porquanto distintas as naturezas das verbas envolvidas. Os valores pagos em razão da adesão ao plano detinham natureza indenizatória, ao passo que as parcelas deferidas nesta ação eram de natureza salarial.

No recurso, a Reclamada aduz que a compensação tem **respaldo em disposição clausular** da rescisão de contrato, ancorando-o em violação do art. 1.026 do antigo CC e em divergência jurisprudencial.

A SBDI-1 do TST, em hipóteses como tais, tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-ERR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-ERR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-ERR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02. Afastados, portanto, os arestos acostados às fls. 595-596 e a violação de comando de lei. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

7) PRESCRIÇÃO, DIFERENÇAS SALARIAIS, ADICIONAL REGIONAL, ANUÊNIO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, GRATIFICAÇÃO DE 66,66%, GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR E INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O recurso encontra-se desfundamentado, no particular, à luz do art. 896 da CLT, uma vez que não indica divergência jurisprudencial, tampouco dispositivos de lei como ofendidos pela decisão regional, sendo precedentes ilustradores disso: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

8) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A decisão alvejada apontou que o adicional de periculosidade devia ser pago de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao risco, sendo certo que era desnecessária a prova técnica, pois se as Reclamadas já o pagavam de forma proporcional é porque o labor era exercido em local sujeito a risco (aceitação pelas Rés do direito postulado).

A tese lançada na revista envereda pela trilha de que o adicional é indevido, porquanto **não há previsão** para o seu pagamento quando o contato ocorre com energia elétrica. Ademais, ainda que se entenda pelo seu cabimento, aduz que ele deve ser pago de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco. Arrima-se na violação dos arts. 2º do Decreto nº 93.412/86 e 192 da CLT e em divergência pretoriana.

Pelo prisma de que o contato com energia elétrica não é hipótese de cabimento do adicional em liça, não há tese na decisão recorrida. Óbice da **Súmula nº 297 do TST**. Quanto ao tempo de exposição ao risco, o acórdão de origem foi proferido em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST, que reza que, mesmo sendo intermitente a exposição ao risco, o adicional é pago de forma integral. Obstáculo da Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT:

I - denego seguimento ao recurso de revista da Empresa Limpadora Centro, por deserção;

II - denego seguimento ao recurso de revista da Itaipu Binacional, por óbice das Súmulas nos 126, 221, 296, 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-634.917/2000.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	ANTÔNIO VERRI
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, e ao do Reclamante (fls. 337-359), e acolheu parcialmente os seus embargos declaratórios (fls. 371-372), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: natureza das verbas "dupla função" e AC/DRT, integração do auxílio-alimentação, horas extras, base de cálculo do adicional de periculosidade, base de cálculo das horas de sobreaviso, minutos residuais, acordo de compensação de horas extras com folgas, descontos fiscais (fls. 378-397).

Admitido o recurso (fl. 401), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 404-420), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 361, 362, 377 e 378) e a representação regular (fl. 121), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 303) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 398).

3) NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS "DUPLA FUNÇÃO" E AC/DRT

O Regional assentou que as verbas em epígrafe detinham **natureza salarial**, pois eram pagas com habitualidade pela Empresa, a primeira, em razão do acúmulo das funções de electricista e motorista e a segunda, por previsão em norma interna empresarial desde 1984. Explicitou a Corte Regional que, ainda que a parcela AC/DRT tivesse sido paga até 1984 como participação nos lucros, tal não afastava a natureza salarial, em face da habitualidade do pagamento, integrando, inclusive, a base de cálculo do adicional de periculosidade.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 457, § 2º, e 458, § 2º, da CLT** e em divergência jurisprudencial, apontando a Reclamada para a natureza indenizatória das parcelas, insuscetíveis, nessa linha, de integração salarial, ressaltando a impossibilidade de integração da parcela AC-DRT à base de cálculo do adicional de periculosidade.

As **Súmulas nos 221, 296 e 333 do TST** impedem o prosseguimento do apelo revisional. Com efeito, o primeiro aresto cotejado à fl. 380 é inespecífico, haja vista que enfrenta questão não debatida nestes autos, qual seja, a de que o exercício de dupla função não conduz à conclusão de que existiriam dois contratos de trabalho. Os dois paradigmas acostados em seguida são originários de Turma do TST, hipótese não autorizada pelo art. 896, "a", da CLT, como asseveram os precedentes desta Corte: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Quanto à matéria contida nos arts. 457 e 458 da CLT, tem-se que o TRT emitiu interpretação razoável do quanto neles contido, ao constatar a habitualidade no pagamento das benesses. Pelo prisma particular da impossibilidade da parcela AC-DRT compor a base de cálculo do adicional de periculosidade, a revista não se ancora em nenhum dos permissivos do art. 896 da CLT, restando, nesse aspecto, desfundamentada, como sufragam os modelos a seguir: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

4) INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Para o TRT, como a ajuda-alimentação era subsidiada diretamente pela Reclamada, estava delineada sua natureza salarial, pois deixava transparecer que o fornecimento da vantagem, por repasse da Fundação, constituía forma de eximir-se da obrigação de integrar o salário.

Ao ver da Demandada, o benefício do auxílio-alimentação é pago pela **entidade de previdência privada**, com escudo na Lei nº 6.435/77, não ostentando, assim, natureza salarial, mas indenizatória, porquanto não é concedido em razão da contraprestação de serviços, como informam a divergência jurisprudencial alinhada, as Orientações Jurisprudenciais nos 123 e 133 da SBDI-1 do TST e o art. 39 da Lei nº 6.435/77.

O apelo esbarra no muro das **Súmulas nos 296 e 333 do TST**. De fato, os paradigmas carreados às fls. 382-384 advêm do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, desatendendo o art. 896, "a", da CLT, a teor dos precedentes: TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629.277/00, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 4ª Turma, "in" DJ de 02/08/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. As Orientações Jurisprudenciais nos 123 e 133 da SBDI-1 do TST versam, respectivamente, acerca da ajuda-alimentação dos bancários e da filiação ao PAT, circunstâncias que não se identificam nem com a hipótese fática dos autos, nem com as razões de decidir do acórdão alvejado. Já no que toca à interpretação do dispositivo de lei, a revista não vinga, uma vez que não versa sobre a integração da parcela em cotejo.



5) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A decisão hostilizada pontuou que, nos lindes da Lei nº 7.369/85, o Reclamante, eletricitário, fazia jus à incidência do adicional de periculosidade sobre **todas as verbas de caráter salarial** por ele recebidas.

Na revista, a Reclamada pondera que o adicional de periculosidade incide sobre o **salário-base do eletricitista**, nos termos dos arts. 7º, XXIII, da CF, 193, § 1º, da CLT, 1º da Lei nº 7.369/85, 2º do Decreto nº 93.412/86, da Súmula nº 191 do TST e do dissenso jurisprudencial anexado.

A questão restou dirimida pelo TRT, com lastro na **Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial", pelo que a revista enfrenta o obstáculo da Súmula nº 333 desta Corte Superior.

6) BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREVISO

A revista encontra-se desfundamentada quanto ao tópico, na medida em que não indica arestos para confronto de teses, tampouco comandos de lei como infringidos pela decisão de origem, não observando, nessa esteira, as disposições do art. 896 da CLT, a teor dos precedentes já enumerados alhures.

7) MINUTOS RESIDUAIS

A Corte "a qua" consignou que todos os minutos excedentes à jornada regular de trabalho do Reclamante deviam ser considerados como à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, traduzindo-se, pois, em horas extras.

A Reclamada aduz que os **poucos minutos** que extrapolam a jornada de trabalho regular e diária não são considerados como à disposição do empregador, sendo incabível, por essa razão, a condenação em horas extras. O apelo revisional arrija-se na contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST e na divergência jurisprudencial.

O apelo prospera pela **contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, positivada pela Lei nº 10.243/01, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, que reza que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo certo que, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

8) ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

O TRT asseverou que a cláusula de norma coletiva aludida pela Reclamada como a base legal para a compensação de jornada não era válida, porquanto não continha nenhum critério para a adoção do regime compensatório.

Na revista, a Demandada sustenta a validade do **acordo tácito** para a compensação de jornada horária, pontuando que, no caso concreto, ficou acertado que as horas extras seriam compensadas pelas folgas semanais. Aliança-se em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, da CF, 82, 85, 129 do CC revogado, 444 e 468 da CLT.

As **Súmulas nos 296 e 297 do TST** erigem-se em obstáculo ao prosseguimento do apelo. Ora, o argumento posto no recurso, relativo à validade do acordo tácito, não foi aspecto ventilado pela Corte Regional. Com efeito, esta apreciou a cláusula normativa invocada pela Reclamada, concluindo que ela não era válida, para fins de estabelecimento de regime compensatório, porque não continha nenhum critério. Como se desprende, o argumento usado na revista não é contra-argumento à tese regional, mas entabulamento de nova linha de defesa, o que não se admite, por representar quebra dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV). A matéria insere nos dispositivos infraconstitucionais elencados pela Parte não sofreu, portanto, a necessária abordagem pelo Colegiado de origem. Ainda que assim não fosse, a violação do comando constitucional não rende ensejo ao apelo, na medida em que, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Inespecíficos, pelas mesmas razões, os paradigmas colacionados às fls. 392-395.

9) DESCONTOS FISCAIS

O acórdão guerreado previu que o cálculo dos descontos fiscais devia ser procedido mês a mês, e não incidir sobre o valor total da condenação.

No recurso de revista, a Parte defende a incidência do imposto de renda sobre o **valor total da condenação**, com espeque no art. 46 da Lei nº 8.541/92, que reputa violado.

A revista merece ser admitida pela indigitada violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, que dispõe que os descontos fiscais incidem no momento em que o crédito total resultante de condenação judicial se torna disponível para o beneficiário. No mérito, a aplicação da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST** dirime a contenda, porquanto, nos moldes do mencionado art. 46, o desconto fiscal incide sobre o valor total da condenação judicial, decorrendo da existência de condenação judicial.

Cumpre lembrar, no que se refere aos tópicos que não prosperaram, que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

10) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à natureza jurídica das verbas "dupla função" e AC/DRT, integração do auxílio-alimentação, base de cálculo do adicional de periculosidade, base de cálculo das horas de sobreaviso e acordo de compensação de jornada horária, por óbice das Súmulas nos 221, 296, 297 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos minutos residuais e aos descontos fiscais, por contrariedade às OJs 23 e 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que sejam excluídas da condenação as horas extras, assim entendidas como os cinco minutos antes e/ou após a duração normal e diária do trabalho, sendo certo que, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, e para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, apurados ao final do processo.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Mínistro-Relator

PROC. Nº TST-RR-646.491/2000.9 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA CIDADE DE SALVADOR, SIMÕES FILHO, CAMAÇARI, POJUCA, CATU, ALAGOINHAS, CANDEIAS, SÃO FRANCISCO DO CONDE, ARAMARI, LAURO DE FREITAS, DIAS DÁVILA E MADRE DE DEUS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO NÓVOA

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 5º Regional que negou provimento aos recursos ordinários (fls. 764-769), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das questões relativas à legitimidade ativa do Sindicato e ao adicional de turno (fls. 779-786).

Admitido o recurso (fl. 789), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 792-801), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 777 e 779) e tem representação regular (fl. 805), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 736) e depósito recursal efetuado (fls. 735 e 787).

3) ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor da Súmula nº 214 do TST, o acórdão a ser confrontado quanto à ilegitimidade ativa do Sindicato é o de fls. 710-712, uma vez que a Reclamada não poderia impugnar, naquele momento processual, a decisão interlocutória que determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho para exame do mérito. Oportuna, pois, a interposição do presente recurso.

O Regional firmou o seu convencimento no sentido de que a **substituição processual** pelos sindicatos é legítima em qualquer hipótese.

Sustenta a Reclamada a **ilegitimidade** do Sindicato, pois, na hipótese, não se buscou a satisfação de reajustes salariais. A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial com dois arestos do TST e um do 5º TRT (fls. 782-783) e em contrariedade às Súmulas nºs 286 e 310 do TST,

O apelo não logra prosperar, na medida em que o Tribunal Pleno, pela **Resolução nº 119/2003**, cancelou a Súmula nº 310 do TST, reconhecendo a legitimidade "ad causam" do sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses da categoria profissional de modo amplo, na esteira de precedentes do STF, com os quais o verbete sumulado estaria conflitando. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-198/2001-441-05-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-514.592/98, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-577.845/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 02/04/04; TST-E-RR-639.352/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 01/12/03; TST-E-RR-225/2001, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Além disso, o Regional não apreciou a matéria sob o enfoque do **Enunciado nº 286 do TST** e em momento algum o Recorrente buscou o prequestionamento da matéria, o que atrai à espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Ainda que assim não fosse, a tese recursal não teria condições de prosperar, pois a atual redação da **Súmula nº 286 do TST** assevera que o sindicato possui legitimidade para propor, como substituto processual, ação de cumprimento de acordo e convenção coletiva de trabalho.

O conflito jurisprudencial também não restou demonstrado, na medida em que o aresto colacionado à fl. 782 das razões recursais não cita a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337 do TST**.

O primeiro paradigma transcrito à fl. 783 é oriundo do **mesmo Tribunal prolator** da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª

Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Ademais, o segundo aresto cotejado à fl. 783 é oriundo de **Turma do TST**, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

4) ADICIONAL DE TURNO

No que tange ao adicional de turno, verifica-se que o único aresto colacionado é inservível ao fim colimado, pois é oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante delinham os precedentes retro elencados. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice dos Enunciados nos 297, 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Mínistro-Relator

PROC. Nº TST-RR-675.068/2000.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: MAURO SÉRGIO CURTIS JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. YARA SUELI LANG

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada e negou provimento ao recurso adesivo do Reclamante (fls. 984-1.000), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST, vínculo de emprego e verbas decorrentes do seu reconhecimento, prescrição, diferenças salariais decorrentes do enquadramento do Reclamante no plano de cargos e salários da Reclamada, anuênios, adicional regional, diferenças salariais decorrentes do pagamento da remuneração em duas parcelas, auxílio-alimentação, indenização prevista no Acordo Coletivo de Trabalho de 1994/1995, compensação dos valores auferidos na presente ação com aqueles referentes às gratificações de férias percebidas no curso do contrato.

Admitido o recurso (fl. 1.033), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido do não-conhecimento e, se conhecido no que diz respeito à questão do vínculo de emprego, do não-provimento do apelo (fls. 1.038-1.045).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 1.002 e 1.009) e tem representação regular (fls. 210-211), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 935) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 1.031).

3) SÚMULA Nº 330 DO TST

Quanto à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, o recurso não tem trânsito autorizado. O Regional, observando o disposto nos arts. 5º da Constituição Federal e 477 da CLT, entendeu que a quitação passada pelo Empregado, mesmo na hipótese de se encontrar assistido pela respectiva entidade sindical, somente abrange as parcelas discriminadas no recibo rescisório, o que se coaduna com o entendimento vertido na citada súmula. Se as parcelas vindicadas nesta ação foram ou não ressalvadas, não há registro na decisão recorrida, razão pela qual incide o óbice da Súmula nº 126 do TST, já que é impossível a esta Corte Superior rever a prova da quitação.

4) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

No que tange ao vínculo empregatício, improsperável o apelo. A Reclamada fundou seu recurso em violação do Tratado Binacional (Decreto nº 75.242/75) e dos arts. 2º, § 2º, da LICC, 82 do CC revogado, 5º, II e § 2º, 37, II, e 109, III, da Carta Magna e em contrariedade ao Enunciado nº 331, II, III e IV, do TST, bem como em divergência jurisprudencial, alegando que não há que se falar em vínculo empregatício, tendo em vista que a questão está jungida à legislação especial, editada com vistas a normatizar a tomada de mão-de-obra pela Itaipu Binacional.

Razão não assiste à Recorrente. Em primeiro lugar, percebe-se que fato imprescindível para o deslinde da controversia reside na questão de se verificar se o Reclamante foi, ou não, admitido como assalariado e se recebia ordens da Recorrente.

Para que ocorra tal verificação, imprescindível o **reexame de aspectos fáticos**, o que não é permitido nesta Instância Extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Restam, pois, afastadas as pretensas divergências jurisprudenciais, a teor da Súmula nº 296 do TST. Cumpre ressaltar que a incidência do Verbete 126 no caso concreto encontra ressonância na SBDI-1 do TST, conforme revela o seguinte precedente, envolvendo a mesma Recorrente:

"DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIOS RETIDOS - CONTRATO 1004/81. Girando a controvérsia sobre se o contrato entre as Reclamadas tem o condão de atribuir a Itaipu a responsabilidade direta por débitos trabalhistas, correta está a aplicação do Enunciado nº 126 do TST pela Turma, porque para se chegar a um convencimento diverso do Regional, forçoso seria o revolvimento de matéria fático-probatória. Recurso de Embargos não conhecidos" (TST-ERR-221.522/95, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 25/08/00) (grifos nossos).

Em segundo lugar, não se vislumbra a pretendida violação dos dispositivos legais indigitados, eis que a discussão da norma legal que disciplina a matéria pelo Regional tem cunho eminentemente interpretativo, não ensejando a admissão da revista, incidindo sobre a hipótese os termos da Súmula nº 221 do TST, até mesmo porque o Regional decifrou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 331, I, desta Corte, quanto à violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, na esteira do entendimento do STF, tem-se que não admite violação direta (Súmula nº 636), desatendendo ao art. 896, "c", da CLT.

No que tange à suposta violação do art. 109, III, da Carta Magna, cumpre observar que tal preceito careceu do indispensável **prequestionamento**, de modo que incide a diretriz da Súmula nº 297 desta Corte.

Também não se constata ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal ou contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, porquanto a Reclamada não possui natureza jurídica de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública. Não se pode dizer que houve contrariedade ao item III do Enunciado supramencionado, na medida em que restou comprovado na hipótese que as atividades contratadas eram essenciais ao funcionamento da tomadora dos serviços, encontrando-se ainda **presente a personalidade** e fazendo presumir a existência de subordinação a superior hierárquico que era empregado da tomadora dos serviços. Tampouco prevalece o argumento da Recorrente de que o acórdão guerreado se opõe ao item IV desse mesmo enunciado, pois, no caso foi reconhecido o vínculo de emprego formado diretamente com a Itaipu Binacional, não se tratando, portanto, de hipótese de responsabilidade subsidiária.

Estando o acórdão recorrido em consonância com o Enunciado nº 331, I, do TST, conforme atrás já sinalado, a admissão do recurso de revista encontra óbice no **Enunciado nº 333 desta Corte Superior**.
5) PRESCRIÇÃO, ANUÊNIO, ADICIONAL REGIONAL E INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ACORDO COLETIVO DE 1994/1995

Relativamente à prescrição, anuênios, adicional regional e indenização prevista no Acordo Coletivo de 1994/1995, o recurso tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que a Recorrente não colacionou arrestos ou indicou violação de dispositivo de lei, revelando a desfundamentação do apelo, no particular. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

6) DIFERENÇAS SALARIAIS - ENQUADRAMENTO

No que diz respeito às diferenças salariais oriundas do enquadramento do Reclamante no plano de cargos e salários da Reclamada, o Regional salientou que cabia a esta provar os atos impeditivos à concessão do direito pleiteado pelo Reclamante, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Nesse tópico, o recurso de revista vem fundado unicamente na divergência de julgados. Todavia, os **arrestos** trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, pois são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, hipótese não prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

7) DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM DUAS PARCELAS

No que concerne às diferenças salariais, o recurso não reúne condições de admissibilidade. É que o único aresto colacionado à fl. 1.028, para o embate de teses, desserve ao fim colimado porque é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, situação não albergada pelo art. 896 da CLT, como já sedimentado pelos paradigmas enunciados linhas atrás. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

8) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

A Reclamada pretende ser absolvida da condenação ao pagamento do auxílio-alimentação, uma vez que era filiada ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) e, a partir de 01/11/93, os tíquetes fornecidos foram substituídos pelo pagamento em espécie, em conformidade com o disposto nas normas coletivas. O recurso não pode progredir, porque a decisão recorrida não emitiu tese acerca da filiação, ou não, ao programa em tela, tampouco acerca das disposições contidas nos alegados instrumentos normativos, razão pela qual a revista enfrenta o óbice da Súmula nº 297 do TST.

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por óbice das Súmulas nos 126, 221, 296, 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-678.161/2000.3 rt - 3ª região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. TASSO BATALHA BARROCA
AGRAVADO : AIRTON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTUNES DINIZ FILHO
AGRAVADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 38, 126 e 337 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 133-134). Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 140-146 e 155-158) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 149-154), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 134) e tenha representação regular (fl. 37), não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A referida peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-678.163/2000.0 rt - 3ª região

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : AIRTON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTUNES DINIZ FILHO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento aos recursos ordinários patronais, deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 441-446) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 473-480), a Ferrovia Reclamada interpôs o presente recurso de revista, arguindo as preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e incompetência da Justiça do Trabalho, e pedindo reexame das seguintes questões: ilegitimidade passiva, integração de verbas e correção monetária (fls. 506-538).

Admitido o recurso (fls. 543-544), foram apresentadas contra-razões (fls. 545-547 e 548-553), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o acórdão proferido pelo Regional em sede de embargos declaratórios foi publicado em 19/11/99 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 484. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 22/11/99 (segunda-feira), vindo a expirar em 29/11/99 (segunda-feira). Entretanto, a revista foi interposta somente em 07/12/99, quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Por sua vez, as alegações da Recorrente de que seu recurso de revista é tempestivo, tendo em vista o disposto no art. 191 do CPC, não subsistem, na medida em que a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1, é no sentido de que a regra contida no referido dispositivo legal é inaplicável ao Processo do Trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta intempestividade. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-RR-687.801/2000.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
AGRAVANTE : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO E RECORRIDO : DANIEL SERAFIM
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME
RECORRENTE : SUCOCÍTRIO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que não conheceu dos recursos ordinários do primeiro e do terceiro Reclamados, José Cutrale Júnior e Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA, e negou provimento ao recurso ordinário da terceira Reclamada, Sucocítrio Cutrale Ltda. (fls. 500-504), ambos os Demandados interpuseram recursos de revista (fls. 506-517, 520-524 e 527-533).

Admitido apenas o apelo da Reclamada Sucocítrio Cutrale Ltda., foi negado seguimento aos dos Reclamados José Cutrale Júnior e Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA (fls. 535 e 543), o que ensejou a interposição de agravos de instrumento, que apontam terem as revistas preenchido todos os requisitos necessários à sua admissão (fls. 538-541 e 545-557).

Não foram apresentadas contraminutas aos agravos, tampouco contra-razões aos recursos de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) AGRAVOS DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS JOSÉ CUTRALE JÚNIOR E COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA - COOPERSETRA

Embora sejam **tempestivos** os agravos (fls. 536, 537 e 545), regulares as representações (fls. 33, 35 e 180) e tenham sido processados nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, não há como admitir os recursos de revista trancados, porquanto manifestamente desertos.

Com efeito, consoante o disposto na jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI**, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.

Na hipótese vertente, os interesses dos Reclamados são distintos e opostos, na medida em que há pedido de exclusão da lide pela empresa que efetuou o depósito recursal por ocasião da interposição do recurso ordinário, daí porque a inviabilidade do aproveitamento, pelos outros Demandados, do depósito efetuado. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

3) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA SUCOCÍTRIO CUTRALE LTDA.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 505 e 506) e tem representação regular (fls. 75-76 e 77), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 427) e depósito recursal efetuado (fls. 428 e 518).



4) VÍNCULO DE EMPREGO

Quanto ao vínculo de emprego, o Regional registrou que estavam presentes os requisitos que caracterizavam o empregado rural, sendo certo, ademais, que o Obreiro não era associado cooperado.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão sustentada a **inexistência da relação de emprego**. O apelo, no tópico, vem calcado, exclusivamente, em divergência jurisprudencial.

No entanto, o paradigma acostado à fl. 510 e o segundo acostado à fl. 511 não socorrem a Recorrente, pois são **inespecíficos** ao fim colimado, tendo em vista que nada abordam acerca do fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que estavam presentes os requisitos que caracterizavam o empregado rural, sendo certo, ademais, que o Obreiro não era associado cooperado, na medida em que a cooperativa era uma simulação, tendo sido criada para fraudar as leis trabalhistas. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 296 do TST.

Já o primeiro aresto constante da fl. 511 não serve para estabelecer divergência, pois indica como fonte de publicação **repositório não autorizado**. Óbice do Enunciado nº 337 do TST.

Por sua vez, os paradigmas transcritos às fls. 512 e 513 não servem ao fim colimado, porquanto são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

5) FRAUDE

A Corte "a quo" conclui que a criação da cooperativa foi um ato simulado, com o intuito de fraudar a legislação trabalhista.

A Demandada fundada em **divergência jurisprudencial** e em violação dos arts. 442, parágrafo único, da CLT e 333, I, do CPC, sustenta que não restou provada a existência de fraude.

Ocorre que o aresto acostado à fl. 514 emana do **mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese descartada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme sufragam os precedentes já mencionados. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Por sua vez, verifica-se que o TRT não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação do **art. 333, I, do CPC**. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, não constatada pelo Regional, a validade do contrato entre cooperativa e cooperado, não se cogita de aplicação da norma do **art. 442, parágrafo único, da CLT**. Ora, para decidir de modo contrário ao entendimento do Regional, reconhecendo o trabalho cooperado, a inexistência dos elementos tipificadores da relação de emprego e da fraude à legislação trabalhista, seria necessário proceder à revisão da prova. Destarte, o Enunciado nº 126 do TST impede o conhecimento da matéria, restando inviabilizada a aferição de ofensa ao referido dispositivo consolidado.

6) ATIVIDADE FIM

O Regional assentou que a colheita de laranjas relacionava-se à atividade fim da empresa, pois tratava-se de serviço essencial para sua atividade. Asseverou, ainda, que sendo ilegal a terceirização de empresa, incida sobre a hipótese o disposto no Enunciado nº 331, I, do TST.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, fundada em violação dos arts. 442, parágrafo único da CLT, e 5º, II, da Constituição Federal, da Lei nº 8.949/94 e em divergência jurisprudencial.

Pelas razões já registradas linhas atrás, não há que se falar em violação do **art. 442, parágrafo único, da CLT**, na medida em que a Corte "a quo" afastou a aplicação do referido dispositivo consolidado pelas provas dos autos, as quais evidenciaram a fraude na contratação do Reclamante por suposta cooperativa de trabalho.

Já para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Melhor sorte não socorre à Recorrente quando sustenta violação da **Lei nº 8.949/94**, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, na medida em que a Recorrente não indica expressamente qual o artigo que teria sido violado. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Por sua vez, o paradigma transcrito à fl. 515 é oriundo do **mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme o disposto nos precedentes supra mencionados. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Por fim, não há como se vislumbrar ofensa ao **art. 6º da LICC**, pois o Regional nada assentou sobre o referido dispositivo legal. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) denego seguimento aos agravos de instrumento dos Reclamados José Cutrale Júnior e Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA, por óbice do Enunciado nº 333 do TST;

b) denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada Suco-cítrico Cutrale Ltda., por óbice dos Enunciados nos 126, 296, 297, 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-705.524/2000.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : NEURI ADISLAU FONTANA
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o despacho que, com lastro nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST, ante a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1 desta Corte Superior (fls. 851-852), o Reclamante opõe os presentes embargos de declaração, alegando a existência de omissão, haja vista ter sido desconsiderado que, não raro, no período de sobreaviso, o empregado pode entrar em contato com o agente perigoso, pois não é imperativo que, nesse lapso, fique em sua residência (fls. 856-858).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Os declaratórios são **tempestivos** (fls. 855 e 856) e a representação regular (fls. 12 e 847), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

O despacho-embargado pontuou que a **Súmula nº 333 do TST** erigisse em obstáculo ao prosseguimento do apelo revisional, na medida em que a decisão regional, no sentido de que as horas de sobreaviso não sofriam a integração do adicional de periculosidade, porquanto, no período de sobreaviso, o Obreiro ficava, geralmente, em casa, aguardando eventual chamado do Empregador, não se sujeitando, nesse lapso, portanto, à exposição ao agente perigoso, refletia fielmente o entendimento pacificado do TST, vertido na Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1. O entendimento aí sedimentado reza que, no período concernente às horas de sobreaviso, por não se encontrar o empregado em condições de risco, é incabível a integração do adicional de periculosidade.

Consoante se depreende, **não há omissão** no despacho alvejado, que reverenciou o quadro fático delineado pelo Regional, a saber, de que o Empregado ficava em casa, aguardando a solicitação da Empresa. Qualquer questionamento em derredor desse aspecto, ademais, constitui revolvimento do acervo fático-probatório destes autos, impedido pela Súmula nº 126 do TST.

Não bastasse tanto, em sede de revista, tudo o que o Reclamante alegou quanto a essa particularidade foi "Aliás, diga-se que o regime de sobreaviso não exclui a entrada em atividade do empregado, e seu efetivo contato com o risco" (fl.795). Ora, em nenhum momento o Autor aponta ter trabalhado quando em regime de sobreaviso, de forma que a pretensão entabulada nos presentes declaratórios visa a **pronunciamento em abstrato** do julgador acerca da tese do cabimento do adicional de periculosidade se o empregado, de sobreaviso, for chamado ao trabalho, ao que não se presta, como cediço, a função estatal da jurisdição, que só atua diante de casos concretos de lesão ou ameaça de lesão a direito.

Ao final, remanesce a constatação do nítido **caráter infringente** que a Parte imprimiu ao remédio processual, não se conformando com mérito do decidido, não sendo, todavia, os embargos de declaração a via adequada para tanto.

3) CONCLUSÃO

À minguada de enquadramento dos embargos nos permissivos do art. 535 da CLT, os declaratórios não se justificam, atraindo a multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação. Nesse diapasão, **REJEITO** os embargos de declaração do Reclamante e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-706.805/2000.3

RECORRENTE : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADA : DRA. SUZANA COULAND DA COSTA CRUZ GUIMARÃES

RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DE SALES
 ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **3º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 221-224 e 238), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente à responsabilidade do dono-da-obra (fls. 239-247).

Admitido o apelo (fl. 248), não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 238v. e 239), tem representação regular (fls. 139 e 227), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 211) e depósito recursal efetuado (fl. 211).

O TRT entendeu que os documentos acostados demonstraram que o Reclamante foi contratado pela primeira Reclamada, que era a sua real empregadora, para prestar serviços como carpinteiro em uma obra da segunda Demandada. Esta era a **dona da obra** e, portanto, tomadora dos serviços, devendo ser subsidiariamente responsabilizada subsidiariamente, nos termos da Súmula nº 331 do TST.

O apelo patronal logra êxito por **divergência jurisprudencial** com o primeiro aresto elencado à fl. 243, oriundo do 9º TRT, cuja tese é a de que o dono da obra não é responsável, quer solidária, quer subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa contratada.

No mérito, o recurso merece provimento, na esteira da jurisprudência reiterada desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1**, no sentido de afastar a responsabilidade do dono da obra das obrigações contraídas pelo presteiteiro.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST, para, excluindo a Recorrente da relação processual, absolvê-la das condenações que lhe foram impostas.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709.345/2000.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. LUCIANO CAETANO BRITES

AGRAVADO : DARCI VICENTE DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 221, 297 e 347 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST (fls. 116-119).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 146-154), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 120), tem representação regular (fls. 17 e 58) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO

O apelo, no particular, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, porquanto o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 259 e 267 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras e do adicional noturno, tendo em vista a sua natureza salarial. Nessa linha, restam afastadas as alegadas violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como a divergência jurisprudencial acostada.

4) CRITÉRIO DE INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO

O entendimento do Regional, quanto à apuração das horas extras pela média física está em sintonia com a Súmula nº 347 do TST, no sentido de que o cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número das horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas. Assim, não há que se falar em violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Por outro lado, não há que se falar em contrariedade às Súmulas nºs 24, 45, 63, 94, 115, 151 e 172 do TST, que não versam sobre o critério de cálculo das parcelas em comento para efeito de integração em outras verbas salariais.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 333 e 347 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-719.261/2000.0 trt - 17ª região

RECORRENTE : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
 RECORRIDO : HÉLIO RIBEIRO SOARES
 ADVOGADA : DR. SÉRGIO PERINI ZOUAIN

DESPACHO

A 3ª JCI do Vitória-ES arbitrou à condenação o valor de R\$ 11.556,00 (onze mil quinhentos e cinquenta e seis reais) (fl. 424).

A Reclamada, ao interpor recurso ordinário, não integralizou o valor total da condenação, limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou R\$ 2.710,00 (dois mil setecentos e dez reais) (fl. 453).

O 17º Regional deu provimento ao apelo do Reclamante e, por outro lado, negou provimento ao recurso patronal (fls. 471-473). Em face do provimento do apelo obreiro, o Regional arbitrou à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 473), cumprindo salientar que tal arbitramento, não pode ser entendido como redução do valor da condenação, pois o Regional, como se disse, deu provimento ao apelo do Reclamante, para deferir-lhe o reajuste salarial.

Assim, cumpria à Reclamada, ao interpor o presente recurso de revista, depositar, ao menos, o valor fixado para fins recursais, sendo que ela (a Recorrente) limitou-se a depositar R\$ 2.290,00 (dois mil duzentos e noventa reais) (fl. 501), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), por força do Ato GP-333/00 do TST.

Cabe ressaltar que a providência adotada pela Reclamada, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso, consoante estatuído no item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte, pois o somatório, "in casu", deveria atingir ao menos o valor global da condenação.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento à revista, ante a manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-775.430/01.9 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADEMIR DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CABRERA BORGES
 EMBARGADA : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 41/43, que declarou prejudicada a análise de seu agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento à sua revista adesiva, em face de ter sido negado seguimento ao recurso da reclamada, opõe o reclamante embargos de declaração.

Aduz que o recurso principal não pode ser declarado intempestivo pelo fato de ter sido interposto no sistema de protocolo integrado, sob a alegação de que o despacho embargado está em desacordo com outros precedentes desta Corte. Afirma que a Portaria SAJ/SGP/GP nº 34/2003, de 10/9/2003, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que proibiu a utilização do protocolo integrado para interposição de recurso de competência dos Tribunais Superiores, somente foi publicada após a interposição do recurso da reclamada, não podendo retroagir para alcançar os atos processuais já praticados.

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 44 e 45).

CONHEÇO.

Sem razão o embargante.

Com efeito, o despacho embargado é explícito ao declarar que a postulação de reexame do julgado por meio de recurso de revista adesivo fica subordinada ao resultado do recurso principal pelo órgão ad quem, de forma que, não alcançando este último condição de conhecimento, seja por não-transposição de óbice processual e/ou de mérito, aquele também não deverá ser conhecido.

Nesse sentido o entendimento da e. SDI-1, no julgamento do E-RR-158.409/95, Relator Ministro Milton de Moura França, e do ERR-148.165/94, Ac. 1482/97, DJ 13.6.97, Relator Ministro Leonaldo Silva, de que o não-conhecimento do recurso principal, ainda que pela apreciação de seus pressupostos intrínsecos, não autoriza o conhecimento do adesivo.

Acrescente-se que o embargante carece até mesmo de legitimidade para vir a juízo sustentar o cabimento do recurso da reclamada, que, frise-se, não recorreu da decisão que é contrária aos seus interesses.

A prestação jurisdicional está correta, não contendo vício algum que a comprometa.

Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos.

Com estes fundamentos, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo reclamante.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-801056/2001-0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MOTORBEL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO MENDES MOTA
 EMBARGADO : CARLOS MARCIO DE AMARANTE
 ADVOGADA : DRª. SOLANGE GERALDA DE ARAÚJO

DECISÃO

Vistos, etc.

Prolatado o v. acórdão de fls. 133/135, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, são interpostos embargos de declaração.

Alega a embargante, mediante as razões de fls. 141/142, que o acórdão embargado incorreu em obscuridade, razão por que pede esclarecimentos acerca do protocolo integrado em face do princípio da ampla defesa.

É o relatório.

Embargos tempestivos (fls. 132, 137 e 141).

Representação processual regular (fl. 143).

Conheço.

Nenhuma obscuridade a ser saneada.

O acórdão embargado é expresso em afirmar que "o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa o ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo dirigido ao TST" (fl. 135).

Adianta-se que as discussões suscitadas nas razões dos embargos de declaração é matéria a ser apreciada e dirimida via recurso próprio, ante os limites preconizados pelo art. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, que não agasalham a revisão do julgado embargado, apenas permitem a interposição de embargos declaratórios, inclusive admitindo o efeito modificativo, na hipótese de existência de omissão ou contradição no julgado.

Nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-808.288/01.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : EVANDRO ANDERSON PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALDO PEREIRA LEMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 138, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado 221 do TST e por não atender à diretriz da alínea "a" do artigo 896 da CLT, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 140/143, argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que a motivação do julgado é indispensável à administração da Justiça. Tem por violados os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Colaciona arestos e indica farto entendimento doutrinário em amparo de sua tese.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 138-v e 139) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 7 e 19).

CONHEÇO.

O e. TRT, pelo acórdão de fls. 125/130, manteve a condenação quanto à multa do artigo 477 da CLT, afastada a justa causa.

Nas razões de recurso de revista (fls. 131/136), insurge-se contra a condenação ao pagamento da multa pela mora na quitação das verbas incontroversas. Indica violação dos §§ 6º e 8º do artigo 477 da CLT e do artigo 5º, II e XXXV, da Constituição Federal e colaciona arestos para cotejo jurisprudencial.

Ao recurso de revista foi negado seguimento pelo r. despacho de fls. 138, sob o fundamento de que a violação dos dispositivos de lei não se configura, ante a sua razoável interpretação (Enunciado 221 do TST) e imprestabilidade da divergência colacionada para cotejo jurisprudencial, por não atender à diretriz da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Já na minuta de agravo de instrumento, sustenta o agravante a tese genérica de que as decisões jurídicas, para a sua validade, devem ser motivadas, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

O r. despacho agravado, embora de maneira sucinta, indica os fundamentos pelos quais conclui que o recurso de revista não enseja admissibilidade e é certo que a reclamada, em suas razões de revista, não os impugna.

A finalidade do agravo de instrumento, no Processo do Trabalho, é unicamente a de destrar a admissibilidade de recurso que teve seu segmento negado, razão pela qual cabe ao agravante, especificamente na minuta, atacar o óbice invocado pela decisão agravada, de modo a demonstrar o seu desacerto.

Nesse contexto, em que as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que a recorrente não demonstra o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável.

Este é o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22/8/01).

Logo, deve ser mantida incólume a r. decisão agravada, porquanto embasada no melhor direito.

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-810.097/2001.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALTINO MONTEIRO FILHO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre litispendência e horas extras, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 452).

Inconformada, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 454-461).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 470-475) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 476-481), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 453 e 454) e a representação regular (fls. 6 e 462), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Preliminarmente, faz-se importante ressaltar que a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Quanto à alegada litispendência reconhecida pela decisão regional, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-813.684/2001.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMÊNIO NIZA DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADA : DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O Juiz Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre prescrição do direito ao auxílio-refeição, com base no Enunciado nº 221 do TST (fl. 146).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 147-152).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 155-156) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 157-158), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 146v. e 147) e a representação regular (fl. 6), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, o Regional, reformando a sentença, entendeu **prescrito** o direito do Reclamante, ao fundamento de que, após a implantação do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS), a Empregadora nunca havia observado as diretrizes traçadas acerca da concessão do auxílio-refeição, razão pela qual a ação visava à percepção do próprio benefício, e não a eventuais diferenças em seus valores. Asseverou, por isso, que, por restar configurado ato omissivo único da Reclamada e a vantagem decorrer meramente de norma regulamentar interna, dever-se-ia aplicar a prescrição total, e não a parcial (fls. 127-128).

O recurso obreiro, calcado em violação dos **arts. 7º, XXIX, "a", da CF e 468 da CLT** e em divergência jurisprudencial, afirma que a prescrição a ser aplicada é a parcial, uma vez que havia a regular concessão do auxílio-refeição, somente sendo devido o reajuste a ser feito nos termos do PCCS (fls. 129-144).

Ora, o **Regional**, ao firmar o seu convencimento, entendeu que não fora concedido o próprio benefício do auxílio refeição previsto no PCCS, aplicando, pois, a prescrição quinquenal. O Reclamante, todavia, afirma que o benefício foi regularmente concedido, só não o sendo o seu reajuste. Infirmar, por isso, a decisão regional demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, inviável nessa sede recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Melhor sorte não assiste ao Reclamante quanto à alegada divergência jurisprudencial. Os arestos colacionados às fls. 136-142 são oriundos do **mesmo Tribunal prolator** da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Em relação aos demais arestos, os mesmos são provenientes de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030-2002-900-06-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; e TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-815.115/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDA : MARIA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NEIDE APARECIDA MICHELIN OLIVEIRA

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 227-233), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: adoção do rito sumaríssimo, unicidade contratual, prescrição e adicional de 1/3 sobre férias (fls. 235-251).

Admitido o recurso (fl. 254), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 256-262), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 234 e 235) e tem representação regular (fls. 26 e 187), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 189) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 188 e 252).

3) ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO

A presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante da adoção desse procedimento, restando observar, dentre outros pressupostos, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário. Nessa linha, a ação ajuizada antes da edição da lei em tela não pode ser submetida à conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, como se deu no caso concreto.

Todavia, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, razão pela qual, não ocorrendo prejuízo para a Parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT.

4) UNICIDADE CONTRATUAL

O Regional assentou que restou demonstrado nos autos que a Obreira laborou inclusive durante a entressafra, quase sem solução de continuidade, não tendo exercido serviços de natureza transitória, razão pela qual devia ser considerado como único e por prazo indeterminado, os contratos firmados, restando afastada a prescrição bienal.

O apelo vem fundado em violação do **art. 453 da CLT**, sustentando a Recorrente que o pagamento de indenização é forma de extinção do contrato de trabalho, que impede a soma de contratos distintos e torna obrigatória a incidência da prescrição bienal.

Verifica-se que o TRT não resolveu a controvérsia pelo prisma da **indenização legal**, consoante o disposto no art. 453 da CLT. Destarte, a revista não pode ser conhecida, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST, sendo certo, ademais, que o Regional dirimiu a controvérsia com base na prova dos autos. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

5) PRESCRIÇÃO

A Corte de origem posicionou-se no sentido de que a Emenda Constitucional nº 28/00, que unificou os prazos prescricionais para as ações perante a Justiça do Trabalho, só era aplicável aos processos iniciados a partir da sua vigência.

A Reclamada sustenta a **aplicabilidade imediata** da Emenda Constitucional em comento aos processos em curso. Fundamenta o apelo em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial.

No entanto, a revista não logra êxito, pois, consoante o entendimento pacificado nesta Corte por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1**, a prescrição aplicável ao rurícola é aquela vigente à época da propositura da ação, de modo que, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 17/12/99, quando ainda estava em vigor a antiga redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não há que se falar em aplicação da prescrição.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

6) ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Corte "a qua" entendeu que, embora o adicional de 1/3 sobre férias tenha sido instituído apenas na Constituição Federal de 1988, as férias deviam ser pagas segundo a legislação vigente à época de sua satisfação.

A Reclamada, com fundamento em violação do **art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal**, sustenta que o adicional em comento só é devido nos períodos aquisitivos posteriores a 05/10/88.

Ocorre que o Regional não decidiu a controvérsia pelo prisma do direito adquirido, nem do ato jurídico perfeito, nem da coisa julgada, consoante o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, incidindo sobre a hipótese o disposto no **Enunciado nº 297 do TST**.

Por outro lado, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-815.116/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ OCTAVIO VITORINO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDA : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 365-368), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à transação extrajudicial (fls. 370-390).

Admitido o recurso (fl. 392), foram apresentadas contra-razões (fls. 396-416), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 369 e 370) e tem representação regular (fl. 7), tendo o Reclamante recolhido as custas processuais em que condenado (fl. 347).

O Regional assentou que a **transação** efetuada era plenamente válida, sendo certo que a forma pública do documento demonstrava a lisura no procedimento das Partes.

O Reclamante sustenta que não há como acolher a tese de que ele transacionou seus direitos trabalhistas, lastreando a revista em violação dos **arts. 8º, 9º e 477, § 2º, da CLT, 5º, XXXV, e 114 da Constituição Federal, 86, 130, 145 e 1.026 do antigo CC** e em divergência jurisprudencial.

No entanto, os paradigmas transcritos às fls. 375-383 e o primeiro transcrito à fl. 384 não servem ao fim colimado, porquanto são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Já o último aresto colacionado à fl. 383, o segundo colacionado à fl. 384 e os colacionados às fls. 385-390 não socorrem o Recorrente, pois são **inespecíficos** ao fim colimado, tendo em vista que nada abordam acerca do fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que a transação extrajudicial se deu por meio de escritura pública. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 296 do TST.

Por outro lado, verifica-se que a Corte de origem nada assentou sobre o disposto nos arts. 8º, 9º e 477, § 2º, da CLT, 5º, XXXV, e 114 da Constituição Federal, 86, 130, 145 e 1.026 do antigo CC, sendo certo, ademais, que a norma contida no art. 477, § 2º, da CLT refere-se a instrumento de rescisão ou recibo de quitação, por meio do qual se dá o pagamento de verbas trabalhistas, ao passo que, na hipótese dos autos, a controvérsia se refere à **transação extrajudicial** mediante escritura pública.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 297 do TST**, pois, embora o Recorrente tenha articulado em seu recurso ordinário com os dispositivos constitucionais e consolidados supramencionados, o Regional se manteve silente, não tendo o Reclamante se manifestado em sua revista, acerca de eventual negativa de prestação jurisdicional.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 296, 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-815.515/2001.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SYNTHELABO ESPASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARICELLA BOUCH MONTENEGRO
AGRAVADO : SÉRGIO RICARDO GOMES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

DESPACHO

1) **DILIGÊNCIA**

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que seja substituído o nome da Agravante, fazendo constar como tal SANOFI SYNTHELABO LTDA., haja vista a alteração da sua razão social (fl. 195).

2) **RELATÓRIO**

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre adicional de periculosidade, com base no Enunciado nº 221 do TST (fl. 203). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 204-207).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 211-215) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 217-221), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

3) **ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 203v. e 204) e a representação regular (fl. 17), tendo sido processado nos autos principais, conforme permissão a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

4) **PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DESERÇÃO**

O ora Agravado sustenta que o recurso da Reclamada não lograria êxito, uma vez que efetuado o depósito recursal em montante inferior ao fixado pelo Ato nº 333 do TST. Razão não lhe assiste.

Com efeito, a **sentença** estipulou o valor da condenação em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), tendo a Reclamada efetuado o depósito de R\$ 2.709,64, quando da interposição do recurso ordinário, e R\$ 1.790,36, quando da interposição do recurso de revista, chegou-se ao valor total da condenação, não sendo mais nada devido, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST. Não há, pois, deserção.

5) **DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE**

O Regional estabeleceu, confirmando os termos da sentença, que seriam devidas as diferenças havidas entre o adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade normativo, que somente começou a ser pago em agosto de 2003. Diferentemente do alegado pela Agravante, não fixou o Tribunal a percepção cumulativa dos dois adicionais, em afronta ao disposto no art. 193, § 2º, da CLT, conforme pode se inferir do teor do acórdão prolatado:

"A **menção à opção é legal**, ou seja, prevista no art. 193, § 2º, da CLT, razão pela qual o deferimento da pretensão pelo Juízo de origem envolve o pagamento de diferenças entre o adicional de periculosidade, devido no período imprescrito, e o adicional de insalubridade normativo, pago a partir de agosto de 1993." (fl. 194) (grifos nossos).

Não estabelecendo a **percepção cumulativa** dos adicionais, resta configurada a falta de interesse recursal da ora Agravante. Frise-se, ademais, que o Regional, ao firmar o seu convencimento, o fez com base na própria norma coletiva que autorizava a discussão via Poder Judiciário das diferenças entendidas devidas pelos Empregados. Por isso, o conhecimento do presente apelo tropeça, igualmente, no óbice do Enunciado nº 126 do TST, que impede o reexame do conjunto fático-probatório.

Em relação aos **arestos** colacionados para comprovar o dissenso jurisprudencial, são inservíveis. O primeiro, por esbarrar no Enunciado nº 23 do TST, haja vista que o Regional firmou o seu entendimento não somente na impossibilidade de cumulação dos dois adicionais, mas também na existência de norma coletiva, enquanto o aresto somente trata da impossibilidade de cumulação dos dois adicionais e da obrigatoriedade de se proceder à opção entre eles. Por sua vez, o segundo aresto menciona a impossibilidade de cumulação de adicionais quando constatados vários fatores prejudiciais à saúde, premissa fática não ventilada pela Corte de origem, tropeçando, assim, no obstáculo do Enunciado nº 296 do TST.

6) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reatuação do feito, para que seja substituído o nome da Agravante, fazendo constar como tal SANOFI SYNTHELABO LTDA., haja vista a alteração da sua razão social

b) louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de interesse recursal, e por óbice dos Enunciados nos 23, 126 e 296 do TST.

Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-816.191/01.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
EMBARGADO : DAMIÃO FREIRE DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada contra o r. despacho de fls. 243/246, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, que pacificou o entendimento de que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito da sua competência não podendo ser considerado válido em relação a recursos para o Tribunal Superior do Trabalho.

Em sua minuta de fls. 248/250, sustenta a existência de omissões no r. despacho embargado, sob o argumento de que o Provimento GP/CR 01/93, não proíbe que petições, razões de recursos e outros documentos endereçados aos órgãos de primeira e segunda instância fossem apresentados perante o sistema de protocolo integrado e que, somente em 17.10.03, com a publicação do Provimento GP/CR 02/03, é que houve expressa determinação de que os recursos destinados ao TST devam ser protocolizados exclusivamente no TRT da 2ª Região.

Diz, ainda, que seu recurso foi protocolizado em 7/8/01, portanto, anteriormente à edição da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, razão pela qual não lhe é aplicável.

Alega, afinal, que a exigência de apresentação dos recursos de competência do TST, no protocolo do TRT prolator da decisão recorrida, viola o art. 896 da CLT e os princípios da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Requer que seja concedido efeito modificativo ao julgado.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 247 e 248) e estão subscritos por advogado regularmente habilitado (fl. 57).

CONHEÇO.

Não assiste razão à embargante, quando afirma que há omissões no r. despacho, quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST.

O recurso de revista teve seu seguimento negado, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, em razão de ter sido apresentado no sistema de protocolo integrado da primeira instância (P03 - Alfredo Issa e Rio Branco) e não haver comprovação de sua protocolização na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, ficando inviabilizado, assim, a aferição de sua tempestividade.

A alegação de que somente em 17.10.03, com a publicação do Provimento GP/CR 02/03, é que houve expressa determinação de que os recursos destinados ao TST devam ser protocolizados exclusivamente no TRT da 2ª Região, não merece acolhida.

Efetivamente, as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se referem apenas aos recursos endereçados aos órgãos de primeiro e segundo graus daquela Corte.

Registre-se que a Portaria nº 12/94 do TRT da 2ª Região evidencia a impropriedade de sua aplicação aos recursos destinados a este c. Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que expressamente se refere às petições, razões de recurso ou quaisquer outras peças de natureza judiciária. **ENDEREÇADOS AOS ÓRGÃOS DE 1º E 2º GRAUS DE JURISDIÇÃO DAQUELE REGIONAL.**

O recurso de revista possui natureza extraordinária e o primeiro juízo de admissibilidade, afeto à competência do Tribunal Regional, possui natureza precária.

Por isso mesmo, nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a norma interna editada pelo Regional não tem o alcance pretendido pela recorrente, sob pena de supressão da competência desta Corte.

Resalte-se que não há como se acolher a alegação de que seu recurso foi protocolizado anteriormente à edição da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, razão pela qual não lhe é aplicável.

Orientação Jurisprudencial nada mais é do que o retrato da Corte, sob determinada questão ou matéria submetida ao seu exame e que vem de ser decidida de maneira uniforme pelos seus órgãos. Não se confunde com norma legal, que tem sua origem no processo legislativo, possui caráter genérico e obriga todos aqueles que se identificam com seu conteúdo. Por isso mesmo, e atento no que dispõe o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, juridicamente inviável se falar em irretratividade da orientação jurisprudencial, a pretexto de ofensa a direito adquirido, ato jurídico perfeito e acabado e à coisa julgada, porque não se trata de norma legal.

Importante, outrossim, registrar que a negação de seguimento do recurso de revista, por intempestivo, por ter sido interposto em sistema de protocolo integrado, do qual esta Corte não reconhece a eficácia, não implica ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que retrata o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura ao cidadão o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

Logo, o provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional, que disciplina o processo e o procedimento, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Somente se pode falar em afronta, e mesmo assim indireta, ao princípio constitucional em exame, quando demonstrado o desacerto ou violação direta e literal das normas infraconstitucionais, o que não fez a agravante.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

A decisão que não admite o processamento do agravo de instrumento não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente, o que não cumpriu a ora embargante.

Efetivamente, a negativa de seguimento a recurso, porque intempestivo, insere-se no amplo poder de direção do juiz, que tem o dever de examinar os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é juridicamente incorreta a afirmativa de que houve recusa na entrega da prestação jurisdicional.

Não se verificam, pois, as omissões apontadas no r. despacho embargado, razão pela qual ACOLHO os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 20/10/2004

(nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 754057/2001.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Relatora, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ ROCHA CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BLANCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de outubro de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 814513/2001.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVES DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANSELMO VASCONCELOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de outubro de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5a. Turma